



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ÉRIKA COSTA DA SILVA

**ACESSO À JUSTIÇA E CÁRCERE: UM ESTUDO SOBRE A
(DES)ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA PRESTADA
PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA NO
CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR**

Salvador

2020

ÉRIKA COSTA DA SILVA

**ACESSO À JUSTIÇA E CÁRCERE: UM ESTUDO SOBRE A
(DES)ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA PRESTADA
PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA NO
CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Professora orientadora: Profa. Dra. Ana Luiza Pinheiro Flauzina

Salvador

2020

S586

Silva, Érika Costa da

Acesso à justiça e cárcere: um estudo sobre a (des)assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia no Conjunto Penal Feminino de Salvador / por Érika Costa da Silva. – 2020.
242 f.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Ana Luiza Pinheiro Flauzina.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2020.

1. Acesso à justiça. 2. Prisioneiras – Salvador (BA). 3. Assistência judiciária. 4. Defensorias públicas - Bahia. I. Flauzina, Ana Luiza Pinheiro. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 342.088

ÉRIKA COSTA DA SILVA

**ACESSO À JUSTIÇA E CÁRCERE: UM ESTUDO SOBRE A
(DES)ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA PRESTADA
PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA NO
CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Salvador, 26 de outubro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Ana Luiza Pinheiro Flauzina – Orientadora _____ Doutora
em Direito pela American University Washington College of Law.

Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado _____ Doutora
em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Thula Rafaela de Oliveira Pires _____ Doutora
em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Às mulheres do Conjunto Penal Feminino de Salvador.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a educação pública, que me acolhe desde o ensino fundamental, passando pelo ensino médio-técnico, graduação e, agora, na pós-graduação. É ela, e as inúmeras profissionais que a compõe, que torna possível esse caminhar acadêmico e de crescimento pessoal e profissional.

Aos meus pais, Maria Celeste e José Cícero, pois a eles eu devo absolutamente todas as minhas conquistas pessoais, acadêmicas e profissionais. Foram eles quem se sacrificaram para que eu pudesse me dedicar aos estudos. Minha mãe, típica mulher sertaneja, forte, professora, do lar, sempre trabalhou os três turnos, adentrando às madrugadas, se multiplicando, em um exercício incansável, com uma garra inexplicável. Meu pai, passava semanas longe de casa, erguendo casas grandes pelas fazendas do interior, dormindo e comendo como Deus permitia. Eu sou fruto disso, e de muito amor. Obrigada por me ensinarem a importância da educação, sinalizando-a como caminho possível de transformação e sobrevivência.

A minha orientadora Prof. Ana Flauzina, chega a ser uma tarefa difícil esse agradecimento, pois qualquer palavra seria insuficiente para demonstrar os meus sentimentos. Foi ela quem apresentou os fundamentos teóricos que mudaram os rumos da minha trajetória acadêmica e de vida; estimulou e apoiou as minhas ideias; leu atentamente cada palavra, em um exercício de orientação dedicado, comprometido, incansável. E isso tudo, com o cuidado de me deixar livre de qualquer amarra limitante existente no mundo acadêmico; e sem me cobrar qualquer fidelidade as suas teorias, deixando-me assumir e sustentar aquilo que acreditava. Sempre atenta ao meu estado de espírito, demonstrou uma humanidade, humildade e fraternidade sem precedentes, sobretudo nesse mundo da academia e do direito.

A minha irmã querida, Camila Garcez, que esteve comigo desde o primeiro dia dessa jornada, compartilhando a sua genialidade, inteligência, energia e força feminina. Dividimos as alegrias e angústias da vida acadêmica como duas almas saudosas, que se reconhecem e vivem intensamente o tão esperado reencontro. Ela me acolheu, me apoiou, e acreditou em mim. Essas linhas têm um pouco dela. Agradeço por esse encontro ancestral, e sigo com a certeza de que estes dois anos foram apenas os primeiros de uma forte e bonita amizade.

Aos meus amigos queridos, e também companheiros fiéis nesse mestrado, Daiane Ribeiro e Lázaro Borges. Dai, irmã sensível e de olhar atento, cuidava sempre de me lembrar a importância e a força das nossas escritas, não me deixando esmorecer. Lázinho, com sua leveza e tranquilidade, conseguia me acalmar nos momentos difíceis, além de ser uma referência acadêmica para mim.

A Magno, que com paciência, compreensão, amizade e amor, me acompanhou de perto durante todo o percurso, sempre comemorando o meu progresso, e não me deixando desistir nos momentos em que fui pessimista.

As minhas amigas queridas Camila, Flávia, Juliane, Lua, Mariana, Mirelly e Paula, aos meus irmãos amados, Angélica e Octávio, e a minha pequena sobrinha Cecília, por entenderem as minhas ausências e por estarem sempre comigo.

Agradeço ao meu querido amigo Wilson França, que sempre acreditou em mim e apoiou as minhas decisões, me incentivando a escolher essa linha de pesquisa, bem como tem sido uma grande referência em minha vida.

A Thallis Muniz, que mesmo distante, por telefone, esteve comigo até o último minuto, do último dia de inscrição da seleção do mestrado, não me deixando desistir, insistindo nesse meu ingresso. Obrigada!

Agradeço, ainda, a querida Gemimma Leal, cujo apoio no âmbito da Secretaria do Programa de Pós-graduação foi essencial para o êxito nessa jornada, e, a Pedro Camilo de Figueirêdo Neto, pela revisão cuidadosa e atenta desta dissertação.

Por fim, acreditando que cada pessoa é “apenas um elo na corrente infinita das criaturas que integram a família universal”, e de que é preciso “aprender a participar da luta coletiva”, agradeço aos espíritos de luz que estão sempre comigo, aclarando as minhas ideias e acompanhando atentamente os meus passos; e ao erê mais querido do nosso ‘Grupo de Estudos’, Flecha, que “adiantou e atrasou as coisas do mestrado”, com uma maestria sem igual, nos ajudando a obter o êxito nesse caminhar.

SILVA, Érika Costa da Silva. **Acesso à justiça e cárcere: um estudo sobre a (des)assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia no Conjunto Penal Feminino de Salvador**. Orientadora: Ana Luiza Pinheiro Flauzina. 2020. 242 f. il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

RESUMO

Esse trabalho visa analisar a questão do direito ao acesso à justiça no ambiente carcerário, especificamente a assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia às internas do Conjunto Penal Feminino de Salvador. Parte da hipótese de que existe uma linha de teorias sobre a Defensoria Pública, que oculta a influência e a presença do projeto colonialista e aristocrático, que estrutura o Brasil e seu sistema de justiça, excluindo a instituição da agenda de discussões críticas e políticas acerca do quadro histórico de violações a direitos e garantias fundamentais imposto às mulheres encarceradas. O universo da pesquisa é composto pelos processos judiciais das internas do Conjunto Penal Feminino de Salvador. Foi utilizada a metodologia documental, com perspectiva analítica, em uma abordagem que combinou a forma qualitativa e quantitativa. O estudo, a partir da análise crítica dos processos, percorre o seguinte caminho: (a) analisa, considerando aspectos raciais, de gênero e classe, o exercício do direito ao acesso à justiça e a cidadania; (b) discute a formação e estruturação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, relacionando com o conceito de vulnerabilidade e com o perfil das assistidas; (c) descreve as consequências advindas pela ausência da prestação da assistência jurídica gratuita prevista na Lei de Execução Penal; (d) categoriza os dados sobre o perfil das internas e seus processos judiciais, considerando as questões de raça, gênero e sexualidade que os atravessam; (e) analisa a participação das defesas, dando ênfase ao papel da Defensoria Pública do Estado da Bahia no superencarceramento feminino no Estado. Após essas leituras, conclui-se pela necessidade de trazer a Defensoria Pública ao centro das discussões sobre encarceramento feminino, a partir da prestação de uma assistência jurídica gratuita que se afaste do caráter assistencialista e se aproxime efetivamente do seu caráter público, bem como pela utilização da categoria raça e suas imbricações de gênero, classe e sexualidade na atuação institucional da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça. Assistência jurídica gratuita. Defensoria Pública do Estado da Bahia. Conjunto Penal Feminino de Salvador. Superencarceramento feminino.

SILVA, Érika Costa da Silva. **Access to justice and prison: a study about the free legal (dis)assistance provided by the Public Defender of the State of Bahia at the Female Prison of Salvador**. Advisor: Ana Luiza Pinheiro Flauzina. 2020. 242 f. il. Thesis (Master Degree in Law) – Law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2020.

ABSTRACT

This work aims to analyze the issues concerning access to justice in the prison environment, specifically covering the free legal assistance provided by the Public Defender of the State of Bahia to the inmates of *Conjunto Penal Feminino do Salvador* (Female Prison of Salvador). It departs from the hypothesis that there is a series of theories concerning the Public Defender's office that hide the influence and presence of the colonialist and aristocratic projects which structures Brazil and its justice system, thus keeping the institution away of public and political discussions about the historical framework of violations of fundamental rights and guarantees that are imposed on incarcerated women. The universe of the research is composed of legal lawsuits of Salvador Female Prison's inmates. The documentary method was used in this research with an analytical perspective, in an approach that combined both the qualitative and quantitative analysis. The study, based on the critical analysis of the lawsuits, has the following procedures: (a) analysis of the exercise of the right to access to justice and citizenship considering the aspects of race, gender and class; (b) discussion regarding the creation and structuring of the Public Defender of the State of Bahia making a relation with the concept of vulnerability as well as with the profile of the assisted women; (c) description of the consequences due to the lack of free legal assistance prescribed by the Criminal Execution Law; (d) categorization of the data on the inmate's profiles and their lawsuits, considering the issues of race, gender and sexuality that intersects them; (e) analysis of the participation of the defenses emphasizing the role of the Public Defender of the State of Bahia in women's over incarceration. After these examinations, it can be concluded that it is necessary to bring the Public Defender's office to the center of the discussion on women's incarceration, based on the provision of free legal assistance that distances from its welfare characteristic and effectively approaches its public characteristic, as well as its imbrications on the categories of gender, class and sexuality in the institutional performance of the Public Defender of the State of Bahia.

KEYWORDS: Access to justice. Free legal assistance. Public Defender of the State of Bahia. Female Prison of Salvador. Women over-incarceration.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art.	Artigo
CAJ	Coordenação de Assistência Judiciária
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DPE/BA	Defensoria Pública do Estado da Bahia
EC	Emenda Constitucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDDD	Instituto de Defesa do Direito de Defesa
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ITTC	Instituto Terra, Trabalho e Cidadania
LEP	Lei de Execução Penal
LGBTQI+	Lésbicas, gays (homossexuais masculinos), bissexuais, transgêneros, travestis e intersexuais
LOJ	Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PPE/BA	Patronato de Presos e Egressos da Bahia

SAMU	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência
SJDH	Secretaria de Justiça e Direitos Humanos
SETRASBES	Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ/BA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
UPA	Unidade de Pronto Atendimento

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	Gráfico de levantamento do sexo dos Defensores Públicos Estaduais	41
Figura 2 –	Gráfico de levantamento da cor dos Defensores Públicos Estaduais	45
Figura 3 –	Gráfico sobre os dados da distribuição da população brasileira, por cor ou raça	45
Figura 4 –	Gráfico sobre os dados da autodeclaração de cor nas audiências de custódia acompanhadas pela DPE-BA	46
Figura 5 –	Tabela sobre o posicionamento dos Defensores Públicos Estaduais em relação a temas jurídicos que guardam relação com a instituição e com a atividade profissional	48
Figura 6 –	Tabela dos posicionamentos dos Defensores Públicos quanto a medidas relacionadas à Defensoria Pública	49
Figura 7 –	Mapa das comarcas atendidas pela Defensoria Pública do Estado da Bahia	53
Figura 8 –	Organograma da Defensoria Pública do Estado da Bahia	54
Figura 9 -	Tabela de critérios para distribuição dos Defensores Públicos entre comarcas adotados pelos Estados	59
Figura 10 –	Diário Oficial nº 22.640 de 16 de abril de 2019	195
Figura 11 –	Trecho de <i>Habeas Corpus</i> impetrado pelo Patronato de Presos e Egressos da Bahia em favor de umas das internas	196
Figura 12 –	Trecho de ementa de acórdão que julgou recurso de apelação interposto por advogada(o) particular de uma das internas	210
Figura 13 –	Trecho de ementa de acórdão que julgou recurso de apelação interposto por advogada(o) particular de uma das internas	210
Figura 14 –	Trecho de ementa de acórdão que julgou recurso de apelação interposto por advogada(o) particular de uma das internas	211
Figura 15 –	Trecho de ementa de acórdão que julgou recurso de apelação interposto por advogada(o) particular de uma das internas	211
Figura 16 –	Registro de decurso de prazo para a DPE-BA para manifestação acerca da atualização dos cálculos de uma das condenadas	214

Figura 17 -	Histórico de movimentação de um dos processos de execução de uma das internas assistida pela DPE-BA	215
Figura 18 -	Histórico de movimentação de um dos processos de execução de uma das internas assistida pela DPE-BA	215
Figura 19 -	Histórico de movimentação de um dos processos de execução de uma das internas assistida pela DPE-BA	216
Figura 20 -	Trecho de decisão interlocutória proferida nos autos de um dos processos de execução de uma das internas assistida pela DPE-BA	216
Figura 21 -	Trecho da calculadora de execução penal que instrui um dos processos de uma das internas assistida pela DPE-BA	217
Figura 22 -	Trecho de petição que instrui um dos processos de execução de uma das internas assistida pela DPE-BA	217
Figura 23 -	Trecho da calculadora de execução penal que instrui um dos processos de uma das internas assistida pela DPE-BA	218
Figura 24 -	Trecho de petição que instrui um dos processos de execução de uma das internas assistida pela DPE-BA	218

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 –	Percentual de internas provisórias e condenadas do Conjunto Penal Feminino de Salvador	102
Gráfico 2 –	Percentual de internas condenadas por regime de execução do Conjunto Penal Feminino de Salvador	102
Gráfico 3 –	Percentual de internas por raça/cor no Conjunto Penal Feminino de Salvador	110
Gráfico 4 –	Percentual de internas por idade no Conjunto Penal Feminino de Salvador	116
Gráfico 5 –	Percentual de internas por nível de escolaridade no Conjunto Penal Feminino de Salvador	119
Gráfico 6 –	Percentual de internas por ocupação no Conjunto Penal Feminino de Salvador	121
Gráfico 7 –	Percentual de internas mães no Conjunto Penal Feminino de Salvador	122
Gráfico 8 –	Percentual de internas por tipo penal no Conjunto Penal Feminino de Salvador	126
Gráfico 9 –	Nuvem de palavras encontradas nos depoimentos das internas processadas pelo artigo 33 da Lei nº 11343/06, do Conjunto Penal Feminino de Salvador, prestados em sede de interrogatório	127
Gráfico 10 –	Nuvem de palavras encontradas nos depoimentos das internas processadas pelo artigo 157, caput e seus incisos do Código Penal, do Conjunto Penal Feminino de Salvador, prestados em sede de interrogatório	127
Gráfico 11 –	Tipos de patrocínios presentes nos processos das internas do Conjunto Penal Feminino de Salvador	173
Gráfico 12 –	Duração da instrução processual com ré presa, patrocinada por advogada(o) particular	191
Gráfico 13 –	Duração da instrução processual com ré presa, assistida pela DPE-BA	192
Gráfico 14 –	Comportamento das(os) patronas(os) das internas durante as audiências de instrução processual	199
Gráfico 15 –	Teor das alegações finais (memoriais escritos) das(os) patronas(os) das internas do Conjunto Penal Feminino de Salvador	201

Gráfico 16 – Teor das razões dos recursos de apelação interpostos pelas patronas(os) das internas do Conjunto Penal Feminino de Salvador 209

Gráfico 17 – Tipos de patrocínio nos processos de execução da pena das internas do Conjunto Penal Feminino de Salvador 213

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	Levantamento do sexo dos atuais Defensores Públicos Gerais Estaduais	42
Tabela 2 –	Levantamento dos estabelecimentos prisionais que receberam visitas de inspeção por órgão inspecionador	85
Tabela 3 –	Levantamento dos estabelecimentos prisionais que receberam visitas de inspeção por órgão inspecionador no Estado da Bahia	85
Tabela 4 –	Levantamento acerca dos pedidos de substituição da prisão em ambiente carcerário pela prisão domiciliar, com fundamento de garantia para o exercício da maternidade das internas do Conjunto Penal Feminino de Salvador	139

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	A DEFENSORIA PÚBLICA: INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS POR MEIO DO ACESSO À JUSTIÇA E DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA	20
2.1	ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA	22
2.1.1	“A senhora sabe ler?”: sobre as dimensões das assistências judiciária e jurídica gratuitas	27
2.2	A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS	32
2.2.1	É, a Defensoria Pública, uma instituição democrática, popular e identitária?	39
2.2.2	Um panorama da Defensoria Pública do Estado da Bahia	51
3	SISTEMA PENAL E CÁRCERE: A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA PREVISTA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	61
3.1	BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXECUÇÃO DA PENA NO BRASIL	61
3.2	DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E DO DEVER DE PRESTAÇÃO	67
3.3	REFLEXOS DA NÃO APLICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA GARANTIDA PELA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	76
4	CAMPO DE PESQUISA: A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR	87
4.1	CONSIDERAÇÕES SOBRE O CAMPO DE PESQUISA: IMPRESSÕES, MÉTODO, TÉCNICA, INSTRUMENTOS EMPREGADOS E DELIMITAÇÃO DO UNIVERSO	88
4.1.1	O caminho	89
4.1.2	A chegada	91
4.1.3	O mergulho	93
4.1.4	A demarcação	97
4.2	UM RETRATO DO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR	99
4.2.1	Presas provisórias, danos permanentes	101
4.2.2	“Parda clara”, “parda escura”	108

4.2.3	Idade, nível de escolaridade, ocupação e maternidade solo das internas	115
4.3	O UNIVERSO ESTUDADO: UM “RAIO-X” DOS PROCESSOS JUDICIAIS DAS INTERNAS	124
4.3.1	Quadro de insuficiência generalizado em saúde pública, doses contínuas de segurança pública	128
4.3.2	Maternidades valoradas, maternidades encarceradas	136
4.3.3	Sexismo de uma ponta a outra	153
4.4	O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA NO SUPERENCARCERAMENTO FEMININO: EXERCÍCIO PLENO E EFETIVO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA?	170
4.4.1	“Informada sobre os seus direitos individuais, previstos no art. 5º da CF, questionada pela autoridade policial. Se a interrogada possui advogado?”	174
4.4.2	“Se a interrogada sofreu algum tipo de constrangimento físico ou moral durante a sua captura, condução ou interrogatório policial?”	182
4.4.3	“Recebo a denúncia oferecida, determinando a citação pessoal para oferecer a defesa inicial, através de advogado constituído ou defensor público”.	185
4.4.4	“Aberta a audiência. Pela defesa, foi perguntado”.	189
4.4.5	“Não havendo mais provas a serem produzidas, encerra a Instrução Processual”	200
4.4.6	“Julgo procedente a peça vestibular acusatória, para condenar. Publique-se. Registre-se. Intime-se”	203
4.4.7	“Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Expeça-se guia de execução definitiva”	212
5	CONCLUSÕES	220
	REFERÊNCIAS	227

1 INTRODUÇÃO

Em 28 de agosto de 2018, quinze jovens negros se amontoavam em camburões de viaturas. Eram para ser vinte, mas dois morreram e três desapareceram. Entre os que ficaram, estava uma única mulher, A. S. D. A, uma jovem de vinte e dois anos, grávida da(o) primeira(o) filha(o), a gestação tinha apenas dois meses.

Entre socos, pontapés e coronhadas, o feto se somou aos outros dois jovens negros que tombaram. O balanço daquela operação estava fechado, quinze suspeitos capturados e presos, três baixas e três foragidos.

As investigações indicavam que, supostamente, A. S. D. A era a responsável pela administração e contabilidade de uma organização criminosa de tráfico de drogas. Na delegacia, ela negou a autoria dos fatos, informou que estava grávida, que fazia uso de drogas desde os doze anos de idade, que conhecia alguns dos envolvidos no episódio, que se relacionou com um deles, que não havia sofrido violência policial e que não possuía advogada(o).

Na audiência de custódia, longe da delegacia, perante uma(um) juíza(iz) e ao lado de uma(um) defensora(or) pública(o), A. S. D. A afirmou que estava grávida, que “apanhou igual a homem”, que foi colocada de joelhos e teve a sua vida ameaçada com uma arma apontada para sua cabeça.

E, apesar de ser indiciada, denunciada e processada como sendo uma das principais integrantes da organização criminosa, de todos os quinze presos naquele dia, apenas ela foi assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. Todos os outros quatorze homens detidos foram patrocinados por advogadas(os) particulares.

Ao longo do itinerário processual, todos os homens presos, através de suas(eus) patronas(os) denunciaram os abusos e violações sofridas por policiais no momento da abordagem e prisão. Porém, a defensora pública que assistiu A. S. D. A, se limitou a perguntar, em uma das audiências de instrução, e a um dos policiais ouvidos, se ele havia percebido que ela estava grávida no momento da prisão em flagrante.

Dos quinze processados, doze foram absolvidos pela acusação de associação para o tráfico de drogas - artigo 35, da Lei nº 11.343/2006 (‘Lei de Drogas’), e condenados pelo artigo 33 da mesma lei (tráfico), sendo garantido o direito de recorrer em liberdade.

Os outros dois foram condenados pelos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas. O primeiro, réu primário, sentenciado a uma pena de oito anos, em regime inicial semiaberto, sendo garantido, também, o direito de recorrer em liberdade; já o segundo, reincidente, foi condenado a uma pena de doze anos em regime inicial fechado, sem o direito de recorrer em liberdade.

A. S. D. A, primária, assim como os dois últimos, foi condenada por associação e tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006), a uma pena de nove anos em regime inicial fechado, sem o direito de recorrer em liberdade.

Esta dissertação é construída por enredos processuais e pessoais protagonizados por mulheres. As narrativas foram retiradas do universo da pesquisa documental que é composto pelos processos judiciais das internas do Conjunto Penal Feminino de Salvador, cujas constatações sustentam esta produção acadêmica.

Assim, a presente pesquisa surge do entendimento de que existe uma linha de teorias sobre o acesso à justiça, a assistência jurídica gratuita, e sobretudo, acerca da Defensoria Pública, que oculta a influência e a presença do projeto colonialista - que estrutura o Brasil e seu sistema de justiça - excluindo, desse modo, do debate crítico e político, essa instituição que nasceu com a promessa constitucional de ser um território de embate e defesa de direitos humanos e fundamentais, em prol da população vulnerável.

O estudo propõe a reflexão, a partir da atuação da Defensoria Pública do Estado da Bahia no âmbito criminal, sobre as práticas empreendidas por defensoras(es) públicas(os) no acompanhamento de mulheres encarceradas no Estado.

Tomando por base os pressupostos e postulados institucionais, a proposta é realizar uma leitura crítica acerca dessa atuação defensora, em um contexto de superencarceramento feminino, sustentado por um sistema de justiça criminal e prisional violadores de direitos e garantias fundamentais das mulheres presas.

Para tanto, é preciso pontuar alguns conceitos e pressupostos. O primeiro deles é que este trabalho considera como sistema de justiça criminal toda dinâmica empreendida pelas instituições formais e seus atores, que controlam, em alguma medida, os corpos encarcerados, ou seja, o conceito adotado engloba as polícias, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, a execução penal, e os estabelecimentos prisionais¹.

O recorte do presente trabalho não abarca a Defensoria Pública da União no Estado da Bahia, pois a competência para o patrocínio e prestação da assistência jurídica gratuita no âmbito dos processos judiciais pesquisados é exclusiva da Defensoria Pública Estadual.

Ainda, o estudo considera em sua leitura um conceito amplo de vulnerabilidade, de modo que não se limita ao parâmetro econômico, abrangendo, assim, os reflexos produzidos pela

¹ Sabe-se que o sistema penal exerce o seu controle através de instâncias formais (policial, judiciária, penitenciária, decisões governamentais, etc) e informais (mídia, escola, religião, etc). Contudo, o presente trabalho considera em sua leitura o controle exercido pelas instâncias formais.

exclusão social, em razão da raça, gênero, sexualidade, nível de escolaridade formal e territorialidade.

Esta admissão é necessária, pois considero nessas linhas, aquilo já demonstrado por estudos no âmbito das relações raciais e da criminologia, bem como pelos dados sociais do país: a seletividade criminal é política de Estado no Brasil, e o público alvo dessa empreitada punitiva de aprisionamento é jovem, negro, pobre, com baixo nível de escolaridade formal, periférico e, principalmente na última década, os dados denunciam que esse corpo-alvo é feminino.

Ademais, registro que a presente dissertação fixa a população negra como categoria oficial, ou seja, a leitura dos dados dos estudos sociais e oficiais do país, bem como dos dados encontrados no universo pesquisado, é realizada considerando a unidade entre pretas e pardas.

Ao fim e ao cabo, o que proponho nessas páginas é pensar criticamente as práticas institucionais empreendidas pelas defesas das internas do Conjunto Penal Feminino de Salvador, especialmente a assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, frente a esse cenário racista, sexista, classista, violador e genocida.

Registro, contudo, ser inevitável que a análise perpassasse aos demais atores do sistema de justiça criminal baiano. Afinal, uma leitura isolada seria falha, pois desconsideraria a influência das práticas das demais instâncias na produção dos resultados.

Não pretendo apresentar soluções e respostas a todas as complexas questões que envolvem o tema do acesso à justiça e superencarceramento feminino. Me empenho, apenas, em direcionar o olhar para essa instituição defensora de direitos, analisando se a colonialidade que estrutura o sistema de justiça brasileiro a atinge, refletindo na prestação da assistência jurídica que deve ser, por sua vez, gratuita, integral, diligente, qualificada e combativa.

Assim, o presente trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo tracei uma perspectiva crítica acerca do direito ao acesso à justiça, do exercício da cidadania e da assistência jurídica gratuita, com o intuito de demonstrar que esses direitos não são garantidos a todos de maneira igualitária, havendo aspectos raciais e de gênero que devem ser considerados.

Ademais, apresentei aspectos históricos e estruturais da Defensoria Pública do Estado da Bahia, relacionando com o conceito de vulnerabilidade e com o perfil da(o) usuária(o) que a Defensoria se propõe a assistir.

No segundo capítulo, considerando o cenário sustentado pelo sistema prisional brasileiro, de constante desrespeito as assistências previstas na Lei de Execução Penal, foi dado ênfase à assistência jurídica gratuita, analisando as consequências advindas de sua ausência, e que acabam por potencializar um quadro histórico de violações a direitos e garantias

fundamentais, impondo a manutenção e o prolongamento do aprisionamento de mulheres em ambientes de cárcere.

No terceiro e último capítulo, tratei das peculiaridades do universo de pesquisa, lembrando das razões que mobilizaram minha vontade em trilhar por esse caminho. Analisei ainda o perfil das internas, observando as questões de raça, gênero e sexualidade que atravessam essa construção.

A partir da análise dos relatórios de indiciamento, das denúncias, das decisões judiciais, dos pareceres da promotoria, das manifestações das defesas e demais documentos que instruem os processos judiciais consultados, elaborei um “raio-X” do universo estudado, considerando as implicações ocasionadas pelo racismo e sexismo presentes na produção desses atos.

Esse caminho me conduziu a verificar em que medida a assistência jurídica gratuita prevista na Lei de Execução Penal brasileira está sendo garantida no âmbito dos processos estudados, especialmente, ao exame do papel da Defensoria Pública do Estado da Bahia no superencarceramento feminino, me levando a formular a seguinte pergunta: há, de fato, exercício pleno e efetivo do direito à assistência jurídica gratuita para essas mulheres? Esse questionamento se desdobrou em outros tantos, necessários e inevitáveis, todos apresentados seguindo a lógica temporal do rito processual.

Ao longo da realização dessas análises procurei perpassar, em alguma medida, pelas consequências da prestação (in)suficiente da assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública do Estado da Bahia na vida dessas mulheres.

Essas foram as coordenadas que tomei para trilhar o caminho que, agora, apresento.

2 A DEFENSORIA PÚBLICA: INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS POR MEIO DO ACESSO À JUSTIÇA E DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Uma mulher negra de 19 (dezenove) anos é presa em flagrante na cidade de Simões Filho – BA, e tem o seu depoimento colhido na delegacia sem a presença de advogada(o). O auto de sua prisão é encaminhado ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, junto com os seus antecedentes criminais, que registram “nada consta”. Dois dias após a prisão, ela é conduzida para o Conjunto Penal Feminino de Salvador.

Meses depois, o juiz determina que a mulher apresente a sua defesa. Contudo, não se pronuncia acerca da manutenção ou não da sua prisão. Em seguida, conforme determinado pelo juiz, a oficial de justiça se encaminha até a residência da mulher e não a encontra no local indicado. Afinal, a mulher estava presa há meses e a sua “residência” havia mudado de endereço, agora era o Conjunto Penal Feminino.

Com isso, o processo paralisa, a mulher não é intimada e não apresenta defesa. O ofício enviado à Defensoria Pública do Estado da Bahia ainda não retornou. Passaram-se 7 (sete) meses desde que ocorreu a prisão da mulher. Não houve audiência de custódia, não há registro nos autos de patrocínio advocatício de qualquer natureza, não há evidências de que o sistema de justiça baiano se recorde de seu novo “endereço”. O ano é 2019.

A situação relatada acima foi extraída de um dos processos judiciais objetos da pesquisa documental realizada por mim e que fundamenta a produção do presente trabalho.

A narrativa revela uma série de violações aos direitos da pessoa custodiada, que se mantêm no sistema de justiça brasileiro apesar dos avanços legislativos consubstanciados, dentre outros: pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que operacionaliza a Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas, ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 592/1992;² pela Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, ratificado por meio do Decreto nº 678/1992;³ pelas

² “Artigo 9. 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.” (BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 29 out. 2019.).

³ “ARTIGO 7. 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.” (BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de**

Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), de 2015,⁴ e pelas Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), de 2010.⁵

Todos esses instrumentos normativos dispõem sobre os procedimentos que devem ser adotados em relação à pessoa presa, a exemplo da garantia da(o) presa(o) ser ouvida(o) por uma(um) juíza(iz) logo em seguida à sua prisão em flagrante, de modo que esta(e) avalie eventuais ilegalidades. Tal procedimento foi denominado, no Brasil, como audiência de custódia.⁶

Na mesma linha, restou evidenciada outra grave violação, presente na ausência completa de assistência judiciária e jurídica à pessoa presa, ambas instrumentos de efetivação do direito ao acesso à justiça que, por sua vez, tem sido indicado como um dos maiores desafios a serem enfrentados pelos estudiosos do direito na atualidade, bem como para o poder público, pois, segundo Boaventura Santos,⁷ a vivência formal de um Estado Democrático de Direito e a não efetivação das promessas da modernidade (liberdade, igualdade e fraternidade) acabaram por construir mais um paradoxo entre as realidades formal e material.

1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 29 out. 2019.).

⁴ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Organização das Nações Unidas, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 26 maio 2020.

⁵ CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)**. Organização das Nações Unidas, 2010. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

⁶ Recentemente, as audiências de custódia ganharam regulamentação específica no Brasil, com o advento da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, nacionalmente conhecida como o Pacote Anticrime (BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.).

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Acesso à Justiça. *In: Justiça: promessa e realidade*. AMB (organização). Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996, p. 405-420.

2.1 ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA

Thula Pires e Caroline Lyrio,⁸ realizando uma leitura do acesso à justiça a partir dos pressupostos teóricos da Teoria Crítica da Raça,⁹ afirmam que “discutir acesso à justiça é buscar compreender o processo através do qual se entrelaçam igualdade jurídico-formal e desigualdades, de modo a evidenciar empiricamente os obstáculos que se impõem à determinados segmentos sociais na persecução da justiça e luta pelo direito”.

No Brasil, por exemplo, apesar da previsão constitucional que garante o acesso à justiça a todos,¹⁰ uma parte significativa da população brasileira, notadamente aquela população que se encontra em estado de vulnerabilidade social, continua sem alcançar a devida efetivação de seus direitos.

Por essa razão, e para uma melhor elucidação do tema, cabe compreender o “acesso ao direito e à justiça” que, segundo Madalena Duarte,¹¹ não é uma expressão redundante, pois o acesso ao direito é mais amplo, englobando o direito à informação, à consulta jurídica e ao patrocínio judiciário, sendo que do acesso ao direito depende, em grande parte, o acesso à justiça.

Nesse sentido, Paulo Cesar Santos Bezerra¹² afirma que tem sido uma grande preocupação não só a conceituação do que seja justiça, mas principalmente do que sejam os meios de acesso à justiça, “trazendo-a, como valor, do campo das ideias, para a vida dos homens”.

⁸ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. **Racismo Institucional e Acesso à Justiça**: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4105232/mod_resource/content/1/Thula%20Pires%20e%20Caroline%20Lyrio%20-%20Racismo%20institucional%20e%20acesso%20a%20justic%CC%A7a. Acesso em: 09 jun. 2020.

⁹ Segundo Thula Pires e Caroline Lyrio, “a Teoria Crítica da Raça busca a compreensão da relação entre raça e direito para o enfrentamento da realidade. [...] Partindo do pressuposto de que o direito é um instrumento de controle social, ressalta a sua responsabilidade não apenas no uso da categoria racial para solução das controvérsias como na sua interferência sobre a questão racial de forma mais ampla, no âmbito das relações sociais. Desenvolvida a partir do Movimento dos Direitos Civis, prioritariamente por juristas estadunidenses, oferece uma visão crítica sobre as bases de sustentação do direito tradicional, ao mesmo tempo em que renova a possibilidade de utilização do direito para enfrentamento ao racismo” (Id., loc. cit.).

¹⁰ “Art. 5º, inciso XXXV, da CF/88 - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2019.).

¹¹ DUARTE, Madalena. Acesso ao direito e à justiça: condições prévias de participação dos movimentos sociais na arena legal. **Oficina do CES n.º 270**, fevereiro de 2007, p. 2. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/11098/1/Condi%C3%A7%C3%B5es%20pr%C3%A9vias%20de%20participa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20movimentos%20sociais%20na%20arena%20legal.pdf>. Acesso em: 09 set. 2020.

¹² BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça** – Um problema ético-social no plano da realização do direito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 93-94.

O autor ressalta que o processo como instrumento de atuação da justiça e seus procedimentos também fazem parte do rol abrangido pelo direito fundamental ao devido processo legal. Contudo, ressalta que “não é só através do processo judicial que se tem acesso à justiça, pelo menos não como valor inerente ao homem”.¹³

Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁴ estabelecem que há duas definições essenciais para o acesso à justiça: primeiro, seria empregado como sinônimo de acesso ao judiciário, como exercício do direito de ação/de demanda; segundo, como meio de acesso a uma justiça efetiva.

De tal definição se extrai que o acesso aos direitos não se resume ao acesso ao processo, bem como o acesso à justiça não se reduz ao acesso ao Poder Judiciário.¹⁵ Faz-se necessário, portanto, analisar a fase pré-processual e enveredar por um caminho que busca analisar o acesso aos direitos e à justiça numa perspectiva que conceda, ao próprio acesso, a qualidade de um direito – e de um direito humano e fundamental.

Compreendendo o acesso à justiça de maneira ampla, não apenas como acesso ao judiciário, mas também como o direito que viabiliza o acesso aos demais direitos, chega-se à constatação de que o acesso à justiça está intimamente ligado ao exercício da cidadania, e esta, por sua vez, pode ser definida “a partir dos direitos que cada um tem perante o estado e os demais. O cidadão, conseqüentemente, é identificado como o portador de direitos subjetivos protegidos pelo estado, os quais garantem um âmbito de atuação livre de coação externa injustificada”.¹⁶

No entanto, necessário pontuar, como já alertava Ana Flauzina,¹⁷ que a leitura acerca dos direitos sociais e/ou fundamentais não pode ser realizada considerando-os como verdades absolutas, que são igualmente garantidos a todos.

Analisando as questões relativas às estruturas raciais do Brasil, a autora destaca que, em relação aos direitos humanos, por exemplo, estes não podem ser tomados como uma conquista

¹³ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça** – Um problema ético-social no plano da realização do direito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 93-94.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

¹⁵ Wilson Alves de Souza explica que garantir o acesso ao Judiciário também é necessário, uma vez que o Estado praticamente monopolizou o poder jurisdicional. Mas, assim como é fundamental garantir a “porta de entrada” aos Tribunais, também se faz indispensável garantir a “porta de saída”. Ele esclarece: “de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado-juiz sem o devido processo em direito, isto é, sem processo provido de garantias processuais, julgamento em tempo razoável [...]” (SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 26).

¹⁶ MARONA, Marjorie Corrêa. **Acesso à qual justiça?** A construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal. Belo Horizonte, 2013, p.14-32.

¹⁷ FLAUZINA, Ana. Pelo amor ou pela dor: apontamentos sobre o uso da violência como resistência ao genocídio. In: FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro; VARGAS, João Costa Helion (organizadores). **Motim: horizontes do genocídio antinegro na Diáspora**. Brasília: Brado Negro, 2017, p. 151-169.

definitiva, pois “o espaço político, jurídico, social e intelectual reservado aos direitos humanos não incorpora as pessoas negras de forma natural”.¹⁸

O mesmo acontece em relação à construção da cidadania, uma vez que ela não nasce e se operacionaliza de maneira singular e homogênea, pois os traços da formação colonial do país estão presentes até os dias atuais e compõem as suas estruturas sociais, políticas e jurídicas.

O Brasil, enquanto país que sofreu com a colonização, registra uma herança desse período à luz da qual deve ser lido e interpretado. Afinal, os pilares que fundaram a formação do país foram moldados pela lógica colônia/colonizado. Sobre essa díade, Frantz Fanon¹⁹ ensina que:

A zona habitada pelos colonizados não é complementar da zona habitada pelos colonos. Estas duas zonas se opõem, mas não em função de uma unidade superior. Regidas por uma lógica puramente aristotélica, obedecem ao princípio da exclusão recíproca: não há conciliação possível, um dos termos é demais. [...] este mundo cindido em dois, é habitado por espécies diferentes. A originalidade do contexto colonial reside em que as realidades econômicas, as desigualdades, a enorme diferença dos modos de vida não logram nunca mascarar as realidades humanas. Quando se observa em sua imediatidade o contexto colonial, verifica-se que o que retalha o mundo é antes de mais nada o fato de pertencer ou não a tal espécie, a tal raça.

Assim, a desagregação da escravização do povo negro – realizada sem qualquer assistência ou garantia capaz de protegê-los – acabou por eliminá-lo dos setores sociais, deixando-o à margem do processo de formação da sociedade brasileira e, igualmente, do acesso aos direitos fundamentais que validam a construção do país como um Estado inicialmente republicano e, posteriormente, democrático de direito.²⁰

Nesse sentido, João Costa Vargas²¹ afirma que a sociedade brasileira, “histórica e estruturalmente, apesar da igualdade formal, de fato e fundamentalmente exclui corpos negros de suas esferas de cidadania e humanidade”.

Esse modelo de formação e manutenção social gera inúmeras consequências, sendo, uma delas, o fato de que a lei “não figura o polo público do poder e da regulação dos conflitos,

¹⁸ FLAUZINA, Ana. Pelo amor ou pela dor: apontamentos sobre o uso da violência como resistência ao genocídio. *In*: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; VARGAS, João Costa Helion (organizadores). **Motim: horizontes do genocídio antinegro na Diáspora**. Brasília: Brado Negro, 2017, p. 151-169.

¹⁹ FANON, Frantz. **Os condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968, p. 28-29.

²⁰ Para Marilena Chauí, em *Cultura e Democracia*, a sociedade brasileira conheceu a cidadania através de uma “figura inédita: o senhor de escravos, o senhor-cidadão, e que concebe a cidadania como privilégio de classe, fazendo-a ser uma concessão da classe dominante às demais classes sociais, a qual lhes pode ser retirada quando os dominantes assim o decidirem” (CHAUÍ, Marilena. **Cultura e Democracia**. Salvador: 2007, p. 55).

²¹ VARGAS, João Costa. Por uma mudança de Paradigma: Antinegritude e Antagonismo Estrutural. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 48, n. 2, p. 83-105, jul./dez., 2017.

nunca define direitos e deveres dos cidadãos porque, em nosso país, a tarefa da lei é a conservação de privilégios.”²²

Neste ponto, importante registrar que mesmo as legislações consideradas progressistas, que possuem a promessa de romper com a lógica posta pelo Estado – a exemplo das inovações legislativas no campo do direito penal, tais como as penas restritivas de direito ou a transação penal – acabam por não conseguir transpor a lógica punitivista, dando conta apenas de ressignificar a sua forma de reprodução.

Ao analisar o problema do encarceramento crescente no Brasil, Salo de Carvalho²³ afirma que as legislações que buscam alternativas ao aprisionamento, denominadas de substitutivos penais, não rompem “com a estrutura punitivista e, ao contrário do divulgado pelo discurso oficial reformador, atua como elemento de reprodução e de relegitimação da lógica do encarceramento”.

Por sua vez, Luis Carlos Valois²⁴ destaca que o advento da Lei de Crimes Hediondos, por exemplo, cuja promessa era a de reduzir as taxas de criminalidade através do endurecimento das penas, serviu apenas para potencializar a superlotação das prisões, influenciando diretamente no surgimento e fortalecimento das facções criminosas no âmbito prisional.

Igualmente acontece com as legislações que se propõem a formular soluções para o problema do acesso à justiça no Brasil, já que acabam por não considerar as estruturas de opressão e exclusão daqueles que não possuem, materialmente, o *status* de cidadão. Do mesmo modo, não aprofundam a discussão sobre questões que envolvem a proteção dos direitos das comunidades, do coletivo – características típicas do projeto liberal de acesso à justiça.

A verdade é que, em um país como o Brasil, cuja formação está submersa em uma mentalidade colonial, escravagista e patriarcal, é necessário estar atento, pois um país forjado dessa forma, como bem pontua Glauce Mendes Franco:²⁵

[...] sub-repticiamente disfarça os seus eficientes apetrechos aristocráticos em vestes pretensamente republicanas, mas pretendendo que os atuais subalternos, pelo mero acesso formal ao sistema de justiça, apascentem qualquer ímpeto reivindicatório, e se acomodem, dóceis e submissamente, deixando, preferencialmente, que por eles falem, dissimuladamente, os intérpretes e operadores da justiça. Mais uma vez se reitera, porém, a imprescindibilidade do expurgo do colonialismo e todos os seus

²² CHAUI, Marilena. **Cultura e Democracia**. Salvador: 2007, p. 55.

²³ CARVALHO, Salo de. Substitutivos Penais na Era do Grande Encarceramento. **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, nov. 2010.

²⁴ VALOIS, Luís Carlos. **Processo de Execução Penal e o Estado de Coisas Inconstitucional**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

²⁵ FRANCO, Glauce Mendes. Critério de vulnerabilidade. Direitos Humanos e Defensoria Pública como expressão contra-hegemônica de democracia direta. FRANCO, Glauce; MAGNO, Patrícia (org.). **I relatório nacional de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade**. Brasília: ANADEP, 2015.

manipuladores formatos de escravização, em todos os níveis, inclusive no plano político e jurídico, profundamente enraizado e internalizado na sociedade brasileira.

Ademais, nesse mundo da colonialidade, importante registrar que o contingente negro é o mais vulnerabilizado em termos de classe e gênero e, conseqüentemente, a presente análise só se torna possível se considerar tais elementos de forma interconectada.

Sustento, então, que o projeto de acesso à justiça deve ser ampliado para além da concepção liberal, passando a abarcar as especificidades da população brasileira, considerando os seus graus de desigualdade (classe, cor, gênero, região etc.).

Sendo assim, o direito ao acesso à justiça, como um direito fundamental,²⁶ deveria atender a todos, possibilitando o acesso não só ao judiciário em si (para que se exerça o direito de ação e de defesa), mas também viabilizando o acesso a informações acerca de direitos e procedimentos, assegurando assistência jurídica eficaz e gratuita para aqueles que não podem contratar advogadas(os) particulares, devendo ainda, o sistema judiciário, empreender esforços para que todos tenham direito ao julgamento célere e justo de suas causas, pois:

Garantir o acesso ao direito é assegurar que os cidadãos, em especial os socialmente mais vulneráveis, conhecem os seus direitos, não se resignam face à sua lesão e têm condições para vencer os custos da oportunidade e as *barreiras econômicas, sociais e culturais* a esse acesso.²⁷

No entanto, essa não é a realidade apresentada pelo sistema de justiça brasileiro, que se mostra moroso, seletivo e burocrático, não alcançando o seu fim democrático. Soma-se a isso o fato de a legislação possuir vocabulário complexo e rebuscado, sendo necessária a utilização de instrumentos para garantir o acesso à justiça da população.

E é exatamente sobre esses instrumentos que o trabalho irá se debruçar a seguir.

²⁶ “O acesso ao direito e à justiça como um direito fundamental surgiu com a consolidação do Estado-Providência e com a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais que esta acarretou, já que estes direitos necessitavam de mecanismos que garantissem a sua efectiva proteção, caso contrário, como afirmou Santos (1996), não passariam de “meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores.” (DUARTE, Madalena. Acesso ao direito e à justiça: condições prévias de participação dos movimentos sociais na arena legal. **Oficina do CES n.º 270**, fevereiro de 2007, p. 3. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/11098/1/Condi%C3%A7%C3%B5es%20pr%C3%A9vias%20de%20participa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20movimentos%20sociais%20na%20arena%20legal.pdf>. Acesso em: 09 set. 2020).

²⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa (Director Científico). PEDROSO, João (coord). DIAS, João Paulo. TRINCÃO, Catarina. **O ACESSO ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em questão**. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, julho de 2002. (Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/lex/a_pdf/01_boaventura_acesso_jud_pt.pdf. Acesso em: 09 de set. 2020).

2.1.1 “A senhora sabe ler?”: sobre as dimensões da assistência judiciária e jurídica gratuitas

Quinta-feira à tarde, meu celular desperta com a chamada de um número desconhecido. Atendo. Do outro lado da linha, ouço a voz nervosa e trêmula de uma senhora que diz:

– Dôtor, aqui é [...] lembra de mim? A senhora já me ajudou uma vez, é que o meu marido foi preso lá na cidade de [...] e faz mais de ano que ele foi solto. Só que eu tô com medo dele ser preso de novo, dôtor. É que a minha filha que tem estudo chegou de Salvador aqui e disse que o papel que deram a ele no dia da soltura, fala que ele tinha que assinar uns papel, todo mês lá no fórum de [...]. Dôtor, eu não sei ler, nem ele sabe ler. No dia não explicaram nada a ele, só disseram que ele tava solto, pegaram o dedo dele, melaram numa tinta e carimbaram nos papel. Disseram pra ele ir embora, sumir da cidade, que se ele ficasse, morria. E agora, dôtor, o que eu vou fazer? Eu não sabia, a gente não sabe ler.²⁸

Eu sabia que ela não sabia ler. Assim como ela sabia que não precisava me chamar de “doutora”. Quando eu, recém-formada, aceitei trabalhar como advogada no interior da Bahia, em um centro de assistência, eu já sabia que o linguajar rebuscado e vazio utilizado nos salões dos tribunais e nas salas dos “escritórios boutique” de advocacia da capital de nada me serviriam. O que eu não fazia ideia era que uma das primeiras perguntas que teria que começar a fazer às minhas usuárias seria: “a senhora sabe ler?”.

Eu pude comprovar, naquele lugar, que a advocacia de títulos e o linguajar rebuscado servem apenas para potencializar distanciamentos e manter privilégios. Ali, eu era mero instrumento de acesso, não apenas à justiça, mas de acesso a entendimentos sobre direitos, sobre o que se precisa e, principalmente, sobre as letras escritas em papéis que, por muitas vezes, eram capazes de mudar o curso da vida das minhas usuárias.

A ligação telefônica aconteceu exatamente no dia em que eu estava a revisar esta parte do texto. O depoimento me despertou para questões complexas e profundas que eu já guardava numa memória distante. A academia havia, de algum modo, me distanciado da realidade.

Assim, para além das obviedades, as situações reais que me trouxeram até aqui, algumas vivenciadas, outras extraídas da pesquisa documental realizada, reportam a vulnerabilidades extremas, que não guardam, necessária e exclusivamente, relação com o critério da renda, mas que tratam, essencialmente, sobre a eliminação da dimensão política e social na vida das mulheres cujos processos foram pesquisados.

O que eu quero registrar é que o direito ao acesso à justiça reporta a muitas dimensões e, neste trabalho, eu estou a discorrer apenas sobre algumas delas, aprofundando-me sobretudo

²⁸ Fala de uma usuária de um Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), em uma ligação telefônica, em 09 de jan. 2020.

acerca da dimensão econômica, considerando que o meu recorte metodológico é a assistência jurídica gratuita, caracterizada pela garantia de ter, sem custos pecuniários, o acompanhamento, o patrocínio e a assessoria prestada por uma(um) advogada(o).

Contudo, ressalto que o critério econômico, por si só, é insuficiente para dar conta da exclusão e da violação ao direito ao acesso à justiça, como bem pontua José de Souza Martins²⁹ ao tratar do conceito de exclusão social:

É inconsistente reduzir a exclusão à pobreza material. Isto é pobreza de interpretação. A pobreza nem sempre é exclusão e a pobreza de fato excludente é apenas o polo visível de um processo cruel de nulificação das pessoas, descartadas porque já não conseguem submeter-se à contínua ressocialização que delas faz apenas objeto de um objeto, instrumento de um processo social de produção de riqueza que passou a usar as pessoas como se elas fossem apenas matéria-prima da coisa a ser produzida, como se fossem objeto e não mais sujeito.

Destaco, pois, que ao fazer referência à renda, não estou trabalhando exclusivamente com o seu significado tradicional de identificação da pobreza, mas a utilizando como uma das causas de privações da vida social que, quando relacionada a outras dimensões como gênero, sexualidade e raça, denuncia limitações profundas das capacidades humanas.

A concretude das narrativas enunciadas neste trabalho é, portanto, talhada pelas vidas de mulheres negras empobrecidas, em sua grande maioria, e é na compreensão das limitações impostas a esse segmento que me debruço na presente dissertação.

Feita essa admissão inicial, adentro o recorte do meu trabalho, iniciando a narrativa pela personagem da(o) advogada(o) que é posta, aqui, como um instrumento de operacionalização do direito ao acesso à justiça, que vai figurar como intérprete da lógica excludente utilizada pelo sistema de justiça.

Especificamente sobre a exclusão sofrida pela linguagem, Juliana Borges³⁰ destaca que:

A linguagem rebuscada, o uso de expressões em latim e até uma construção discursiva e sintática mais apurada e elitizada afastam e dificultam tanto a capacidade de acompanhamento quanto de entendimento dos processos pelos réus e seus familiares, e mesmo de outras partes interessadas. Com isso, dificulta-se o exercício pleno de defesa e de direitos. O saber como poder exercido ainda permanece. Se no século XVI o desconhecimento do réu sobre o que era acusado era garantido pela lei e pelo ordenamento jurídico, posteriormente, e nos dias atuais, o processo se torna mais sofisticado, com uma série de obstáculos processuais, linguísticos, etc.

²⁹ MARTINS, José de Souza. **A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

³⁰ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 36-37.

O cenário supramencionado se agrava, se desenhado a partir da perspectiva da parcela da população hipossuficiente e que possui baixo grau de instrução formal, de modo que os problemas educacional e econômico se mostram como os principais obstáculos ao acesso à justiça.

Assim, o problema educacional é classificado pela doutrina como o obstáculo originário, pois a ausência de educação impede a própria concepção do indivíduo acerca dos seus direitos, considerando que, para se acessar a justiça, é necessário, primeiro, desenvolver a percepção de que se está sendo violado e/ou lesado, para então compreender que se possui o direito de acessar a justiça para buscar a eventual reparação.

Sobre educação e acesso à justiça, o professor Wilson Alves de Souza³¹ ensina que:

O problema do acesso à justiça começa no plano educacional. Esse é o ponto de partida. Pode-se dizer que o acesso à justiça começa a partir da possibilidade de conhecer os direitos e, quando violados, os mecanismos para exercê-los, na medida em que o conhecimento dos direitos, em larga medida, passa inicialmente pela informação. A realidade é que o cidadão desprovido de educação normalmente ignora os direitos que tem, não sabe se seus direitos foram violados e nem como buscar tutelá-los em caso de violação.³²

Deve-se pontuar, contudo, que o referido problema é relativo, porquanto ter acesso à educação não garante, necessariamente, obter conhecimento sobre direitos. No entanto, é preciso registrar que ter acesso à educação formal e a informações possibilita, com maior facilidade, o desenvolvimento da percepção do indivíduo acerca dos seus direitos e de como resguardá-los.

Por outro lado, o problema econômico é claro e manifesto. Afinal, apenas quem possui recursos poderá arcar com uma(um) profissional do direito para defender os seus interesses perante a justiça.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth,³³ desde os anos 1980, afirmam que a resolução formal de demandas, sobretudo nos tribunais, é muito onerosa, de modo que “os litigantes precisam suportar a grande proporção dos custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais”.

³¹ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 26-27.

³² O autor ressalta que o “problema é relativo, porquanto a depender da maior ou menor complexidade de determinado conflito jurídico, é possível que um analfabeto saiba o direito que tem e como tutelá-los jurisdicionalmente. Por outro lado, uma pessoa com alto nível educacional, mesmo com formação jurídica, pode ignorar seu direito [...] No entanto, é inegável que, em média, quanto maior o preparo educacional das pessoas, tanto maior a possibilidade do conhecimento dos direitos e de como tutelá-los jurisdicionalmente, em caso de violação” (SOUZA, loc. cit.).

³³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

Porém, mesmo passados mais de 30 (trinta) anos desde as conclusões obtidas pelos autores de *Acesso à Justiça* – cujas constatações se tornaram um norte para os estudiosos do tema –, o custo econômico persiste, sendo certo que, mesmo diante do advento da gratuidade da justiça, das assistências jurídica e judiciária gratuitas e da criação dos juizados especiais, ele não foi superado.

Desse modo, necessário acessar as especificidades dos custos reais do acesso à justiça, cabendo conceituar inicialmente os institutos da gratuidade de justiça, da assistência judiciária gratuita e da assistência jurídica gratuita, para então compreender as dimensões do problema. Para tanto, Wilson Alves de Souza³⁴ explica que:

O conceito de gratuidade da justiça se refere apenas a garantia conferida ao cidadão de ter acesso à justiça sem necessidade de pagamento de taxa judiciária, custas e toda e qualquer outra despesa processual independentemente do resultado do julgamento da causa. Abrange o direito de não pagar honorários de advogado da parte contrária em caso de sucumbência na demanda. A concessão gratuita de advogado para demandar é uma situação que está envolvida no conceito de assistência judiciária, que é mais restrito e, de sua vez, está envolvido no conceito de assistência jurídica, por sua vez é um conceito mais amplo porque abarca o serviço de defender os direitos do cidadão em juízo (assistência judiciária) e o serviço de orientação profissional, repostas a consultas [...].

Constata-se que a assistência jurídica – que é o objeto desta pesquisa – possui um conceito mais amplo, pois compreende o atendimento jurídico em sentido estrito (via processual), bem como a assessoria a(ao) assistida(o) (pré-processual).

Fixadas essas premissas, passo, então, à análise das dimensões do problema do acesso à justiça que, mesmo diante do advento dos institutos da gratuidade da justiça e das assistências jurídica e judiciária gratuitas, não se resolve.

Início esmiuçando a gratuidade de justiça que é, como dito, o não pagamento das taxas, custas judiciais e demais despesas processuais. Nota-se, de pronto, que a existência deste instituto, por si só, não consegue garantir o acesso à justiça da população de baixa renda, pois, ainda assim, a(o) litigante teria que suportar os custos com a contratação de um (um) advogada(o).

Esse contexto nos leva ao segundo instituto, o da assistência judiciária, que é a concessão dos serviços de advocacia sem custos para a(o) litigante hipossuficiente, surgindo, assim, as figuras da(o) advogada(o) dativa(o) e da(o) defensora(or) pública(o) como instrumentos de efetivação do acesso à justiça através da prestação de assistência judiciária

³⁴ SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 34.

gratuita. Tais instrumentos, segundo Rodrigo Galvão do Amaral,³⁵ “permitiriam, de forma gradual, a aproximação do ‘cidadão comum’, ou seja, aquele que não têm [sic] maiores conhecimentos das áreas do Direito, com o profissional habilitado para defender seus interesses em juízo”.

Ocorre que, conforme já pontuado, a assistência judiciária gratuita difere da assistência jurídica gratuita. Enquanto a primeira é restrita à assistência no âmbito processual, ou seja, acompanhamento em juízo, apresentando defesa, pleiteando direitos etc., a segunda é mais ampla, pois compreende a fase processual e também a fase pré-processual, através do atendimento ao indivíduo para prestação de informações, consultas e orientações.

Sendo assim, verifica-se que a figura da(o) advogada(o) dativa(o) não consegue alcançar os requisitos trazidos pela assistência jurídica gratuita, uma vez que ela(e) é nomeada(o) apenas para acompanhar o indivíduo na fase processual. Ou seja, as atividades exercidas pela(o) advogada(o) dativa(o), em regra, só compreendem a prestação da assistência judiciária gratuita.

Ademais, o patrocínio exercido pela(o) advogada(o) dativa(o) é facultativo e complementar, diferente da(o) defensora pública(o) que possui o dever constitucional de exercê-lo, em razão do vínculo de natureza público-institucional.

Constata-se, assim, que a(o) litigante hipossuficiente só consegue garantir, de maneira plena, o seu direito à assistência jurídica gratuita, por meio da Defensoria Pública ou meio de instituições que prestem serviços semelhantes.

Neste ponto, chegamos a outra dimensão do problema do acesso à justiça: a dificuldade, encontrada pela população hipossuficiente, de acessar a assistência jurídica gratuita em razão da precariedade das instituições que oferecem o serviço e que enfrentam limitações significativas em relação a orçamento, quadro de pessoal, operacionalização, extensão e alcance de cobertura territorial, entre outros.

Assim, tem-se que assistência jurídica, apesar de ser um direito constitucionalmente garantido ao cidadão, com previsão expressa no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988,³⁶ não tem se mostrado eficaz naquilo a que se propõe – ser um mecanismo efetivo e adequado de acesso ao direito de acessar à justiça –, notadamente se se considera que

³⁵ AMARAL, Rodrigo Galvão do. O Acesso à Justiça da Pessoa de Baixa Renda. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia Carlos; BENEVIDES, Laize (org.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

³⁶ Art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2020).

o direito ao acesso à justiça possui caráter de direito humano e fundamental. Nesse sentido Sarlet, Marinoni e Mitidiero³⁷ pontuam que:

Para que o Estado Constitucional logre o intento de tutelar de maneira adequada, efetiva e tempestiva os direitos de todos os que necessitem de sua proteção jurídica, independente de origem, raça, cor, sexo, idade e condição social, é imprescindível que preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos econômicos para bem se informarem a respeito de seus direitos e para patrocinarem suas posições em juízo. Vale dizer: a proteção jurídica estatal deve ser pensada em uma perspectiva social, permeada pela preocupação com a organização de um processo democrático a todos acessível. Fora desse quadro há flagrante ofensa à igualdade no processo – à paridade de armas –, ferindo-se daí igualmente o direito fundamental ao processo justo.

A assistência jurídica é, portanto, um direito que deve ser assegurado pelo Estado, independente da colaboração ofertada pelas demais entidades que compõem a sociedade civil, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil.³⁸

O Poder Público deve garantir, ampliar e fortalecer as instituições de consulta e promoção de assistência e patrocínio jurídico, tais como as Defensorias Públicas que, por sua vez, possuem papel relevante na revolução democrática da justiça.³⁹ E, por essas razões, o presente trabalho se debruçará, a seguir, sobre essa importante instituição que compõe o sistema de justiça brasileiro.

2.2 A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

A Defensoria Pública possui previsão no artigo 134 da Constituição Federal de 1988, tendo sido regulamentada e organizada pela Lei Complementar nº 80/1994. Antes da sua institucionalização, as assistências judiciária e jurídica gratuitas eram prestadas, no Brasil, notadamente por meio de advogadas(os) dativas(os), de órgãos ligados ao poder executivo e por membros do Ministério Público.

Recentemente, com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014, a Defensoria Pública ganhou seção específica na Constituição Federal, deixando de ter previsão na seção III,

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

³⁸ “Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.” (BRASIL. **Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.).

³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007, p. 45.

reservada à advocacia, passando a ocupar, exclusivamente, a seção IV do capítulo IV da CF/88:⁴⁰

SEÇÃO IV

DA DEFENSORIA PÚBLICA

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

Para Marcelo Novelino,⁴¹ a inovação constitucional reconheceu o caráter permanente da Defensoria Pública, elevando-a ao rol de instituições que não podem ser extintas, nem mesmo por emenda constitucional.

Assim, considerando-se a intrínseca ligação entre a Defensoria Pública e a garantia de assistência jurídica aos necessitados – ambas consagradas como cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, IV) –, constatar-se-á que a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 80/2014 buscou a proteção da igualdade e do acesso à justiça, pois a efetiva fruição dos direitos e garantias individuais depende, imprescindivelmente, do acesso à justiça, o que acaba por caracterizá-lo como um autêntico “direito a ter direitos”.⁴²

Contudo, apesar dos avanços formais, a verdade é que, quando se trata de fortalecer e possibilitar a eficácia dos direitos sociais, há uma ausência de interesse em estruturar materialmente as instituições criadas para operacionalizá-los, negando-se-lhes as condições e recursos necessários para o regular desempenho das suas funções, o que sistematicamente condena o indivíduo vulnerável à negativa das garantias constitucionais.

É sintomático, então, que as Defensorias Públicas dos estados tenham sofrido as consequências do conservadorismo, cujo projeto colonialista e aristocrático se mantém,⁴³ seja

⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

⁴¹ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 844-849.

⁴² Nessa linha, Boaventura de Souza Santos afirma que o acesso à justiça é um “direito charneira”, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais (SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2000, p. 167).

⁴³ FRANCO, Glauce Mendes. Critério de vulnerabilidade. Direitos Humanos e Defensoria Pública como expressão contra-hegemônica de democracia direta. FRANCO, Glauce; MAGNO, Patrícia (org.). **I relatório nacional de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade**. Brasília: ANADEP, 2015, p. 20.

pela condescendência, seja pela indiferença, ou, como foi o caso, pela explícita limitação ofertada, à instituição, pelo próprio texto constitucional originário.

Com efeito, a Defensoria Pública só ganhou autonomia orçamentária, funcional e administrativa com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que modificou o artigo 134 da Constituição Federal de 1988, para incluir o parágrafo 2º, preceituando que “às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º”.

Porém, mesmo com o advento da EC nº 45/2004, a Defensoria Pública continuou a enfrentar dificuldades para dar eficácia a sua independência, considerando que o conceito de independência é “multifacetado: refere-se tanto a aspectos organizacionais quanto financeiros. Todos eles, no entanto, têm efeitos semelhantes sobre as possibilidades institucionais de colocar em prática a ideia da autonomia”.⁴⁴

Desse modo a garantia da autonomia revela, ao menos, três dimensões: financeira, funcional e política.

A autonomia financeira depende necessariamente dos recursos orçamentários disponíveis e que sejam suficientes para possibilitar a operacionalização, extensão, ampliação e fortalecimento da Defensoria Pública. Nada obstante, mesmo diante das conquistas advindas das Emendas Constitucionais nº 45/2004 e nº 80/2014, a instituição segue sendo preterida quando o assunto é o capital, sendo que a redução da diferença orçamentária é, atualmente, um dos seus principais desafios.

Neste ponto, sabe-se que a diferença orçamentária entre as instituições que compõem o sistema de justiça brasileiro é demasiada, sendo certo que, em alguns estados da Federação, o Ministério Público chega a ter sete vezes mais recursos à sua disposição do que a Defensoria Pública. Isso ocorre, por exemplo, no estado do Espírito Santo que, para o ano de 2019, destinou R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta milhões) para o MP, enquanto que para a Defensoria Pública foram destinados apenas R\$ 49.000,00 (quarenta e nove milhões).⁴⁵

A deficiência se apresenta também em relação à dimensão da autonomia política, que é a “desvinculação da tutela e da orientação ideológica de governos e esferas parlamentares nacionais e estaduais, a partir de leis e códigos próprios”.⁴⁶

⁴⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, 2015, p. 28.

⁴⁵ DIA Nacional da Defensoria Pública é celebrado no Senado. **Senado Federal**, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/03/dia-nacional-da-defensoria-publica-e-celebrado-no-senado>. Acesso em: 29 jan. 2020.

⁴⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. 2015. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, p. 38.

Sobre esse aspecto, dados levantados pelo IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil apontam que, em relação ao Poder Executivo Estadual, apenas 43% das(os) defensoras(es) públicas(os) indicaram que as unidades são muito autônomas, sendo que 40% afirmaram ser pouco autônoma, e 17% nada autônoma.⁴⁷

Tem-se, portanto, que o conceito de autonomia guarda diferentes dimensões e, conseqüentemente, apresenta diferentes resultados. Vislumbra-se, ainda, um longo caminho a ser trilhado pela Defensoria Pública em relação às autonomias orçamentária e política, havendo “urgência de se trabalhar para a desvinculação total das Defensorias Públicas Estaduais dos executivos estaduais”.⁴⁸

Ademais, a instituição sofreu as conseqüências trazidas pelo caráter precário adotado no texto original da Constituição Federal de 1988, que não havia reconhecido a Defensoria Pública com *status* de instituição permanente, o que somente aconteceu, como já pontuado, no ano de 2014, com o advento da Emenda Constitucional nº 80. Todas essas diferenciações em termos de prerrogativas e garantias que existiam no texto constitucional custaram caro à Defensoria Pública e, conseqüentemente à população por ela assistida.

A verdade é que a antiga discriminação constitucional potencializou a desigualdade entre as instituições que compõem o sistema de justiça brasileiro, fazendo com que, na maior parte do país, houvesse apenas o “estado-juiz” (Poder Judiciário) e o “estado-acusação” (Ministério Público) à disposição da população, estando ausente, dessa maneira, o “estado-defensor” (Defensoria Pública).⁴⁹

Nesse sentido, o Mapa da Defensoria Pública no Brasil⁵⁰ aponta as conseqüências trazidas pela opção do constituinte, indicando que o acesso à justiça padece exatamente para aqueles mais vulneráveis:

O funcionamento (ou não) da Defensoria Pública impacta e é impactado, pois, pelo funcionamento (ou não) desses demais segmentos do sistema. Se de um lado a presença de juízes e promotores cria condições para que os cidadãos submetam os seus conflitos e reclamem seus direitos perante o sistema de justiça, de outro a ausência de defensores públicos limita o universo de potenciais usuários (em relação aos demandantes) e incide, de maneira desigual, nas relações sociais (em relação aos demandados). Da mesma forma, de pouco adianta criar Defensorias se os defensores não tiverem, ao seu rápido e fácil alcance, a possibilidade de acionar as demais instituições da justiça e, assim, exercerem seu mandato.

⁴⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. 2015. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, p. 41.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 43.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 12.

⁵⁰ BRASIL. Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP); Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, 2013, p. 40

O fato é que, enquanto o Ministério Público e o Poder Judiciário mantinham a expansão de suas instituições e dos seus quadros de pessoal pelo território brasileiro, o mesmo não acontecia com a Defensoria Pública, pois lhe faltavam os instrumentos necessários para tanto. O resultado foi a sua ausência em mais de 70% das comarcas do Brasil e um déficit de mais de 10.000 (dez mil) defensoras(es) públicas(os).⁵¹

Segundo dados do IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil,⁵² a instituição enfrenta grandes dificuldades em relação a recursos humanos, sendo que 44% das Defensorias Públicas não possuem quadro de servidoras(es) para desenvolver as atividades administrativas. As unidades das Defensorias, em relação à adequação da estrutura de pessoal, foram avaliadas como pouco adequadas por 55% das(os) defensoras(es) públicas(os).

Ademais, o estudo denuncia o excesso de trabalho das(os) defensoras(es) públicas(os), apontando que 83% das(os) profissionais “consideram que o volume de tarefas acumuladas por eles é superior àquele que seria adequado para o bom desempenho de suas atividades”.⁵³

O cenário de precariedade se repete em relação à estrutura física, que foi classificada como ruim por 56,5%, havendo unidades que não contam com sistema informatizado (16,4%) e nem mesmo acesso à *internet* (2,9%).⁵⁴

Conquanto a Constituição Federal tenha assegurado, com o *status* de direito fundamental, a prestação, pelo Estado, da assistência jurídica gratuita para todas as pessoas em situação de vulnerabilidade através da Defensoria Pública, o cenário desenhado pelos estudos sociais do país aponta que o Poder Público não logrou êxito em garantir o acesso à instituição a quem quer que dela necessite.

A ausência dessa garantia revela a deficiência da prestação da assistência jurídica gratuita no país, que vai muito além da promoção da defesa de interesses em juízo, sobretudo porque, entre as funções essenciais da Defensoria Pública, está o da busca de soluções extrajudiciais, como orientações, educação em direitos, conciliações e outras formas de prevenção e solução de conflitos.

⁵¹ Dados obtidos através do Mapa da Defensoria Pública no Brasil (BRASIL, *Ibid.*, p. 65-68). Ainda sobre o tema, cumpra registrar que, segundo o Mapa da Defensoria, “antes de 1990 havia Defensorias Públicas em apenas sete estados brasileiros. Esse número cresce de modo substancial a partir dos anos 1990, quando mais dez estados estabelecem essas instituições. Os outros oito estados criariam as suas defensorias públicas apenas nos anos 2000, com as duas últimas delas tendo sido criadas por lei apenas em 2011, no estado do Paraná, e em 2012, no estado de Santa Catarina” (BRASIL, *op. cit.*, p. 23-24).

⁵² BRASIL. Ministério da Justiça. 2015. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, p. 132.

⁵³ *Ibid.*, p. 49

⁵⁴ *Ibid.*, p. 68

Nesse sentido, Dirley da Cunha Júnior⁵⁵ afirma que, no Brasil, existe um direito subjetivo à instituição, organização e acesso à Defensoria Pública que, por sua vez, é um instrumento necessário para disseminar a cidadania e propiciar a inclusão e garantia de acesso aos direitos sociais.

Desse modo, uma vez considerada como um direito subjetivo, a prestação da assistência jurídica gratuita, por meio da Defensoria Pública, caracteriza-se como prestação estatal obrigatória, possuindo, o Estado, o dever de fortalecer a instituição para possibilitar o cumprimento adequado das funções constitucionais que lhe são inerentes.

Com efeito, entende-se que um cenário de justiça sem a presença e atuação efetiva da Defensoria Pública equivaleria a condenar a população hipossuficiente, nas palavras de Cinthia Robert e Elida Seguin:⁵⁶

[...] à mais execrável sorte de marginalização, além das que já sofrem, a econômica e social: a marginalização política. Condenados, os necessitados a serem cidadãos de segunda classe, perpetra-se o mais hediondo dos atentados aos direitos, liberdades e garantias constitucionais, impossibilitando que na sociedade brasileira se realize o Estado de Direito – pela ilegalidade sem sanção, se afirme o Estado Democrático – pela cidadania sem ação; e se caminhe para o Estado de Justiça – pela imoralidade sem oposição.

Assim, para além do dever constitucional e institucional de promoção do acesso à justiça à população hipossuficiente, a Defensoria Pública deveria exercer o papel de orientação e informação à população que vive à margem da sociedade, tornando-se, segundo Ana Cristina Barreto,⁵⁷ um instrumento de garantia da “igualdade de oportunidade no exercício da cidadania e na adoção de uma postura de transformação social das desigualdades”.

Nesse sentido, a Defensoria Pública se desenha, no cenário do sistema de justiça brasileiro, como instituição indispensável à promoção da inclusão social, através do debate democrático e igualitário, buscando a concretização da cidadania e alcance da justiça social.

Para Lucas Resurreição,⁵⁸ a Defensoria Pública deverá acionar o Estado, compelindo-o a promover políticas públicas que supram “omissões abusivas e arbitrárias, o que resultará no resgate da dignidade e autoestima do indivíduo excluído, tornando aquela uma instituição

⁵⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle judicial das omissões do poder público**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 381.

⁵⁶ ROBERT, Cinthia; SEGUIN, Elida. **Direitos Humanos, Acesso à Justiça: um Olhar da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 204.

⁵⁷ BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Defensoria Pública como instrumento constitucional de defesa dos direitos da mulher em situação de violência doméstica, familiar e intrafamiliar**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007.

⁵⁸ RESURREIÇÃO, Lucas. **A Defensoria Pública na Concretização dos Direitos Sociais Pela Via do Ativismo Judicial**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

essencial para o êxito da cidadania”. O autor afirma, ainda, que o êxito na construção da cidadania se daria por meio da participação e influência da opinião e da vontade daqueles representados pela instituição.

Dessa feita, a Defensoria Pública, posta como instrumento de transformação social, teoricamente moldada pelo debate democrático e participativo, é, para Amélia Soares Rocha,⁵⁹ meio de efetivação dos direitos fundamentais e de promoção da inclusão das “classes marginalizadas”. Igualmente para Lúcio Mota Nascimento,⁶⁰ a Defensoria Pública possui a incumbência constitucional e legal para atuar como “verdadeiro distribuidor de cidadania”.

Com efeito, tanto a lei quanto a doutrina citada elevam a Defensoria Pública ao *status* de elo basilar entre a sociedade – notadamente a parcela da população mais vulnerável – e o Poder Judiciário, chegando a ser classificada como a ponte principal entre essa população e o próprio Estado.

De sorte que a promessa da Defensoria Pública é a de exercer um contraponto ao sistema de justiça tradicional, que é, como se sabe, burocrático, classista, racista, sexista e distante da maioria da população, sobretudo porque o Poder Judiciário e o próprio processo, historicamente, foram pensados e operacionalizados para atender aos interesses do colonizador, e não do colonizado, a exemplo das primeiras ações judiciais regulamentadas, que tratavam de tutelas eminentemente patriarcais, buscando atender a interesses exclusivamente patrimoniais, tais como as ações reivindicatórias, divisórias e demarcatórias, dentre outras de cunho essencialmente elitistas.⁶¹

Nessa conformidade, a primeira afirmação que faço é esta: a Defensoria Pública deve guardar identidade com a pessoa que se propõe a proteger e representar.

Afinal, segundo Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré,⁶² “qualquer instituição que se disponha a assumir a responsabilidade de ser democrática deve conhecer e compreender, em profundidade, a pessoa, o seu fim maior e ente mais nobre, sob pena de incorrer em demagogias e em discursos meramente retóricos”.

⁵⁹ ROCHA, Amélia Soares da. Defensoria Pública e transformação social. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 10, n. 10, p. 1-5, fev. 2005. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/755>. Acesso em: 11 jan. 2020.

⁶⁰ NASCIMENTO, Lúcio Mota do. O início de uma revolução democrática na justiça: uma história real que virou projeto de educação em direitos. **Edição Especial Temática sobre Infância e Juventude da Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, p. 289-299. Disponível em: httphttps://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/DIREITO_DA_CRIAN%C3%87A.pdf. Acesso em: 11 jan. 2020.

⁶¹ RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público: teoria e prática**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 103.

⁶² *Ibid.*, p. 102-103.

Sustento, neste trabalho, que é através desse lugar de identificação e acolhimento que a Defensoria Pública alcançará a legitimidade social.

Então, não resta outra saída a não ser a de conferir se o projeto de Defensoria Pública traçado pela Constituição Federal se concretizou. Busco, ao longo deste trabalho – e usando, como recorte, o Estado da Bahia –, verificar se as promessas de criação de uma instituição democrática, popular e identitária lograram êxito em seu intento.

Para tanto, utilizo, como marco referencial, o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, publicado no ano de 2015, cujo objetivo foi o de fomentar e fortalecer o acesso à justiça, auxiliando as reformas judiciárias, através da elaboração de um verdadeiro “raio-X” da instituição no país.

Veremos, a seguir, que o estudo consultou as(os) defensoras(es) públicas(os) estaduais e federais, buscando mapear não apenas a estrutura e expansão institucional, mas também o perfil das(os) defensoras(es) e suas opiniões acerca de temas jurídicos relevantes e que guardam ligação direta com a missão constitucional e institucional no exercício da profissão.

2.2.1. É, a Defensoria Pública, uma instituição democrática, popular e identitária?

Para Boaventura Santos,⁶³ a luta pelos direitos, notadamente pelos direitos humanos, só se torna possível através da identificação profunda com os postulados culturais daqueles a quem se propõe proteger.

Nessa linha, e como visto no item anterior, a Defensoria Pública é posta como instrumento de exercício da democracia, considerada como a instituição responsável por aprofundar essa identificação, contribuindo para a “construção de bases autorreferenciais, por parte dos demandantes de justiça, de modo a propiciar tanto a manifestação efetiva das próprias singularidades e das singularidades das suas dores e dos seus anseios quanto a reciprocidade e solidariedade nas suas diferenças”.⁶⁴

A discussão que se coloca, neste momento, é em torno da identificação ou da representação social que a Defensoria Pública possui para com as(os) suas(eus) assistidas(os).

⁶³ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política.** Coleção para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática; v.4. São Paulo: Cortez, 2006.

⁶⁴ FRANCO, Glauce Mendes. Critério de vulnerabilidade. Direitos Humanos e Defensoria Pública como expressão contra-hegemônica de democracia direta. FRANCO, Glauce; MAGNO, Patrícia (org.). **I relatório nacional de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade.** Brasília: ANADEP, 2015, p. 40.

Sobre o tema, Moscovici⁶⁵ afirma que as representações sociais são solicitadas dentro das estruturas representacionais da própria sociedade, dando o exemplo do reconhecimento formal dos “direitos dos homens” que, ao mesmo tempo em que se afirma serem universais, negam-se esses mesmos direitos a grupos sociais específicos, como é o caso das mulheres, gays, lésbicas, transexuais, negros e pessoas com deficiência, dentre outros.

No Brasil, essa cisão social é decorrente da formação do país, pautada no sistema patriarcal e na ideologia de branqueamento, cuja atuação é direcionada à subordinação da mulher e ao extermínio do povo negro. A berlinda identitária se torna mais evidente nas instituições sociais que possuem maior poder, como aquelas que compõem o sistema de justiça brasileiro, entre quais se encontra a Defensoria Pública.

Dessa maneira, considerando a dinâmica de exclusão social que caracteriza a sociedade brasileira, que cria, por exemplo, dificuldades para que os negros se apropriem plenamente dos seus direitos fundamentais, as representações sociais vão funcionar como uma forma de adquirir capacidade de definição, de identidade e de expressão, ainda que simbólica.⁶⁶

Para Silvio Almeida,⁶⁷ a representatividade possui dois importantes efeitos:

1. propiciar a abertura de um espaço político para que as reivindicações das minorias possam ser repercutidas, especialmente quando a liderança conquistada for resultado de um projeto político coletivo;
2. dismantelar as narrativas discriminatórias que sempre colocam minorias em locais de subalternidade. Isso pode servir para que, por exemplo, mulheres negras questionem o lugar social que o imaginário racista lhes reserva.

Conquanto se reconheça as limitações da política de representação racial e de gênero, não há como negar o resultado positivo, reconfortante, de identificação e acolhimento, ao se ver representada(o) em um lugar ou espaço que sistematicamente lhe foi negado pelas práticas racistas e sexistas.

Recordo-me das expressões de alívio das minhas usuárias ao serem atendidas por uma semelhante. Não foram raras as vezes em que o espanto positivo tomou conta da minha sala no centro de assistência. Lembro-me de atender a uma usuária negra, vítima de violência

⁶⁵ MOSCOVICI, S. **Representações sociais**: investigação em Psicologia Social. 5 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

⁶⁶ SANTOS, Elisabete Figueroa dos; SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. A questão étnico-racial no Brasil contemporâneo: notas sobre a contribuição da teoria das representações sociais. **Psicologia e Saber**, n. 4(2), p. 168-182, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/psi-sabersocial/article/view/11745>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁶⁷ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 110.

doméstica, que ressoou um vibrante “graças a Deus, pensei que eu ia ser atendida por um homem velho, branco, sério, de paletó e gravata, igual na televisão”.

Assim, sem me perder das configurações sociais que me trouxeram até aqui, mas também sem ignorar as afirmações doutrinárias que traçam a Defensoria Pública como uma instituição democrática, popular e identitária, proponho-me a analisar se, de fato, a instituição apresenta traços de identidade com a população que se propõe a assistir, sendo, nas palavras de Glauce Mendes Franco⁶⁸, um “*locus* de autorrepresentação”, ou se a instituição recai em “discursos inócuos, e muitas vezes iníquos, sobre direitos humanos universais”.

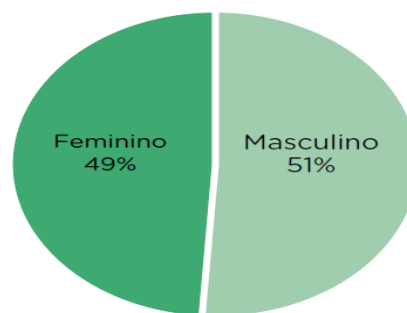
O primeiro dado que aqui destaco é relacionado ao perfil das(os) defensoras(es) públicas(os) estaduais que, segundo os organizadores do IV Diagnóstico, “não é totalmente homogêneo, refletindo distinções importantes”.⁶⁹ Peço que guardem essa afirmação.

Neste passo, analiso o que eles classificam como “características sociodemográficas”, que refletiriam o “*background* dos Defensores Públicos Estaduais em termos de sexo, faixa etária e etnia, características historicamente essenciais na composição de uma sociedade”.⁷⁰

Identifico, então, que, em relação ao sexo, as Defensorias Públicas Estaduais guardam um certo grau de equidade, sendo que 51% dos defensores públicos foram considerados do sexo masculino e 49%, do sexo feminino:

Figura 2 – Gráfico de levantamento do sexo dos Defensores Públicos Estaduais

Gráfico 1. Sexo dos Defensores Públicos Estaduais



Fonte: Defensores Públicos Estaduais | IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015). População (N) = 5.512

Fonte: IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, 2015.

⁶⁸ FRANCO, Glauce Mendes. **Crítério de vulnerabilidade. Direitos Humanos e Defensoria Pública como expressão contra-hegemônica de democracia direta.** I relatório nacional de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade/Organização, Glauce Franco, Patrícia Magno. – Brasília: ANADEP, 2015, p. 40.

⁶⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil.** Brasília, 2015, p. 19.

⁷⁰ BRASIL, loc. cit.

No entanto, registro que a aparente equidade de gênero tem que ser observada também na distribuição de poder dentro das Defensorias Públicas. As mulheres não necessariamente ocupam, na mesma proporção que os homens, os cargos de chefia dentro da instituição.

A título de exemplo, realizei um levantamento através dos *sites* oficiais das Defensorias Públicas Estaduais de todo o país e obtive os seguintes resultados: dos 26 (vinte e seis) estados da Federação e 1 (um) Distrito Federal, em apenas 4 (quatro) deles o cargo de Defensora(or) Pública(o) Geral é ocupado, atualmente, por uma mulher:

Tabela 1 – Levantamento do sexo dos atuais Defensores Públicos Gerais Estaduais

Defensora Pública Geral (feminino)	AC; CE; DF; PA
Defensor Público Geral (masculino)	AL; AP; AM; BA; ES; GO; MA; MT; MS; MG; PB; PR; PE; PI; RJ; RN; RS; RO; RR; SC; SP; SE; TO

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados obtidos nos sites oficiais das Defensorias Públicas Estaduais do Brasil.

Para Ana Alice Alcântara Costa,⁷¹ “historicamente, em geral, as mulheres têm estado do outro lado do exercício do poder, do lado da condição de subalternidade” e, assim, restam-lhes, apenas, as “pequenas parcelas de poder ou os pequenos poderes que lhes tocam e que lhes permitem romper, em alguns momentos ou circunstâncias, a supremacia masculina, [pois] são poderes tremendamente desiguais”.

Por sua vez, Salete Maria da Silva⁷² alerta que são diversos os motivos que levam a essa baixa representatividade feminina nas esferas de poder, destacando que as dificuldades vão desde as limitações financeiras até às barreiras impostas à manutenção de candidaturas independentes e que buscam distanciamento desse lugar coadjuvante, que nos fora imposto na prática política. A autora afirma, ainda, que as mulheres, “ao fim e ao cabo, seguem excluídas do poder político institucional ou, no máximo, autorizadas a acessar uma pequena fatia deste”.⁷³

Além disso, chamo a atenção para o fato de que os dados colhidos pelos organizadores do IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil tomaram por base, exclusivamente, a designação do sexo pelo viés biológico, de modo que não foram consideradas as identidades de gênero das(os) defensoras(es) públicas(os) estaduais, não havendo dados produzidos sobre tal aspecto. Igualmente não foram coletados dados acerca da sexualidade das(os) defensoras(es).

⁷¹ COSTA, Ana Alice Alcântara. **As donas no poder**. Mulher e política na Bahia. Salvador: NEIM/ALBA, 1998, p. 18-70. Disponível em <http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/donasnopoder.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

⁷² SILVA, Salete Maria da. **Eleições 2018**: o lugar das mulheres nas chapas majoritárias. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/29349>. Acesso em: 20 mar. 2020.

⁷³ SILVA, loc. cit.

Essa lacuna demanda algumas reflexões, sobretudo se levarmos em consideração que uma das principais atuações da Defensoria Pública é, exatamente no campo dos direitos humanos, combatendo a discriminação e defendendo as igualdades e diferenças, estando, em seu rol de tutela, o combate à discriminação de gênero e orientação sexual.

A ausência do olhar para si, ao optar pela não produção de dados internos acerca das identidades de gênero e sexualidade dos seus, denuncia a opção pelo silenciamento, reproduzida por grande parte das instituições que compõem a sociedade civil e o sistema de justiça brasileiro.

Questiono, dessa maneira, se a Defensoria Pública, instituição expoente na promoção e resgate da pessoa discriminada, não deveria se distanciar da reprodução de comportamentos que potencializam silenciamentos, para passar a trilhar por um caminho livre das posturas discriminatórias, também em seu âmbito interno, sobretudo se considerarmos que, no Brasil, a cada 20 (vinte) horas, morre uma pessoa LGBTQI+ de forma violenta. Segundo dados do Grupo Gay da Bahia, apenas em 2018, 420 (quatrocentos e vinte) LGBTQI+ (lésbicas, gays [homossexuais masculinos], bissexuais, transgêneros, travestis e intersexuais) morreram vítimas da LGBTfobia.⁷⁴

Nessas ausências, residem os gatilhos da reprodução de práticas discriminatórias. É necessário lembrar que o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, ora analisado, serviu de base para desenhar o perfil da instituição em todo o país, com o objetivo de auxiliar na formulação de reformas no sistema de justiça brasileiro.

A realidade é que a exclusão na produção de dados específicos sobre sexualidade e gênero nega a dignidade da pessoa, mediante a reprodução de uma violência caracterizada pelo silenciamento que, em última análise, leva à sua eliminação, inclusive pela naturalização de tais posturas.

Vale lembrar que a produção de dados sociais e institucionais serve à construção de políticas públicas, de modo que esses dados deveriam se aproximar, o máximo possível, da realidade, denunciando problemas não só de estrutura organizacional, como também de exclusão de grupos sociais.

⁷⁴ GRUPO GAY DA BAHIA – GGB. **População LGBT morta no Brasil**. Relatório GGB 2018. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contra-lgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2020.

Boaventura Santos,⁷⁵ analisando as facetas da cultura de rejeição e anulação de grupos sociais específicos, sinaliza que, por via de um discurso que se diz legítimo, a sociedade civil e suas instituições acabam por interditar grupos sociais em função de delinquência, orientação sexual, loucura ou crime. O autor pontua que “a desqualificação como inferior, louco, criminoso, ou pervertido consolida a exclusão e é a perigosidade pessoal que justifica a exclusão”.

Reafirmo, assim, na linha levantada por Felipe Freitas,⁷⁶ a necessidade urgente das pesquisas empíricas em direito incorporarem e questionarem o porquê de as mulheres serem as “menos representadas nos altos postos de trabalho mesmo tendo mais anos de estudo”, bem como porquê de as pessoas LGBTQI+ estarem “expostas a formas mais insistentes de violência”.

As pesquisas, assim, devem avançar para produzir explicações e alcançar conclusões que consigam “distinguir os modos de funcionamento das hierarquias raciais, de gênero ou de orientação sexual na composição da vulnerabilidade destes grupos”⁷⁷ sociais.

Ademais, conquanto não haja registros de dados acerca do perfil das(os) usuárias(os) da Defensoria Pública, sabe-se que as populações vulneráveis são o marco de sua atuação. Para Glauce Mendes Franco,⁷⁸ o conceito de vulnerabilidade para o trabalho do defensor vai muito além da estrita relação com o conceito de pobreza, abrangendo também a “desigualdade de discriminação, de precarização, de marginalização, de opressão. Pode-se falar de escravidão, de colonização, de subalternização do outro. Pode-se destacar o endividado, o mediatizado, o securitizado e o representado”.

A Defensoria Pública, enquanto instituição que possui a finalidade de prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade, deveria, buscar, justamente, a superação de práticas de silenciamento e anulação de grupos sociais vulneráveis, sob pena de legitimar condutas que deveria combater.

⁷⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. Coleção para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática; v.4. São Paulo: Cortez, 2006, p. 281.

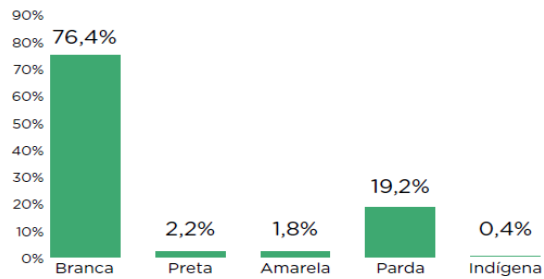
⁷⁶ FREITAS, Felipe da Silva. Desafios éticos da pesquisa empírica em direito: racismo e sexismo em debate. **VII Encontro de Pesquisa Empírica em Direito**. Pesquisa empírica em direito: porquê? Para quê? Para quem? Feira de Santana: Academia.edu, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35328331/VII_Encontro_de_Pesquisa_Empírica_em_Direito_Pesquisa_empírica_em_direito_porquê_Para_quê_Para_quem. Acesso em: 31 maio 2020.

⁷⁷ FREITAS, loc. cit.

⁷⁸ FRANCO, Glauce Mendes. Critério de vulnerabilidade. Direitos Humanos e Defensoria Pública como expressão contra-hegemônica de democracia direta. FRANCO, Glauce; MAGNO, Patrícia (org.). **I relatório nacional de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade**. Brasília: ANADEP, 2015, p. 28.

Por outro lado, se, em relação ao sexo (biologicamente identificado pela dicotomia masculino e feminino), a Defensoria apresenta certa equidade, é na questão racial que o abismo se revela. O levantamento demonstrou que 76,4% dos defensores públicos estaduais são brancos, 19,2% são pardos, 2,2% são pretos, 1,8% são amarelos e 0,4% são indígenas:

Figura 2 – Gráfico de levantamento da cor dos Defensores Públicos Estaduais
Gráfico 3. Cor ou raça dos Defensores Públicos Estaduais

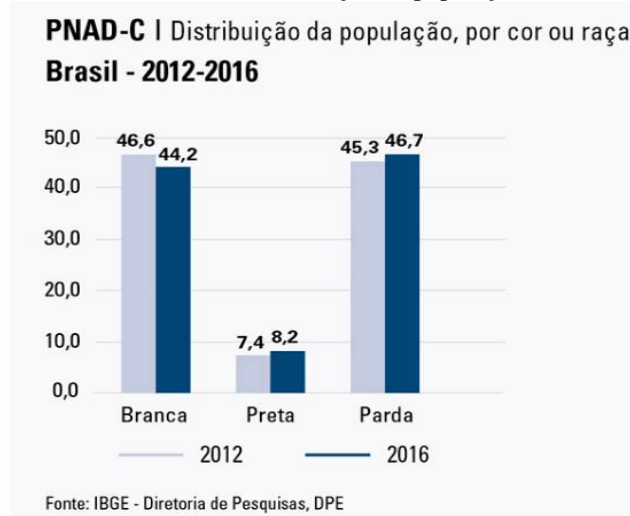


Fonte: Defensores Públicos Estaduais | IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015). População (N) = 5.512

Fonte: IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, 2015.

Voltemos, então, àquela afirmação inicial dos organizadores do IV Diagnóstico, que registraram a suposta homogeneização da instituição a refletir “distinções importantes”. Dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em fevereiro de 2019, ilustram a distribuição da população brasileira por cor/raça, apresentando os seguintes resultados:

Figura 3 – Gráfico sobre os dados da distribuição da população brasileira, por cor ou raça



Fonte: IBGE – Diretoria de Pesquisas, DPE.

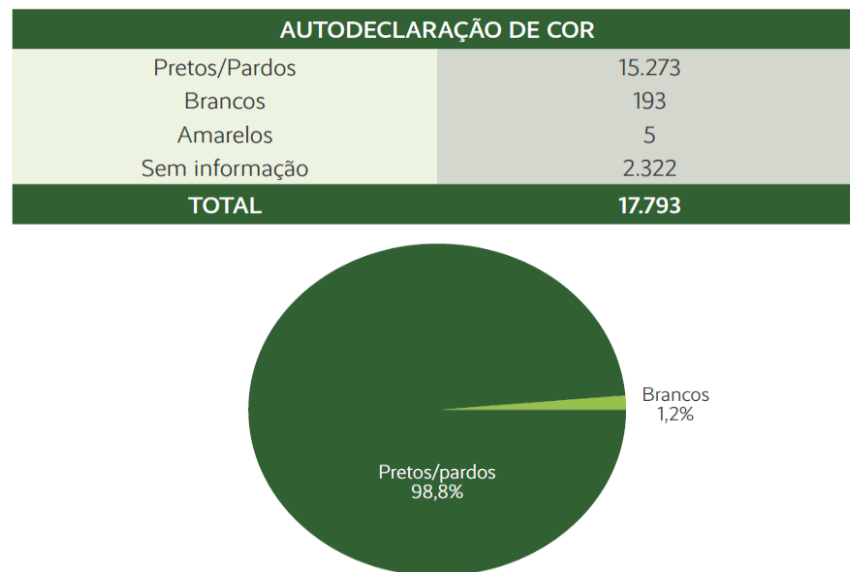
Ao cruzarmos os dados produzidos pelo IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil e os dados levantados pelo IBGE, percebemos que, ao contrário do quanto afirmado pelos

organizadores daquele estudo, as Defensorias Públicas Estaduais estão longe de refletir “distinções importantes” quanto à cor das(os) suas(eus) defensoras(es), não havendo, ao menos em relação à raça, identidade com a maioria das(os) suas(eus) assistidas(os).

Sobre essa última afirmação, pontuo que, embora não haja estudo institucional específico acerca do perfil geral das(os) assistidas(os) pela Defensoria Pública, é possível extrair parcialmente o perfil dessa população, ao menos no âmbito criminal, considerando que existe produção de dados acerca das(os) usuárias(os) atendidas(os) em audiências de custódia, havendo registros no Estado do Ceará, por exemplo, que confirmam a predominância da população negra e parda entre as(os) atendidas(os) pela instituição, chegando a figurar 78% dos casos.⁷⁹

O mesmo acontece no Estado da Bahia ao registrar, entre o período de setembro de 2015 e 2018, que 98,8% das(os) assistidas(os) em audiências de custódias foram pessoas pretas/pardas.⁸⁰

Figura 4 – Gráfico sobre os dados da autodeclaração de cor nas audiências de custódia acompanhadas pela DPE-BA



Fonte: Relatório das Audiências de Custódia da comarca de Salvador/BAHIA (anos 2015-2018).

Ademais, sabe-se que as Defensorias Públicas utilizam a renda como principal critério de escolha para atendimento, destinando, dessa maneira, os seus serviços à população hipossuficiente. Neste passo, o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil⁸¹ afirma que a

⁷⁹ DEFENSORIA Pública traça perfil de réus atendidos nas audiências de custódia. **Defensoria Pública do Estado do Ceará**, 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-traca-perfil-de-reus-atendidos-nas-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 15 fev. 2020.

⁸⁰ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA**: anos de 2015-2018. Defensoria Pública do Estado da Bahia. Salvador: ESDEP, 2019.

⁸¹ BRASIL. Ministério da Justiça. 2015. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, p. 35.

população-alvo da Defensoria em cada estado é determinada por dois principais vetores: o número de habitantes maiores de 10 anos de idade e aqueles que possuem renda familiar de até 3 (três) salários-mínimos.

Assim, se cruzarmos o critério eleito pela instituição para a escolha dos atendimentos com os dados sociais do país, será possível desenhar o perfil em potencial daquelas(es) assistidas(os) pela DPE. Afinal, segundo dados do IBGE, o rendimento médio domiciliar *per capita* das(os) negras(os) e pardas(os), no ano de 2018, era de R\$ 934,00 (novecentos e trinta e quatro reais), enquanto que o mesmo para as(os) não-negras(os) era, em média, de R\$ 1.846,00 (mil, oitocentos e quarenta e seis reais).⁸²

Decerto que os organizadores do IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil não lançaram os dados raciais sem comentá-los. Não se pode negar que, ainda que sutilmente, um comentário foi feito. Um registro que soou quase como um sussurro: “tendo em vista essa distribuição racial, seria importante uma reflexão mais profunda a respeito da exclusão de determinados setores sociais da população, de modo a combater a desigualdade social”.⁸³

Trata-se, desse modo, um dizer para aliviar o peso de ser uma instituição de garantia e proteção das igualdades e diferenças, mas que, materialmente, reproduz práticas racistas.

Sobre o tema, Sílvia Almeida⁸⁴ alerta que:

[...] as instituições reproduzem as condições para o estabelecimento e a manutenção da ordem social. Desse modo, se é possível falar de um racismo institucional, significa que a imposição de regras e padrões racistas por parte da instituição é de alguma maneira vinculada à ordem social que ela visa resguardar. [...] As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. [...] se há instituições cujos padrões de funcionamento redundam em regras que privilegiem determinados grupos raciais, é porque o racismo é parte da ordem social. Não é algo criado pela instituição, mas é por ela reproduzido.

Pretende-se, com isso, apontar para o risco da Defensoria Pública – enquanto instituição de combate à discriminação racial – tomar uma posição de conveniência diante das práticas racistas exercidas em seu âmbito interno, acabando por não problematizar a desigualdade racial existente dentro dos seus quadros.

Ademais, a necessidade de a Defensoria Pública aprofundar a discussão racial é corroborada por outro dado coletado na pesquisa. Com efeito, as(os) defensoras(es)

⁸² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**: síntese de indicadores 2018. Rio de Janeiro: IBGE. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 1998. Disponível em: <https://ibge.gov.br/>. Acesso em: 15 de fev de 2020.

⁸³ BRASIL. Ministério da Justiça. 2015. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, p. 19.

⁸⁴ ALMEIDA, Sílvia. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 47.

públicas(os) foram questionadas(os) sobre quais eram os seus posicionamentos acerca de temas jurídicos relevantes e que guardavam relação com o exercício da profissão. Assim, quando perguntadas(os) sobre a instituição de ações afirmativas baseadas em sistema de cotas, mais de 1/3 (um terço) das(os) defensoras(es) públicas(os) declararam ser contrárias(os) à política:

Figura 5 – Tabela sobre o posicionamento dos Defensores Públicos Estaduais em relação a temas jurídicos que guardam relação com a instituição e com a atividade profissional

Tabela 6. Posicionamento dos Defensores Públicos Estaduais quanto a temas jurídicos

	Favorável	Sem posição	Contrário
Instituição de ações afirmativas baseadas em sistema de cotas	50,5%	17,1%	32,4%

Fonte: IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, 2015.

Sobre esses números, nenhum “sussurro” foi verbalizado. Os organizadores do estudo permaneceram calados diante do racismo velado. O número foi lançado ao mundo envolto em um silêncio que denota muitos significados.

Daí, surge minha segunda afirmação: a posição de conveniência da Defensoria Pública em relação à desigualdade racial em seu âmbito interno repousa em águas calmas, porém contraditórias.

Afinal, como ensina Angela Davis, “numa sociedade racista não basta não ser racista. É necessário ser antirracista”, de modo que, se a Defensoria Pública é verdadeiramente “uma instituição de caráter contra-hegemônico, que, de fato e de direito, revela-se um instrumento de verdadeira articulação democrática”,⁸⁵ e que busca a transformação social, a sua postura – diante do processamento dos dados aqui citados – deveria ser combativa, sob pena de legitimar condutas discriminatórias.

Nesse sentido, Silvio Almeida⁸⁶ afirma que, “sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas”, pois “se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combatê-lo é por meio da implementação de práticas antirracistas efetivas”.

De sorte que a manutenção de uma postura acrítica acerca do cenário desenhado pelos dados institucionais denota uma contradição que custa caro à legitimidade social da Defensoria Pública.

⁸⁵ FRANCO, Glauce Mendes. Critério de vulnerabilidade. Direitos Humanos e Defensoria Pública como expressão contra-hegemônica de democracia direta. FRANCO, Glauce; MAGNO, Patrícia (org.). **I relatório nacional de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade**. Brasília: ANADEP, 2015, p. 34.

⁸⁶ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 48.

Reitero que a presença de negras(os) nos espaços das instituições não resolve a questão da desigualdade racial, pois esta não se reduz à ausência de representatividade. No entanto, a ausência de pessoas negras nesses espaços evidencia os contornos racistas da ordem social, sendo essencial, à luta antirracista, a ocupação desses lugares por pessoas negras.⁸⁷

A representatividade em espaços como os da Defensoria Pública, para além de ser uma questão política e de tentativa de reparação social, é, também, uma questão de ética institucional, sobretudo se considerada a sua incumbência constitucional de ser expressão e instrumento do regime democrático e de promoção dos direitos humanos, individuais e coletivos.

Superadas as questões democrático-identitárias da Defensoria, passo à análise de outra promessa substancial, aquela de ser uma instituição democrático-popular.

Registro, inicialmente, que a Defensoria Pública foi a única eleita com o destaque literal de ser uma instituição de expressão e exercício direto do regime democrático de direito, rompendo, para Glauce Mendes Franco,⁸⁸ com a “concepção colonialista e imperialista”. Assim considerada, a Defensoria Pública deve ser um espaço de discussão e participação popular. Para Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré,⁸⁹ essa participação social é muito bem aceita, pois teria, a instituição, “a consciência de seu perfil democrático e de sua missão”.

Sobre esse aspecto, os dados apresentam os seguintes resultados:

Figura 6 – Tabela dos posicionamentos dos Defensores Públicos quanto a medidas relacionadas à Defensoria Pública

Tabela 5. Posicionamento dos Defensores Públicos Estaduais quanto a medidas relacionadas à Defensoria Pública

	Favorável	Sem posição	Contrário
Realização de audiências públicas com a participação da sociedade civil	90,3%	7,6%	2,2%
Realização de audiências públicas sobre a Defensoria Pública com a participação da sociedade civil	86,5%	8,1%	5,5%
Participação da sociedade civil na definição das prioridades de atuação	61,6%	19,2%	19,3%

Fonte: IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, 2015.

Extrai-se dos números indicados que grande parte das(os) defensoras(es) públicas(os) é favorável à abertura da Defensoria Pública para a população, apresentando a instituição e

⁸⁷ ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 48.

⁸⁸ FRANCO, Glauce Mendes. Critério de vulnerabilidade. Direitos Humanos e Defensoria Pública como expressão contra-hegemônica de democracia direta. FRANCO, Glauce; MAGNO, Patrícia (org.). **I relatório nacional de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade**. Brasília: ANADEP, 2015, p.36.

⁸⁹ RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público: Teoria e Prática**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 105.

possibilitando a discussão de questões de interesse público com as comunidades. No entanto, esse número de aceitação se torna menos democrático quando o assunto é a participação popular na tomada de decisões para definir as prioridades de atuação da Defensoria Pública, demonstrando que, para uma parcela significativa das(os) defensoras(es), a participação popular deve sofrer limitações.

Esses dados e reflexões que me levam à terceira afirmação: a Defensoria Pública é uma instituição democrática, desde que o exercício dessa democracia não interfira na agenda profissional de suas(eus) defensoras(es).

Confirmam-se, assim, as elucidações postas: a Defensoria Pública deve voltar o olhar para si. Afinal, os dados denunciam a ausência de predominância de um pensamento progressista por parte das(os) defensoras(es) públicas(os) ou de, ao menos, uma cultura institucional pautada por princípios progressistas, pois, aparentemente, as(os) defensoras(es) não tomaram consciência de que a organização de suas atividades deve ser moldada em formatos horizontais e democráticos.

Nesse sentido, Glauce Mendes Franco⁹⁰ alerta que a:

Defensoria Pública não pode ser mais um espaço simbólico de desterro que constanja o necessitado de justiça, falando em nome dele, e, desse modo, mantendo-o em perpétua situação de marginalidade e subalternidade, ainda que a pretexto de propiciar acesso à justiça. Como bem coloca Barata-Moura, parodiando um ditado popular extremamente sagaz: “Diz-me se andas com a democracia, e com que democracia andas, e dir-te-ei quem és”.

Sustento, pois, a saída da Defensoria Pública do pedestal no qual foi colocada. A instituição deve verdadeiramente assumir a sua missão de ser um mecanismo concreto contra as forças hegemônicas, patriarcais, racistas e sexistas da sociedade brasileira, cumprindo a função de ser a condutora daqueles que querem se fazer ouvir, mas “sempre no atendimento dos parâmetros pautados pelos seus próprios usuários”.⁹¹

A Defensoria Pública deve, então, ajustar-se. E esse processo de aprimoramento deve refletir os anseios da população que a instituição se propõe a assistir; do contrário, não haverá que se falar em legitimidade social.

⁹⁰ FRANCO, Glauce Mendes. Critério de vulnerabilidade. Direitos Humanos e Defensoria Pública como expressão contra-hegemônica de democracia direta. FRANCO, Glauce; MAGNO, Patrícia (org.). **I relatório nacional de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade**. Brasília: ANADEP, 2015, p. 33.

⁹¹ Ibid, p. 37-38.

2.2.2 Um panorama da Defensoria Pública do Estado da Bahia

Para fins metodológicos e de recorte, o trabalho aprofundará o estudo sobre a Defensoria Pública no estado da Bahia, trazendo, no entanto, quando necessário, dados nacionais, a fim de ilustrar o perfil da instituição. Tal ferramenta será utilizada, sobretudo, em razão da ausência de dados exclusivamente locais.

Com efeito, na Bahia, segundo informações encontradas no site da DPE,⁹² as primeiras atividades de assistência jurídica e judiciária gratuitas para a população foram prestadas pela Coordenação de Assistência Judiciária (CAJ), que foi criada por iniciativa da Procuradoria do Estado como um órgão vinculado à Secretaria do Trabalho e Bem-Estar Social (Setrasbes), em 28 de outubro de 1975.

Em 1985, foi criada a Defensoria Pública do Estado, por meio da Lei nº 4.658/85, englobando membros atuantes na área criminal, vinculados ao Ministério Público e à Procuradoria. A DPE passou a ter o objetivo de atender à população carente da Bahia nas áreas cível, trabalhista e nas demandas de competência da Justiça Federal⁹³.

No ano de 1986, os membros que prestavam serviço à CAJ foram empossados como Defensores Públicos. Em 1988, a Constituição Federal passou a reconhecer a Defensoria Pública como órgão essencial à Justiça e, em 1989, a DPE passou a integrar o Programa de Assistência Jurídica da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos⁹⁴.

Em 2005, a DPE-BA passou por mudanças significativas, decorrentes da Emenda Constitucional nº 45/04, que regulamentou, ao nível federal, a autonomia da Defensoria Pública, traçando diretrizes para que esse processo começasse a ganhar contornos em todo o Brasil⁹⁵.

A Emenda nº 11/05 adequou a Constituição Estadual à Carta Federal e regulamentou a autonomia no estado, fazendo com que a Defensoria se desvinculasse da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos (SJDH) e, em 2006, foi promulgada a Lei Complementar nº 26/06 – Lei Orgânica e o Estatuto da Defensoria Pública da Bahia –, permitindo que a DPE executasse as mudanças constitucionais referentes à autonomia, adequando sua estrutura e funcionamento, como a implantação dos núcleos especializados de atendimento. Em 1998, através da sanção

⁹² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Histórico**. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/portal/>. Acesso em: 13 jan. 2020.

⁹³ Ibid.

⁹⁴ Ibid.

⁹⁵ Ibid.

da Lei Complementar n° 26/98, foi realizada a inserção da instituição na Lei de Diretrizes Orçamentárias como quinto órgão na estrutura de governo.

No entanto, apesar dessas conquistas legislativas, o quadro da Defensoria Pública no Brasil e, especificamente, na Bahia, está muito longe de ser o ideal.

De acordo com o Mapa da Defensoria Pública no Brasil, até o ano de 2013,⁹⁶ o país possuía 2.680 (duas mil, seiscentas e oitenta) comarcas, das quais apenas 754 (setecentos e cinquenta e quatro) eram atendidas pela Defensoria Pública. Desde a elaboração do I Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, realizado em 2004, esses números já se mostravam insuficientes.

Em 2015, o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil apontou a ausência de oscilações significativas no número de comarcas atendidas por, pelo menos, uma(um) defensora(or) pública(o) estadual no país. Em relação ao Estado da Bahia, essas oscilações chegaram a ser negativas, uma vez que, entre os anos de 2008 a 2014, registrou-se uma queda na quantidade de comarcas atendidas por defensora(or) pública(o), passando de 33 (trinta e três) comarcas para apenas 28 (vinte e oito).

Segundo os organizadores do IV Diagnóstico, a média nacional de atendimento por comarcas era de, aproximadamente, 40% no ano de 2014. Algumas unidades federativas tinham um longo caminho a percorrer no que tange ao atendimento completo ao total de comarcas existentes, tendo, a Bahia, um dos cenários mais desafiadores em termos da proporção de comarcas ainda sem atendimento, alcançando um déficit a ser preenchido de 89,9%.⁹⁷

Atualmente, no entanto, segundo dados encontrados no *site* da DPE-BA, esses números avançaram, passando, o estado, a contar com a presença da Defensoria Pública em 37 (trinta e sete) comarcas.⁹⁸

⁹⁶ BRASIL. Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep); Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, 2013. Acesso em: 14 jan. 2020.

⁹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. 2015. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, p. 59-60.

⁹⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Estrutura Organizacional, Coordenadoria das Defensorias Públicas Regionais**. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/coordenadoria-das-defensorias-publicas-regionais/defensorias-regionais/>. Acesso em: 14 jan. 2020.

Figura 7 – Mapa das comarcas atendidas pela Defensoria Pública do Estado da Bahia



Fonte: <http://www.defensoria.ba.def.br/>.

Contudo, necessário pontuar que o estado da Bahia possui 417 (quatrocentos e dezessete) municípios, sendo 187 (cento e oitenta e sete) deles sedes de comarcas, o que denuncia a ausência da Defensoria Pública em 150 (cento e cinquenta) comarcas do interior.

Ademais, o cenário de obstáculos que foi traçado ao nível nacional não difere muito se traçado ao nível local. Assim como acontece nas Defensorias Públicas Estaduais do Brasil, a Defensoria da Bahia enfrenta dificuldades significativas, notadamente em relação a sua autonomia orçamentária e política.

A título de exemplo: o orçamento destinado ao Poder Judiciário baiano para o ano de 2020 é de R\$ 1.958.005.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e oito milhões e cinco mil reais); para o Ministério Público da Bahia, serão destinados R\$ 420.505.000,00 (quatrocentos e vinte milhões, quinhentos e cinco mil reais); já para a Defensoria Pública do Estado, serão destinados apenas R\$ 148.512.000,00 (cento e quarenta e oito milhões, quinhentos e doze mil reais).⁹⁹ Ou seja, o orçamento anual da Defensoria Pública da Bahia chega a ser quase três vezes menor do que aquele destinado ao Ministério Público da Bahia.

Se compararmos com os orçamentos de anos anteriores, veremos que houve uma diminuição do capital destinado à instituição, já que no ano de 2014, por exemplo, a DPE contou com R\$ 148.636.057,00 (cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e trinta e seis mil e cinquenta e sete reais) para fazer frente às suas despesas e operacionalizar os seus projetos,

⁹⁹ESTADO DA BAHIA. Secretaria do Planejamento (SEPLAN). Orçamento Anual, 2020. Disponível em: <http://www.seplan.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=19>. Acesso em: 11 de fev de 2020.

tendo sofrido, dessa maneira, um decréscimo de R\$ 124.057,00 (cento e vinte e quatro mil e cinquenta e sete reais).¹⁰⁰

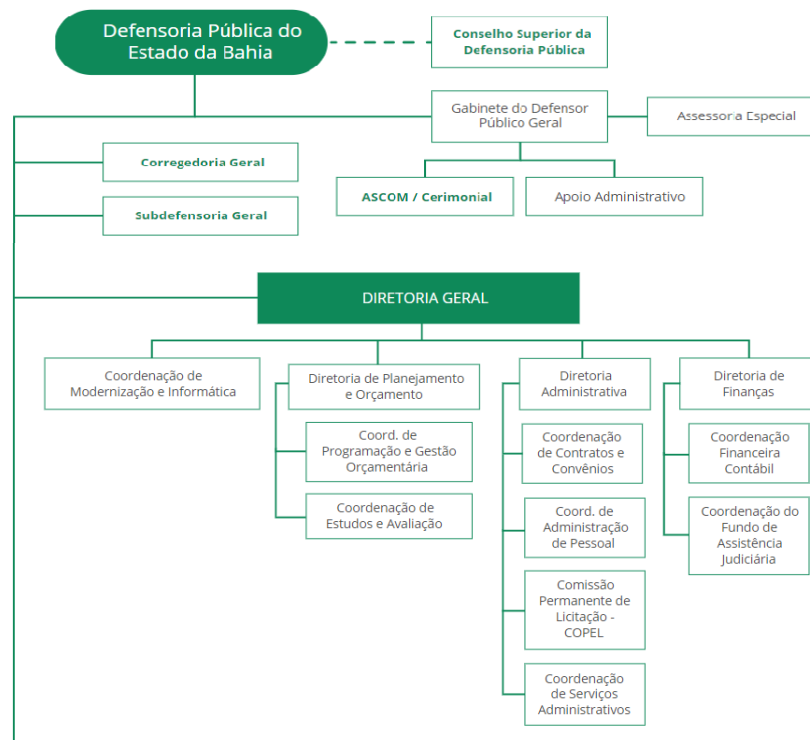
Quanto à autonomia em relação ao Poder Executivo Estadual, 39,2% das(os) defensoras(es) públicas(os) baianas(os) afirmaram ser, a instituição, pouco autônoma, e 11,5% afirmaram ser nada autônoma.

As limitações impostas ao trabalho da DPE-BA também alcançam a estrutura física e de pessoal da instituição, que conta com apenas 1 (uma) defensora(or) para cada 23.519 (vinte e três mil, quinhentos e dezenove) usuárias(os) em potencial, o que resulta em um volume de trabalho que foi indicado por 82,3% das(os) defensoras(es) como excessivo ou muito excessivo.

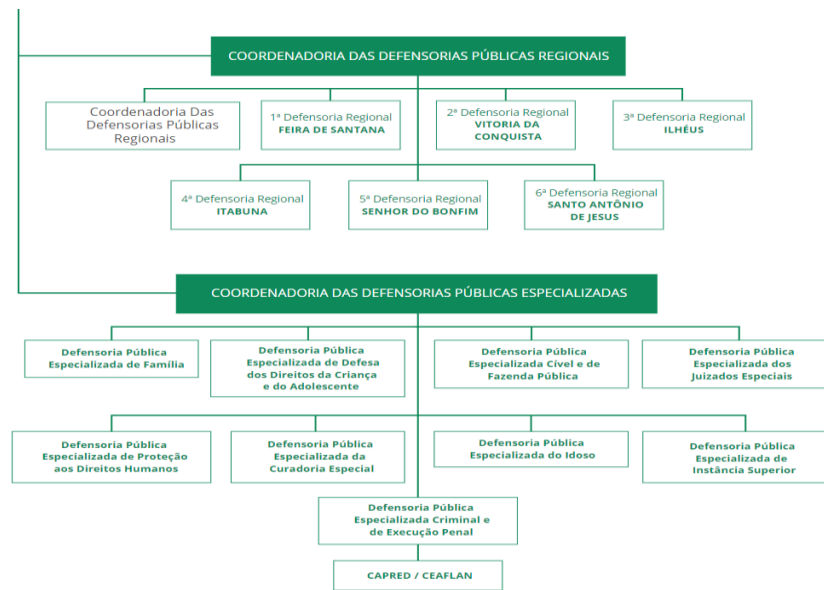
Segundo os dados do IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, em 2014, 80,2% das unidades da DPE-BA não contavam com quadro próprio de servidoras(es), enquanto 86,2% das(os) defensoras(es) públicas(os) avaliaram a estrutura de pessoal como pouco ou nada adequada.

No que tange à estrutura organizacional, atualmente, a Defensoria Pública do Estado da Bahia pode ser representada pelo seguinte organograma:

Figura 8 – Organograma da Defensoria Pública do Estado da Bahia



¹⁰⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. 2015. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, p.29.



Fonte: <http://www.defensoria.ba.def.br/>.

Extraí-se, da leitura do organograma acima, que o órgão de maior poder na estrutura organizacional da DPE-BA é o Gabinete do(a) Defensor(a) Público(a) Geral, havendo, no entanto, ilustrado acima dele, o órgão colegiado denominado Conselho Superior da Defensoria Pública, “responsável pela administração superior da Defensoria Pública, com funções normativas e deliberativas, incumbindo-lhe, primordialmente, velar pela observância de seus princípios institucionais e legais”.¹⁰¹

O Conselho é composto por membros natos, sendo eles o defensor público geral, o subdefensor público geral, a corregedora-geral e a ouvidora-geral, havendo ainda os conselheiros titulares e suplentes.

Conquanto não haja dados institucionais acerca do perfil das(os) defensoras(es) públicas(os) baianas(os), as informações constantes no site da DPE-BA possibilitam algumas leituras, ao menos em relação à raça e ao sexo biológico das(os) defensoras(es) que ocupam as principais posições de poder e decisão da instituição baiana.

Assim, foi possível verificar que a atual formação do Conselho Superior da Defensoria Pública conta com 2 (dois) homens e 2 (duas) mulheres como membros natos, 4 (quatro) homens e 2 (duas) mulheres como conselheiros titulares e 5 (cinco) homens e 2 (duas) mulheres como conselheiros suplentes, ou seja, dos 10 (dez) membros permanentes, 6 (seis) deles são

¹⁰¹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Estrutura Organizacional, Conselho Superior da Defensoria Pública**. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/estrutura-organizacional/conselho-superior-da-defensoria-publica/>. Acesso em: 15 fev. 2020.

homens e 4 (quatro) são mulheres, apresentando, neste ponto, um certo grau de equidade na distribuição de poder e participação.

Ainda com base nessas informações, foi possível destrinchar o perfil racial dos membros natos do Conselho Superior, apresentando os seguintes resultados: dos 4 (quatro) membros, 3 (três) são não-negros e 1 (uma) é negra, sendo, esta, a ouvidora geral.

Esse dado merece algumas considerações. A primeira é que, segundo informações do site da DPE-BA, a Ouvidoria Geral é o espaço responsável pela democracia participativa. É através dela que a população pode “intervir, criticar, fiscalizar, elogiar, reclamar, apontar suas demandas, suas prioridades, auxiliando politicamente no crescimento”¹⁰² da instituição.

A segunda é que a Ouvidoria se diferencia dos demais órgãos que compõem a estrutura da Defensoria Pública e da própria administração pública brasileira, pois quem assume o cargo de ouvidor(a) geral é um membro da sociedade civil, “em um mandato de dois anos, [durante o qual] atua para a consolidação e ampliação das ações da Defensoria Pública e criação de canais de comunicação e escuta da população”.¹⁰³

Desse modo, a Ouvidoria da DPE-BA tem exercido um importante papel, sendo “referência em ações de garantia e ampliação de direitos das mulheres, jovens e da população negra”,¹⁰⁴ sobretudo por ter sido um espaço comandado, nos últimos anos, por mulheres negras, Doutora Vilma Maria dos Santos Reis (2015-2019) e Doutora Sirlene Vanessa de Souza Assis (2019-atual).

Segundo informações extraídas do site da Ouvidoria Cidadã da Defensoria Pública da Bahia, a instituição, nos últimos anos, tem promovido ações que visam a formação continuada no âmbito da DPE (servidores, técnicos, prestadores) para o amplo atendimento do enfrentamento ao sexismo e racismo institucional, havendo registros de ações que visam, também, o enfrentamento do extermínio da juventude negra, ampliação do atendimento visando acolher as comunidades quilombolas, comunidades de terreiros, os povos indígenas e a população em situação de rua, bem como a ampliação do acesso empoderado à justiça e aos serviços da DPE-BA.¹⁰⁵

¹⁰² Ibid. **Estrutura Organizacional, Ouvidoria**. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/estrutura-organizacional/conselho-superior-da-defensoria-publica/>. Acesso em: 15 fev. 2020.

¹⁰³ Ibid. **Atribuições do Corregedor-Geral da Defensoria Pública**. Disponível em: http://www.defensoria.ba.def.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=1288. Acesso em: 15 de fev de 2020.

¹⁰⁴ OLIVEIRA, Meire. Socióloga Vilma Reis tem militância reconhecida, 2016. **Defensoria Pública do Estado da Bahia**. Disponível em: http://defensoria.ba.def.br/portal/index.php?site=4&modulo=eva_conteudo&co_cod=16221. Acesso em: 02 mar. 2020.

¹⁰⁵ OUIDORIA CIDADÃ DA DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA. **Notícias em destaque**. Disponível em: <http://defensoria.ba.def.br/portal/index.php?site=4>. Acesso em: 02 de mar de 2020.

No entanto, apesar dos grandes avanços logrados por essas mulheres negras, enquanto ouvidoras da DPE-BA, e guardadas as devidas limitações da comparação, traço um paralelo entre a Ouvidoria Geral e o órgão máximo de poder da Defensoria Pública do Estado da Bahia, qual seja, o Gabinete do Defensor(a) Público(a) Geral do Estado.

Nesse sentido, vejamos as atribuições que competem ao(a) defensor(a) público(a) geral:

I – Planejar e executar a política pública de assistência e orientação jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia;

II – Impetrar, no interesse da Defensoria Pública, mandados de segurança e Habeas data contra atos do governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado, da Mesa e da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado ou de seus membros, do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, do prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital e dos Municípios, dos Secretários de Estado;

III – Impetrar, no interesse da Defensoria Pública, mandados de injunção, quando a inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos Poderes, inclusive da administração indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados aos destinatários de suas funções;

IV – Promover ação civil pública para defesa dos de destinatários de suas funções, quando a responsabilidade for decorrente de ato praticado, em razão de suas funções, por:

- a) Secretário de Estado e de Município;
- b) Membro da Diretoria ou do Conselho de Administração de entidade da Administração indireta do Estado;
- c) Deputado Estadual e Vereador;
- d) Membro do Ministério Público;
- e) Membro do Poder Judiciário;
- f) Conselheiro dos Tribunais de Contas.

V – Representar a Defensoria Pública nas sessões plenárias dos Tribunais e outros órgãos judiciários;

VI – Delegar a membro da Defensoria Pública suas funções de órgão de execução;

VII – exercer outras atribuições necessárias ao desempenho de seu cargo.¹⁰⁶

Verifica-se, de imediato, que as competências da Defensoria Pública Geral são de caráter eminentemente decisório, com amplo poder de execução, ao contrário da Ouvidoria Geral, que permeia o campo opinativo e auxiliar das decisões.

¹⁰⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Estrutura Organizacional, Defensor Público Geral.** Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/estrutura-organizacional/defensor-publico-geral/>. Acesso em: 15 fev. 2020.

Consultei, então, o histórico do perfil das(os) defensoras(es) públicas(os) gerais da Defensoria da Bahia, e obtive o seguinte resultado: em 33 (trinta e três) anos de existência (1987-2020), a DPE-BA possuiu 11 (onze) defensoras(es) públicas(os) gerais, sendo 6 (seis) homens e 5 (cinco) mulheres,¹⁰⁷ todas(os) não-negras(os). E, mais uma vez, é no dado racial que o abismo identitário se revela.¹⁰⁸

Sobre esses dados e conforme já pontuado, a política de representação racial e de gênero não dá conta, por si só, do combate às práticas discriminatórias sistematicamente organizadas, pois, como bem pontua Silvio Almeida,¹⁰⁹ a “representatividade é sempre institucional e não estrutural, de tal sorte que quando exercida por pessoas negras, por exemplo, não significa que os negros estejam no poder”.

Nessa linha, Angela Davis¹¹⁰ constata que, ainda que os negros alcancem as posições de poder, isso “não significa somente trazer pessoas negras para a esfera do poder, mas garantir que essas pessoas vão romper com os espaços de poder e não simplesmente se encaixar nesses espaços”.

Por sua vez, Ana Flauzina¹¹¹ afirma que, “se a presença de pessoas negras nas estruturas de poder é um dado da justiça racial, ela não indica, em si, a desmobilização dos aportes do racismo profundamente arraigados nas equações políticas hegemônicas”.

Por tais razões, não devemos tomar de maneira acrítica os dados teoricamente positivos em relação ao número de mulheres ou de negros nas instituições de poder e, aqui destacado, o sistema de justiça baiano através da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Afinal, essa presença não significa, necessariamente, o rompimento das práticas discriminatórias adotadas por essas estruturas e que foram moldadas pela lógica racista e sexista. Contudo, conforme destacado, a ausência de corpos negros na ocupação de espaços de poder na DPE denuncia a persistência do racismo de forma patente.

¹⁰⁷ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Histórico**. Acesso em: 15 de fev de 2020.

¹⁰⁸ Cumprir registrar que a Defensoria Pública do Estado da Bahia regulamentou, por meio da Resolução nº 003, de 15 de fevereiro de 2016, a reserva de vagas à população negra nos concursos para Defensora(o) Pública(o) e para Servidora(or) da Defensoria Pública, resolvendo reservar 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nesses concursos para a população negra (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Resolução nº 003, de 15 de fevereiro de 2016**. Regulamenta a reserva de vagas à população negra nos concursos públicos para Defensor Público e para Servidor da Defensoria Pública, prevista no artigo 49 da Lei Estadual nº 13.182, de 06 de junho de 2014, e dá outras providências. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/Res._003.2016_Proposta_de_resolucao_Cotas_r etificada.pdf. Acesso em: 26 maio 2020).

¹⁰⁹ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 111-112.

¹¹⁰ TOKARNIA, Mariana. **Angela Davis critica ausência de negros no poder e na televisão no Brasil**. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/cultura/2014/07/angela-davis-critica-ausencia-de-negros-no-poder-e-na-televisao-no-brasil>. Acesso em: 15 fev. 2020.

¹¹¹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Apresentação. In: ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 17.

Por fim, pontuo uma última, mas significativa contradição da Defensoria Pública do Estado da Bahia, pois escancara a divergência entre o seu dever constitucional de promover o acesso à justiça tomando, como marco de atuação, as vulnerabilidades sociais, e a verdadeira prática institucional adotada pela DPE baiana: os critérios de distribuição das(os) defensoras(es) públicas(os) entre comarcas.

Afirmo isso porque o IV Diagnóstico aponta que a Defensoria Pública do Estado da Bahia possui dois critérios: o tamanho da população e o número de varas judiciais e, diferente de outros estados da Federação, não leva em consideração o tamanho ou percentual da população de baixa renda, nem o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) local, o que acaba por agravar o quadro precário de acesso à justiça da população vulnerável do Estado.

Figura 9 - Tabela de critérios para distribuição dos Defensores Públicos entre comarcas adotados pelos Estados

Tabela 23. Critérios para distribuição dos Defensores Públicos Estaduais entre comarcas adotados por unidade da Federação

Critérios	Unidades da Federação
Tamanho da população	AC, AL, AM, BA, CE, DF, ES, MA, MG, MS, PA, PB, PE, PI, PR, RN, RS, SC, SE, SP, TO
Tamanho ou percentual da população de baixa renda	AL, DF, ES, MA, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RS, SC, SE, SP, TO
Número de varas judiciais	AL, BA, CE, DF, MS, MT, PB, PE, PI, RJ, RN, RO, RS, SE, SP, TO
Índice de Desenvolvimento Humano local	AM, CE, ES, MA, MG, MS, PA, PE, PI, PR, RN, RS, SE, SP, TO
Outro(s) critérios	RS, SC, SP, TO

Fonte: Defensores Públicos-Gerais dos Estados | IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2015).

Fonte: IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. 2015.

Verifica-se, como dito, que os critérios adotados pela DPE-BA afetam seu próprio papel institucional, qual seja, o de promover o acesso à justiça por um princípio não econômico. A pesquisa é bastante interessante nesse ponto, pois revela o fato de que o modelo de distribuição e organização da instituição baiana reporta outras composições de desigualdade, agindo como instrumentos homogeneizadores dos cidadãos e de seus conflitos sociais, não refletindo as especificidades da população.

O uso desses critérios reafirma a estrutura de desigualdade existente no território baiano, considerando que o uso de vetores baseados exclusivamente no tamanho da população e no número de varas judiciais gera enormes exclusões, quando deixa de considerar, por exemplo, os índices de renda e de IDH, desprezando a população mais vulnerável, aquela que deve ser, exatamente, o seu alvo de atuação.

A instituição baiana, quando elege esses critérios excludentes, ignora barreiras sociais, culturais e educacionais ao acesso à justiça, invertendo a própria lógica do direito que aqui se

discute, ao desconsiderar, notadamente, a barreira econômica que atua de maneira mais severa em face da população mais carente.¹¹²

Acredito que a eleição desses critérios colabora para a manutenção da exclusão significativa de litígios e de sujeitos de direitos no sistema de justiça, pois invisibiliza não só a questão econômica do acesso à justiça, mas também o espaço, os atores e as especificidades da conflituosidade social.

¹¹² MARONA, Marjorie Corrêa. **Acesso à qual justiça?** A construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal. Belo Horizonte, 2013.

3 SISTEMA PENAL E CÁRCERE: A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA PREVISTA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O presente estudo, considerando o cenário sustentado pelo sistema prisional brasileiro, de violação sistemática a direitos e garantias fundamentais da população carcerária, e fazendo uso de recortes metodológicos, passa a discorrer sobre a assistência jurídica gratuita prevista na Lei de Execução Penal, pois os atos e as narrativas presentes nos processos judiciais que compõem o universo da pesquisa perpassam esse cenário carcerário e são protagonizadas por mulheres presas, sejam elas provisórias ou condenadas.

Analisa, assim, as consequências advindas pela ausência da prestação dessa assistência jurídica gratuita prevista na Lei de Execução Penal, observa, ainda, os reflexos da prestação insuficiente das demais garantias previstas na LEP.

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXECUÇÃO DA PENA NO BRASIL

“Bom dia Vossa Excelência. Eu [...], venho atravez dessa humilde carta lhi pedir que a senhora refaça o meu novo cauclo da minha data base, porque essa data que fizerão aí esta errada DR o cauclo que a senhora trose no dia em que a senhora veio aqui esse é que é o cauclo certo, a data do novo cauclo que a senhora feis ai e troxe aqui pra mi a data da minha progreção de regime tá pro dia 19/07/2019 essa é a data certa, fora as remição de 2015 e as remição de 2018, DR quero lhi pedir uma favor, só a senhora abaixo de Deus, DR Eu fui lá no CRC olha os meus anos trabalhado e ver que tá faltando elas enviar ai pra senhora o ano de 2015, porque Eu trabalhei o ano todo e elas só enviarão 3 meses de trabalho meu ai pra senhora, e ta faltando elas enviar 9 meses trabalhado de 2015, DR tem como a senhora cobrar essas remiçois minha aqui com a direção[...]”.¹¹³

Pensar a execução penal é, sobretudo, falar sobre o tempo. Esta premissa não foi fixada por mim, é uma verdade trabalhada no direito há muito, notadamente pelos estudiosos do direito processual penal.

Alan Roque Souza de Araújo,¹¹⁴ ao discutir a estreita relação entre o tempo e o direito, afirma que o elemento tempo é o “epicentro das atenções quando se encontra em debate a garantia da duração razoável do processo em sede de execução penal. Por meio dele, é possível

¹¹³ Relato extraído de um dos processos objeto da pesquisa documental realizada. O trecho é de uma carta escrita por uma das detentas do Conjunto Penal Feminino de Salvador, endereçada ao Juízo de Execução Penal e que passou a instruir o processo da condenada.

¹¹⁴ ARAÚJO, Alan Roque Souza de. A garantia da duração razoável do processo e suas implicações no campo da execução da pena. *In*: PRADO, Daniel Nicory do; XIMENES, Rafson Saraiva. **Redesenhando a Execução Penal**: a superação da lógica dos benefícios. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2010, p. 71-105.

mensurar as hipóteses nas quais a demora na prestação jurisdicional extrapola a linha da suportabilidade”.

É o “governo de homens no tempo”, expressão utilizada por Rodrigo Duque Estrada Roig,¹¹⁵ que sustenta que o encarceramento subtrai “coativamente um tempo existencial do prisioneiro, seja ele provisório ou condenado [...] Na prisão, tempo linear e existencial estão em permanente desalinho e o ócio prisional faz o sofrimento humano se arrastar ainda mais, em um angustiante compasso de espera”.

No entanto, sabe-se que a pena, no Brasil, tem a ver também com o flagelo dos corpos encarcerados. Afinal, temos uma punição de base corporal que não se atém somente ao tempo de reclusão, como reflexo direto da construção colonial do país que foi fundada na escravização do povo negro. Essa dimensão da degradação física soma-se à perduração do tempo da pena, agravando os contornos da punição que é imposta a condenada.

Sobre a dor como forma de contenção e punição dos corpos negros e encarcerados, Ana Flauzina¹¹⁶ ressalta que:

[...] Michel Foucault, um dos autores mais caros às análises críticas pós-modernistas, reproduz esse tipo de percepção ao analisar a transformação das práticas punitivas. Em *Vigiar e Punir*, Foucault aponta o fim da tortura como um espetáculo público dentro dos marcos iluministas europeus, ignorando a performance acentuada do uso público da tortura em África e nas Américas nesse mesmo período histórico. Desconsiderando a dimensão racial do poder, Foucault não calcula as diferentes expectativas e tipos de tratamento reservados a indivíduos que têm “corpos (que) parecem mais dóceis do que os outros”. [...] Esse tipo de narrativa acabou sendo instrumental para a consolidação da percepção generalizada da tortura como uma violação que não condiz com as práticas administrativas gerais do Estado, sendo apenas considerada como incidente pontual performado por indivíduos que agem em descompasso com as normas vigentes. Ou seja, há o nítido apagamento da tortura como marco corrente na manutenção de estruturas precárias, tais como apontam pesquisas sobre a movimentação do sistema de justiça criminal em diversos países, a exemplo do Brasil. Estamos, portanto, diante de uma retórica que apazigua as ansiedades ao tempo em que naturaliza o terror perpetuado pelas instituições.

Dentro dessa linha de pensamento, que toma o flagelo como elemento estruturante da execução penal, Rodrigo Duque Estrada Roig¹¹⁷ alerta que, enquanto parte da doutrina penal se “inebria com a discussão sobre as finalidades da pena, milhões de seres humanos, em todo o mundo são diuturnamente submetidos a torturas, aprisionamentos desnecessários ou excessivos, péssimas condições carcerárias e abusos de autoridade”.

¹¹⁵ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 28.

¹¹⁶ FLAUZINA, Ana. Pelo amor ou pela dor: apontamentos sobre o uso da violência como resistência ao genocídio. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; VARGAS, João Costa Helion (organizadores). **Motim: horizontes do genocídio antinegro na Diáspora**. Brasília: Brado Negro, 2017, p. 151-169.

¹¹⁷ ROIG, op. cit, p.26.

Além disso, o fator tempo, no campo da execução da pena, vai se relacionar diretamente com o bem jurídico liberdade, uma vez que a execução vai operacionalizar exatamente a fase da restrição definitiva da liberdade do indivíduo, sendo, nas palavras de Aury Lopes Jr.,¹¹⁸ a “constatação de que a pena é tempo e o tempo é pena. Pune-se através de quantidade de tempo e permite-se que o tempo substitua a pena”.

Dessa feita, o relato da custodiada supratranscrito, para além de ilustrar a relação entre os elementos tempo, pena e liberdade, revela ainda constatações sobre a relação conflituosa entre as atividades administrativas e jurisdicionais no campo da execução penal.

Afinal, por muito tempo se entendeu que a execução penal seria uma função puramente administrativa, cabendo à Administração Pública regular as atividades relativas as(aos) custodiadas(os), após a condenação transitada em julgado.

Essa concepção tradicional da execução penal partia do pressuposto de que a atividade jurisdicional cessava com o advento da sentença, o que daria, à execução penal, a característica de ser uma atividade exclusivamente de competência do Estado-administração, e não mais do Estado-jurisdição.¹¹⁹

Nesse sentido, Salo de Carvalho¹²⁰ ensina que, baseado nessa concepção radical de separação dos poderes estatais, surgiu, como direito autônomo, o direito penitenciário, “representando o conjunto de normas que regulamentam a organização carcerária [...] Caberia, pois, ao direito penitenciário estabelecer diretrizes administrativas no intuito de regular o ambiente da instituição sob o prisma da segurança e da disciplina”.

Ocorre que, conforme pontua Rodrigo Duque Estrada Roig,¹²¹ “pensar a execução como atividade administrativa significa dar margem à imposição do interesse estatal sobre o individual, pretensão esta inclinada à satisfação de pretensões retributivo-preventivas”.

O autor defende, ainda, que a percepção da execução penal como procedimento de natureza jurisdicional estaria mais ajustada aos princípios constitucionais, pois “defender a natureza administrativa significa restringir a atuação jurisdicional no âmbito da execução penal, em clara violação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, extraído do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal da República”.¹²²

¹¹⁸ LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional). 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 97.

¹¹⁹ SILVA, Adhemar Raymundo da. **Estudos de Direito Processual Penal**. Salvador: Livraria Progresso, 1957, p. 66.

¹²⁰ CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 166.

¹²¹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 118.

¹²² Ibid., p. 119.

Ademais, essa cisão muito bem demarcada acabou por não funcionar na prática, em razão da constante necessidade de intervenção judicial através dos chamados incidentes da execução, que são, segundo Novelli e Falchi, citados por Roberto Lyra,¹²³ “decisões complementares à execução da sentença, segundo a vontade da lei, com o poder de mudar a sentença e mesmo contribuir para que a pena termine em virtude de fatos supervenientes de alcance jurídico”.

Esse cenário acabou por constatar que a execução penal seria tanto administrativa quanto jurisdicional, afirmando a doutrina que a execução possuiria natureza mista. É o que destaca Ada Pellegrini Grinover,¹²⁴ ao ressaltar que “não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve entrosadamente nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo”.

Essa estrutura formal, que alinhou a execução da pena no Brasil até a reforma de 1984, delineava as atividades das duas esferas de poder estatal, cabendo à administração pública “regular disciplinadamente a ‘massa carcerária’, enquanto caberia ao judiciário conceder/restringir ‘benesses legais’”.¹²⁵

No entanto, Salo de Carvalho chama a atenção para o fato de que essa formação acabou por qualificar “os direitos decorrentes dos incidentes como meros benefícios concedidos pelo Estado ao condenado [...] Tal concepção contraria a ideia de que os incidentes de execução se constituem como verdadeiros direitos públicos subjetivos dos apenados frente à Administração.”

Desse modo, e para além da qualificação reducionista dos direitos das(os) custodiadas(os), a concepção pautada na intervenção judicial, única e exclusivamente para fins de concessão ou restrição de benefícios, não exercendo nenhuma atividade fiscalizatória ou garantidora de direitos, bem como a ampla discricionariedade dada à administração penitenciária nas questões internas dos presídios, ocasionou o surgimento de um “subproduto trágico característico das instituições totais, qual seja, a disfunção da atividade pelo arbítrio e pela lesão constante dos direitos dos presos, estabelecendo o que se conhece como ‘crise da execução da pena’”.¹²⁶

¹²³ LYRA, Roberto. **Comentários ao Código de Processo Penal**, volume VI. Rio de Janeiro: Forense, 1944.

¹²⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; BUSANA, Dante (Coord.). **Execução penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987, p. 7.

¹²⁵ CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 166.

¹²⁶ CARVALHO, loc. cit.

Desde da década de 1940, Roberto Lyra advogava a favor da legalização da execução da pena, sustentando a total ausência de embasamento da concepção que apresenta a “execução penal como matéria indiferente ao direito. A própria lei substantiva opõe limites e freios aos abusos administrativos, através de garantias e da discriminação das características essenciais da pena”.¹²⁷

Assim, a necessidade de uma reforma na execução penal tornou-se inadiável. Afinal, não havia sentido em que exatamente a etapa mais gravosa da persecução penal se deixasse à margem do princípio da legalidade, sem uma legislação específica que discorresse acerca dos direitos das(os) custodiadas(os) e dos deveres do Estado para com essa população.

Nesse sentido, como bem ensinam Nilo Batista e Eugenio Zaffaroni,¹²⁸ uma das principais e mais óbvias funções dos juízes penais e do próprio direito penal como “planejamento das decisões judiciais é a contenção do poder punitivo. Sem a contenção jurídica (judicial) o poder punitivo ficaria liberado ao puro impulso das agências executivas e políticas e, por conseguinte, desapareceriam o estado de direito e a própria república”.

No entanto, como já pontuado acima, apenas em 1984 a Lei de Execução Penal foi instituída no país, elevando o direito de execução penal ao *status* de direito autônomo, introduzindo no sistema um entendimento, para a doutrina, de ordem garantista.¹²⁹

Havia, assim, uma expectativa de que o condenado não seria mais “considerado mero objeto”, mas passaria a ser o “titular de posições jurídicas de vantagem como sujeito processual [...] Não mais simples detentor de obrigações, deveres e ônus, o réu torna-se titular de direitos, faculdades e poderes”.¹³⁰

Ocorre que, mesmo com o advento da nova legislação, o cenário não se modificou. A suposta garantia dada a(o) custodiada(o), de acessar a jurisdição, não resolve o problema das violações perpetradas pelo Estado contra os corpos encarcerados. O conteúdo da Lei de Execução Penal se mostra ineficaz em relação ao controle da legalidade.

Nesse sentido, Ela Castilho¹³¹ sinaliza que a criação da Lei nº 7.210/84 não foi capaz de diminuir as denúncias de maus-tratos contra a população carcerária, sendo sintomática, ainda,

¹²⁷ LYRA, Roberto. **Comentários ao Código de Processo Penal**, volume VI. Rio de Janeiro: Forense, 1944.

¹²⁸ BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito penal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 40.

¹²⁹ CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 168.

¹³⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. Natureza Jurídica da Execução Penal. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; BUSANA, Dante (coord.). **Execução Penal: Mesas de Processo Penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987, p. 5-14.

¹³¹ CASTILHO, Ela Wiecko. **Controle da Legalidade na Execução Penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 108.

“a inexistência de litígios versando diretamente sobre direitos e deveres dos presos, bem como sobre questões decorrentes da imposição de sanções disciplinares”.

De modo que o advento da Lei de Execução Penal não superou o encarceramento em massa, a política criminal punitivista, a superlotação das unidades prisionais com a ausência de estrutura e de vagas, a morosidade do Poder Judiciário no processamento das ações penais e apreciação das prisões preventivas, bem como a manutenção de uma política de segurança pública genocida.

Todos esses mecanismos potencializam as violações aos direitos humanos da pessoa encarcerada, e a LEP, mesmo com todas as garantias e direitos, não conseguiu dar conta das violações perpetradas pelo Estado contra essa população.

A título de exemplo, uma das maiores tragédias do sistema prisional brasileiro, o massacre do Carandiru, que ocorreu em 02 de outubro de 1992, deixando 111 (cento e onze) pessoas mortas pela Polícia Militar após a entrada autorizada pelo governo do Estado de São Paulo para conter uma rebelião na Casa de Detenção, ocorreu sob a vigência da Lei de Execução Penal, que já estava em vigor no país há oito anos.

Recentemente, em julho de 2019, ocorreu também o massacre no Pará, em que 58 (cinquenta e oito) pessoas morreram em um conflito de facções, no superlotado Centro de Recuperação Regional de Altamira-PA.

Dados de estudos do país ainda apontam que 61% dos acusados de crimes de tortura são agentes públicos, sendo que 42% da violência contra a população carcerária é praticada pela polícia penal.¹³²

Neste ponto, importante registrar que esses servidores públicos possuem, como função, exatamente o oposto, considerando que deveriam zelar pela vigilância, custódia, guarda e orientação das pessoas encarceradas. Tais deveres funcionais guardam relação direta com o poder disciplinar exercido pelo Estado e que, nesses casos, é realizado através desses agentes públicos.

Essa carência de eficácia da Lei de Execução Penal brasileira é amplamente debatida pela doutrina, a qual, por sua vez, sustenta que, conquanto a execução penal ostente o *status* de direito autônomo, não deve se afastar dos pressupostos trazidos pelo processo penal, sobretudo

¹³² NO BRASIL, 61% dos casos de tortura envolvem agentes públicos. **Pastoral Carcerária**, fev. 2015. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/no-brasil-61-dos-casos-de-tortura-envolvem-agentes-publicos>. Acesso em: 03 nov. 2019.

em relação às “garantias constitucionais, dada a necessidade de proteger o penitente das arbitrariedades estatais”.¹³³

Assim, para a doutrina, o juízo de execução possui a competência e o dever de julgar demandas que versem sobre a relação entre as(os) custodiadas(os) e a administração penitenciária, poderes estes que não se restringem a conceder ou suspender benefícios, mas que também abarcam a proteção dos direitos humanos e fundamentais dos corpos encarcerados.¹³⁴

Desse modo, para que as(os) detentas(os) consigam acessar o juízo de execução, fazendo com que este interfira na relação com a administração prisional, garantindo, assim, a execução dos seus direitos, faz-se necessário o manejo de instrumentos que possibilitem o acesso à justiça das(os) custodiadas(os). E é exatamente sobre alguns desses instrumentos previstos na Lei de Execução Penal que o trabalho se debruçará, a seguir.

3.2 DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E DO DEVER DE PRESTAÇÃO

Como visto no item anterior, e conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 7.210/1984, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Para Renato Marcão¹³⁵, “a natureza da pena privativa de liberdade deve ter tanto o caráter punitivo, quanto o caráter educativo, objetivando a prevenção como também a humanização, tendo por principal objetivo a ressocialização”.

Ainda nesse sentido, o legislador infraconstitucional, ao longo do texto legal, previu uma série de assistências devidas pelo Estado, a fim de garantir determinados direitos à população carcerária. Afinal, a ausência de recursos para garantir o acesso à justiça, trabalhada no capítulo segundo desta dissertação, alcança a população carcerária de maneira profunda, de modo que afirmo ser, o espaço prisional, a face mais perversa da vulnerabilidade quando o assunto é assistência jurídica gratuita.

Por essa razão, é de extrema importância que o Estado ofereça mecanismos e instrumentos à população encarcerada e que estes sejam capazes de garantir o acesso à justiça,

¹³³ ARAÚJO, Alan Roque Souza de. A garantia da duração razoável do processo e suas implicações no campo da execução da pena. *In*: PRADO, Daniel Nicory do; XIMENES, Rafson Saraiva. **Redesenhando a Execução Penal**: a superação da lógica dos benefícios. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2010, p.71-105.

¹³⁴ CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.169.

¹³⁵ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

efetivando, assim, a aplicação dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, tais como os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

O Estado é, dessa maneira, o responsável pela efetivação desses mecanismos de garantia e proteção à(ao) presa(o) e à(ao) egressa(o), sendo, as assistências à(ao) encarcerada(ao), para a doutrina, categorias essenciais à efetivação e legitimação do Estado Democrático de Direito.

O entendimento é que essas assistências se mostram como condição básica para a manutenção do vínculo da população carcerária com a sociedade, sendo certo que a sua ausência serviria apenas para agravar o quadro de apartamento social que já é uma marca registrada do sistema prisional.

Nesse sentido, Rodrigo Duque Estrada Roig¹³⁶ sustenta que os condenados “devem ser entendidos como desamparados (vulneráveis), o que alargaria o conceito do art. 6º da Constituição de 1988 [...] transformando a assistência a estes grupos em autêntico direito social constitucional”. O autor sinaliza, ainda, que a previsão desses direitos possui, como objetivo, exatamente a prevenção ao crime, devendo ainda orientar e possibilitar o retorno do preso ao convívio social.

Assim, a Lei de Execução Penal brasileira buscou se alinhar aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo do Tratado Internacional de Direitos Humanos, que versa sobre as regras mínimas para o devido tratamento de pessoas presas:

1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.

2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos.¹³⁷

As garantias previstas na Lei de Execução Penal estão dispostas, notadamente, em seus artigos 10 e 11, que assim dispõem:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

¹³⁶ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.165.

¹³⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos**. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça, 2016., p. 19.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Rafael de Souza Miranda¹³⁸ chama a atenção para o fato de que “esse rol é meramente exemplificativo, podendo, sempre que possível, o Estado oferecer todo tipo de assistência ao sentenciado, de acordo com suas necessidades”.

Essas assistências legais se alinham às determinações internacionais, bem como convalidam os princípios da própria execução penal, a exemplo do princípio da humanidade, ao prever assistências que visam a preservação da saúde, do acesso à educação e da garantia à assistência social.

A LEP se coaduna, ainda, com o princípio da legalidade, ao prever a assistência jurídica que vai funcionar, nesse universo do cárcere, como garantia, inclusive, da efetivação dos demais direitos das(os) presas(os), pois a defesa funciona também como órgão de controle da atuação estatal, devendo zelar pela não ocorrência de arbitrariedades e ilegalidades, por parte do poder público, contra esses corpos.

E é exatamente a garantia da prestação de assistência jurídica à(ao) presa(o), esmiuçada na Seção IV, artigos 15 e 16 da Lei de Execução Penal que me interesse neste ponto do trabalho:

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

¹³⁸ MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de execução penal**. Salvador: JusPodivm, 2019, p.34.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Extraí-se da leitura da transcrição acima que a Defensoria Pública integra a fase de execução da pena, como a instituição responsável pela defesa dos interesses daquelas(es) custodiadas(os) que não são assistidas(os) por advogada(o) particular e não possuem condições financeiras para tanto, sendo esta, para a doutrina, a sua função típica.

Ocorre que, na execução penal, a atuação da Defensoria Pública se orienta, predominantemente, pela função que é denominada pela doutrina como atípica. Essa função não se limita à prestação da assistência jurídica apenas para aquelas(es) que não possuem condição financeira para constituir advogada(o), mas se amplia para todas(os) aquelas(es) que não possuem patrocínio advocatício de qualquer natureza, ou seja, o poder econômico da(o) presa(o) não é requisito para a assistência prestada pela Defensoria no âmbito do processo de execução da pena.

Ademais, as atribuições da Defensoria Pública no ambiente carcerário devem, para Aury Lopes Jr.,¹³⁹ ir além do acompanhamento e da promoção da defesa processual, devendo transpor os limites do acesso à justiça, para buscar contribuir com a dignificação da(o) encarcerada(o). Caso contrário, como bem pontua Cesar Barros Leal,¹⁴⁰ a instituição estaria a promover uma atuação preocupada exclusivamente com evitar maiores violações, refletindo, desse modo, uma estrutura enfraquecida enquanto órgão combativo que possui, como missão constitucional, a proteção e promoção de direitos.

Nesse sentido, Rochester Oliveira Araújo¹⁴¹ afirma que o defensor público deve atuar, no cárcere, não apenas acompanhando os processos e promovendo a defesa do seu assistido, mas também deve alcançar outras vertentes, como o ensino jurídico, considerando que a “instituição tem como atribuição promover a educação em direitos de forma adequada, inspirando a cidadania, e fazer isso com metodologias diferentes das tradicionais e que sejam apropriadas ao local de fala e sujeitos objeto da sua tutela”.

¹³⁹ LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

¹⁴⁰ LEAL, César Barros. A Defensoria Pública Como Instrumento de Efetivação dos Direitos Humanos. **Themis Revista da Esmec**, Fortaleza, v. 6, n. 1, jan./jun. 2008.

¹⁴¹ ARAÚJO, Rochester Oliveira. A Atuação da Defensoria Pública na Execução Penal: A função política na promoção do Acesso à Justiça Social. **Revista Transgressões, Ciências Criminais em Debate**, Natal, v. 2, n. 2, p. 133-147, nov. 2014.

O autor chama a atenção para o fato de que cabe à Defensoria Pública a incumbência de buscar, junto as autoridades, sejam administrativas, sejam judiciais, o cumprimento das demais assistências garantidas à(ao) presa(o), sendo determinante a sua atuação, por exemplo, “quanto às providências para a manutenção do estado de saúde do preso, ou em situações excepcionais, medidas para proteger a saúde e a vida do interno”.¹⁴²

Por sua vez, Adriano Resende de Vasconcelos¹⁴³ avança ainda mais, defendendo a ampliação da assistência prestada pela Defensoria Pública para além da pessoa da(o) custodiada(o), abrangendo também “aos seus familiares, que são fundamentais para o esforço de se reduzir os danos provocados pelo encarceramento”.

Ainda cabe, à Defensoria Pública, garantir o equilíbrio da persecução penal também na fase executória, assegurando a igualdade no processo de execução, conforme pontuam Nestor Távora e Rosmar Antonni:¹⁴⁴

Também tratado como princípio da paridade de armas, consagra o tratamento isonômico das partes no transcorrer processual, em decorrência do próprio art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. O que deve prevalecer é a chamada igualdade material, leia-se os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de suas desigualdades. O referido princípio ganha força com as alterações introduzidas no art. 134 da Constituição Federal assegurando a autonomia da Defensoria Pública. Seria fictícia a paridade, se o órgão ministerial, acusador oficial, desfrutasse da estrutura e condição digna e necessária de trabalho, ao passo que os defensores, assoberbados pelas demandas que se acumulam, ficassem na condição de pedintes, subjugados a boa vontade do Executivo para que pudessem galgar um mínimo de estrutura para desempenhar as suas funções. Foi um pequeno passo, porém ainda há muito a se fazer.

Assim, se o Estado aparelha, por exemplo, a acusação – que no caso é o Ministério Público –, deveria também aparelhar os órgãos de defesa da(o) condenada(o), a fim de garantir a paridade das armas, de modo que a efetivação da paridade refletirá, conseqüentemente, na garantia da não violação aos princípios processuais, bem como na satisfação dos demais direitos da(o) custodiada(o).

Ocorre que, como visto no capítulo anterior, a Defensoria Pública carece de estrutura física, de pessoal e orçamento, sendo certo que, no ambiente do cárcere, essa realidade não se

¹⁴² ARAÚJO, Rochester Oliveira. A Atuação da Defensoria Pública na Execução Penal: A função política na promoção do Acesso à Justiça Social. **Revista Transgressões, Ciências Criminais em Debate**, Natal, v. 2, n. 2, p. 133-147, nov. 2014.

¹⁴³ VASCONCELOS, Adriano Resende de. O papel da Defensoria Pública da União na Execução Penal: perspectivas e desafios. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, p. 1-504, jan./dez. 2016, p. 343.

¹⁴⁴ TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

modifica. Ao contrário, as limitações se aprofundam ante a ausência de motivação política para promover melhorias e garantias à população carcerária.

Para Aury Lopes Jr.,¹⁴⁵ esse descaso para com a Defensoria Pública acaba por ocasionar prejuízos a uma atuação mais combativa que, somada à ausência de investimentos em políticas públicas de melhoramento do sistema carcerário, obsta o cumprimento da principal função da instituição, qual seja, a de efetivar o acesso à justiça aos mais vulneráveis e que se encontram submetidos à execução penal.

Sobre a importância de se garantir a assistência jurídica gratuita no ambiente prisional, bem como sobre o papel exercido pela Defensoria Pública na defesa dos direitos dos condenados, Adriano Resende de Vasconcelos¹⁴⁶ ensina que:

A dura realidade do cárcere, onde poucos detentos podem contar com a assistência de um advogado, contribui para a ocorrência de uma série de desvios na execução. Podemos elencar a título exemplificativo o caso de pessoas detidas por tempo superior ao da pena, além de direitos que deixam de ser assegurados, tendo o sentenciado já cumprido seus requisitos objetivos e subjetivos, como concessão de saídas temporárias, remição da pena e progressão de regime prisional. [...]

À Defensoria Pública cabe, dentre outras atribuições: requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo, requerer a unificação de penas, a declaração de extinção de punibilidade, remição e detração de penas. Além disso, compete a ela a prerrogativa de interpor recursos das decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução. É fundamental que o juiz elimine os abusos verificados ao longo da execução, tutelando os interesses jurídicos do condenado, especialmente resguardando o direito de defesa realizado por intermédio da Defensoria Pública.

A Defensoria Pública é, desse modo, a via eleita pelo legislador para que a(o) encarcerada(o) alcance a possibilidade de buscar, por medidas judiciais e administrativas, o cumprimento da pena dentro dos parâmetros legais, corrigindo eventuais excessos e garantindo a execução de todos os benefícios e assistências.

Ainda sobre a assistência jurídica gratuita no âmbito do sistema prisional, Rodrigo Duque Estrada Roig¹⁴⁷ sustenta que ela deve ser prestada, exclusivamente, pela Defensoria Pública. Nesse sentido, o autor afirma que seria “inconstitucional qualquer ato, dispositivo legal ou regulamentar que delegue a incumbência constitucional da Defensoria Pública a outra entidade, pública ou privada, ainda que de maneira provisória”.

¹⁴⁵ LOPES JR., Aury. **Introdução crítica ao processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

¹⁴⁶ VASCONCELOS, Adriano Resende de. O papel da Defensoria Pública da União na Execução Penal: perspectivas e desafios. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, p. 1-504, jan./dez. 2016, p. 345.

¹⁴⁷ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.171.

No entanto, como já pontuei, o cenário por muitas vezes é de ausência da instituição, de modo que, como registra Rafael de Souza Miranda,¹⁴⁸ “em que pese o comando constitucional, as Defensorias Públicas não estão devidamente aparelhadas para atender toda população carcerária”, havendo, assim, convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil, faculdades de direito, dentre outras instituições, com o intuito de suprir a deficiência da assistência jurídica gratuita no sistema penitenciário brasileiro.

Afinal, como alerta José Pastore,¹⁴⁹ quando o assunto é o acesso da(o) condenada(o) à justiça, há uma distância demasiada entre o que determina a lei e o que realmente se operacionaliza no cotidiano prisional. O autor afirma que isso se dá, sobretudo, em razão das despesas elevadas para a contratação de advogadas(os), ante a profunda vulnerabilidade econômica da população carcerária.

Ademais, o próprio texto da Lei de Execução Penal previu outros órgãos que compõem a execução penal. Dentre eles, irei destacar, neste trabalho, o Patronato, previsto no artigo 61, inciso VI, da Lei 7.210/84:

Art. 61: São órgão da execução penal:

I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II – o Juízo da Execução;

III – o Ministério Público;

IV – o Conselho Penitenciário;

V – os Departamentos Penitenciários;

VI – o Patronato;

VII – o Conselho da Comunidade;

VIII – a Defensoria Pública.

Destaco o Patronato porque, dentre os órgãos eleitos pelo legislador infraconstitucional, trata-se de instituição que também possui a incumbência legal de prestação de assistência jurídica as(aos) condenadas(os):

CAPÍTULO VII

Do Patronato

¹⁴⁸ MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de execução penal**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 37.

¹⁴⁹ PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51.

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

A previsão do Patronato como instituição responsável pela prestação de assessoria jurídica gratuita no ambiente prisional visa à garantia do acesso à justiça, considerando as limitações enfrentadas pela Defensoria Pública, que apontam para a necessidade da assistência ser prestada, também, por outros órgãos e instituições que são capazes de patrocinar as demandas da população carcerária.

Para Daniel de Sá Cajé de Oliveira,¹⁵⁰ a Constituição Federal de 1988 não restringe a atuação e prestação da assistência jurídica gratuita, no âmbito prisional, à Defensoria Pública. O autor sustenta que deve ser assegurada a atuação de outros órgãos que visem à promoção máxima do acesso à justiça as(aos) condenadas(os), sendo certo que a “a advocacia *pro bono* é permitida, bem como os movimentos de assessoria jurídica popular, que podem atuar paralelamente à Defensoria, de maneira a ser mais um complemento para garantia de direitos fundamentais envolvidos”.¹⁵¹

Nessa linha, Camila Vieira Nunes Moura¹⁵² defende que a atuação deve ser conjunta, ou seja, entre a Defensoria Pública, movimentos populares e sociais, prestando assessoria jurídica popular, com o intuito de potencializar a “transformação social e o exercício das necessidades fundamentais da sociedade civil, contribuindo para que a grande maioria da população seja realmente ouvida e tenha os seus direitos garantidos e efetivados”.

Conquanto a Lei de Execução Penal tenha restringido as atribuições dos Patronatos, o Código Penitenciário de 1957 assegurava a prestação, pela instituição, da assistência jurídica

¹⁵⁰ OLIVEIRA, Daniel de Sá Cajé de. “Era um sonho dantesco... o tombadilho”: Uma análise crítica do (des)respeito ao Acesso à Justiça ante os desafios do Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia na assistência jurídica aos custodiados em Delegacias de Polícia de Salvador. 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2014, p. 28.

¹⁵¹ Ibid., p. 28.

¹⁵² MOURA, Camila Vieira Nunes. A importância da atuação em rede da defensoria pública assistência jurídica popular e movimentos sociais e populares para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. In: ROCHA, Amélia Rocha *et al.* (coord.). **Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na conscientização do direito de acesso à justiça**. Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda., 2013, p. 114.

gratuita as(aos) condenadas(os), sobretudo porque as Defensorias Públicas, na forma como as conhecemos hoje, somente surgiram no início dos anos de 1990.

Daniel de Sá Cajé de Oliveira¹⁵³ destaca que, por exemplo, o Patronato de Presos e Egressos da Bahia, criado em momento anterior à Lei de Execução Penal, “manteve sua atuação abrangente conforme as previsões contidas na Lei 3.274/57. É dizer, o PPE não é o mesmo Patronato previsto na Lei de Execução Penal, uma vez que manteve sua denominação e estrutura, indo além do previsto pela nova legislação”.

Na esteira do pensamento defendido por parte dos estudiosos do tema, ora citados, entendo, nesta dissertação, que a Constituição Federal de 1988 não previu que a assistência jurídica gratuita deveria ser uma incumbência exclusiva da Defensoria Pública. Sustento que, em verdade, o constituinte, buscando garantir o acesso à justiça a todos, impôs a criação, manutenção e valorização da Defensoria Pública como um dever mínimo do Estado, não proibindo, dessa maneira, a prestação da assistência por outros órgãos legitimados, a exemplo da advocacia *pro bono* e dos Patronatos.

Nessa linha, registra Daniel de Sá Cajé de Oliveira:¹⁵⁴

Desta forma, integrando realidade e norma, há de se concluir que a atuação do Patronato será possível nos casos em que houver interesses de pessoas que tem suas garantias legais violadas, haja vista que dentre o contingente indeterminado de sujeitos, custodiados ou não, sempre compreenderá diversos deles em estado de hipossuficiência.

Contudo, é necessário no caso concreto aferir se o indivíduo já está assistido pela Defensoria Pública ou advogado particular. Para além disso, analisa-se também se, embora assistido, está havendo uma atuação efetiva de quem assiste, uma vez que, não raras vezes, encontram-se encarcerados sem qualquer assistência.

Assim, uma vez visualizada a falha no acompanhamento realizado pela Defensoria Pública, o Patronato deve atuar.

Sigo pontuando, ao longo desta dissertação, que a ausência da Defensoria Pública é uma realidade, e essa ausência implica em uma série de violações, que vão além da impossibilidade de acessar a justiça, em si. E, conforme restará demonstrado no próximo item, no campo prisional não é diferente. Ao contrário, essa ausência é somada às demais violações sofridas pelas(os) encarceradas(os), aprofundando as vulnerabilidades dessa população.

¹⁵³ OLIVEIRA, Daniel de Sá Cajé de. “Era um sonho dantesco... o tombadilho”: Uma análise crítica do (des)respeito ao Acesso à Justiça ante os desafios do Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia na assistência jurídica aos custodiados em Delegacias de Polícia de Salvador. 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2014, p. 34.

¹⁵⁴ Ibid, p. 61.

3.3 REFLEXOS DA NÃO APLICAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA GARANTIDA PELA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

“Vossa excelência venho humildemente te falar pra senhora pra dar uma olhada no meu processo. Pois o cálculo de pena está equivocado. Aqui não é só o meu processo que está com o mesmo problema, existe outras detentas que se encontra na mesma situação.

Por favor te peço encarecidamente, olhe e peça alguém para refazer um novo cálculo. Pois tenho 2 filho, e eles precisam urgentemente da mãe por perto”.¹⁵⁵

Luís Carlos Valois¹⁵⁶ afirma que, no Brasil, toda prisão é ilegal. Para o autor, a prisão deve ser sempre considerada como “instituição do Estado que deve cumprir a lei, coisa evidente, mas que a prisão não faz”, pois, apesar de existir a Lei de Execução Penal desde o ano de 1984, “em cada uma de suas páginas há pelo menos um artigo que não é cumprido. Ou seja, a lei que prevê a própria prisão é violada constantemente”.

Conforme já pontuei, há um verdadeiro desinteresse, por parte do Estado e da sociedade civil, quanto à promoção de políticas públicas e à execução das garantias e direitos da população carcerária, muitas vezes travestido do frágil argumento da ausência de recursos materiais.

Sobre o emprego de tal discurso, especificamente no âmbito da execução da pena, Alexandre Rosa¹⁵⁷ destaca que, para “exigir-se uma postura diversa nem seria necessário buscar socorro nos Tratados Internacionais, bastando que se cumprisse a Lei de Execução Penal com a mesma compulsão que se busca aplicar o Código Penal”.

Nessa linha, João Baptista Herkenhoff¹⁵⁸ pontua que:

A violência oficial pode ser exercida contra a lei ou à sombra da lei. [...] Violência à sombra da lei é a prisão em si, um anacronismo em face do estágio atual das mais diversas Ciências Humanas. Violência contra a lei é a prisão como a temos aqui, que corrompe o corpo e degrada o espírito dos que são por ela vitimados.

Assumindo-se a postura garantista – que nada mais é do que cumprir a Lei Maior, Constituição – não pode ser admitida qualquer situação que afronte os Direitos e Garantias individuais dos indivíduos que se escodem por detrás da figura do apenado pobre, posto que

¹⁵⁵ Relato extraído de um dos processos objeto da pesquisa documental realizada. O trecho é de uma carta escrita por uma das detentas do Conjunto Penal Feminino de Salvador, endereçado ao Juízo de Execução Penal e que passou a instruir o processo da condenada.

¹⁵⁶ VALOIS, Luís Carlos. A frágil empatia do Fantástico show da prisão. **GNN**, 2020. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/artigos/a-fragil-empatia-do-fantastico-show-da-prisao-por-luis-carlos-valois/>. Acesso em: 07 abr. 2020.

¹⁵⁷ ROSA, Alexandre. O Juiz (garantista) e a Execução Penal por uma racionalidade consequencialista (MacCormick). **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, [201-?]. Disponível em: http://tjsc25.tjsc.jus.br/academia/arquivos/juiz_garantista_execucao_penal_alexandre_rosa.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹⁵⁸ HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e utopia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 41-42.

[sic] os ricos/poderosos sempre têm nomes (ou não notaram isso ainda), devendo-se dar efetividade à Lei de Execução Penal na mesma proporção (pelo menos) da que se busca cumprir o Código Penal.

Em resumo, o sistema prisional é, nas palavras de Rochester Oliveira Araújo,¹⁵⁹ o ambiente mais representativo de que os “objetivos constitucionais da construção de uma sociedade justa estão mais longe de serem alcançados do que se imagina”, e a não aplicação das assistências legais garantidas as(aos) condenadas(os) apenas “demonstram como a Execução Penal retrata bem uma zona escura de injustiça social”.

De modo que a não aplicação das assistências previstas na Lei de Execução Penal, pelo Estado e pelas instituições que compõem o sistema de justiça criminal brasileiro, apresenta-se como verdadeira violação estrutural de direitos da pessoa encarcerada.

Renato Marcão¹⁶⁰ afirma que “o Estado só cumpre o que não pode evitar. Proporcionar a alimentação ao preso e ao internado, nem sempre adequada. Os demais direitos assegurados e que envolvem a assistência material como regra não são aplicados”.

No Brasil, essa omissão estatal é tão latente que ganhou destaque através do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347,¹⁶¹ sendo colocada em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) a situação degradante do sistema prisional brasileiro, que submete as pessoas privadas de liberdade a uma constante violação de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Assim, o cenário do sistema prisional brasileiro é desenhado por ausências e violações permanentes às assistências estabelecidas na LEP, não havendo garantia nem mesmo dos direitos mais básicos, tais como o espaço, a alimentação e as condições mínimas de higiene, não sendo raras as constatações acerca da degradação da prisão, em razão da sua superlotação, insalubridade e precariedade física, ambiental e de pessoal.

¹⁵⁹ ARAÚJO, Rochester Oliveira. A Atuação da Defensoria Pública na Execução Penal: A função política na promoção do Acesso à Justiça Social. **Revista Transgressões, Ciências Criminais em Debate**. Natal, v. 2, n. 2, p. 133-147, nov. 2014, p. 135.

¹⁶⁰ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed., rev., ampliada e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁶¹ O relator, ministro Marco Aurélio, pontua em seu voto que “A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 – Proc. 0003027-77.2015.1.00.0000**. REQTE.(S) PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL. INTDO.(A/S) UNIÃO. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DJ 09 set. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 26 maio 2020).

O não cumprimento das assistências elencadas no artigo 11 da Lei n. 7.210/1984 está expresso nos próprios crivos institucionais. É o que demonstram, por exemplo, os diversos relatórios produzidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão institucional vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Segundo informações extraídas do site oficial do DEPEN, o levantamento nacional que serve de base à produção dos relatórios é realizado através de uma ferramenta denominada INFOPEN que, por sua vez, “é um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro. O sistema, atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional”.¹⁶²

No ano de 2014, ainda segundo o DEPEN, houve uma mudança na metodologia utilizada, o que permitiu não apenas um levantamento estatístico dos dados, mas também a realização de uma análise mais aprofundada dos números, possibilitando-se, assim, a produção de um relatório detalhado, ou seja, “o tratamento dos dados permitiu amplo diagnóstico da realidade estudada, mas que não esgotam, de forma alguma, todas as possibilidades de análise”.¹⁶³

No entanto, quando realizei a leitura dos relatórios produzidos, iniciando no ano de 2014 até o ano de 2019, observei que esse tratamento dos dados, com a realização de relatório detalhado, ocorreu apenas nos anos de 2014 a 2017, sendo que nos anos de 2016 e 2017, os dados sobre a prestação da assistência jurídica gratuita no cárcere desapareceram dos relatórios analíticos, sendo encontrados apenas os resultados do levantamento em dados percentuais, sem nenhum tratamento ou análise.

Ademais, nos anos de 2018 e 2019, não foram produzidos relatórios analíticos sobre nenhum dos dados coletados. Há apenas a produção dos chamados “painéis interativos”,¹⁶⁴ com a apresentação, em gráficos, de alguns dos dados coletados. Registro que o acesso ao painel interativo é limitado, não sendo possível, por exemplo, realizar *download* desse arquivo. O formato só está disponível para consulta *on-line*.

Além dessa apresentação, o site do Departamento Penitenciário Nacional disponibiliza uma planilha com os resultados de todos os dados pesquisados, na forma de números absolutos

¹⁶² BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Infopen**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 19 abr. 2020.

¹⁶³ BRASIL, loc. cit.

¹⁶⁴ Formato disponível no site do Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, dez. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTIkZGJjODQtNmJiMi00OTJhLWFIMDktNzRINmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 26 maio 2020).

ou em percentuais. Ou seja, nos últimos dois anos, não há qualquer tipo de tratamento ou análise dos dados estatísticos do sistema penitenciário brasileiro.

Destaco, então, o relatório mais recente, produzido em 2019. Nele, observei que houve uma preocupação maior na coleta de dados sobre quem se prende e o porquê se prende. Ou seja, existe uma gama significativa de dados produzidos acerca do perfil da(o) presa(o) (sexo biológico, idade, cor, escolaridade, estado civil, nacionalidade etc.) e sobre quais crimes foram supostamente praticados por elas(es). Há, porém, pouca produção acerca da prestação ou não das assistências previstas na LEP ou sobre a qualidade dessa prestação.

Conquanto seja possível extrair, do Relatório INFOPEN 2019, os dados sobre a estrutura física destinada à aplicação das assistências, muito pouco se produziu sobre registros mais específicos, a exemplo do quadro de pessoal destinado à garantia das assistências, à qualidade da prestação dos serviços ou, ainda, sobre a presença efetiva e permanente dessas(es) profissionais no âmbito prisional.

Realizadas essas considerações sobre a produção dos dados consultados, passo a apresentar o que foi possível verificar acerca das assistências legais garantidas na Lei de Execução Penal a(ao) presa(o) no Relatório.

A leitura do Relatório INFOPEN 2019 indica que 22% dos estabelecimentos prisionais do país não possuem módulo de saúde, ou seja, não há estrutura mínima, como consultórios médicos, odontológicos, sala de curativos e enfermarias, nem estrutura complementar, que são as salas de atendimento clínico multiprofissional e para realização de procedimentos e exames. Além disso, 25% dos estabelecimentos não possuem sala para atendimento psicológico.¹⁶⁵ Na Bahia, consta que todos os estabelecimentos prisionais possuem, ao menos, um equipamento de saúde, seja de estrutura física, seja de pessoal.¹⁶⁶

Sobre a assistência à educação, o Relatório aponta que 26% dos estabelecimentos prisionais não possuem módulo de educação e 56% não contam com módulos para realização de oficinas.¹⁶⁷ Na Bahia, 4% não possuem módulo de educação e 30% não possuem módulo para realização de oficinas. Ainda no estado, 85% das pessoas presas estão trabalhando e 85% estão estudando.¹⁶⁸

¹⁶⁵ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios Analíticos**. Brasil. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 19 abr. 2020.

¹⁶⁶ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios Analíticos**. Bahia. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/BA/ba>. Acesso em: 19 abr. 2020.

¹⁶⁷ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios Analíticos**. Brasil. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 19 abr. 2020.

¹⁶⁸ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios Analíticos**. Bahia. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/BA/ba>. Acesso em: 19 abr. 2020.

Em relação à garantia da assistência social, 44% dos estabelecimentos no país não possuem local específico para visita social e 22% não contam com sala de atendimento para serviço social.¹⁶⁹ Na Bahia, 59% não possuem local específico para visita social e, em relação à sala para atendimento social, consta que 74% dos estabelecimentos prisionais contam com salas exclusivas para esse tipo de atendimento, e que 19% possuem a sala compartilhada com outros serviços.¹⁷⁰

Dito isso, necessário registrar que a não aplicação dessas assistências materiais acarreta uma série de consequências para a população carcerária, a exemplo da degradação da sua saúde física e mental. Apenas em 2019, o número de óbitos por motivo de saúde totalizou 738 (setecentas e trinta e oito) mortes, sendo que, destas, 24 (vinte e quatro) foram de mulheres, havendo, ainda, 80 (oitenta) suicídios, sendo 8 (oito) de mulheres.

Nessa linha, afirma Rafael Damasceno de Assis¹⁷¹ que, no Brasil, há uma “dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere”.

O autor alerta que as condenados, ao longo do cumprimento da pena, contraem uma série de doenças no interior da prisão, em razão da sua precariedade e insalubridade, pois há um verdadeiro “descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, que prevê, no inc. VII do art. 40, o direito à saúde por parte do preso como uma obrigação do Estado”.¹⁷²

Ademais, em relação à prestação da assistência jurídica gratuita, os números, infelizmente, não são diferentes. O Relatório do INFOPEN 2019 registrou que 15% dos estabelecimentos prisionais não contam com estrutura física (sala) para o atendimento jurídico a(ao) condenada(o); 17% não possuem prestação sistemática de assistência jurídica gratuita e o atendimento jurídico gratuito prestado pela Defensoria Pública só está presente em 72% dos estabelecimentos prisionais, ou seja, 28% deles não contam com qualquer assistência prestada pela instituição.¹⁷³

O cenário baiano é, teoricamente, um pouco mais positivo, considerando que o Relatório INFOPEN 2019 aponta que apenas 4% dos estabelecimentos não possuem sala exclusiva para

¹⁶⁹ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios Analíticos**. Brasil. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 19 abr. 2020.

¹⁷⁰ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios Analíticos**. Bahia. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/BA/ba>. Acesso em: 19 abr. 2020.

¹⁷¹ ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007, p. 75.

¹⁷² ASSIS, loc. cit.

¹⁷³ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios Analíticos**. Brasil. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 19 abr. 2020.

atendimento jurídico e que, também, em apenas 4% dos estabelecimentos não há prestação sistemática de assistência jurídica gratuita.¹⁷⁴

Resolvi, então, pensar sobre esse percentual em números absolutos. Passei a me questionar: o que esses 4% representam, exatamente? Quantas(os) e quem são essas(es) presas e presos que se encontram sem a prestação sistemática de assistência jurídica gratuita na Bahia?

Minhas perguntas não podem ser respondidas através da análise do relatório oficial de dados sobre o sistema prisional brasileiro, por lhe faltar a produção de números suficientes, de registros específicos e de tratamento e análise da realidade carcerária. A única informação trazida pelo Relatório INFOPEN 2019 é que esses 4% equivalem a 1 (um) estabelecimento prisional dos 25 (vinte e cinco) existentes em todo o Estado da Bahia.¹⁷⁵

Assim, a partir do relatório INFOPEN 2019 não posso sequer quantificar essas pessoas que se encontram desassistidas. Essas ausências não dificultam apenas a produção de trabalhos acadêmicos, mas, sobretudo, a denúncia e a produção de políticas públicas combativas a esse cenário violador.

A pergunta que faço então é: a quem interessa a não produção de dados e suas respectivas análises acerca da assistência jurídica gratuita no cárcere?

Questiono isto porque nesta pesquisa, me proponho a realizar uma leitura que considera a variável por detrás do percentual. Sustento que se continuarmos produzindo meramente ‘painéis interativos’ - com os dados crus - e não mais os relatórios analíticos que contextualizam a realidade estudada e suas personagens, vamos continuar em uma posição confortável, ilustrando a vida carcerária através de gráficos coloridos, e não problematizando as diversas violações aos direitos das presas e presos.

Afirmo então: é preciso dar nome aos números. E isso é o que a presente pesquisa pretende. Os próximos capítulos vão em busca da realidade ocultada pelos dados oficiais do país acerca da assistência jurídica gratuita prestada a população carcerária, especificamente no âmbito do Conjunto Penal Feminino de Salvador - BA.

Em último esforço e, com intuito de demonstrar a importância de uma abordagem mais responsável acerca dos números da assistência jurídica gratuita no cárcere, cito as conclusões dos dois únicos relatórios analíticos do INFOPEN que problematizaram os dados acerca do acesso à justiça, a fim de demonstrar a diferença na percepção do cenário, com emprego de um

¹⁷⁴ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios Analíticos**. Bahia. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/BA/ba>. Acesso em: 19 abr. 2020.

¹⁷⁵ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios Analíticos**. Bahia. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/BA/ba>. Acesso em: 19 abr. 2020.

discurso que convida à reflexão, e sinaliza, ainda que superficialmente, os riscos da manutenção da violação aos direitos das presas e presos.

Assim, o levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN, de dezembro de 2014,¹⁷⁶ pontuou que:

Desde a fase de investigação, sobretudo sem o mecanismo da audiência de custódia, as pessoas autuadas, investigadas e suspeitas que não têm condições de arcar com os honorários de advogados constituídos estarão mais sujeitas à prisão provisória. Também após uma sentença condenatória, a assistência judiciária é imprescindível para garantir que a pessoa presa possa pleitear e, eventualmente, usufruir de benefícios como progressão de pena para os regimes aberto, semiaberto ou livramento condicional.

Deste modo, o monitoramento contínuo dos arranjos da política de assistência jurídica à pessoa privada de liberdade adquire relevância central para a análise dos gargalos da política penitenciária.

No Rio Grande do Norte, 71,38% das pessoas estão cumprindo sentenças em estabelecimentos que não dispõem de assistência judiciária. Em Sergipe esse valor chega a 60% sendo que no extremo oposto estão os estados do Acre, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul, com nenhuma pessoa nessa situação, seguidos de perto por São Paulo e Rio de Janeiro.

Por sua vez, o levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN, de dezembro de 2015,¹⁷⁷ concluiu que:

[...] observamos que 60% das unidades prisionais do país contam com prestação sistemática de assistência jurídica gratuita por meio da Defensoria Pública. Por outro lado, 27% dos estabelecimentos não contam com qualquer tipo de serviço de assistência jurídica gratuita prestado aos apenados. Nesses casos, as garantias processuais das pessoas privadas de liberdade podem ser ameaçadas pela dificuldade de acesso a um advogado constituído.

As unidades que não contam com serviços de assistência jurídica gratuita custodiam 79.774 pessoas, o que significa dizer que 13% de toda a população prisional brasileira encontra-se privada de liberdade em unidades em que lhes é negado acesso à assistência jurídica gratuita, nas formas previstas pela LEP.

Importa frisar, mais uma vez, que a garantia da assistência jurídica gratuita no ambiente prisional viabiliza não apenas o acesso à justiça da(o) custodiada(o), mas possibilita, também, o seu acesso aos demais direitos previstos na Lei de Execução Penal.

¹⁷⁶ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – dezembro de 2014** coordenação executiva, Renato Campos Pinto de Vitto: coordenação técnica, Thandara Santos. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2014, p. 67.

¹⁷⁷ BRASIL. DEPEN. Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – dezembro de 2015. organização, Thandara Santos: colaboração, Marlene Inêns da Rosa [et. al.] – Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2015, p. 79.

Afinal, a população carcerária depende, necessariamente, da assistência jurídica para acessar os termos e os procedimentos jurídicos que possibilitam o exercício da sua defesa durante o cumprimento da pena (provisória ou definitiva), em razão da existência de uma vulnerabilidade de ordem técnica que, se não for devidamente suprida por profissional competente, poderá gerar consequências gravosas a(ao) condenada(o), fazendo-a(o) perder direitos que lhes eram devidos.

Nesse sentido, Maria Helena Martins Rocha¹⁷⁸ afirma que, muito embora se possa “presumir que as pessoas presas tenham conhecimento de seus direitos mais básicos (como o de não sofrer maus tratos) [sic], há outros menos óbvios, como a necessidade de defesa técnica em procedimento administrativo, que dependem do conhecimento da lei”.

Essa vulnerabilidade, conforme pontuando anteriormente, mostra-se mais profunda no ambiente prisional, sendo fundamental a garantia do acesso à justiça pela via da prestação da assistência jurídica gratuita a(ao) encarcerada(o).

Isso porque, no ambiente prisional, o patrocínio exercido por uma(um) defensora(or) a favor da pessoa presa vai além do acompanhamento judicial dos processos ou da realização de requerimentos administrativos para gozar dos direitos previstos durante o aprisionamento. Há, também, o auxílio na realização de demandas que estão ligadas ao cotidiano interno da prisão.

Sobre o tema, Adriana Dias Vieira¹⁷⁹ pontua que o cárcere subsiste pelas “forças e códigos internos aos muros das prisões. Dentro destes muros, os agentes públicos dividem o poder com os grupos (raciais, religiosos e criminosos) que, dentro de cada cárcere, exerce seu poder, ditando normas de conduta e sanções”. Nesse sentido, registra Maria Helena Martins Rocha:¹⁸⁰

O papel da defesa técnica, portanto, é imprescindível não apenas para identificar e levar ao Poder Judiciário as lesões aos direitos dos presos, mas, também, para garantir que não haja retaliações em virtude das denúncias realizadas, ou, ao menos, que eventuais retaliações também serão apuradas. Sem esta última certeza, nenhum daqueles que estão em privação de liberdade fará ouvir sua voz, pois, para eles, a perspectiva futura pode ser mais sombria que a realidade presente.

A Defensoria Pública, por ser a instituição eleita pelo legislador para que a(o) presa(o) alcance, por via judicial ou administrativa, o cumprimento da pena dentro dos parâmetros

¹⁷⁸ ROCHA, Maria Helena Martins. Assistência Judiciária na Execução Penal: uma reflexão sobre o papel da defensoria pública à luz do modelo processual acusatório. **Publica Direito**, [201-]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2404d480bb906804>. Acesso em: 16 abr. 2020.

¹⁷⁹ VIEIRA, Adriana Dias. **Significado de Penas e Tratamentos Desumanos**: Análise Histórico-Jurisprudencial Comparativa em Três Sistemas Jurídicos: Brasil, Europa e Estados Unidos. 2007. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2007.

¹⁸⁰ ROCHA, op. cit.

legais, deveria estar presente, de maneira permanente, em todo os estabelecimentos prisionais do país, especialmente porque, na fase de execução da pena, por exemplo, cabe a(ao) defensora(or) realizar os pedidos de progressão de regime prisional, devendo observar, dentre outros, “se os cálculos lançados no resumo de cumprimento de pena estão corretos, sobretudo quanto às frações utilizadas de acordo com a natureza do delito e a jurisprudência, a contagem do período de pena efetivamente cumprido, e o elemento subjetivo suficiente”.¹⁸¹

Cabe ainda, à Defensoria Pública, de acordo com o capítulo IX da Lei de Execução Penal, zelar pela regular execução da pena e da medida de segurança, requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo de execução, realizar os pedidos de conversão de penas, progressão nos regimes, suspensão condicional e livramento condicional, entre outras competências, todas elencadas ao longo dos artigos 81-A e 81-B, do capítulo IX, da LEP.

Esse rol de atribuições que é meramente exemplificativo, incluindo, ainda, as competências ligadas ao controle e fiscalização dos estabelecimentos prisionais:

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Rochester Oliveira Araújo¹⁸² explica esse papel político-social da Defensoria Pública na fase de execução da pena:

A atuação da Defensoria Pública na Execução Penal inclui, mas não se limita, à atuação típica em relação ao acompanhamento dos processos de execução das penas, funcionando na defesa dos interesses do hipossuficiente diante da demanda individual. A atuação política-social [sic] da Defensoria Pública ganha destaque nesse sistema, onde pode – e *deve* – soar como voz crítica do sistema prisional, exercer a função contramajoritária em relação às políticas criminais-prisionais, desenvolver projetos de atuação e enfrentar tantos obstáculos para permitir o acesso à Justiça Integral são espaços a serem ocupados pela instituição.

¹⁸¹ ARAÚJO, Rochester Oliveira. A atuação da Defensoria Pública na Execução Penal: a função política na promoção do Acesso à Justiça Social. **Revista Transgressões, Ciências Criminais em Debate**, Natal, v. 2, n. 2, p. 133-147, nov., 2014, p. 138.

¹⁸² ARAÚJO, Rochester Oliveira. A atuação da Defensoria Pública na Execução Penal: a função política na promoção do Acesso à Justiça Social. **Revista Transgressões, Ciências Criminais em Debate**, Natal, v. 2, n. 2, p. 133-147, nov., 2014, p. 136.

Assim, o Relatório INFOPEN 2019 revela que a Defensoria Pública, dentre as instituições oficiais que compõem o sistema de justiça brasileiro (Poder Judiciário e Ministério Público), foi aquela que realizou o menor número de visitas de inspeção aos estabelecimentos prisionais, conforme se depreende da análise da **tabela 2**:

Tabela 2 – Levantamento dos estabelecimentos prisionais que receberam visitas de inspeção por órgão inspecionador

Estabelecimentos que receberam visita de inspeção por órgão inspecionador	Quantidade	Porcentagem
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP	40	3%
Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária/ Conselho Penitenciário	193	13%
Conselho da Comunidade	435	30%
Ouvidoria do sistema prisional - estadual ou nacional	130	9%
Defensoria Pública	830	57%
Judiciário	1141	79%
Ministério Público	1236	85%
Outro(s)	70	5%

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados obtidos no Relatório consolidado nacional INFOPEN 2019.

O mesmo acontece quanto aos dados relacionados ao Estado da Bahia, como indicado na **tabela 3**:

Tabela 3 – Levantamento dos estabelecimentos prisionais que receberam visitas de inspeção por órgão inspecionador no Estado da Bahia

Estabelecimentos que receberam visita de inspeção por órgão inspecionador	Quantidade	Porcentagem
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP	1	4%
Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária/ Conselho Penitenciário	2	7%
Conselho da Comunidade	5	19%
Ouvidoria do sistema prisional - estadual ou nacional	0	0%
Defensoria Pública	16	59%
Judiciário	18	67%
Ministério Público	23	85%
Outro(s)	3	11%

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados obtidos no Relatório consolidado nacional INFOPEN 2019.

Esses dados são sintomáticos, pois revelam que a ausência da Defensoria Pública, no âmbito prisional, não se restringe ao acompanhamento dos processos judiciais e ao exercício da defesa das(os) encarceradas(os), mas alcança, também, o seu dever de fiscalização do cumprimento dos direitos e assistências previstas na Lei de Execução Penal. E isso acontece exatamente com a instituição que possui o dever constitucional e legal de exigir, através da sua atividade postulatória, o cumprimento efetivo da lei, tutelando os direitos fundamentais das pessoas presas¹⁸³.

¹⁸³ Necessário pontuar, contudo, que, entre as instituições oficiais que compõem o sistema de justiça brasileiro, e que possuem a incumbência legal de inspecionar os ambientes carcerários, a Defensoria Pública é o órgão que está mais presente no cotidiano prisional, considerando que a instituição deve realizar, frequentemente, os atendimentos à população carcerária, para o acompanhamento dos processos judiciais e atendimento as demais demandas das presas e presos.

Nessa linha, Viviane Soares Macedo¹⁸⁴ afirma que é, a Defensoria Pública, “um instituto imprescindível à garantia individual e coletiva do preso, a fim de se garantir a correta e ágil execução da pena, tendo em vista suas atribuições, dentro dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana”.

Assim, tem-se que a falta de fiscalização, pela Defensoria Pública, da observância da LEP nos estabelecimentos prisionais, com a não interferência da instituição, potencializa os problemas já vivenciados pela população carcerária, que segue em estado permanente de vulnerabilidade e violações aos seus direitos.

O trabalho, a partir de agora, debruçar-se-á sobre a pesquisa em si, indicando os caminhos metodológicos trilhados e, posteriormente, continuará com a análise dos dados colhidos na pesquisa documental.

¹⁸⁴ MACEDO, Soares Viviane. A Defensoria Pública e a Execução Penal. Revisão Criminal. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 03, n. 03, p. 76-92, jul./set. 2018.

4 CAMPO DE PESQUISA: A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR

As Defensorias Públicas enfrentam grandes dificuldades institucionais para atuar como instrumento de efetivação dos direitos das pessoas mais vulneráveis, deixando de cumprir, a contento, sua vocação constitucionalmente prevista. As muitas deficiências apontadas nestas páginas comprometem seu caráter público, democrático e popular, repercutindo, dentre outros, na qualidade da assistência jurídica prestada às mulheres presas.

Ao lado disso, o sistema prisional, ao viver um contexto de flagrante desrespeito ao quanto previsto na Lei de Execução Penal, aprofunda um quadro histórico de violações a direitos e garantias fundamentais, impondo condições carcerárias degradantes às pessoas privadas de liberdade.

A análise conjunta desses dois aspectos, quando considerada a realidade do estado da Bahia e, especificamente, da assistência jurídica gratuita prestada no Conjunto Penal Feminino do estado, localizado em Salvador, conduz o olhar por caminhos reveladores, como foi possível constatar por meio da pesquisa documental realizada.

Nesse sentido, tratarei, a seguir, das peculiaridades desse campo de pesquisa, lembrando das razões que mobilizaram minha vontade em trilhar por esse caminho, como foi a chegada, o mergulho e a demarcação do território a ser estudado.

Em seguida, traçarei um retrato do Conjunto Penal Feminino de Salvador, abordando o caráter “permanente” dos encarceramentos “provisórios”, o problema étnico que se revela e o problema da idade, da escolaridade, das ocupações e da maternidade das internas. Tais análises se revelaram fundamentais para elaborar um “raio-X” desse universo, considerando a insuficiência da assistência à saúde, a (des)valoração da maternidade encarcerada e as questões sexistas entranhadas.

Esse caminho me conduziu ao exame do papel da Defensoria Pública do Estado da Bahia no superencarceramento feminino e à seguinte pergunta: há, de fato, exercício pleno e efetivo do direito à assistência jurídica gratuita por parte dessas mulheres? Esse questionamento se desdobrou em outros tantos, necessários e inevitáveis, que apresento na forma de rito processual.

Dito isso, passo a tratar das especificidades do campo de pesquisa encontrado, graças às escolhas do – e aos achados surpreendidos no – caminho que até ele me conduziu.

4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CAMPO DE PESQUISA: IMPRESSÕES, MÉTODO, TÉCNICA, INSTRUMENTOS EMPREGADOS E DELIMITAÇÃO DO UNIVERSO

“Poder dizer quem se é, e, perigosamente, dizer quem são os Outros”.¹⁸⁵ Fazendo uso dessa citação, utilizada por Felipe Freitas, peço licença para realizar um breve regresso.

No ano de 2016, ainda na graduação, interessei-me em pesquisar sobre acesso à justiça. Procurei um professor e conversamos um pouco sobre o tema, tendo ele me explicado que a questão sobre o acesso à justiça era muito óbvia e que, por exemplo, era evidente que os moradores de zonas rurais tinham mais dificuldade em acessar o judiciário, bem como era manifesta a ausência da Defensoria Pública na maioria das comarcas do país, de modo que a minha pesquisa não inovaria, sendo melhor não a realizar.

À época, o discurso amparado na obviedade me pareceu o que Felipe Freitas¹⁸⁶ denomina de “*scripts* ensimesmados que servem para o [currículo] *lattes* mas que são inúteis para pensar e para interpretar a vida”. De sorte que toda aquela conversa serviu como fermento para o meu caldeirão de ideias, e passei então a questionar essa realidade que, pautada em deduções óbvias, seguia invisibilizando conflitos e anulando atores sociais, através da negativa do exercício do direito ao acesso à justiça.

O desejo era o de produzir um trabalho, com releitura de velho problema que valorizasse atores e discursos até então esquecidos e/ou pouco acessados. A ideia era trazê-los ao centro da discussão, enriquecendo a universidade a partir da produção de um conhecimento liberto das amarras dogmáticas, abrindo caminho para novas questões teóricas e metodológicas.¹⁸⁷

Encontrei, então, uma professora que compartilhava das minhas “obviedades” e realizei minha pesquisa na graduação partindo da premissa teórico-metodológica de que existe uma linha de teorias sobre o acesso à justiça que tem criado uma ideia do acesso baseada em hipóteses que ocultam e excluem uma série de conflitos e atores, reafirmando, assim, um discurso de invisibilidade e opressão da parcela da população que vive à margem das discussões políticas, e influenciando, de maneira negativa, o exercício da cidadania.

O ano era 2018. Iniciando o mestrado, lá estava eu, novamente inquieta.

¹⁸⁵ FREITAS, Felipe da Silva. Desafios éticos da pesquisa empírica em direito: racismo e sexismo em debate. **VII Encontro de Pesquisa Empírica em Direito**. Pesquisa empírica em direito: porquê? Para quê? Para quem? Feira de Santana: Academia.edu, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35328331/VII_Encontro_de_Pesquisa_Empírica_em_Direito_Pesquisa_empírica_em_direito_porquê_Para_quê_Para_quem. Acesso em: 31 maio 2020.

¹⁸⁶ Ibid.

¹⁸⁷ Nessa linha, conferir o trabalho da pesquisadora professora Dra. Sara Côrtes: CÔRTEZ, Sara da Nova Quadros. **Controle social do estado como estratégia de emancipação e qualificação da democracia**. Uma reflexão teórica a partir dos Grupos de Cidadania da Diocese de Barra. Bahia. 2003.

Naquele ano, exercia a advocacia em um centro de assistência localizado num dos municípios do interior do Estado da Bahia que, como tantos outros, apesar de ser sede de comarca, não possuía, à sua disposição, os serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. Essa ausência ocasionava o direcionamento dos casos para esse centro, que acabava por funcionar como se Defensoria fosse, embora sem a estrutura, as garantias e as prerrogativas da instituição referida.

Em conversa sobre as dificuldades da advocacia no interior e a desassistência do sistema de justiça baiano, notadamente da Defensoria Pública para com a população interiorana, um amigo sinalizou que as dificuldades da assistência jurídica gratuita não se limitavam ao interior do Estado, havendo uma deficiência significativa também na capital, principalmente em relação às mulheres custodiadas no Conjunto Penal Feminino de Salvador.

A partir de então, apurei a informação e encontrei outros depoimentos que sinalizavam para a mesma direção, qual seja, a prestação deficiente de assistência jurídica gratuita às mulheres presas de Salvador, Bahia.

Encontrei, assim, as minhas novas premissas, semelhantes, em muitos aspectos, àquelas da graduação. E, devidamente orientada, mais uma vez, tomei as rédeas da minha produção acadêmica.

4.1.1 O caminho

A ideia era a realizar uma pesquisa seguindo o caminho apontado por Felipe Freitas¹⁸⁸ e produzir um trabalho que colaborasse com as discussões de raça, gênero e classe em um espaço tomado por narrativas não dogmáticas.

Decerto que haveria de ser uma pesquisa interseccional, conforme sinaliza o autor:¹⁸⁹

A interseccionalidade então aparece no rol das abordagens possíveis como uma ferramenta poderosa para elucidar as conexões entre racismo e sexismo sublinhando as novas realidades que nascem da imbricação entre as diferentes formas de subordinação. Trata-se do desafio de pensar como – raça e gênero no nosso caso – imbricam-se e compõe realidades próprias de violência e de produção de desigualdades.

¹⁸⁸ FREITAS, Felipe da Silva. Desafios éticos da pesquisa empírica em direito: racismo e sexismo em debate. **VII Encontro de Pesquisa Empírica em Direito**. Pesquisa empírica em direito: porquê? Para quê? Para quem? Feira de Santana: Academia.edu, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35328331/VII_Encontro_de_Pesquisa_Empírica_em_Direito_Pesquisa_empírica_em_direito_porquê_Para_quê_Para_quem. Acesso em: 31 maio 2020.

¹⁸⁹ Ibid.

Era preciso, então, definir o campo, o objeto da pesquisa, o método e as técnicas de trabalho. Afinal, não é “possível estruturar um sistema de pesquisa e mesmo de ensino sem definição de um campo objetivo e de uma problemática”.¹⁹⁰ Nessa linha, ensina Maria Cecília de Souza Minayo¹⁹¹ que a metodologia é:

O caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade. Ou seja, a metodologia inclui simultaneamente a teoria da abordagem (o método), os instrumentos de operacionalização do conhecimento (as técnicas) e a criatividade do pesquisador (sua experiência, sua capacidade pessoal e sua sensibilidade).

A autora, ao tratar da metodologia nas pesquisas em ciências sociais, complementa o conceito, afirmando que “a metodologia inclui as concepções teóricas de abordagem, o conjunto de técnicas que possibilitam a apreensão da realidade e também o potencial criativo do pesquisador”.¹⁹²

Assim, primeiro se faz necessário estabelecer a realidade a ser pesquisada, e esta deve atender às questões técnicas da pesquisa, ou seja, deve refletir a percepção de realidade que se acredita encontrar e que, no caso desta dissertação, seria o cenário precário de prestação da assistência jurídica gratuita para as internas do Conjunto Penal Feminino de Salvador.

Essa realidade teria que possibilitar a captação de todas as informações e respostas para as problemáticas que seriam postas, tais como: de que maneira o direito à prestação da assistência jurídica gratuita é percebido e garantido pelos atores do sistema de justiça baiano, bem como pelo Conjunto Penal Feminino de Salvador? De que maneira o direito à prestação da assistência jurídica gratuita é percebido pelas próprias custodiadas? O exercício do direito ao acesso à justiça reflete sobre os demais direitos das custodiadas? Como os atores jurídicos se posicionam, em suas manifestações oficiais, a respeito do direito à assistência jurídica gratuita das custodiadas? O que revela o perfil das mulheres custodiadas? Esse perfil influencia, de algum modo, no direito ao acesso à justiça?

Ainda, eu deveria pensar em quais instrumentos seriam capazes de dar conta das problemáticas postas. Minhas perguntas seriam respondidas pela colheita de dados orais, através de entrevistas? Ou através da colheita de dados visuais? Via realização de pesquisa ambiental ou o melhor caminho a ser tomado seria a análise de dados e documentos?

¹⁹⁰ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo, Sociologia Jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas, apud: CÔRTEZ, Sara da Nova Quadros. **Controle social do estado como estratégia de emancipação e qualificação da democracia. Uma reflexão teórica a partir dos Grupos de Cidadania da Diocese de Barra**. Bahia. 2003, p. 67.

¹⁹¹ MINAYO, Maria Cecília de Souza (organizadora). **Pesquisa Social – Teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2013.

¹⁹² Id. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. ed. São Paulo: HUCITEC, 2008, p. 22.

Após discussões em reuniões de orientação, chegamos às respostas e ao meu campo de pesquisa: o Conjunto Penal Feminino de Salvador, a partir do qual se faz a análise da assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia às internas ali mantidas, tendo, por fim, o método de estudo documental para a pesquisa,¹⁹³ via análise processual das ações penais das internas.

4.1.2. A chegada

Ana Flauzina¹⁹⁴ afirma que “há que se falar de algum lugar. E mais, há que se revelar o refúgio e, finalmente, divulgar o mapa com endereço”. Rua Direta da Mata Escura, s/n, Conjunto Penal Feminino, Complexo Penitenciário, Salvador, Bahia. Esse é meu ponto de chegada.

Confesso, contudo, que essa não foi a minha primeira parada. Ao contrário, eu tentei, antes de encarar a fachada do Conjunto Penal, diversos meios para obter o acesso à lista de processos que possibilitariam a construção da minha pesquisa. Acessei, assim, o Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, o Conselho Penitenciário, mas todos sem sucesso.

Restou-me, então, a realidade por mim escolhida. Adentrei os portões dela.

Descobri que essa etapa da coleta dos documentos para a realização da pesquisa documental se mostra uma fase importante, pois exige da(o) pesquisadora(or):

[...] alguns cuidados e procedimentos técnicos acerca da aproximação do local onde se pretende realizar a “garimpagem” das fontes que lhes pareçam relevantes a sua investigação. Formalizar esta aproximação com intuito de esclarecer os objetivos de pesquisa e a importância desta constitui-se um dos artifícios necessários nos primeiros contatos e, principalmente, para que o acesso aos acervos e fontes seja autorizado.¹⁹⁵

¹⁹³ “A pesquisa documental, enquanto método de investigação da realidade social, não traz uma única concepção filosófica de pesquisa, pode ser utilizada tanto nas abordagens de natureza positivista como também naquelas de caráter compreensivo, com enfoque mais crítico. Essa característica toma corpo de acordo com o referencial teórico que nutre o pensamento do pesquisador, pois não só os documentos escolhidos, mas a análise deles deve responder às questões da pesquisa, exigindo do pesquisador uma capacidade reflexiva e criativa não só na forma como compreende o problema, mas nas relações que consegue estabelecer entre este e seu contexto, no modo como elabora suas conclusões e como as comunica” (DAMACENO, Ana Daniella; FARIAS, Isabel Maria Sabino de; MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues; SILVA, Lidiane Rodrigues Campêlo da; SOBRAL, Karine Martins. Pesquisa Documental: alternativa investigativa na formação docente. **IX Congresso Nacional de Educação – EDUCERE. III Encontro Sul Brasileiro de Psicopedagogia**, 26 a 29 out. 2009, p. 4554-4566. Disponível em: <https://educere.pucpr.br/p34/anais.html?=->. Acesso em: 31 maio 2020).

¹⁹⁴ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2. ed. Brasília: Brado Negro, 2017, p. 15.

¹⁹⁵ DAMACENO, Ana Daniella; FARIAS, Isabel Maria Sabino de; MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues; SILVA, Lidiane Rodrigues Campêlo da; SOBRAL, Karine Martins. Pesquisa Documental: alternativa investigativa na formação docente. **IX Congresso Nacional de Educação – EDUCERE. III Encontro Sul**

Desse modo, verifiquei que o cadastramento de visitantes do Conjunto Penal Feminino ocorre às terças-feiras, das 08h às 11h30 e das 13h30 às 15h30. Já as visitas, por sua vez, podem ser realizadas às quartas-feiras e sextas-feiras, das 08h30 às 12h e da 13h às 15h, e aos sábados, das 08h às 13h, sendo, este último dia, destinado as filhas e aos filhos das internas.

Eu estive lá em uma manhã de quarta-feira, horário agendado com a diretora para as 08h, e cheguei às 7h30. Não havia filas de espera para entrada, do lado de fora. Cenário bem diferente do que eu havia presenciado em um dia de visita nas unidades masculinas.

Adentrei a portaria e me identifiquei. Precisei entregar a minha bolsa, sendo permitido continuar apenas com o documento de identificação da universidade. Fiquei observando o entrar e sair das agentes, funcionárias(os) de saúde e das internas. Naquele dia, eu vi apenas uma moça chegar para visitar a irmã, que levou comida e alguns produtos de limpeza. Todos foram minuciosamente revistados.

O dia mal havia começado, mas estava tudo muito barulhento e movimentado, as internas estavam fazendo limpeza e pintando as paredes. Lembro-me de que o cheiro era o mesmo de hospital público. Depois, descobri o motivo: o Estado usa o mesmo material de limpeza para ambos os ambientes.

As internas estavam pintando as paredes por determinação da nova diretora. Essa foi a primeira informação passada por ela, logo depois da sua chegada. Cumprimentamo-nos e fomos subindo até a sua sala. Ela estava animada com o novo cargo que assumira e me disse que resolveu pintar as paredes, os muros, mudar algumas salas de lugar. As internas não iriam mais passar pelo seu corredor quando precisassem ir à enfermaria ou à assistência social.

Conversamos. Expliquei a ideia inicial da pesquisa e informei que, para realizá-la, eu precisaria ter acesso à lista dos processos das internas. Ela imediatamente pediu a uma moça que imprimisse a lista e a trouxesse. E assim a moça fez, e, em seguida, a diretora entregou-me a lista.

Pronto. Eu havia chegado. O universo da minha pesquisa estava ao alcance das minhas mãos.

Comecei a me perguntar sobre o porquê de eu não ter acessado logo a prisão, o porquê de o procedimento ter sido tão burocrático para conseguir acessá-la. Afinal, devo ter enviado ao menos três e-mails para três pessoas diferentes. Esperei por semanas que a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado autorizasse o meu acesso; depois esperei, por dias, a direção agendar a minha visita.

Mas enfim. Nada mais importava, agora. A minha ideia inicial começava a se concretizar. Eu só precisava me levantar e sair daquela sala. O cheiro iria embora. As paredes não iriam mais me angustiar.

Engano o meu. Consegui, através de um convite realizado pela diretora, ter acesso aos outros ambientes do Conjunto Penal Feminino, confirmando, assim, uma realidade que eu já conhecia de outros espaços de cárcere.

A cena era quase homogênea. Algumas internas estavam tomando sol, sentadas e conversando. As outras estavam trancadas em suas celas. As celas, por sua vez, são dispostas no térreo e no primeiro andar do prédio prisional.

A diretora me explicou que é assim que funciona: pela manhã, as internas condenadas são liberadas para acessar o pátio; pela tarde, é a vez das internas provisórias.

Destoam da cena apenas duas detentas. Uma, que estava a minha direita, era uma senhora, branca, de cabelos grisalhos, isolada em uma cela, distante das demais. A diretora explicou que ela havia chegado no final de semana e precisou ser separada das outras, pois foi presa acusada de ter cometido um crime contra uma criança, seu neto. Então, as internas se rebelaram contra ela.

À minha esquerda, eu sentia uma mão fria tocando em meu braço, que rapidamente saiu após a diretora pedir para não me tocar. A mão era de uma moça, branca, jovem, cabelos pretos e longos, que saiu da biblioteca para me perguntar se eu era da área do direito e se poderia ajudá-la.

Eu estava meio zozza e nem tive tempo de responder. A visita precisou ser interrompida, pois, assim que as internas perceberam a presença da diretora, vieram ao seu encontro. Falavam todas ao mesmo tempo, realizavam diversos pedidos, expondo muitas demandas. A diretora anotou alguns nomes e prometeu voltar.

Despedimo-nos. Agradei. Peguei a minha bolsa. Voltei para o carro. Processei aquela experiência por alguns minutos. Tomei o caminho para o trabalho. Pensei ter deixado para trás os muros da realidade escolhida. Enganei-me, novamente. Eu estava apenas começando a adentrá-los.

4.1.3 O mergulho

Com a lista de processos em mãos, pensei que delimitar o universo seria tarefa fácil. Pensei que seria apenas analisar os atos processuais, assim mesmo, distante daquele espaço.

Para mim, a ideia de que a “pesquisa documental permite a investigação de determinada problemática não em sua interação imediata, mas de forma indireta”¹⁹⁶ estava muito bem fixada.

Afinal, o método da pesquisa documental assume características muito particulares, de “procedimento técnico e sistemático da investigação e, portanto, apresenta fases específicas. Depois de ser selecionada a amostra documental, segue-se o trabalho com a determinação de unidades de análises, a eleição das categorias e a organização do quadro de dados”.¹⁹⁷

E assim eu segui, partindo da ideia inicial de acessar apenas os processos das custodiadas condenadas, ou seja, aquelas que se encontravam na fase de cumprimento de pena definitiva.

No entanto, após discussão com a minha orientadora acerca da delimitação do universo da pesquisa, chegamos à decisão de, inicialmente, colher os dados dos processos de todas as custodiadas, fossem elas presas provisórias ou definitivas.

E assim foi feito. A colheita dos dados foi realizada em 107 (cento e sete) processos, sendo 61 (sessenta e um) processos de presas provisórias, 38 (trinta e oito) processos de presas em regime fechado, 7 (sete) processos de presas em regime semiaberto e 1 (um) processo de uma presa em regime aberto.

Ao finalizar a tarefa de pré-análise¹⁹⁸ – cujo objetivo era o de colher e de averiguar a adequação dos dados retirados dos processos às finalidades da pesquisa –, vi-me completamente imersa no universo pesquisado.

E foi nesse mergulho que retornei à realidade escolhida. Foi lendo os vários depoimentos e relatos, a cada linha de história traçada que a ideia de distanciamento foi se dispersando e eu fui adentrando, ainda mais, os portões do Conjunto.

Assim, para a orientação e construção da presente dissertação, reivindiquei as lentes das perspectivas teóricas de raça, gênero e classe.¹⁹⁹ Afinal, como bem pontua Felipe Freitas,²⁰⁰ “é

¹⁹⁶ DAMACENO, Ana Daniella; FARIAS, Isabel Maria Sabino de; MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues; SILVA, Lidiane Rodrigues Campêlo da; SOBRAL, Karine Martins. Pesquisa Documental: alternativa investigativa na formação docente. **IX Congresso Nacional de Educação – EDUCERE. III Encontro Sul Brasileiro de Psicopedagogia**, 26 a 29 out. 2009, p. 4554-4566. Disponível em: <https://educere.pucpr.br/p34/anais.html?=->. Acesso em: 31 maio 2020.

¹⁹⁷ Ibid., p. 4560.

¹⁹⁸ “A tarefa de pré-análise passa a orientar novas coletas de dados, considerando que o processo é realizado de forma mais prudente e cautelosa com a intenção de alcançar melhores resultados na análise crítica do material recolhido. Esta, por sua vez, tem como objetivo central averiguar a veracidade e credibilidade dos documentos adquiridos e a adequação destes às finalidades do projeto (CALADO; FERREIRA, 2004)” (Ibid., p. 4558).

¹⁹⁹ Para Creswell, “os pesquisadores de métodos mistos podem explicitar sua teoria como uma estrutura de orientação para o estudo. Essa estrutura operaria independentemente de implementação, prioridade e características integradoras da estratégia de investigação” (CRESWELL. Jonh W. **Projeto de Pesquisa – Método Qualitativo, Quantitativo e Misto**. 3.ed. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 215).

²⁰⁰ FREITAS, Felipe da Silva. Desafios éticos da pesquisa empírica em direito: racismo e sexismo em debate. **VII Encontro de Pesquisa Empírica em Direito**. Pesquisa empírica em direito: porquê? Para quê? Para quem?

preciso que as categorias sejam incorporadas na leitura que se faz da realidade, e, ao mesmo tempo, assumir as implicações dos atores da pesquisa na composição das realidades que se pretende analisar”.

Para tanto, faz-se necessário adotar uma abordagem do método documental que enfatize não apenas a quantificação ou descrição dos dados colhidos, mas que dê conta da “importância das informações que podem ser geradas a partir de um olhar cuidadoso e crítico das fontes documentais”.²⁰¹

Optei, assim, pelo uso da pesquisa de método misto, que consiste, segundo John W. Creswell,²⁰² em uma “abordagem da investigação que combina ou associa as formas qualitativa e quantitativa”.

Na aplicação da metodologia de avaliação qualitativa, pretendo cumprir as etapas de contextualização,²⁰³ análise e interpretação, trabalhando as três etapas de modo simultâneo, tomando o cuidado em garantir a fidedignidade das informações e depoimentos acessados,²⁰⁴ na tentativa de possibilitar ao leitor que, a partir dos dados colhidos, realize as suas próprias leituras interpretativas.

Especificamente acerca das etapas de análise e interpretação, necessário pontuar que estas se configuram como fases de fundamental relevância no método da pesquisa documental, pois:

[...] nessa etapa os documentos são estudados e analisados de forma minuciosa. O pesquisador descreve e interpreta o conteúdo das mensagens, buscando dar respostas à problemática que motivou a pesquisa e, assim, corrobora com a produção de conhecimento teórico relevante.

Franco (2003, p. 14) afirma que este “é um procedimento de pesquisa que se situa em um delineamento mais amplo da comunicação e tem como ponto de partida a mensagem” que pode ser verbal, gestual, silenciosa, figurativa ou documental. A

Feira de Santana: Academia.edu, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35328331/VII_Encontro_de_Pesquisa_Empírica_em_Direito_Pesquisa_empirica_em_direito_porque_Para_quê_Para_quem. Acesso em: 31 maio 2020.

²⁰¹ DAMACENO, Ana Daniella; FARIAS, Isabel Maria Sabino de; MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues; SILVA, Lidiane Rodrigues Campêlo da; SOBRAL, Karine Martins. Pesquisa Documental: alternativa investigativa na formação docente. **IX Congresso Nacional de Educação – EDUCERE. III Encontro Sul Brasileiro de Psicopedagogia**, 26 a 29 out. 2009, p. 4554-4566. Disponível em: <https://educere.pucpr.br/p34/anais.html?=->. Acesso em: 31 maio 2020.

²⁰² CRESWELL, op. cit., p. 213.

²⁰³ “As unidades de contexto dizem respeito, segundo Gomes (2007) à compreensão do contexto da qual faz parte a mensagem que está sendo analisada. Bravo (1991) complementa anunciando que elas são formadas por partes ou segmentos do conteúdo necessários a compreensão do significado das unidades de registro, podem ser o parágrafo, o capítulo ou o documento inteiro”. In: DAMACENO, *Loc. cit.*

²⁰⁴ Nesse sentido, importa registrar que “é impossível transformar um documento; é preciso aceitá-lo tal como ele se apresenta, às vezes, tão incompleto, parcial ou impreciso. No entanto, torna-se, essencial saber compor com algumas fontes documentais, mesmo as mais pobres, pois elas são geralmente as únicas fontes que podem nos esclarecer sobre uma determinada situação. Desta forma, é fundamental usar de cautela e avaliar adequadamente, com um olhar crítico, a documentação que se pretende fazer análise” (ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 8).

autora assevera que a análise de conteúdo está balizada nos pressupostos de uma concepção crítica e dinâmica da linguagem que, por sua vez, é entendida como forma de expressão de representações sociais historicamente constituídas acerca da realidade social vivida por determinado grupo e expressas nos documentos por eles produzidos.²⁰⁵

Por sua vez, na aplicação da metodologia de avaliação quantitativa, os dados processuais colhidos serão categorizados,²⁰⁶ classificados e submetidos a uma “análise estatística, de modo a permitir uma representação condensada das informações dos processos”.²⁰⁷

Utilizando os instrumentos metodológicos de tabulação dos dados, anotações, registros e recolhimentos de informações, implementei simultaneamente dados quantitativos e qualitativos,²⁰⁸ começando pelo perfil pessoal das internas, colhendo informações acerca da cor, idade, escolaridade, sexualidade, profissão, religião, origem, estado civil e maternidade, bem como sobre os crimes ou quais crimes supostamente elas haviam cometido e se eram reincidentes ou não.

As circunstâncias dos crimes e narrativas pessoais foram se misturando a colheita de dados sobre o tipo de patrocínio advocatício – se particular, público ou assistencialista –, e ao tempo de prisão que as internas totalizavam.

Em seguida, colhi os dados processuais de cada custodiada, verificando se, em seus processos, constavam a apresentação de defesa prévia, alegações finais, recursos, *habeas corpus*, pedidos de relaxamento de prisão, pedidos de progressão de regime, produção de provas e perícia.

²⁰⁵ DAMACENO, Ana Daniella; FARIAS, Isabel Maria Sabino de; MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues; SILVA, Lidiane Rodrigues Campêlo da; SOBRAL, Karine Martins. Pesquisa Documental: alternativa investigativa na formação docente. **IX Congresso Nacional de Educação – EDUCERE. III Encontro Sul Brasileiro de Psicopedagogia**, 26 a 29 out. 2009, p. 4554-4566. Disponível em: <https://educere.pucpr.br/p34/anais.html?=->. Acesso em: 31 maio 2020.

²⁰⁶ “A categorização constitui-se, portanto, como um processo de classificação dos dados. Podem ser definidas previamente quando o pesquisador elege antes da análise as informações a serem procuradas no documento ou ao longo do processo de leitura, seguindo uma perspectiva compreensiva, hermenêutica. As categorias devem considerar o material a ser analisado e os objetivos da investigação, procurando atingi-los, respondê-los. Podem ser de matérias ou assuntos (temas), de sentido, de valores, de formas de ação, de posicionamento, dentre outras” (Ibid., p. 4561).

²⁰⁷ DINIZ, Debora (coordenação). **Radiografia dos homicídios por violência doméstica contra a mulher no Distrito Federal**. [201-]. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/relatorios_dados_pesuisas_estatisticas/pesquisa_anis_radiografia_homicidios_violencia_domestica.pdf. Acesso em: 31 maio 2020.

²⁰⁸ Creswell ensina que a “implementação significa de que os pesquisadores coletam os dados quantitativos e qualitativos em fases (sequencialmente), ou que eles reúnem os dados ao mesmo tempo (simultaneamente). [...] Quando os dados são coletados concomitantemente, tanto os dados quantitativos são obtidos ao mesmo tempo no projeto, e a implementação é simultânea” (CRESWELL. Jonh W. **Projeto de Pesquisa – Método Qualitativo, Quantitativo e Misto**. 3.ed. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 214).

Determinando estratégias metodológicas,²⁰⁹ dei prioridade à colheita de dados qualitativos e passei a avaliar o conteúdo das peças processuais produzidas, verificando, por exemplo, se o patrocínio exercido havia alegado questões específicas do caso concreto, com pedido de desclassificação do crime, abordando pontos acerca da materialidade e autoria delitiva, ou se haviam se reservado a alegar questões genéricas e/ou meramente processuais.

Busquei, ainda, dados sobre a atuação das(os) profissionais de defesa, verificando a existência de registros de perda de prazo, mudança de patrocínio e o comportamento adotado nas audiências.

O raciocínio empregado foi o indutivo, pois a pesquisa valoriza o empírico, fazendo referência a dados coletados durante a pesquisa documental.

Por fim, a estratégia de investigação empregada levou, em consideração, os recalcamientos sociais provocados pela estruturação política, social e econômica do país, “fundado na brutalidade racista”,²¹⁰ sustentando-se, desse modo, que seria “fraudulento produzir investigações científicas sérias que deixem de ter em conta os históricos e profundos processos de desconexão entre a zona do ser e a zona do não ser”.²¹¹

4.1.4 A demarcação

Realizada a pesquisa exploratória, observei que os dados obtidos sugeriam uma reformulação do objeto da pesquisa, ao menos em relação à delimitação do universo.

Percebi essa necessidade porque parte dos processos consultados não apresentava todos os dados necessários à pesquisa, havendo aqueles com restrição total de acesso, em razão de se encontrarem em segredo de justiça, bem como aqueles com restrição parcial de acesso, seja porque eram processos físicos, seja porque foram digitalizados de maneira incompleta, seja

²⁰⁹ Sobre a prioridade, Creswell sinaliza que a “prioridade pode ser igual, ou pode haver uma tendência tanto para os dados qualitativos como para os quantitativos. A prioridade por um tipo de dados ou por outro depende do interesse do pesquisador, do público para o estudo (por exemplo, membros do corpo docente, associação profissional) e do que o investigador quer enfatizar no estudo. Em termos práticos, a prioridade ocorre em um estudo de métodos mistos através de estratégias, como definir se as informações quantitativas ou qualitativas serão enfatizadas primeiro no estudo, a extensão de tratamento de um tipo de dados ou de outro, e o uso de uma teoria como uma estrutura indutiva ou dedutiva para o estudo” (CRESWELL, Jonh W. **Projeto de Pesquisa – Método Qualitativo, Quantitativo e Misto**. 3.ed. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 214-215).

²¹⁰ FREITAS, Felipe da Silva. Desafios éticos da pesquisa empírica em direito: racismo e sexismo em debate. **VII Encontro de Pesquisa Empírica em Direito**. Pesquisa empírica em direito: porquê? Para quê? Para quem? Feira de Santana: Academia.edu, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35328331/VII_Encontro_de_Pesquisa_Empírica_em_Direito_Pesquisa_empírica_em_direito_porquê_Para_quê_Para_quem. Acesso em: 31 maio 2020.

²¹¹ Ibid.

porque, simplesmente, as informações passadas pelo Conjunto Penal Feminino foram insuficientes para acessá-los.

Assim, o universo foi reduzido a 65 (sessenta e cinco) processos, sendo 37 (trinta e sete) processos de presas provisórias, 26 (vinte e seis) processos de presas em regime fechado e 2 (dois) processos de presas em regime semiaberto.

A demarcação final do universo revelou a necessidade do uso da abordagem qualitativa dos dados pela técnica da “teoria fundamentada, que se baseia na formulação de teoria a partir dos dados coletados no estudo”,²¹² ou seja, a interpretação empregada na presente dissertação será realizada a partir da “análise entre: as questões da pesquisa, os resultados obtidos a partir da análise do material coletado, as inferências realizadas e a perspectiva adotada”.²¹³

Assim, as informações colhidas chamaram a atenção para a necessidade de se compreender como o sistema de justiça baiano tem se mobilizado diante das garantias das custodiadas, notadamente a do direito à prestação de assistência jurídica gratuita integral.

Tal indagação me levou a reposicionar o olhar, a fim de buscar entender a percepção e atuação não apenas da Defensoria Pública em si, mas também do Conjunto Penal Feminino, do Poder Judiciário, do Ministério Público e das próprias mulheres encarceradas. Isso porque, ao longo da pesquisa, foram identificados, em alguns casos, cartas e pedidos escritos pelas próprias custodiadas com o intuito de sanar eventuais ilegalidades e/ou dar regular andamento ao processo.

Ademais, restou identificada a atuação recorrente e direta da Direção do Conjunto Penal Feminino nos processos das custodiadas, havendo casos em que não foram registrados quaisquer tipos de mediação, seja por advogadas(os) particulares, seja pela Defensoria Pública, seja pelo Ministério Público, para as requisições formuladas pela Direção ao Poder Judiciário.

Para investigá-las e a elas oferecer respostas, neste quarto e penúltimo capítulo, pretendo: 1) analisar o perfil das internas, observando as questões de raça e gênero; 2) verificar em que medida a assistência jurídica gratuita prevista na Lei de Execução Penal brasileira está sendo garantida no âmbito dos processos estudados; 3) discutir e analisar a prestação da

²¹² DINIZ, Debora (coordenação). **Radiografia dos homicídios por violência doméstica contra a mulher no Distrito Federal**. [201-]. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/relatorios_dados_pesuisas_estatisticas/pesquisa_anis_radiografia_homicidios_violencia_domestica.pdf. Acesso em: 31 maio 2020.

²¹³ DAMACENO, Ana Daniella; FARIAS, Isabel Maria Sabino de; MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues; SILVA, Lidiane Rodrigues Campêlo da; SOBRAL, Karine Martins. Pesquisa Documental: alternativa investigativa na formação docente. **IX Congresso Nacional de Educação – EDUCERE. III Encontro Sul Brasileiro de Psicopedagogia**, 26 a 29 out. 2009, p. 4554-4566. Disponível em: <https://educere.pucpr.br/p34/anais.html?=->. Acesso em: 31 maio 2020.

assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado da Bahia; 4) analisar as consequências da prestação (in)suficiente da assistência jurídica gratuita na vida dessas mulheres.

4.2 UM RETRATO DO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR.

São Paulo, 03 de novembro de 2009, A. V. S. J., 20 anos, negra, pessoa em situação de rua, usuária de drogas, foi presa por roubo qualificado. Ela subtraiu uma carteira que continha R\$ 200,00 (duzentos) reais com auxílio de outras duas pessoas, uma delas portando uma faca.

A. V. S. J., primária, foi condenada a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de prisão, em regime inicial semiaberto. Em 11 de junho de 2010, ela “cometeu” infração disciplinar e sofreu regressão de regime, passando do semiaberto para o fechado.

O comunicado da infração disciplinar registra:

[...] comunico que a reeducanda acima citada veio até o plantão dizendo que queria retornar para o Regime Fechado, pois não tem estrutura para ficar no regime semi-aberto [sic] e então entregou... [trecho ilegível], contendo uma erva... [trecho ilegível], (suposta maconha) e disse ainda que se não tivesse êxito iria tentar uma fuga.²¹⁴

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo recorreu e interpôs agravo contra a anotação disciplinar que causou a regressão do regime, pela ausência do laudo toxicológico da suposta droga e, sem laudo comprovando que a substância era ilícita, não existe crime.

O Tribunal de Justiça de São Paulo votou pelo improvimento do recurso e A. V. S. J., sem precisar pular os muros de concreto que a cercavam, obteve o êxito desejado.

Salvador, 12 de julho de 2018. A. V. S. J. retornou às cenas do sistema penal, tendo a direção registrado que ela foi “flagrada com certa quantidade de substância aparentado ser “maconha”, [...], no interior da cela onde cumpre pena”.²¹⁵ Dessa vez, porém, era diferente. A. V. S. J. sustentou que o pacotinho no chão não pertencia a ela, que a agente viu exatamente o momento em que ela o pegou do chão e que ele cabia na palma da sua mão.

Ela relata que fez amigas, que encontrou uma companheira, que trabalha o tempo todo, que quase não recebe visitas e que deseja sair dos muros da prisão.

O fato é que 10 (dez) anos se passaram desde a primeira prisão de A. V. S. J., e entre transferências de unidades, alvarás de soltura e autos de prisão em flagrante, ela continuava cercada por muros de concreto e aço que, agora, são pintados de branco, cinza e amarelo.

²¹⁴ Trecho retirado do comunicado de infração disciplinar que instrui o processo de uma das internas.

²¹⁵ Trecho retirado do comunicado de infração disciplinar que instrui o processo de uma das internas.

E eu, que nunca imaginei que amarelo poderia ser uma cor triste, descobri que é.

Essa última frase foi o primeiro pensamento que me veio à cabeça quando adentrei os muros que cercam A. V. S. J. no Conjunto Penal Feminino de Salvador.

O Conjunto Penal Feminino compõe o cinzento e superlotado Complexo Penitenciário do Estado da Bahia, situado no bairro da Mata Escura, em Salvador, onde localiza a principal e mais conhecida unidade prisional do estado, a Penitenciária Lemos de Brito. O nome homenageia, segundo Carla Akotirene,²¹⁶ a Lemos Brito:

[...] crítico das condições subumanas das unidades prisionais, mentor das unidades femininas, referendado na tese de a separação dos sexos se constituir como condição essencial para a tranquilidade dos homens encarcerados (SOARES; ILGENFRITZ, 2002), dada a suposta “lascividade biológica” emanada dos corpos das criminosas quando encarceradas em unidades prisionais mistas.

O Complexo é formado por 12 (doze) unidades prisionais, entre elas o Conjunto Penal Feminino, única que não sofre com a superlotação do seu espaço.²¹⁷ Com capacidade para abrigar 132 (cento e trinta e duas) detentas, possuía uma ocupação, em abril de 2019, mês e ano da minha pesquisa documental, de 106 (cento e seis) internas.

Atualmente, estão custodiadas no Conjunto Penal Feminino, segundo registra a Central de Informação e Documentação da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, que emitiu, no último dia 20 de maio de 2020, o Mapa da População Carcerária na Bahia,²¹⁸ 69 (sessenta e nove) internas.²¹⁹

²¹⁶ SILVA, Carla Adriana Santos da. **Ó Paí Prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto penal feminino de Salvador**. 2014. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18987>. Acesso em: 29 maio 2020.

²¹⁷ Dados disponíveis em: <http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/dados>. Acesso em: 29 de maio de 2020. Vale registrar, ainda, a reportagem veiculada pelo portal eletrônico G1 BA (ALENCAR, Itana; MELO, Mônica. N° de homens encarcerados é quase 50 vezes maior do que o de mulheres em presídios de Salvador; veja perfil. **G1 BA**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/01/06/no-de-homens-encarcerados-e-quase-50-vezes-maior-do-que-o-de-mulheres-em-presidios-de-salvador-veja-perfil.ghtml>. Acesso em: 29 maio 2020).

²¹⁸ Disponível em: <http://www.seap.ba.gov.br/pt-br/dados/17>. Acesso em: 29 de maio de 2020.

²¹⁹ A baixa no número de ocupação do Conjunto pode ter sido ocasionada pelo advento da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que – considerando a Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, declarada em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) – elencou medidas para a contenção do avanço da pandemia mundial no sistema carcerário brasileiro, entre elas a recomendação de soltura de presas que compõem o grupo de risco, a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco, entre outras medidas. Informações disponíveis através dos portais: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246> (OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus. OPAS, 30 jan. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812. Acesso em: 20

4.2.1 Presas provisórias, danos permanentes

O Conjunto Penal Feminino é destinado, segundo informações da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, à custódia de presas condenadas em regimes fechado e semiaberto de 87 (oitenta e sete) comarcas do Estado da Bahia, incluindo a capital e outras 86 (oitenta e seis) comarcas do interior, relacionadas no Provimento da Corregedoria de Justiça nº 04/2017,²²⁰ bem como de presas provisórias da Comarca de Salvador, podendo ainda, eventualmente, custodiar presas de outras comarcas, em caráter excepcional e desde que autorizado pela Corregedoria Geral de Justiça.

Considerando o universo pesquisado, foram utilizados os dados coletados dos processos de 65 (sessenta e cinco) internas, tendo sido apresentados os seguintes números quanto aos regimes de execução:

maio 2020). Ainda nesse sentido, o portal de notícias G1 informou, em 27 de março, que a justiça baiana já havia concedido medidas cautelares diversas da prisão a mais de 800 (oitocentos) presos em todo o estado, visando diminuir a aglomeração nos espaços prisionais (JUSTIÇA libera mais de 800 presos de penitenciárias baianas por causa do coronavírus. **G1 BA**, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/03/27/justica-libera-mais-de-800-presos-de-penitenciarias-baianas-por-causa-do-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2020).

²²⁰ “II - CONJUNTO PENAL FEMININO, situado à Estrada da Mata Escura, s/n, Mata Escura, CEP: 41.225-000, Salvador-BA, Tel. (71) 3306-0738/0737, capacidade 132 vagas, destina-se à custódia de presas provisórias da Comarca de Salvador, de presas condenadas em regimes fechado e semiaberto das Comarcas abaixo relacionadas e ainda, em caráter excepcional, de presas de outras Comarcas do interior do Estado, desde que autorizada pela Corregedoria-Geral da Justiça: 1. Alagoinhas; 2. Andaraí; 3. Angical; 4. Aurelino Leal; 5. Baianópolis; 6. Barra; 7. Barra do Mendes; 8. Barreiras; 9. Bom Jesus da Lapa; 10. Boquira; 11. Brotas de Macaúbas; 12. Caculé; 13. Caetitê; 14. Camaçari; 15. Camamu; 16. Candeias; 17. Canarana; 18. Cansanção; 19. Capela do Alto Alegre; 20. Carinhonha; 21. Central; 22. Cícero Dantas; 23. Cocos; 24. Conceição do Coité; 25. Coribe; 26. Correntina; 27. Cotegipe; 28. Formosa do Rio Preto; 29. Gandu; 30. Gentio do Ouro; 31. Ibirapitanga; 32. Irará; 33. Iraquara; 34. Irecê; 35. Itaeté; 36. Itaparica; 37. Itapicuru; 38. Itiúba; 39. Ituberá; 40. João Dourado; 41. Laje; 42. Lapão; 43. Lauro de Freitas; 44. Lençóis; 45. Macaúbas; 46. Mairi; 47. Maragogipe; 48. Maraú; 49. Mata de São João; 50. Miguel Calmon; 51. Milagres; 52. Mucugê; 53. Mundo Novo; 54. Mutuípe; 55. Nazaré; 56. Nova Fátima; 57. Nova Soure; 58. Olindina; 59. Oliveira dos Brejinhos; 60. Palmas de Monte Alto; 61. Palmeiras; 62. Paratinga; 63. Piaçã; 64. Presidente Dutra; 65. Riachão das Neves; 66. Salvador; 67. Santa Rita de Cássia; 68. Santo Amaro; 69. Santo Antônio de Jesus; 70. São Desidério; 71. São Felipe; 72. São Félix; 73. S. Francisco do Conde; 74. São Gabriel; 75. S. Sebastião do Passé; 76. Seabra; 77. Serra Dourada; 78. Simões Filho; 79. Taperoá; 80. Ubaíra; 81. Ubaitaba; 82. Urandi; 83. Utinga; 84. Valença; 85. Wanderley; 86. Wenceslau Guimarães; 87. Xique-Xique” (BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Provimento nº CGJ – 04/2017**. Uniformiza a execução de penas e de medidas de segurança em todo o Estado, e dá outras providências sobre a custódia e transferência de presos provisórios e condenados, nos diversos estabelecimentos penais do Estado da Bahia, revogando os Provimentos nº CGJ-07/2010, CGJ-01/2011, CGJ-03/2014, CGJ-01/2015, CGJ-03/2016 e CGJ-03/2017. Disponível em: http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2017-07/Provimento_CGJ042017.pdf. Acesso em: 30 maio 2020).

[...] a comprovada prevalência de presas provisórias em comparação às sentenciadas, e o aumento de 28% das primeiras contra 16,12% de sentenciadas em 2011 apresentam incompatibilidade do rito do processo penal acerca de prazos para a conclusão dos inquéritos e processos. Efetivamente, o entrelace das más vontades da Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário aprisiona por meses, chegando há [sic] anos, mulheres sem processo em curso ou condenação. No Conjunto Penal Feminino de Salvador, temos as negações das garantias constitucionais das mulheres extrapoladas em termos de dignidade sem que, oficialmente, deponha contra as presas provisórias a certeza quanto às condutas criminosas.

Muito embora os dados denunciem a origem do problema, o Poder Judiciário insiste em não assumir a responsabilidade da sua cota-parte nos números do encarceramento em massa do Brasil.

A título de exemplo, no ano de 2017, o então corregedor nacional de justiça, o ministro João Otávio de Noronha, declarou que a caótica situação carcerária brasileira não envolvia o Poder Judiciário, sendo este um problema de competência exclusiva do Poder Executivo. E, mesmo diante da crise que se instalou naquele ano no sistema penitenciário, impulsionada por rebeliões no Amazonas, que deixaram 56 (cinquenta e seis) mortos, e em Roraima, que deixaram 33 (trinta e três) mortos, o ministro afirmou que a Corregedoria nada poderia fazer.²²⁴

O discurso empregado pelo então corregedor nacional de justiça é reflexo da postura adotada pela maioria das(os) juízas(es) que, mesmo diante das mudanças legislativas que buscam alternativas ao aprisionamento, mantêm uma política decisória pela sua manutenção.

Desde 2011, com o advento da Lei nº 12.403,²²⁵ conhecida como Lei das Cautelares, o rol de opções para que a pessoa acusada aguarde o julgamento foi ampliado. Se, antes, as únicas alternativas eram a prisão ou a liberdade provisória, a nova lei elencava, ao menos, dez novas escolhas que poderiam ser tomadas pelas(os) juízas(es), entre elas o pagamento de fiança, o monitoramento eletrônico e a prisão domiciliar.

Contudo, pesquisas apontam que a lei causou pouco impacto, sendo incapaz de modificar o comportamento adotado pela maioria das(os) magistradas(os), que continuam a optar pelo aprisionamento.

Mulheres, Gênero e Feminismo) – Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18987>. Acesso em: 29 maio 2020.

²²⁴ SCOCUGLIA, Livia. Crise carcerária não é questão do Judiciário, diz Noronha. **Jota**, 16 jan. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/crise-carceraria-nao-e-questao-judiciario-diz-noronha-16012017>. Acesso em: 11 jun. 2020.

²²⁵ BRASIL. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20As%20medidas%20cautelares,mediante%20requerimento%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico. Acesso em: 13 jun. 2020.

Em pesquisa realizada e publicada no ano de 2019 pelo Instituto Sou da Paz e pela Associação pela Reforma Prisional, restou demonstrado que “mais de 60% dos presos em flagrante na cidade de São Paulo e mais de 72% dos presos em flagrante na capital do Rio de Janeiro receberam como medida cautelar a prisão, mesmo após a aprovação da Lei das Cautelares”.²²⁶

No ano subsequente ao advento da Lei nº 12.403/2011, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 05/2012,²²⁷ suspendendo a vedação da conversão da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), consolidando, assim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da inconstitucionalidade da referida vedação.

Sobre o tema, Alessandra Prado e Débora Oliveira²²⁸ afirmam que, apesar do advento da resolução mencionada, os magistrados continuaram condenando mulheres acusadas por tráfico de drogas a penas privativas de liberdade, não as substituindo por restritivas de direitos, mesmo diante de condenações que preenchiam os requisitos para tanto.

Ademais, no ano de 2015, com o intuito de dar aplicabilidade à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e ao Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos, ambos ratificados pelo Brasil desde 1992, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução nº 213,²²⁹ implementou as audiências de custódia no país.

A Resolução determina que toda pessoa presa em flagrante delito seja apresentada, em até vinte e quatro horas, à autoridade judicial competente, para que esta aprecie as circunstâncias e a legalidade da prisão, bem como decida acerca da sua manutenção ou não.

Dados do estudo nacional sobre as audiências de custódia, realizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), no ano de 2017, apontaram que “a única unidade federativa em que o número de concessões de liberdade ultrapassou o número de decretações

²²⁶ LEMGRUBER, Julita Tannuri (coordenação geral). Monitorando a Aplicação da Lei das Cautelares e o uso da prisão provisória nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo. **Instituto Sou da Paz**, 2019. Disponível em: <http://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/sistema-de-justica-criminal/prisao-provisoria/?show=documentos>. Acesso em: 11 jun. 2020.

²²⁷ BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 5 de 2012**. Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Brasília, DF: Senado Federal, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Congresso/RSF-05-2012.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

²²⁸ PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas; OLIVEIRA, Debora M. A punição de mulheres traficantes: análise de sentenças condenatórias à pena privativa de liberdade não substituída por restritiva de direitos. **Revista Jurídica- Unicuritiba**, v. 1, p. 214-230, 2016.

²²⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 213**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 11 jun. 2020.

de prisão preventiva foi o Distrito Federal”.²³⁰ Em todas as outras unidades da Federação, os números pela opção do aprisionamento se igualavam ou ultrapassavam as demais opções de medidas cautelares diversas da prisão.

Realizada a pesquisa pelo recorte das capitais, verifiquei que Salvador apresenta quadro semelhante àquele desenhado pelos entes federados no estudo feito pelo IDDD.

Números do relatório elaborado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA), que apurou dados dos anos de 2015 a 2018, demonstrou que o percentual de prisões preventivas, em sede de audiências de custódia realizadas na capital baiana, representou um total de 39,8% dos casos.²³¹

O número cai um pouco quando realizado o recorte pelo gênero, apontando que em 61,6% dos casos das flagranteadas houve concessão de liberdade provisória, enquanto que a decretação de prisões preventivas representou um percentual de 27,4%.²³²

Os estudos demonstram que a implementação das audiências de custódia não foi capaz de alterar, de maneira significativa, a prática das(os) magistradas(os), que mantiveram a opção pelo encarceramento em detrimento das demais medidas cautelares diversas da prisão.

A não adoção, pelas(os) juízas(es), de medidas cautelares diversas da prisão, somada à morosidade no processamento das ações penais,²³³ acabam por transformar o processo penal – que deve ser, essencialmente, um campo para o exercício de direitos e garantias – em verdadeira punição antecipada para esses corpos encarcerados que sequer tiveram seus atos julgados.

Analisando os processos da presente pesquisa, especificamente acerca da morosidade no processamento das ações penais, foi possível constatar o atraso significativo para o encerramento da instrução processual em cerca de 30% dos processos provisórios consultados.

A morosidade restou evidenciada: na ausência de envio, pelo Poder Judiciário, de ofícios e intimações; nas remarcações constantes de audiências de instrução, a pedido do Ministério Público, do juízo e da própria defesa; na ausência de oficiais de justiça; e, ainda, na

²³⁰ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Audiência de custódia: panorama nacional pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. 2017. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf. Acesso em: 23 jun. 2020.

²³¹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA :anos de 2015-2018. Salvador: ESDEP, 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2020.

²³² Ibid.

²³³ Sobre o tema, ver o Justiça em Números, que registra que, na “fase de conhecimento de 1º grau, o tempo do processo criminal é maior que o do não-criminal em todos os ramos de Justiça [...] que a taxa de congestionamento criminal (73,3%) supera a não-criminal (59,2%), para essa fase/instância” (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**, 2019, p. 149. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 13 jun. 2020).

demora no oferecimento das denúncias pela promotoria, bem como no recebimento das peças acusatórias pelo juízo.

Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) registram que não são raros os casos em que se constata que, quando do advento da condenação, a pena aplicada acaba sendo menor do que o tempo já cumprido provisoriamente na prisão.²³⁴

Nesse sentido, Carla Akotirene²³⁵ destaca que, para além de a mulher presa provisoriamente cumprir um tempo de aprisionamento maior do que a pena pela qual foi condenada, os danos ocasionados por esse excesso não se resumem, exclusivamente, à privação da liberdade, alcançando também outros direitos, pois da prisão provisória decorrem, por exemplo, “efeitos nas conjunturas de formulação de políticas públicas, visto na cassação dos direitos políticos destas mulheres, das cidadanias ativas através do voto, o impedimento inconstitucional de eleger seus representantes políticos”.

Ademais, a autora relata os danos à saúde física e psíquica dessas presas provisórias, expostas à insalubridade do cárcere e suscetíveis aos efeitos das relações de poder exercidas internamente pelas presas sentenciadas em relação às provisórias. Os comportamentos discriminatórios entre as internas são marcados por agressões e pagamentos abusivos, à exemplo da entrega obrigatória de comida, fardas e materiais de limpeza pessoal.²³⁶

Registro que há, ainda, os casos em que, findada a instrução processual, resta comprovada a inocência da presa provisória. Na pesquisa documental realizada, identifiquei 3 (três) casos entre os 65 (sessenta e cinco) consultados.

Em um desses casos, verifiquei que a relação conflituosa entre a interna e seu marido com um casal de vizinhos atingiu o seu ponto máximo de tensão em uma noite de sexta-feira. Todos eles, moradores de um dos bairros periféricos da capital baiana, habitavam casas construídas ao longo de um beco estreito, que ia se afunilando, de modo que o início e o término dos limites territoriais de cada residência se tornavam confusos.

²³⁴ Nesse sentido, estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelam que “37% dos réus que responderam ao processo presos sequer foram condenados à pena privativa de liberdade. Ou seja, o fato de que praticamente quatro em cada dez presos provisórios não recebem pena privativa de liberdade revela o sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de justiça no país” (BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A aplicação de penas e medidas alternativas – Relatório de pesquisa**. Brasília: Ipea, 2015, p. 38. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf. Acesso em: 13 jun. 2020).

²³⁵ SILVA, Carla Adriana Santos da. **Ó Paí Prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto penal feminino de Salvador**. 2014. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18987>. Acesso em: 26 jun. 2020.

²³⁶ Ibid, p. 122.

Os vizinhos, sem filhos, escutavam, mais uma vez, música em alto volume, às 22h, enquanto bebiam na porta de casa. A interna e o seu marido discutiam, aos gritos, enquanto igualmente ingeriam bebida alcoólica.

Supostamente, a explosão da relação desgastada e tensionada entre os vizinhos aconteceu da seguinte forma: o marido da interna, com uma faca em punho, saiu da sua casa e foi ao encontro dos vizinhos, passando a desferir golpes no casal, inicialmente no homem, posteriormente na mulher. Consta que a interna estava presente no momento em que se deu a situação.

O marido da interna fugiu do local. O vizinho morreu em um carrinho de mão, a caminho da Unidade de Pronto Atendimento (UPA). A vizinha sobreviveu aos ferimentos após ser atendida pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e ser encaminhada ao hospital público. A polícia encontrou a interna na rua, em frente à sua casa.

A instrução desse processo foi extremamente prejudicada devido aos sucessivos pedidos realizados, pelo Ministério Público, de remarcação das audiências, fundamentados na necessidade de realizar a oitiva de parte das testemunhas de acusação que nunca eram localizadas. Todos os pedidos realizados pelo MP foram deferidos pelo juízo.

O juízo, por sua vez, contribuiu para a morosidade da instrução, atrasando o envio de ofícios e intimações, o que gerou, inclusive, a remarcação de uma das audiências de instrução agendadas.

Ademais, mesmo passado um tempo significativo de aprisionamento, as(os) advogadas(os) da presa provisória insistiram na oitiva de testemunhas de defesa que, assim como as de acusação, não eram encontradas nos endereços indicados.

O MP solicitou, ainda, prazo para se manifestar acerca do primeiro pedido de revogação de prisão, realizado oralmente pela defesa na última audiência de instrução. A essa altura, a interna já se encontrava presa há 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias.

Então o juízo finalmente decidiu por encerrar a instrução processual.

O MP, não satisfeito, requereu dilação de prazo para apresentar os memoriais escritos, pois alegou ausência de acesso à mídia com as gravações dos depoimentos, atrasando ainda mais a apreciação do pedido de revogação de prisão, já que o juízo se resguardou a apreciá-lo apenas após a manifestação do MP.

Findado o itinerário processual, o Ministério Público entendeu pela impronúncia da interna provisória, considerando que “duas testemunhas de acusação confirmaram que ela apenas estava presente no momento do crime, segurando o filho recém-nascido no braço,

clamando para que o atual companheiro parasse com as agressões contra as vítimas”,²³⁷ tendo o juízo, em sede de sentença, acolhido e declarado a improcedência da acusação em relação a ela.

Ao fim e ao cabo, foram 8 (oito) meses privados da vida de uma mulher, negra, mãe de 4 (quatro) filhas(os), “recém-parida”, do lar, sem antecedentes criminais e com residência fixa comprovada.

4.2.2 “Parda clara, parda escura”

Os números do Relatório das Audiências de Custódia da comarca de Salvador, Bahia (anos 2015-2018), realizado pela DPE-BA, denunciam outro importante dado para a construção da presente dissertação: a cor dos corpos que foram provisoriamente encarcerados.

Os dados apurados, quando avaliados pelo recorte racial, indicam uma discrepância das decisões judiciais proferidas, considerando, por exemplo, que foi concedida liberdade provisória em “51,6% nos casos envolvendo custodiados negros e 56,9% nos casos envolvendo brancos”.²³⁸

Em relação à decretação de prisão preventiva e relaxamento de prisão, os números apontam que, em “40,2% de prisão preventiva decretada quando o custodiado era negro e 27,4% para o branco. Ao tempo que em 8,6% dos casos quando o custodiado era branco houve relaxamento da prisão, tendo o valor caído para 4,3% quando o flagranteado era negro”.²³⁹

Os números trazidos pelo estudo da DPE-BA denunciam a presença de práticas racistas no Poder Judiciário baiano, considerando que restou demonstrado que a cor/raça das(os) flagranteadas(os) é fator determinante no momento da decisão das(os) magistradas(os) pela manutenção ou não da prisão.

Ou seja, o estudo evidenciou que, quando as(os) flagranteadas(os) são corpos não-negros, há uma tendência ao relaxamento da prisão, tendo a soltura como consequência. Ocorre que, quando esses corpos são negros, acontece exatamente o oposto, isto é, a opção tomada

²³⁷ Trecho das alegações finais apresentada pelo Ministério Público, nos autos do processo consultado.

²³⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA:anos de 2015-2018. Salvador: ESDEP, 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2020.

²³⁹ Ibid.

pelas(os) magistradas(os) é a manutenção da prisão, através da conversão da prisão em flagrante em preventiva, tendo o encarceramento como consequência.²⁴⁰

Angela Davis,²⁴¹ tomando o Estados Unidos como estudo, afirma que a “raça sempre desempenhou um papel central na construção de presunções de criminalidade”. Assim, o comportamento adotado pelas(os) magistradas(os) baianas(os) denuncia, na prática, a aplicação do etiquetamento por esses representantes de uma instância oficial de controle social, que é, no caso, o Poder Judiciário.

A teoria do etiquetamento ou *labeling approach*, segundo Alessandro Barratta,²⁴² “lançou luz sobre o fato de que o poder de criminalização, e o exercício deste poder, estão estreitamente ligados à estratificação e à estrutura antagônica da sociedade”.

Ademais, os dados trazidos pelo Relatório das Audiências de Custódia da comarca de Salvador/Bahia (anos 2015-2018), refletem a realidade da cor dos corpos encarcerados em todo o sistema penitenciário brasileiro.

O Relatório Consolidado Nacional do INFOPEN, de dezembro de 2019, revela que, dos 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) presos do Brasil, 438.071 (quatrocentos e trinta e oito mil e setenta e um) são declarados pretos e pardos, representando, aproximadamente 58,6% da população carcerária do país.²⁴³

Entre as mulheres, das 36.926 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e seis) presas, 21.299 (vinte e uma mil, duzentas e noventa e nove) são declaradas pretas e pardas, representando aproximadamente 57,7% da população carcerária feminina do Brasil.²⁴⁴

²⁴⁰ Sobre o tema, Carla Akotirene registra que o racismo enxerga as “suas vítimas para encarceramento, mas nem sempre permite ser enxergado pelas suas vítimas no cumprimento da pena”. Ademais, a autora cita um trecho de uma entrevista realizada por ela com um agente público, que assim narra: “Quando chegam à delegacia as negras são encarceradas imediatamente e as brancas passam pelas autoridades pra conversar, saber o que foi que fez e muitas vezes são liberadas dali, tá certo, por motivos que eu prefiro não mencionar. Ela detria (sic) as negras, as pobres, as humildes. De um modo geral ela fazia isso. Por mais que tivesse estudo não importava. Podia ter estudo, podia ter educação, podia ter disciplina, podia ter respeito, mas se fosse negra não chegava nem perto do gabinete da diretora (Agente Penitenciário)” (SILVA, Carla Adriana Santos da. **Ó Paí Prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto penal feminino de Salvador**. 2014. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18987>. Acesso em: 7 jun. 2020).

²⁴¹ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 30.

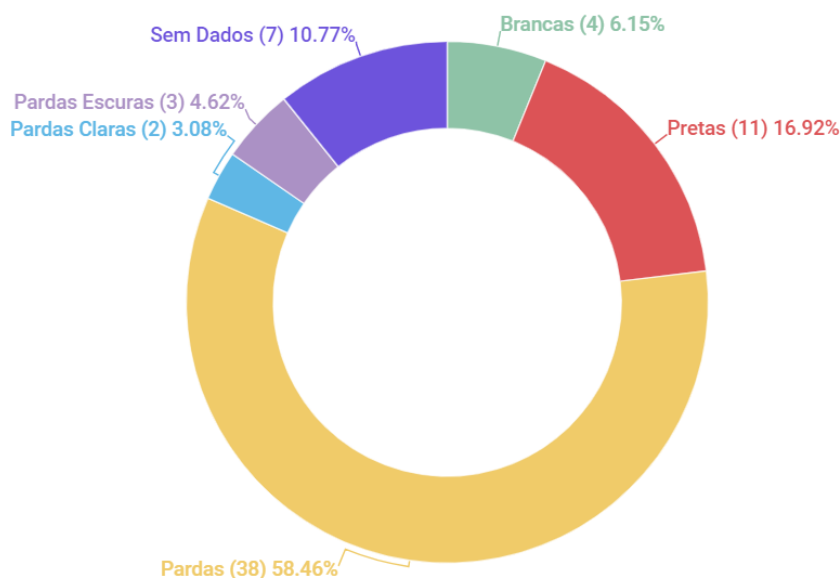
²⁴² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 5ª reimpressão, março de 2018, p. 113.

²⁴³ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios Analíticos**. Brasil. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 23 jun. 2020.

²⁴⁴ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios Analíticos**. Brasil. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 23 jun. 2020.

Igualmente, os dados do Conjunto Penal Feminino indicam que a sua população é predominantemente preta e parda, apresentando os seguintes resultados:

Gráfico 3 – Percentual de internas por raça/cor no Conjunto Penal Feminino de Salvador
Percentual de internas por raça/cor no Conjunto Penal Feminino do Salvador



Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa documental realizada.

Os dados dos estudos sociais do país, bem como do universo pesquisado – que conta com 58,46% de internas pardas e 16,92% de internas pretas – revelam o encarceramento em massa da população negra, denunciando um dos efeitos do processo histórico de escravização.

Sobre o tema, João Costa Vargas²⁴⁵ afirma que, “se as políticas da justiça criminal são parte de uma rede de conhecimentos historicamente racializados do mundo, então a super representação de afro-brasileiros nas celas é um indicador da análoga discriminação nos sistemas de educação, trabalho, moradia e saúde”.

Por sua vez, Angela Davis,²⁴⁶ ao tratar das influências históricas do processo de escravização e do racismo no sistema prisional norte-americano, pontua que:

Sob o regime de segregação, os negros eram legalmente declarados cidadãos de segunda classe, para quem os direitos ao voto, ao trabalho, à educação e à moradia eram drasticamente restritos, quando não completamente negados.

²⁴⁵ VARGAS, Joao H. Costa. A Diáspora Negra Como Genocídio: Brasil, Estados Unidos Ou Uma Geografia Supranacional Da Morte E Suas Alternativas. *Revista da ABPN*, v. 1, n. 2, jul./out. 2010, p. 11.

²⁴⁶ DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018, p. 26-27.

Qual é a relação entre essas expressões históricas do racismo e o papel do sistema prisional hoje? Explorar essas conexões pode nos oferecer uma perspectiva diferente do estado atual da indústria da punição. Se já estamos convencidos de que o racismo não pode definir o futuro do planeta e se conseguirmos argumentar com sucesso que as prisões são instituições racistas, isso pode nos levar a encarar com seriedade a perspectiva de declará-las obsoletas.

No Brasil não foi diferente, permanecendo, segundo Carla Akotirene,²⁴⁷ a mentalidade escravocrata que manteve “as estratificações raciais, onde o pano de fundo também se equivale à reforma penitenciária prometida pela modernidade, elegendo, com certeza, a população negra de inferior, bárbara e irrecuperável, com a qual a casta superior não pode se misturar”.

Somando os percentuais de pretas, pardas, “parda claras” e “pardas escuras”, chegamos ao contingente negro do Conjunto Penal Feminino de Salvador, e ele representa 80,08% dessa população.

Esse número é bastante parecido com o encontrado por Akotirene no ano de 2012. À época, o percentual alcançava 83,46%, revelando, segunda a autora, “a seletividade racial do Estado enquanto regulador das relações sociais, sob a forma de inclusão das minorias raciais em políticas públicas distintas e a população negra, majoritária, em outras malquistas”.²⁴⁸

Ainda, a configuração apresentada pelo Conjunto Penal Feminino chama a atenção para outro dado: a classificação, pelas instituições estatais (sejam as secretarias estaduais, seja a polícia civil, seja a instituição carcerária), da cor das internas como “pardas claras” e “pardas escuras”. Essas constatações foram identificadas em 5 (cinco) processos, sendo 2 (duas) internas declaradas como “pardas claras” e 3 (três) como “pardas escuras”.

A própria A.V. S. J., cuja história tomei emprestada para iniciar este item 4.2, passou por uma inusitada mutação, pois, quando presa no estado de São Paulo, a Secretaria de Administração Penitenciária classificou a sua cor de pele como negra e, chegando à Bahia, a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização definiu a sua cútis como sendo “parda escura”.

Começo a discutir esse dado, registrando que a classificação utilizada pelas instituições públicas baianas não faz parte do rol oficial de classificações adotado pelo Instituto Brasileiro

²⁴⁷ SILVA, Carla Adriana Santos da. **Ó Paí Prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto penal feminino de Salvador**. 2014. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18987>. Acesso em: 29 maio 2020.

²⁴⁸ Ibid.

de Geografia e Estatística (IBGE). O IBGE divide a população brasileira em cinco grupos, a saber: pretos, pardos, brancos, amarelos e indígenas.²⁴⁹

Nesta dissertação, a leitura dos dados é realizada considerando a unidade entre pretas e pardas. Fixo, desse modo, a população negra como categoria oficial, a partir da soma dos números encontrados referentes às pretas e às pardas.

Feito o registro, pontuo que a adoção da classificação “parda clara” e “parda escura”, por algumas das instituições que compõe o sistema criminal baiano, revela o “racismo por denegação”, expressão utilizada por Lélia Gonzalez,²⁵⁰ que ensina que nas “sociedades de origem latina, temos o racismo disfarçado ou, como eu o classifico, o racismo por denegação. Aqui, prevalecem as ‘teorias’ da miscigenação, da assimilação, e da ‘democracia racial’”.²⁵¹

Confesso que nunca havia pensado que a ideologia do branqueamento nos alcançava também em espaços de prisão. Parece-me que, ainda que encarcerado, esse corpo negro precisa ser reafirmado, pelo Estado, como um não-ser negro, em uma constante tentativa de negar identidade a esse corpo. Priva-se a liberdade, desperta-se a dor pelos flagelos e garante-se o esquecimento, minando-se as raízes que sustentam e fortalecem a reafirmação enquanto povo.

Assim, como se não bastasse a constante submissão desses corpos à humilhação e à desumanização, frutos da experiência da superlotação carcerária, são-lhes roubadas, também, as identidades raciais.

Nesse sentido, Lélia Gonzalez explica que o branqueamento é o “desejo de embranquecer (de ‘limpar o sangue’, como se diz no Brasil) [que] é internalizado, com a simultânea negação da própria raça, da própria cultura”.²⁵²

²⁴⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. População. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao.html>. Acesso em: 23 jun. 2020.

²⁵⁰ GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as Rosas Negras**: Lélia Gonzalez em primeira pessoa. Coletânea Organizada e editada pela União dos Coletivos Pan-Africanistas (UCPA). Diáspora Africana, 2018.

²⁵¹ O mito da democracia racial foi denunciado por Abdias do Nascimento em sua tese *Democracia racial: mito ou realidade*, apresentada no II Festival de Artes e Culturas Negras e Africanas (Festac), em 1977. O autor disserta sustentando que “o Brasil, como nação, se proclama a única democracia racial do mundo, e grande parte do mundo a vê e respeita como tal. Mas, um exame de seu desenvolvimento histórico revela a verdadeira natureza de sua estrutura social, cultural e política: é essencialmente racista e vitalmente ameaçadora para os negros. Através da era da escravidão, de 1530 a 1888, o Brasil levou a cabo uma política de liquidação sistemática dos africanos. Desde a abolição legal da escravidão, em 1888, até agora, essa política tem sido levada avante por meio de mecanismos bem definidos de opressão, mantendo a supremacia branca isenta de ameaças neste país. Durante a escravidão, a opressão aos africanos era tão flagrante que mereceu pouca atenção aqui; eram considerados sub-umanos e forçados a viver na imundície, miséria e degradação de seu status social. Isso significa negligência médica e higiênica, desnutrição, sujeição e abuso sexual [...] O meu argumento é que a futura vitória na luta pela vida entre nós pertencerá aos brancos” (NASCIMENTO, Abdias do. **Democracia racial: mito ou realidade**, 1977).

²⁵² GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as Rosas Negras**: Lélia Gonzalez em primeira pessoa. Coletânea Organizada e editada pela União dos Coletivos Pan-Africanistas (UCPA). Diáspora Africana, 2018.

Essa política de negação alcança, inclusive, os corpos que passam pela prisão de maneira transitória, a exemplo do quanto afirma a pesquisadora Carla Akotirene,²⁵³ ao registrar em sua dissertação que, “com desculpas ainda mais densas passaram a me recomendar o não uso de roupas de ‘negro’, referindo-se às roupas coloridas, com motivos africanos”.

Por outro lado, as observações da pesquisadora revelam a importância da manutenção desses laços raciais e de identidade que, por vezes, são capazes de se infiltrar nas rígidas relações de poder existentes no cárcere:

No cenário recente, já não existe comercialização superfaturada de produtos pelas “prezadas” – denominação atribuída às agentes penitenciárias pelas internas – a despeito de as funcionárias negras com cabelos naturalmente crespos se utilizarem dos dons profissionais das internas para trançarem os seus, exercitando a cumplicidade estética ligada à autoestima, sem desvencilhar-se do uso do trabalho não remunerado e acessível.

No caso das internas negras e das “prezadas” do mesmo grupo racial, ocorre um escoamento das hierarquias em direção a uma valorização identitária, para além da condição institucional de poder da mulher negra que guarda as chaves e aquela aprisionada por estas chaves. Trata-se de um fenômeno oriundo dos cursos profissionalizantes de trançados oferecidos pela instituição, realizados por ativistas negras.²⁵⁴

Concluo, ainda, pela leitura dos demais relatos trazidos pela autora, e que registram a troca de afeto entre as mulheres negras encarceradas, a partir do trançar dos cabelos umas das outras, que a referida prática revela a importância do reconhecimento da identidade e da estética negra, como via de sobrevivência ao encarceramento.

Penso que, assim como o cabelo é um “símbolo de resistência identitária dos grupos historicamente aliados pelo Estado no tocante à valorização ancestral de suas cosmovisões africanas”,²⁵⁵ a troca desse afeto se mostra como verdadeira prática de resistência, através do acolhimento para o fortalecimento e sobrevivência dessas mulheres negras no cárcere.

Milton Santos,²⁵⁶ ao falar sobre estratégias plurais de resistência, ensina que:

É a pluralidade que faz sua riqueza e sua força. A trança no cabelo ou o cabelo espichado não devem ser um dado que exclua ou separe. Que cada qual como é encontre seu lugar nessa luta, participando pela forma que melhor lhe aprouver a vida

²⁵³ SILVA, Carla Adriana Santos da. **Ó Paí Prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto penal feminino de Salvador**. 2014. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18987>. Acesso em: 8 jun. 2020.

²⁵⁴ Ibid., p. 116-117.

²⁵⁵ SILVA, Loc. cit.

²⁵⁶ SANTOS, Milton. As cidades mutiladas. In: **O Preconceito**. 1996/1997, pgs. 133-144. São Paulo: Julio Lerner Editor, p. 141.

pública, como cada um tem o direito de adotar a estratégia possível que lhe pareça a melhor.

Ademais, essas práticas aparentemente inocentes, de classificação como “parda clara” e “parda escura”, denunciam o racismo institucional, pois não se resumem a comportamentos individuais das(os) agentes públicas(os), mas revelam como o “resultado do funcionamento das instituições que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça”.²⁵⁷

Sobre o tema, Carla Akotirene²⁵⁸ destaca:

Em diálogo com Santos (2012), se ratifica a viabilidade política de repensarmos a força epistemológica do conteúdo conceitual do racismo institucionalizado como prática discriminatória de servidores públicos ou prestadores de serviços coletivos contra a população negra. Ideologia por vezes dissimulada no âmago das instituições penais em forma de gestos inocentes, característicos de relações domesticadas, descaso dos servidores junto aos usuários, cuja gravidade de serviço prestado não pode ficar refém da boa vontade institucional em repensar seus expedientes raciais ou, quiçá, de gênero.

E, para além das classificações de “parda clara” e “parda escura” que carregam tantos significados e simbolismos, a própria classificação oficial da cor parda, que aparece predominando em 58,46% dos processos, reafirma a presente discussão racial, na medida em que ela se mostra como categoria não essencializada, apresentando-se como verdadeiro dispositivo²⁵⁹ adotado pelo Estado brasileiro, na implementação de uma política de branqueamento baseada na mestiçagem, em especial ao se tratar do Estado da Bahia, cuja capital possui a maior população negra do país.

A mestiçagem, uma das principais linhas que tecem o mito da democracia racial no Brasil, permitiu a negação do racismo, fazendo do branqueamento a única perspectiva de uma suposta ascensão social, e, utilizando-se dessa trama civilizatória, incluiu o negro numa narrativa de exclusão, objetivando o seu desaparecimento.

²⁵⁷ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 37-38.

²⁵⁸ SILVA, Carla Adriana Santos da. **Ó Paí Prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto penal feminino de Salvador**. 2014. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014, p. 159. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18987>. Acesso em: 8 jun. 2020.

²⁵⁹ Foucault ensina que dispositivo é “um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas” (FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2000, p. 244).

Defendo, então, a necessária inclusão dos espaços prisionais no debate e combate ao racismo institucional e a ideologia do branqueamento, pela estratégia de fortalecimento dos corpos negros encarcerados.

A título de exemplo, em um dos processos pesquisados, identifiquei que, em sede de interrogatório, o registro da cor da interna foi feito a partir da base de dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, e a classificação adotada foi a parda. No entanto, quando da realização do cadastro da presa no Conjunto Penal Feminino, o prontuário da custodiada, que é realizado por autodeclaração, indicou que a interna se declarava preta.²⁶⁰

Sustento que essa autodeclaração reflete um reconhecimento e uma autoafirmação que vão além da cor da pele. É uma colocação segura de resistência diante do racismo institucional presente nos registros oficiais do Estado. Nesse tocante, trago os ensinamentos de Lélia Gonzalez que, ao tratar dos movimentos negros, afirma que esses movimentos não são epidérmicos; eles são, sobretudo, movimentos políticos, pois “a gente nasce preta, mulata, parda, marrom, roxinha dentre outras, mas tornar-se negra é uma conquista”.²⁶¹

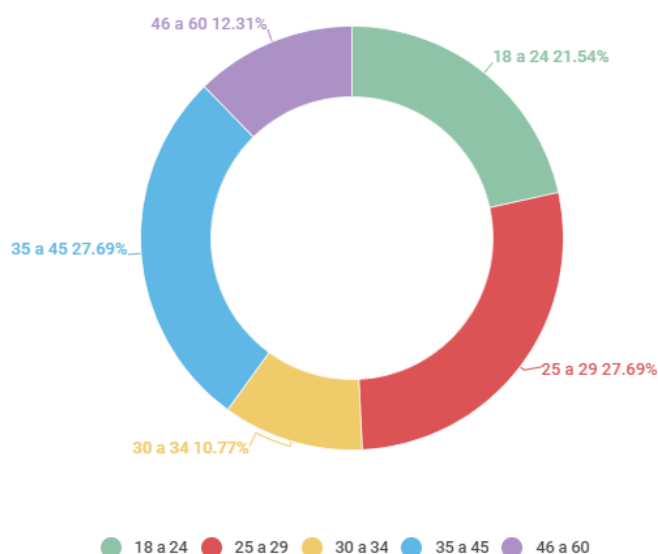
4.2.3. Idade, nível de escolaridade, ocupação e maternidade solo das internas

O retrato do Conjunto Penal Feminino de Salvador não difere daquele apresentado pelos estudos nacionais acerca da população carcerária. Aqui também temos a predominância de internas negras, jovens e com baixo grau de instrução formal, revelando ser, esse, o perfil do público-alvo das instâncias oficiais de controle social do país, tais como as polícias, o Poder Judiciário e o próprio sistema prisional.

Os dados colhidos revelam que 49,23% da população carcerária do Conjunto Penal Feminino possuem idade entre 18 a 29 anos:

²⁶⁰ Para a realização da presente pesquisa, não foram coletados, exclusivamente, os dados registrados nos prontuários das custodiadas, pois tal documento não está presente em todos os processos, de modo que a grande maioria dos dados colhidos referente a cor das internas, foram extraídos dos inquéritos policiais, pois, estes sim, estão presentes em todos os processos consultados.

²⁶¹ GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as Rosas Negras**: Lélia Gonzalez em primeira pessoa. Coletânea Organizada e editada pela União dos Coletivos Pan-Africanistas (UCPA). Diáspora Africana, 2018.

Gráfico 4 – Percentual de internas por idade no Conjunto Penal Feminino de Salvador**Internas do Conjunto Penal Feminino por idade**

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa documental realizada.

Nesse sentido, o Relatório INFOPEN, de dezembro de 2019, aponta que, das 36.926 (trinta e seis mil, novecentas e vinte e seis) presas em todo o Brasil, 13.847 (treze mil, oitocentas e quarenta e sete) compõem a faixa etária 18 a 29 anos de idade, ou seja, representam cerca de 37,55% da população carcerária feminina.²⁶²

Algumas das conclusões trazidas por Salo de Carvalho,²⁶³ em seu trabalho sobre o encarceramento seletivo da juventude negra brasileira, é exatamente sobre o Brasil possuir números significativos, tanto em termos quantitativos quanto em termos qualitativos, de encarceramento de homens e mulheres, jovens e negros, além do fato de o país aprisionar um número de mulheres “substancialmente maior, em termos proporcionais, do que o de homens”.

Para a pesquisadora Carla Akotirene,²⁶⁴ esse percentual significativo de jovens negras no Conjunto Penal Feminino corresponde à situação de vulnerabilidade social dessas mulheres, mais latente exatamente entre os 18 e 29 anos de idade:

²⁶² BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Infopen. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 17 jun. 2020.

²⁶³ CARVALHO. Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, jul./dez. 2015, p. 647. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>. Acesso em: 16 jun. 2020.

²⁶⁴ SILVA, Carla Adriana Santos da. **Ó Paí Prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto penal feminino de Salvador**. 2014. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18987>. Acesso em: 8 jun. 2020.

Até 2010, na Constituição Brasileira, não havia menção ao público jovem, tal qual ocorre com as crianças, adolescentes e idosos. Em adição, a ausência de estatuto para jovens vinha aumentando as necessidades sociais de colocação no mercado de trabalho, inserção acadêmica, garantias de direitos sexuais e reprodutivos, dentre inúmeras necessidades amplas fora do rol de políticas públicas, dando lugar a toda sorte de estratégias de sobrevivência social das jovens por meio de investimentos sociais ilícitos.

Essa vulnerabilidade se agrava quando realizado o recorte racial, considerando o racismo e seus desdobramentos para a juventude, que vai criando situações específicas para as jovens negras, estruturalmente discriminadas desde a estética dos seus cabelos, perpassando pela hiper-sexualização dos seus corpos, até às dificuldades de acesso ao ensino superior e mercado de trabalho.

Abdias do Nascimento²⁶⁵ registra que:

[...] as mulheres negras brasileiras receberam uma herança cruel: ser o objeto de prazer dos colonizadores. O fruto deste covarde cruzamento de sangue é o que agora é aclamado e proclamado como ‘o único produto nacional que merece ser exportado: a mulata brasileira’. Mas se a qualidade do ‘produto’ é dita ser alta, o tratamento que ela recebe é extremamente degradante, sujo e desrespeitoso.

A pesquisadora Daiane Santos Ribeiro²⁶⁶ complementa, afirmando que “falar de mulher negra ainda é falar de representações baseadas em signos e significados racistas que favorecem sua desumanização e subalternização. É falar de dificuldade de acesso a políticas públicas, invisibilização, hiper-sexualização [...]”.

Assim, os corpos negros femininos passaram e ainda passam por leituras de objetificação.²⁶⁷ Nesse sentido, Angela Davis,²⁶⁸ ao discorrer sobre a condição da mulher negra,

²⁶⁵ NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016, p. 54.

²⁶⁶ RIBEIRO, Santos Daiane. “É no lombo das pretas”: a proposta de alteração da pensão por morte e seu impacto na vida de mulheres negras. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (organizadoras). **Rebelião**. Brasília: Brado Negro; Nirema, 2020, p. 218.

²⁶⁷ Sobre a objetificação da mulher negra, Patricia Hill Collins, considerando a realidade da mulher negra estadunidense, ensina que “Retratar as afro-americanas com os estereótipos da *mammy*, da matriarca, da mãe dependente do Estado e da gostosa ajuda a justificar sua opressão. Desafiar essas imagens de controle é um dos temas principais do pensamento feminista negro. Como parte de uma ideologia generalizada de dominação, as imagens estereotipadas da condição de mulher negra assumem um significado especial. Dado que a autoridade para definir valores sociais é um importante instrumento de poder, grupos de elite no exercício do poder manipulam ideias sobre a condição de mulher negra [...] Nos Estados Unidos, afirma a crítica feminista negra Barbara Christian, “a mulher africana escravizada se tornou a base da definição do Outro em nossa sociedade”. Manter imagens das mulheres negras estadunidenses como o Outro justifica ideologicamente a opressão de raça, gênero e classe. Essas e outras formas de opressão são atravessadas por certas ideias básicas. Uma dessas ideias consiste no pensamento binário que categoriza pessoas, coisas e ideias segundo as diferenças que existem entre elas” (COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Trad. Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 135-137).

²⁶⁸ DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 24-25.

aponta que as violações sofridas no processo de escravização produzem efeitos que são sentidos até os dias atuais, pois “quando era lucrativo explorá-las como se fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas”.

Patricia Hill Collins²⁶⁹ pontua, ainda, que a objetificação das mulheres negras é uma estratégia de dominação:

[...] A natureza supostamente emocional e passional das mulheres negras é há muito utilizada para justificar sua exploração sexual. Da mesma forma, limitar o acesso das mulheres negras à educação e, depois, alegar que nos faltam fatos para julgar corretamente nos relega à parte inferior do binarismo fato/opinião. Negar a humanidade plena das mulheres negras, tratando-nos como o Outro objetificando em múltiplos binarismos, demonstra o poder que o pensamento binário, a diferença formada por oposições e a objetificação exercem nas opressões interseccionais.

Outro dado que chama a atenção é o número de mulheres na faixa etária de 35 a 45 anos, que representam 27,69% da população carcerária do Conjunto Penal Feminino. Esse percentual, inclusive, é idêntico ao das internas cuja faixa etária é de 25 a 29 anos.

Analisando um achado semelhante a esse, Akotirene²⁷⁰ ressalta que:

A presença de mulheres encarceradas no Conjunto Penal Feminino de Salvador, na faixa etária de 30 a 34 anos merece uma constatação pontual. As vulnerabilidades destinadas às mulheres têm substância na geração, na raça e na classe social, e não exclusivamente na faixa etária. Ao sair da condição etária de jovem, a mulher leva consigo os problemas sociais estruturantes do grupo racial e geracional que vive, não ocorrendo assim ruptura de condição sociológica dos 29 anos para 30 anos de idade. São critérios jurídicos impondo parâmetros normativos do que é ser ou não pessoa jovem.

Esses percentuais significativos de mulheres presas, classificadas como jovens de 25 a 29 anos e adultas de 35 a 45 anos, podem ser explicados por diferentes fatores, e a pesquisadora Luciana de Souza Ramos,²⁷¹ em sua dissertação intitulada *Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas*, elenca alguns deles:

²⁶⁹ COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. Trad. Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 139.

²⁷⁰ SILVA, Carla Adriana Santos da. **Ó Paí Prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto penal feminino de Salvador**. 2014. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18987>. Acesso em: 17 jun. 2020.

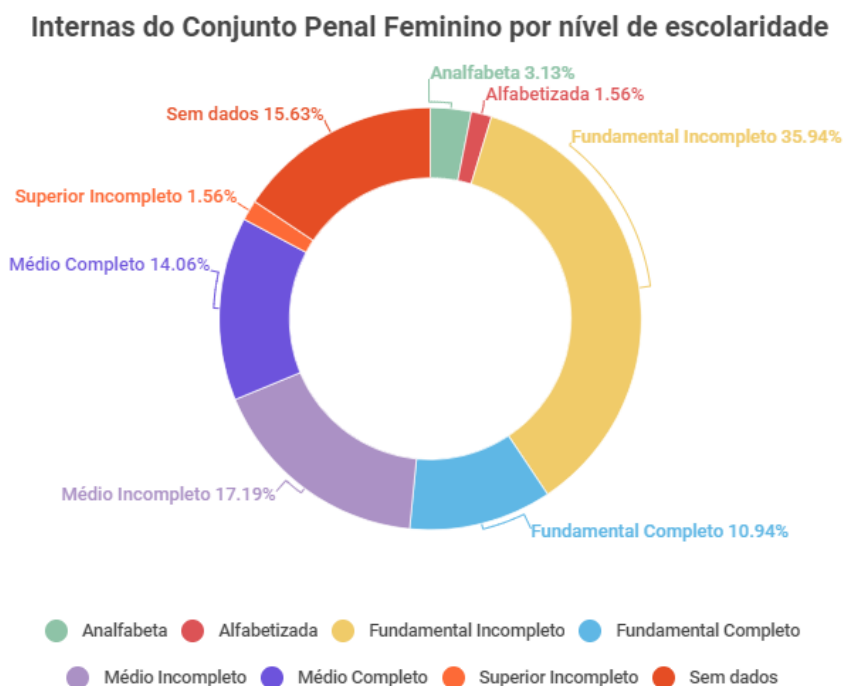
²⁷¹ RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012, p. 59-60.

A maioria das mulheres presas tem idade acima de 35 anos, provém de setores sociais marginalizados e em situação de vulnerabilidade, com níveis educacionais baixos, o que as limita e as coloca em situação desvantajosa no mercado de trabalho, conseqüentemente, afeta a possibilidade de autonomia financeira. [...]

Observa-se, assim, que a falta de autonomia econômica e a capacidade de gerar renda própria coloca as mulheres em uma situação mais vulnerável e aumenta a probabilidade de que grupos de mulheres caiam na pobreza e nas economias informal e subterrânea, na qual o tráfico de drogas tem destaque.

Assim, realizado o levantamento acerca da faixa etária das internas do Conjunto Penal Feminino, passo à análise dos dados sobre o nível de escolaridade formal dessas mulheres, tendo os números apresentados a seguinte formatação:

Gráfico 5 – Percentual de internas por nível de escolaridade no Conjunto Penal Feminino de Salvador



Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa documental realizada.

Como visto, a maioria das internas possui o nível fundamental incompleto, alcançando o percentual de 35,94%, seguido do nível médio incompleto, com 17,19%. Os números acompanham a realidade nacional. Segundo registra o INFOPEN Mulheres 2018,²⁷² 66% da população prisional feminina do país possui, no máximo, o ensino fundamental completo.

²⁷² BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

Alessandro Baratta,²⁷³ tratando sobre o sistema penal, a partir do sistema escolar como segmento de seleção e marginalização da realidade social, ensina que:

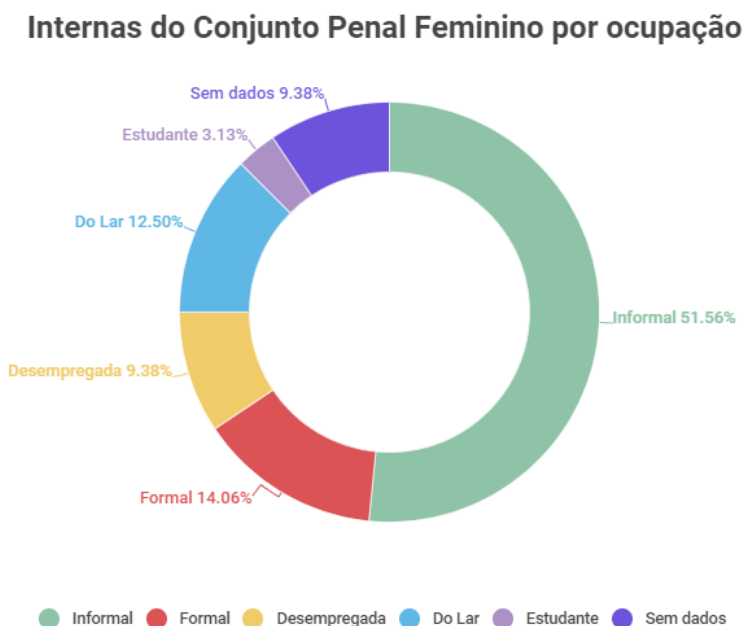
O sistema escolar, no conjunto que vai da instrução elementar à média e à superior, reflete a estrutura vertical da sociedade e contribui para criá-la e para conservá-la, através de mecanismos de seleção, discriminação e marginalização. As pesquisas na matéria mostram que, nas sociedades capitalistas, mesmo nas mais avançadas, a distribuição das sanções positivas (acesso aos níveis relativamente mais elevados de instrução) é inversamente proporcional à consistência numérica dos estratos sociais, e que, correspondentemente, as sanções negativas (repetição de anos, desclassificação, inserção em escolas especiais), aumentam de modo desproporcional quando se desce aos níveis inferiores da escala social, com elevadíssimos percentuais no caso de jovens provenientes de zonas de marginalização social (slums, negros, trabalhadores, estrangeiros).

Essa deficiência na formação escolar reflete a opção adotada pelo Estado brasileiro,²⁷⁴ que investe mais em segurança pública do que em educação e que, guiado por essa lógica, segue sob o olhar atento da branquitude, que impõe a vigilância dos corpos negros a partir de mecanismos articulados pela criminalização e encarceramento, pois aos corpos não-negros importa a garantia de manutenção dos corpos negros e periféricos afastados, segregados, preferencialmente, em ambientes carcerários.

Passo, então, à apresentação dos dados acerca das atividades profissionais exercidas pelas internas, chegando ao seguinte quadro:

²⁷³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. 5. reimp. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2018, p. 172.

²⁷⁴ Sobre o sistema educacional como um dos ângulos do genocídio, Ana Flauzina ensina que, “dos efeitos mais visíveis das dificuldades de acesso, segurança e condições financeiras para a aquisição do material escolar, também estão colocadas as questões epistemológicas que fazem do ensino um local de reprodução e reconhecimento dos acontecimentos relacionados ao segmento branco e de estigmatização dos eventos e das contribuições referentes à população negra e indígena. [...] O viés eurocêntrico que permeia a produção intelectual no Brasil acaba por produzir uma educação silente no que tange às contribuições de negros e índios na formação história e cultural do país” (FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2. ed. Brasília: Brado Negro, 2017, p. 123-124).

Gráfico 6 – Percentual de internas por ocupação no Conjunto Penal Feminino de Salvador

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa documental realizada.

Vê-se que 51,56% das internas já haviam desenvolvido ou desenvolviam, à época da prisão, atividades relacionadas ao mercado de trabalho informal, atuando como: diaristas, ambulantes, manicures e profissionais do sexo. Apenas 14,06% delas possuíam ou já tinham possuído vínculo empregatício formal.

Sobre esse último dado, registro que as atividades formais eram quase todas relacionadas aos trabalhos domésticos que, como se sabe, geralmente possuem baixa remuneração no mercado de trabalho, a exemplo das funções de cuidadora, empregada do lar e auxiliar de serviços gerais. Desse modo, a mera existência de ocupação remunerada não é garantia de sustento. Para tanto, deve-se analisar o tipo de atividade empregatícia, remuneração, garantia aos direitos trabalhistas, entre outros aspectos.

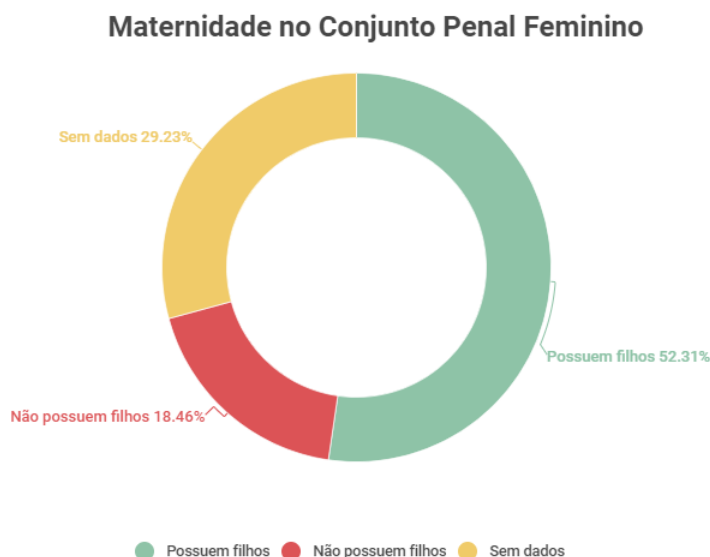
Nessa linha, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD/IBGE, do ano de 2019, aponta que mais de 4,5 milhões de mulheres no Brasil são trabalhadoras domésticas, sendo que a maior parte ainda exerce as atividades profissionais de maneira irregular, sem carteira assinada e recebe, em média, remuneração abaixo do piso salarial mínimo nacional.²⁷⁵

²⁷⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019 / IBGE. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

O estudo registra, ainda, que as mulheres correspondem à maioria da população que se encontra fora do mercado de trabalho (formal ou informal); ou seja, são 64,7% de mulheres inativas, sendo 53,8% de desempregadas em todo o país.²⁷⁶

Há de se registrar que essas mulheres são, em grande maioria, mães solo e responsáveis pelo sustento do lar e manutenção dos seus filhos. Nessa linha, destaco que dos 65 (sessenta e cinco) processos consultados, 46 (quarenta e seis) deles apresentaram informações acerca da maternidade das internas, de modo que foi possível demonstrar que a maioria das mulheres presas no Conjunto Penal Feminino são mães:

Gráfico 7 – Percentual de internas mães no Conjunto Penal Feminino de Salvador



Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa documental realizada.

Ainda conforme o que está exposto no **gráfico 3**, importante pontuar que as mulheres negras são a maioria no Conjunto Penal Feminino e também no mercado de trabalho informal e formal doméstico.

Nessa linha, a mais recente Síntese dos Indicadores Sociais do país, realizada pelo IBGE no ano de 2019, e que analisa as condições de vida da população brasileira, revela o racismo imbricado no Brasil, na medida em que demonstra que mais da metade das nossas famílias é chefiada por mulheres negras, ou seja, 7,8 (sete vírgula oito) milhões de pessoas residem em

²⁷⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019 / IBGE. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

casas cujo sustento depende de uma mulher negra, sendo que, dessas famílias, 63% vivem abaixo da linha da pobreza.²⁷⁷

Luciana de Souza Ramos,²⁷⁸ ao realizar o recorte racial, pontua que:

Ao se levar em consideração que as mulheres pardas ou negras vivem as piores condições de emprego, marcadas sempre por uma grande instabilidade, elas padecem muito mais com o subemprego, ocupam os níveis mais baixos de escala ocupacional e obtêm salário médio inferior ao dos homens (Sílvia YANNOULAS, 2002, p. 23).

Além do mais, as famílias chefiadas por mulheres negras são as mais vulnerabilizadas, pois chegam a receber rendimentos 55% menores que os das mulheres brancas, sem redes de apoio e ausência de políticas públicas que possibilitem melhor qualidade de vida, bem como suporte para o trabalho externo.

Concluo, assim, o retrato do Conjunto Penal Feminino de Salvador: mulheres jovens, em sua maioria presas provisórias, negras, mães solo,²⁷⁹ responsáveis pelo sustento de suas famílias monoparentais que, geralmente, não contam com o apoio financeiro e de cuidado dos pais das crianças.

A rede entrelaçada pelos dados aqui apresentados revela a política pública de precarização da vida à qual estão submetidas as mulheres negras brasileiras, resultado do

²⁷⁷ O parâmetro utilizado pelo IBGE para classificar a parcela da população que vive abaixo da linha da pobreza é pecuniário, de modo que são assim classificadas as famílias possuem renda mensal, em média, de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019 / IBGE. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020).

²⁷⁸ RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor?** Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012, p. 68.

²⁷⁹ Os dados do INFOPEN Mulheres 2018 espelham uma realidade bastante semelhante à encontrada no meu campo de pesquisa. O Relatório Nacional aponta que 50% das presas brasileiras têm entre 18 e 29 anos, 62% são negras, 45% não concluíram o ensino fundamental e, em sua maioria, possuem grande dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal. Por fim, 74% são mães (BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018).

processo histórico de escravização na formação do país,²⁸⁰ “cuja ideologia ainda determina o seu lugar e o seu não lugar”.²⁸¹

Nesse sentido, registra Dina Alves:²⁸²

Cada vez mais marginalizadas do acesso às esferas de produção, de consumo e de direitos de cidadania, mulheres negras figuram na economia ilegal do tráfico de drogas como vendedoras, mulas ou simplesmente consumidoras. Suas experiências podem ser entendidas a partir do que a socióloga norte-americana Julia Sudbury tem chamado de «feminização da pobreza e da punição», isto é, de como as vulnerabilidades sociais, a criminalização e a punição fazem parte do mesmo processo de subordinação racial das mulheres negras.

Nos próximos itens desta dissertação, será possível verificar, por exemplo, que para essas mulheres, chefes de família e que possuem baixo grau de escolaridade formal, com ocupações relacionadas ao mercado informal de trabalho, estando sujeitas, portanto, a baixíssimas remunerações, a prática da atividade ilícita vai se mostrar como alternativa viável, indicada como verdadeira estratégia de sobrevivência adotada por esses corpos negros femininos.

4.3 O UNIVERSO ESTUDADO: UM “RAIO-X” DOS PROCESSOS JUDICIAIS DAS INTERNAS

O “raio-X” dos processos pesquisados apontou quatro principais diagnósticos. O primeiro foi a constatação de um problema generalizado de saúde pública existente dentro do Conjunto Penal Feminino de Salvador, evidenciado pelos registros de atendimento das(os) profissionais de saúde e pelos depoimentos das internas, ambos sinalizando a existência de quadros de dependência química.

A partir dessa constatação, foi possível, ainda, perceber a relação existente entre os registros de reiteração delitiva e a dependência química das internas.

²⁸⁰ Nessa linha, Vera Batista ressalta as dificuldades de inserção no mercado de trabalho para a população negra, que acabou por se tornar alvo fácil do sistema criminal e, cuja leitura ainda cabe aos dias atuais, considerando a manutenção da ausência de políticas públicas efetivas, que visem a inclusão e manutenção dessa população no mercado de trabalho. Assim, a autora registra que, “em 1890, aparecem as primeiras referências à aplicação do sistema penal para “vadios” e “vagabundos”, para a massa excluída do novo mercado de trabalho. [...] Pode-se imaginar que estereótipo se armava para o contingente de ex-escravos sem perspectiva de inserção no mercado de trabalho, desqualificados pelas condições de miséria e opressão de ordem escravocrata (BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 59).

²⁸¹ ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, n. 21, 2017, p. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi.

²⁸² Ibid.

Já o segundo diagnóstico surgiu da análise dos números referentes à maternidade, a demonstrarem que a maioria das internas é composta por mães e que, conquanto essas mulheres preencham os requisitos necessários à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, previstos nos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal,²⁸³ elas permanecem encarceradas.

Por sua vez, o terceiro diagnóstico foi percebido ao longo de toda a pesquisa documental, evidenciado por ações e/ou omissões que acabavam por violar direitos das internas, demonstrados através das diversas manifestações processuais dos principais atores que compõem o sistema de justiça criminal – delegadas(os), juízas(es), promotoras(es), defensoras(es), advogadas(os). Essa análise perpassa, necessariamente, pelos demais diagnósticos, pois grande parte dessas constatações foram registradas ao longo de toda a instrução processual.

Igualmente, o quarto e último diagnóstico também foi percebido ao longo de toda a pesquisa, restando constatada a presença marcante do sexismo, em suas mais variadas formas, sendo possível perceber traços desde o cotidiano das relações firmadas no âmbito da criminalidade até as manifestações oficiais dos atores que compõem o sistema de justiça criminal baiano.

Assim, esse item é construído a partir desses eixos principais: i) dependência química x reiteração delitiva; ii) maternidade x sexismo; iii) ações/omissões dos atores do sistema de justiça x violações de direitos. E os caminhos percorridos levam ao mesmo destino: o encarceramento.

Pontuo que, conquanto haja uma tentativa de realização de leituras isoladas, para fins didáticos e metodológicos, tais leituras nem sempre serão possíveis (e nem devem ser), pois

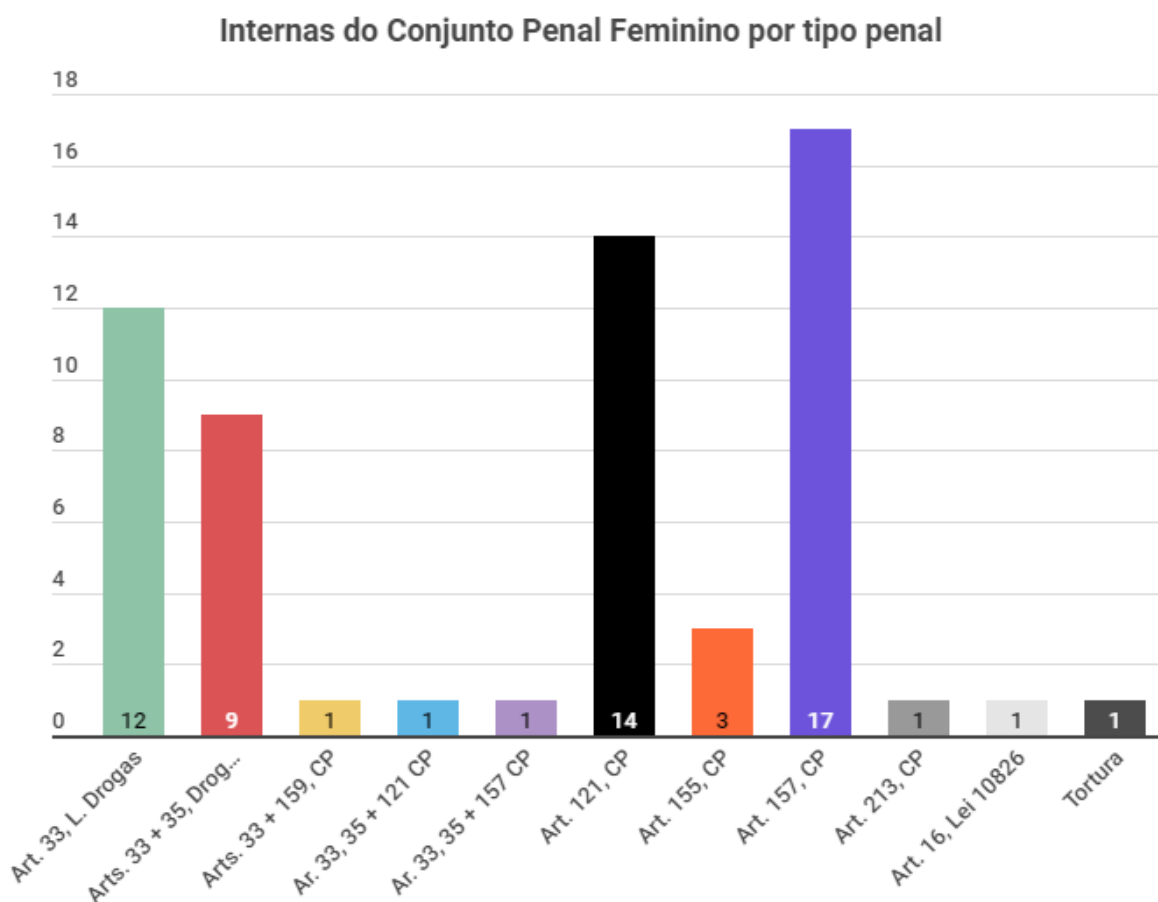
²⁸³ “Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I – maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II – extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).” (BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2020).

esses eixos são interconectados, encadeados, tendo, a maioria dos casos apresentado, elementos em sua formação que são originários de mais de um eixo.

Para melhor trabalhar os dados obtidos, irei introduzir os três principais gráficos que norteiam as análises que seguem.

Início apresentando o quadro dos tipos penais pelos quais estão sendo processadas/condenadas as internas do Conjunto Penal Feminino de Salvador:

Gráfico 8 – Percentual de internas por tipo penal no Conjunto Penal Feminino de Salvador



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados coletados na pesquisa documental realizada

Da leitura do gráfico é possível verificar os crimes de maior incidência no Conjunto Penal Feminino. Destaco que irei trabalhar, principalmente, com as leituras trazidas pelos tipos mais recorrentes, quais sejam: os artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e os artigos 121, 155 e 157, todos do Código Penal.

Buscando confirmar as premissas fixadas, avancei na investigação, iniciando pelo artigo 33 da Lei de Drogas, considerando que este, como visto, aparece em 24 (vinte e quatro) registros

dos 65 (sessenta e cinco) pesquisados. Verifiquei o teor do depoimento prestado em sede de interrogatório nos autos de prisão dessas mulheres, analisando os discursos apresentados por elas.

Constatei que, apesar de não lineares, o teor dos depoimentos menciona palavras, expressões, práticas e preocupações que se repetem, sendo, o uso de drogas, um deles:

Gráfico 9 – Nuvem de palavras encontradas nos depoimentos das internas processadas pelo artigo 33 da Lei nº 11343/06 do Conjunto Penal Feminino de Salvador, prestados em sede de interrogatório.



Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa documental realizada.

O fenômeno se repete nos 17 (dezesete) casos em que as internas são acusadas pela prática do art. 157, seja pelo *caput*, seja por alguma das suas formas qualificadas:

Gráfico 10 – Nuvem de palavras encontradas nos depoimentos das internas processadas pelo artigo 157, *caput* e seus incisos do Código Penal do Conjunto Penal Feminino de Salvador, prestados em sede de interrogatório.



Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa documental realizada.

Registro que esses gráficos, notadamente as nuvens de palavras, enunciam as premissas que serão analisadas a seguir, de modo que serão referenciados com frequência.

4.3.1 Quadro de insuficiência generalizado em saúde pública, doses contínuas de segurança pública

O Relatório psicossocial de uma das internas do Conjunto Penal Feminino registra:

M.S.B, 30 anos, interna do Conjunto Penal Feminino, retornou como custodiada desta instituição Penal pela 5ª vez. Sempre inicia seu período de internato apresentando crises de abstinência com alterações no comportamento tais como: agitação psicomotora, inquietação elevada, irritabilidade intensa, impulsividades, compondo um quadro de ansiedade livre elevada [...] seria aconselhável a entrada em Centro de Recuperação especializado, que acolha e trate usuários dentro de uma linha biopsicossocial, fundamentada em estratégias de redução de riscos e danos.²⁸⁴

A narrativa revela um padrão constante: a dependência química das mulheres encarceradas, o envolvimento em atividades ilícitas e as reiteradas condenações.

Identifiquei, conforme se verifica da leitura do **gráfico 8**, que dos 65 (sessenta e cinco) processos consultados, a suposta infração ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006²⁸⁵ aparece – seja de maneira isolada, seja combinada a prática de outros tipos penais – em 39,34%.

²⁸⁴ Trecho extraído do relatório psicossocial de uma interna, e que instrui um dos processos consultados.

²⁸⁵ “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274) Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. § 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012).” (BRASIL. **Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 23 jun. 2020).

Esse percentual é fruto da soma dos processos cujas supostas infrações tipificaram as práticas dos crimes previstos nos artigos 33 (doze casos), 33 e 35²⁸⁶ (nove casos), ambos da Lei de Drogas, e ainda os casos em que os dois tipos apareciam em concurso com crimes previstos no Código Penal, especificamente, os artigos 121 (um caso), 157 (um caso) e 159²⁸⁷ (um caso).

Assim, tomando para análise esse número, verifiquei hipóteses em que a conduta não correspondia à tipificação classificada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, pois a essas mulheres caberia tão somente o enquadramento pelo uso da substância ilícita,²⁸⁸ não havendo, desse modo, previsão legal para o encarceramento em ambiente prisional.

Esse também foi um dos achados de Carla Akotirene,²⁸⁹ quando da realização da sua pesquisa, no ano de 2012:

O que observei na verdade é que muitas daquelas mulheres eram clientes assíduas do sistema prisional ou acabavam mortas, a exemplo de minha xará já citada. Uma interna, inclusive, ainda na “base”, disse-me que o seu problema enquadrava-se no “dezesseis” e não no “trinta e três”, referindo-se aos artigos da Lei de Drogas, em que a sua condição de usuária ou dependente deveria ser comunicada ao órgão municipal de saúde, e não era caso de prisão se elas não eram traficantes.

²⁸⁶ “Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.” (BRASIL. **Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 23 jun. 2020).

²⁸⁷ “Extorsão mediante sequestro. Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Pena - reclusão, de oito a quinze anos. § 1º - Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Pena - reclusão, de doze a vinte anos. § 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. § 3º - Se resulta a morte: Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. § 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.” (BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 jun. 2020).

²⁸⁸ “Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.” (BRASIL. **Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 23 jun. 2020).

²⁸⁹ SILVA, Carla Adriana Santos da. **Ó Paí Prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto penal feminino de Salvador**. 2014. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18987>. Acesso em: 21 jun. 2020.

Observei que, em relação à dependência química, o cenário apresentado pelos processos cujas práticas envolvem o crime de roubo não difere muito do apresentado pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico.

Assim como nos crimes que envolvem a prática dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, nos casos de roubo, as palavras “usuária/uso”, “maconha”, “crack”, e “cocaína” predominam nos depoimentos das internas, indicando que a maioria delas fazia uso de alguma substância ilícita quando da prisão em flagrante:

[...] PERG: Se a interrogada faz uso de drogas ilícitas? RESP: Positivamente, maconha. [...]

[...] PERG. A interrogada faz uso de droga? RESP. disse que fazia uso de cocaína [...]

[...] Perguntando a interrogada se usa drogas ou substancias que causem dependência psíquica? Respondeu que USA Crack [...]

[...] Que a declarante é usuária de maconha e cocaína, salientando que parou de fumar crack, pois usava muito; Que trabalha vendendo salgados; Que costuma fazer programas [...]

[...] QUE é moradora de rua, não exercendo qualquer função remunerada e vive de fazer reciclagem eventualmente. Que fuma maconha e crack há mais de dez anos [...] ²⁹⁰.

Ainda da leitura dos **gráficos 9 e 10**, cujas nuvens de palavras foram formadas a partir dos depoimentos das internas processadas e/ou condenadas por tráfico de drogas, associação para o tráfico e roubo, é possível extrair expressões como “todo dia”, “há mais de 10 anos” e “desde os 12/14”, que indicam que o uso era habitual e já fazia parte da vida dessas mulheres desde o início da adolescência.

Especificamente no **gráfico 9**, a expressão “troca” também se mostrou presente nos discursos das internas processadas e/ou condenadas por tráfico de drogas e/ou associação para o tráfico, sendo utilizada nos momentos em que a presa respondia, à autoridade policial, perguntas acerca da contraprestação que receberiam ao praticar a conduta pela qual foi presa. Assim, parte dessas internas ganharia drogas para consumo pessoal em “troca” da prestação dos serviços ilícitos.

Registrei essas percepções a partir da leitura dos depoimentos das internas, a exemplo deste que segue abaixo:

Perg: Se a interrogada usa droga, há quanto tempo e com qual frequência? Resp: Que é usuária de maconha, fazendo uso desde os doze anos, quase todos os dias. Perg: por

²⁹⁰ Trechos de depoimentos das internas em sede de inquérito policial e que instruem a pesquisa documental.

que motivo a interrogada foi conduzida até esta delegacia no dia de hoje? Resp: que hoje, por volta das 16h a esposa de [...], deu o recado a interrogada de que [...] havia pedido para que a interrogada levasse alguns sacos de geladinho até a casa do portão azul [...], pois ele daria uma porção de maconha para a interrogada fumar em troca do serviço prestado [...] Que está grávida de 02 meses, deseja ser internada em uma clínica de reabilitação.²⁹¹

Sobre o tema, Patrícia Melloto,²⁹² em dissertação produzida a partir de pesquisa etnográfica sobre trajetórias e usos de crack, explica que alguns usuários se envolvem com a venda de substâncias ilícitas visando a manutenção do uso de drogas, afirmando que muitos deles narram situações de riscos relacionados à violência e que são “explicados principalmente pela necessidade de conseguir o dinheiro para a compra da droga. Muitos entrevistados relataram envolvimento com roubos e com o tráfico para a manutenção do uso”.

Ademais, de acordo com Helena Salgueiro Lermen, Tamires Dartora e Carine Capra-Ramos, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária do ano de 2011 concluiu que o consumo de drogas, em muitos casos, está ligado diretamente à prática de ilícitos, pois a “criminalidade no país está fortemente vinculada à dependência química, apontando que os crimes mais comuns (furtos, roubos e tráfico de drogas) são frequentemente cometidos para prover o consumo pessoal de drogas”.²⁹³

No mesmo sentido são as conclusões do INFOPEN Mulheres 2018,²⁹⁴ que registra que a “maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de

²⁹¹ Trecho extraído de um dos processos que compõe a pesquisa documental. Especificamente sobre o encarceramento de consumidoras, usuárias, bem como daquelas mulheres que possuem atribuições de menor prestígio nas organizações criminosas, vale anotar as considerações feitas por Kátia Souza, quando afirma: “A teoria das autoras explica que esse aumento de mulheres presas por causa do tráfico teria por causa a maioria das mulheres desempenhar funções subalternas na escala hierárquica, sendo, assim, mais facilmente presas, em ordem decrescente de frequência e importância da função feminina associada ao tráfico: ‘bucha’ (pessoa que é presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), consumidoras, “mula” ou ‘avião’ (transportadoras da droga), vapor (que negocia pequenas quantidades no varejo), ‘cúmplice’ ou ‘assistente/fogueteira’. Além do evidente aumento da violência por causa do tráfico de drogas em ambos os sexos, haveria uma baixa condescendência por parte do sistema de justiça em relação à condenação das mulheres” (SOUZA, Kátia Ovídia Jesus. *A Pouca Visibilidade da Mulher Brasileira No Tráfico de Drogas. Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 14, n. 4, p. 649-657, out./dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v14n4/v14n4a05>. Acesso em: 5 jul. 2020).

²⁹² MELOTTO, Patrícia. **Trajetórias e usos de crack**: estudo antropológico sobre trajetórias de usuários de crack no contexto de bairros populares de São Leopoldo. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009, p. 173. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/17235>. Acesso em: 5 jul. 2020.

²⁹³ CAPRA-RAMOS, Carine; DARTORA, Tamires; LERMEN, Helena Salgueiro Lermen, *Drogadição no cárcere: questões acerca de um projeto de desintoxicação de drogas para pessoas privadas de liberdade. Estud. psicol.*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 539-559, 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812014000200009. Acesso em: 5 jul. de 2020.

²⁹⁴ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico”.

Verifico, ainda, a partir do estudo dos casos de furto²⁹⁵ – quarto tipo mais registrado na pesquisa, conforme se lê no **gráfico 8** –, a relação entre a dependência química e a reiteração das práticas delitivas,²⁹⁶ na medida em que restou identificado que, em todos os 3 (três) processos acessados, as internas apresentavam extensa ficha de registros de supostos cometimentos de crimes.

Foi estudando os processos de furto que comecei a perceber a premissa fixada neste item. Foi ao ler o processo da interna M. J. M. B. que descobri que nem todo “codinome” é “beija-flor”. M. J. M. B. já não se chamava assim fazia tempo, em todo canto do processo só se lia “vulgo MONSTRO DO...”. Nego-me a chamá-la dessa maneira.

A imagem produzida pelo “raio-X” do processo de M. J. M. B. é o diagnóstico mais detalhado da insuficiência generalizada em saúde pública, bem como é o que possui a prescrição com as mais altas doses de segurança pública.

M. J. M. B., mulher negra em situação de rua, em seu depoimento, relata que:

[...] faz uso de crack há muitos anos [...] que seus filhos de 18 e 17 anos residem em Salvador com os familiares da interrogada, enquanto os outros seis vivem sob os cuidados de uma senhora [...] onde a interrogada também fica, mas quando faz uso de crack sai de casa e não dá vontade de retornar [...] que iria trocar por “pedra”, pois a droga já havia acabado e queria fumar mais²⁹⁷.

²⁹⁵ “Furto. Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. § 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. § 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. § 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. § 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. § 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. § 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.” (BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 23 jun. 2020).

²⁹⁶ Ainda, é possível extrair a relação entre a dependência química e as acusações pela prática de tráfico de drogas, pois, dos 65 (sessenta e cinco) processos consultados, 31 (trinta e uma) internas já tinham registros em seus antecedentes criminais, ou seja, havia inquéritos policiais em aberto, ações penais em andamento e/ou condenações transitadas em julgado, sendo, nesta última hipótese, consideradas reincidentes. Dessas 31 (trinta e uma) internas, 18 (dezoito) delas respondiam, ao menos, pelo artigo 33 da Lei de Drogas.

²⁹⁷ Trecho de depoimento da interna em sede de inquérito policial e que instrui um dos processos da pesquisa documental.

O delegado, em seu relatório, concluiu assim mesmo, em letras garrafais e destacadas em negrito: “**JÁ RESTOU MAIS DO QUE PROVADO AO ESTADO QUE ELA NÃO É MERECEDORA DAS BENESSES DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA**”²⁹⁸,

O juiz recebeu a denúncia e pareceu não compreender o diagnóstico.

Igualmente, a Defensoria Pública do Estado da Bahia não enfrentou as questões referentes aos sintomas da dependência química apresentada, pois em seu pedido fez uso apenas de argumentos acerca da penalização da pobreza, requerendo, ao final, a prescrição de paliativos.

O promotor, por sua vez, afirmou que “entende o Ministério Público que, ante ao fato de a autora já responder a outros (quatro) processos por delitos contra o patrimônio, manifesta ainda é a presença, no caso em voga, do fundamento da prisão preventiva da garantia da ordem pública”²⁹⁹.

E o juízo, alinhado aos argumentos do Ministério Público, negou o pedido de revogação da prisão preventiva realizado pela DPE, afirmando que M. J. M. B. buscava “lucro fácil” com a prática de furtar uma bicicleta e, “aliado a isso, ressalta-se que em pesquisa aos sistemas SAJ e Saipro, pode-se constatar que a acusada responde outras ações penais nesta comarca”³⁰⁰.

Ana Flauzina e Thula Pires,³⁰¹ ao analisarem o papel do Poder Judiciário “na ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros”, destacam, a partir da leitura da atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), que o problema principal não é a reincidência, “mas a incapacidade de que pessoas sejam reconhecidas e tratadas em sua plena humanidade fora, mas, sobretudo dentro das grades. A permanência de hierarquias de humanidade entre nós é, em si, o que pode haver de mais grave e dramático para a sociedade brasileira”.

Sigo na investigação diagnóstica e encontro C. C. A., mulher negra em situação de rua, cujo registro assim relata:

[...] usa CRACK há quinze anos. [...] realmente furtou o celular de um turista [...] agiu de tal forma por causa de seu vício, pois iria vender o aparelho para comprar drogas. QUE há anos é viciada em CRACK e por isso comete pequenos furtos para sustentar seu vício, sendo que em razão disso, já não tem mais família e nem casa, dorme nas ruas e se alimenta com o que os “irmãos da Igreja” lhe dão e quando não dão, a interrogada pede as pessoas. Que a última vez em que dormiu em uma cama faz onze

²⁹⁸ Trecho do relatório conclusivo de indiciamento do delegado da polícia civil, e que instrui um dos processos da pesquisa documental.

²⁹⁹ Trecho do pedido de manutenção da prisão preventiva realizado pelo Ministério Público e que instrui um dos processos da pesquisa documental.

³⁰⁰ Trecho de decisão judicial pela manutenção da prisão preventiva e que instrui um dos processos da pesquisa documental.

³⁰¹ FLAUZINA, Ana. PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, 2020, p. 1211-1237.

meses [...] que entrou no mundo das drogas porque ficou revoltada quando seu irmão foi morto por um grupo de extermínio; QUE solicita ajuda das autoridades no sentido de providenciar um local onde possa tratar seu vício, afim de poder levar uma vida normal³⁰².

Em sede de audiência de custódia, o MP requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Por sua vez, a DPE alertou para o diagnóstico da presa, afirmando que ela estava em “situação de vulnerabilidade social, é usuária de drogas, necessitando de tratamentos”, pugnando pela concessão do benefício da liberdade provisória e o seu retorno ao Programa Corra Pro Abraço.³⁰³

O juízo ignorou os argumentos e prescreveu a conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois “a mesma faz do crime, notadamente daqueles contra o patrimônio, o seu meio de vida, eis que envolvida em tais ações há muitos anos³⁰⁴”.

Encontro, por fim, E. S. C., que é também uma mulher negra em situação de rua, a qual relata, em seu depoimento, “que faz uso de todas as drogas³⁰⁵”.

O juiz converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, pois, para ele, “medidas cautelares alternativas à prisão não se revelam suficientes para conter a conduta criminosa da Autuada³⁰⁶”. O magistrado sustentou, assim, que é preciso preservar a ordem pública.

Ao longo da instrução processual, houve pedidos de relaxamento e revogação de prisão feitos pela DPE que, novamente, não enfrentou a questão da dependência química da acusada.

O desfecho da trama foi assinado pelo MP, que opinou pelo indeferimento dos pedidos, considerando que a interna buscava a “obtenção de lucro fácil”, sendo necessário, assim, “assegurar a aplicação da lei penal, a devida instrução criminal [...] e a ordem pública³⁰⁷”.

³⁰² Trecho de depoimento da interna em sede de inquérito policial e que instrui um dos processos da pesquisa documental.

³⁰³ Trecho da manifestação apresentada pela DPE/BA, requerendo a revogação da prisão preventiva. O ato instrui um dos processos judiciais consultados e que compõe o universo de pesquisa. Ainda, segundo informações extraídas do site do governo do Estado da Bahia, o “Programa Corra pro Abraço é uma iniciativa da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social (SJDHDS) do Estado da Bahia, coordenada pela Superintendência de Políticas sobre Drogas e Acolhimento a Grupos Vulneráveis, que tem como objetivo promover cidadania e garantir direitos de usuários de drogas em contextos de vulnerabilidade social, baseado nas estratégias de Redução de Danos físicas e sociais, aproximando seus beneficiários das políticas públicas existentes e entendendo que o estigma e as desigualdades interferem em suas capacidades de busca, acesso e acolhimento pelos serviços públicos” (CORRA pro abraço. **Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**. Disponível em: <http://www.justiciasocial.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=60>. Acesso em: 23 jun. 2020).

³⁰⁴ Trecho de decisão judicial pela manutenção da prisão preventiva e que instrui um dos processos da pesquisa documental.

³⁰⁵ Trecho de depoimento da interna em sede de inquérito policial e que instrui um dos processos da pesquisa documental.

³⁰⁶ Trecho de decisão judicial pela manutenção da prisão preventiva e que instrui um dos processos da pesquisa documental.

³⁰⁷ Trecho do pedido de manutenção da prisão preventiva realizado pelo Ministério Público e que instrui um dos processos da pesquisa documental.

E essa foi a terceira prescrição, sendo que o “tratamento” de encarceramento indicado também ignorou o diagnóstico da dependência química.

As posturas omissas aqui relatadas, adotadas pelos representantes do sistema de justiça criminal – delegadas(os), juízas(es), promotoras(es) e defensoras(os) – em relação à dependência química, refletem uma realidade comum ao encarceramento de mulheres. É o que demonstra o estudo realizado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC):³⁰⁸

Outro ponto importante que diz respeito ao uso de drogas são os tipos de encaminhamentos requisitados e deferidos por representantes da Defesa, Ministério Público e Magistratura atuantes nas audiências de custódia. Da totalidade de 76 mulheres que afirmaram ser usuárias, 3 (3,95%) tiveram encaminhamento à assistência social requisitado pelo Ministério Público. No tocante à atuação da Defesa e Magistratura, sobe para 13 (17,11%) o número de pedidos e o número de decisões determinando o encaminhamento para assistência social.

Ademais, Carla Akotirene³⁰⁹ confirma a premissa ora fixada quando, no mesmo universo de pesquisa, no ano de 2012, chega a conclusões semelhantes:

Em alguns momentos as internas e as agentes penitenciárias falavam sobre o tempo em que essas mulheres passavam na cadeia. Por serem usuárias de drogas, constantemente são flagradas e retornam à prisão pouco mais de três meses depois de terem saído, a exemplo de Giselda. Quando eu a conheci, ela trabalhava para remir a pena em uma fábrica de *lingerie*, e eu acreditava ser ela sentenciada, mas descobri que ela era provisória e sua reincidência era por conta de ser usuária de drogas. Então percebi que, antes de um problema de segurança pública, apresentava-se na Unidade um problema de saúde pública. Muitas das internas não passavam mais de três meses sem “tirar cadeia”. Não se tratavam de mulheres traficantes, mas de dependentes que cometiam pequenos delitos para manterem seus vícios.

Assim, o Conjunto Penal Feminino guarda um verdadeiro problema de saúde pública entre seus muros. Decerto que ele não nasce em seu território, pois a essas mulheres é devida a intervenção do Estado pela preservação de suas saúdes, muito antes de virarem um alvo fácil da segurança pública. Mas o Conjunto compõe, juntamente com as demais instituições do sistema de justiça criminal brasileiro, esse concerto orquestrado pelo Estado contra esses corpos femininos, negros, jovens e mães, em sua maioria.

³⁰⁸ INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão**. 2019. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

³⁰⁹ SILVA, Carla Adriana Santos da. **Ó Paí Prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto penal feminino de Salvador**. 2014. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18987>. Acesso em: 21 jun. 2020.

4.3.2. Maternidades valoradas, maternidades encarceradas

Como visto, as palavras “filho(s)/filha(s)” foram as que mais apareceram tanto no **gráfico 9** (art. 33 da Lei de Drogas), quanto no **gráfico 10** (art. 157, *caput*, seus incisos e parágrafos, todos do CP), indicando que a maioria dessas internas é composta por mães. Em um único contexto, a palavra “filho” surgiu para justificar o porquê da interna se encontrar inserida nas cenas do sistema penal.

A custodiada afirmou ter sido presa em razão do filho possuir envolvimento com o tráfico de drogas:

QUE nega as acusações; QUE a droga encontrada não estava no interior de sua residência e nem é de sua propriedade; [...] QUE enquanto tomava banho, policiais entraram em sua casa, nem sabendo informar se algo foi dito, mas que só ouviu os policiais xingando; QUE ficou na porta do banheiro e pediu aos policiais para que aguardassem a interrogada se vestir; QUE os policiais enquanto revistavam a casa diziam que já tinham conhecimento de que a interrogada já havia sido presa por tráfico e perguntavam sobre seu filho; QUE nada de ilegal foi encontrado em sua casa, apenas uma quantia em dinheiro de aproximadamente quatro mil reais que é fruto de seu trabalho como revendedora da natura, de cerveja e doces que vende no hall desta sua casa; [...] QUE só gostaria de dizer que não tem condições de correr pois operou-se há cerca de quinze dias e teve que retirar o útero, pois o mesmo partiu pois estava grávida de gêmeos e não podia ter engravidado; [...] Que acredita que é por conta de seu filho [...], que responde processo por roubo e tráfico, encontrando-se foragido no momento [...].³¹⁰

Nos demais depoimentos, as expressões filho(s)/filha(s) apareciam como indicativo de maternidade, a exemplo dos trechos que seguem abaixo:

[...] sua filha mais nova reside com a interrogada [...]

Que possui 01 (hum) filho, com 05 anos de idade [...]

QUE tem um filho de 4 anos [...] QUE reside ao lado da casa de (...), com seu filho [...]

Possui filhos? SIM, UM [...] O que ganha é suficiente para manter a família e a si própria? Não. [...]

PERG. tem filhos menores registrados. RESP. que tem uma criança do sexo masculino com três anos de idade. [...]

Que possui um filho de cinco anos de idade, residindo com a interrogada e seu companheiro [...]

[...] que a interrogada tem uma filha de 03 anos [...]

³¹⁰ Trecho extraído de um dos termos de interrogatório que compõe um dos processos da pesquisa documental.

Que a filha da declarante tem seis anos de idade e mora com a declarante, sendo sustentada pela declarante; Que não sabe assinar o nome [...].³¹¹

Para Monica Ovinski de Camargo Cortina,³¹² os motivos mais frequentes que levam as mulheres a ingressarem no mercado ilícito são as dificuldades de empregabilidade enfrentadas no âmbito do mercado de trabalho formal, aliadas à necessidade de obter meios de sustento para si e para as(os) suas(eus) filhas(os), sendo certo que o objetivo principal para a participação dessas mulheres na prática de ilícitos penais é a obtenção de renda.

Nesse sentido, destaco trecho do depoimento de uma das internas:

E.S.V [...] deixa consignado que já foi usuária de crack, mas deixou o vício há nove anos, não fazendo atualmente uso de qualquer tipo de substância ilícita, acreditando que isso aconteceu após cair na real que possui cinco filhos que não podem ter este tipo de exemplo dentro de casa, mas não nega que continuou vendendo, pois após três cadeias é difícil conseguir levar vida decente, o próprio sistema exclui as pessoas que já tiveram problemas com a justiça, então para não deixar seus filhos morrerem de fome, acaba voltando a traficar e se envolvendo na vida de crimes, o que sabe ser errado, mas é a única forma de ganhar o pão de cada dia.³¹³

Ademais, as expressões presentes nos **gráficos 9 e 10**, acerca da maternidade das internas, abrem a janela para a análise de outra vertente, qual seja, a manutenção de mães em ambientes de cárcere mesmo após as mudanças legislativas trazidas pelo advento da Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância),³¹⁴ que incluiu os incisos IV, V e VI no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP), para estender o direito de substituição de prisão preventiva pela domiciliar às gestantes, às mulheres com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos e aos homens, caso sejam os únicos responsáveis pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Ainda no ano de 2018, buscando dar maior aplicabilidade à norma supramencionada, bem como uniformizar as decisões judiciais em todo o território nacional, o STF, no âmbito do Habeas Corpus Coletivo de nº 143641 SP,³¹⁵ concedeu liminarmente a ordem para determinar

³¹¹ Trechos extraídos de termos de interrogatório que compõem os processos da pesquisa documental.

³¹² CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. *Rev. Estud. Fem*, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, 2015. ISSN 1806-9584 versão online. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p761>. Acesso em: 11 jul. 2020.

³¹³ Trecho extraído do termo de interrogatório de uma das internas, prestado em sede de inquérito policial, que instrui um dos processos consultados.

³¹⁴ BRASIL. **Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

³¹⁵ “Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS

a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar a todas as presas do país, sem prejuízo, contudo, da aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

Nesse sentido, através da leitura do **gráfico 7** (item 4.2.3), foi possível observar que dos 65 (sessenta e cinco) processos consultados, 46 (quarenta e seis) deles apresentaram informações acerca da maternidade das internas, sendo possível demonstrar que 52,31% das mulheres presas no Conjunto Penal Feminino são mães.

Comparando os dados trazidos pelo **gráfico 7** com os depoimentos das mulheres, pude verificar que 23 (vinte e três) delas eram mães de filhos de até 12 (doze) anos incompletos e 1 (uma) era a única responsável pelos cuidados com o irmão que, por sua vez, é pessoa portadora de doença limitante das capacidades humanas.

Sendo assim, todas essas 24 (vinte e quatro) mulheres preencheriam os requisitos necessários à substituição da prisão em ambiente carcerário pela prisão domiciliar.

Nada obstante, a decisão proferida pelo STF, no âmbito do HC nº 143641 SP, foi mais restritiva do que o texto originariamente previsto no Marco Legal da Primeira Infância, que introduziu, como dito, as previsões dos incisos IV, V e VI, no artigo 318 do CPP.

O relator, ministro Ricardo Lewandowski, ao conceder a ordem, elencou situações em que se poderia excetuar as substituições legais, indicando expressamente que, em casos em que o crime seja cometido com violência ou grave ameaça, a substituição não seria cabível. O ministro citou, ainda, a possibilidade da não aplicação para “situações excepcionálíssimas”, deixando um espaço aberto para as discricionariedades das(os) juízas(es) de primeiro e segundo graus.

MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. [...] (HC 143641, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018).” Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20143641%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 20 jul. 2020.

Com base na decisão proferida pelo STF, o Poder Legislativo, em dezembro de 2018, alterou o CPP, criando o artigo 318-A, prevendo que a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar só seria possível se a processada não tivesse cometido crime com violência ou grave ameaça e/ou não tivesse cometido o crime contra sua(eu) filha(o) ou dependente.

Assim, considerando esses últimos requisitos impostos pelo novo artigo 318-A, o universo da pesquisa, que antes era de 24 (vinte e quatro) mulheres com direito a prisão domiciliar, foi reduzido para apenas 10 (dez) internas.

Desse modo, avancei para análise dos 10 (dez) processos, a fim de identificar se essas mulheres haviam pleiteado, através das(os) suas(eus) patronas(os), o direito à substituição, bem como para analisar o comportamento das(os) juízas(es) e promotoras(es) diante desses pleitos.

Verifiquei, então, que dos 10 (dez) processos, 7 (sete) deles apresentaram algum tipo de pedido cuja fundamentação tomou, por base, a questão da maternidade, gerando a seguinte tabela:

Tabela 4 – Levantamento acerca dos pedidos de substituição da prisão em ambiente carcerário pela prisão domiciliar, com fundamento de garantia para o exercício da maternidade das internas do Conjunto Penal Feminino.

Proc	HC	Pedido ao Juízo de 1º grau	DPE	ADV PAR.	Fundamentação principal do pedido	Parecer MP favorável	Soltura	Fundamentação principal da decisão
01	sim	sim		X	Art. 318, CPP + HC 143641 STF	não	não	situação excepcionalíssima + juízo de valor
02	não	não	X					
03	não	não	X					
04	não	sim		X	HC 143641 STF	não	sim	Art. 318-A do CPP + Informativo 647 STJ
05	não	sim		X	HC 143641 STF	não	não	situação excepcionalíssima + juízo de valor
06	não	sim	X		Regras de Bangkok + Lei n.13.257/16 – art. 318 do CPP	não	não	“perda de objeto”
07	não	sim		X	HC 143641 STF	diligências	não	diligências
08	sim	sim	X	X	HC 143641 STF	não	não	“perda de objeto”
09	sim	não	X		HC 143641 STF	não	não	situação excepcionalíssima + juízo de valor
10	não	não	X	X				

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa documental realizada.

Da leitura da tabela acima, é possível verificar que em apenas um dos casos (processo 04) a interna teve o seu pedido de substituição deferido. Essa interna é processada pela suposta prática de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e é acompanhada por advogada(o) particular, tendo, a juíza, assim fundamentado a decisão de substituição:

[...] a Defesa informou nos autos que a acusada possui residência fixa, além de possuir duas filhas menores que dependem dos seus cuidados.

Uma importante alteração na legislação processual penal, trazida pela Lei 13.769/2018, incluiu no CPP o artigo 318-A, que diz: [...]

Não restam dúvidas sobre a maternidade da Requerente em relação às filhas menores.

Ademais, o informativo 647 do STJ que aduz que "é possível a concessão de prisão domiciliar, ainda que se trate de execução provisória da pena, para condenada com filho menor de 12 anos ou responsável por pessoa com deficiência", também contempla o caso ora analisado.

Nesse contexto, **substituo a prisão preventiva por prisão domiciliar em benefício da ré M.J.L.**, devendo a mesma permanecer na sua residência, cujo endereço foi fornecido no interrogatório, e de lá sair apenas quando houver autorização judicial expressa ou estado de necessidade [...].³¹⁶

Ainda que seja uma decisão de deferimento, a juíza a fundamentou com base no art. 318-A do CPP, ou seja, a magistrada tomou decisão pela substituição apenas porque a processada não cometeu crime com emprego de violência ou grave ameaça, nem cometeu crime contra sua(eu) filha(o) ou dependente.

A fundamentação da decisão não é pautada na proteção e garantia da manutenção do exercício da maternidade da presa, nem mesmo considera apenas a previsão contida no art. 318 do CPP, que dispõe sobre a possibilidade de substituição independentemente da existência dos demais requisitos elencados no art. 318-A.

Os demais casos, como visto, foram todos negados. Os processos 01, 05 e 09 foram indeferidos por motivos semelhantes, a saber, a consideração de existência de situação excepcionalíssima e realização de juízo de valor sobre o exercício da maternidade dessas mulheres.

Registro que irei analisar ao menos um processo de cada situação exposta na **tabela 4**.

Assim, passo ao estudo do processo 01. Esse caso é de uma interna que responde por tráfico e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei de Drogas) e é patrocinada por advogado particular, que assim fundamentou o seu pedido:

³¹⁶ Trechos de decisão interlocutória proferida pela juíza de um dos processos que compõe a pesquisa documental.

[...] há que se frisar que a requerente é primária e, ainda, não cometeu o crime com violência ou grave ameaça, possuindo inclusive residência fixa no distrito da culpa. [...]

Impende salientar, que a Requerente possui UM FILHO DE TRÊS ANOS DE IDADE, que depende exclusivamente dos cuidados mãe. Certidão de nascimento anexa.

Outrossim, é mister destacar que o genitor da criança o SR. F.D.C.P, encontra-se preso por força de um mandado de prisão preventiva de nº [...].

Excelência é imperioso destacar que a criança filho da requerente, atualmente esta sofrendo um abalo emocional irreparável, tendo em vista que as crianças a todo o momento pergunta sobre a mãe e os familiares se revezam para tentar amenizar os cuidados desse menor que de nada contribuiu para esse fato.

Nesse enredo, a Suprema Corte já preceituou acerca das prisões dessas Mães presas cautelarmente, entendendo pelo cabimento da PRISÃO DOMICILIAR[...].³¹⁷

Nesse caso, tanto o parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, quanto o Acórdão das(os) desembargadoras(es) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foram pela denegação da ordem, tomando por base, exclusivamente, os fundamentos elencados pela juíza de primeiro grau, quando da denegação do pedido de substituição, realizado pelo advogado da interna.

Transcrevo, então, o trecho utilizado pelas três instituições, em suas respectivas manifestações (decisão, parecer e acórdão):

[...] destacou o Juízo que o art. 318 do CPP aduz que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; ou quando for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, sendo que para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo; que o art. 318 do CPP **estabelece claramente que o juiz PODERÁ substituir a prisão preventiva pela domiciliar, o que, indica que o simples atendimento de uma das hipóteses previstas em lei não significa, automaticamente, a conversão do acautelamento provisório em prisão domiciliar.**

Com a utilização do verbo poder o legislador indicou uma faculdade/possibilidade e não um dever obrigatório do Magistrado.

Desse modo, cada caso concreto deve ser analisado à luz de suas circunstâncias peculiares, devendo-se analisar a finalidade da norma, que é de proteção à criança, em consonância com a adequação e suficiência da medida; que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 143641, concedeu ordem de habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência

³¹⁷ Trechos do pedido de substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar, realizado pela defesa da interna e que compõe um dos processos da pesquisa documental.

ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

A ordem foi estendida, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas na decisão. Em razão disso, argumenta o Juízo a situação excepcionalíssima configurada.

No caso da paciente, observa-se que pesa sobre a requerente acusação de prática ativa de tráfico de drogas, realizado na sua própria residência, o que ocasiona a exposição do menor aos riscos das atividades ilícitas desenvolvidas pela família, já que a requerente integra associação criminosa comandada por seu companheiro, o que, por si só, já representa risco ao desenvolvimento salutar do menor.

Ademais, diante da gravidade das acusações que pesam sobre a paciente, e da prática ativa e constante do delito de tráfico na própria residência (não apenas pela requerente mas também pelo genitor, avós paternos e um dos tios do menor), não é recomendada a concessão da prisão domiciliar, já que a postulante encontrará facilidade na continuidade da atividade criminosa sob o argumento de que estará a cuidar de seu filho, sendo necessária a manutenção da custódia cautelar, a fim de resguardar a ordem pública.

Vale ressaltar que a requerente e os familiares citados acima encontram-se todos custodiados em razão da prática de tráfico de drogas em associação, pesando também sobre o grupo acusações de homicídio, dentre outros crimes, tamanha a gravidade das condutas investigadas.³¹⁸ (Grifos meus).

Verifico, assim, que as duas principais fundamentações utilizadas pelos três atores (juíza, procuradora e desembargador relator) do sistema de justiça criminal baiano foram: a situação excepcionalíssima citada pelo ministro Ricardo Lewandowski no bojo da decisão do HC nº 143641 SP e o juízo de valor sobre o exercício da maternidade da interna.

Como se vê no trecho transcrito, a motivação pela negativa da prisão domiciliar é carregada de argumentos subjetivos e julgamentos valorativos acerca da maternidade da custodiada.

Constato ainda, a partir da leitura das demais decisões dos processos, que juízas(es) e promotoras(as), guiadas(os) por um conceito pessoal de “maternidade ideal”, frequentemente associam a suposta prática delitiva da presa à ausência de cuidado e responsabilidade com as(os) suas(eus) filhas(os).

Pesquisas realizadas pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) apontam que o uso de critérios subjetivos, com a realização de valoração moral em relação à maternidade das

³¹⁸ Trechos da decisão proferida pela juíza de primeiro grau e que foram replicados no parecer do Ministério Público e no Acórdão do TJ-BA. Todas as peças instruem um dos processos que compõem a pesquisa documental.

custodiadas, é bastante comum nas decisões das(os) juízas(es) brasileiras(os), bem como nas manifestações das(os) promotoras(es):

Como podemos verificar nos excertos de decisão acima destacados, a motivação maior para buscar impedir a prisão domiciliar se baseia em argumentos de cunho subjetivo, ou seja, as fundamentações desses atores judiciais apresentam um entendimento valorativo e individual de que a maternidade é incompatível com o crime e/ou com o uso de drogas, além de também alegarem que há ausência de comprovação da maternidade ou de suporem que outros podem cuidar dos filhos e/ou das filhas dessas mulheres presas [...].

Podemos verificar que a gritante maioria das situações consideradas “excepcionalíssimas” por juízes e juízas referem-se à alegação de gravidade dos crimes relacionados ao tráfico de drogas e à exposição dos filhos ou das filhas à traficância de drogas [...].³¹⁹

Ressalto que o uso de argumentos baseados em julgamentos morais, que consideram a gravidade abstrata dos crimes e seu vínculo com a maternidade, não possui qualquer amparo na legislação pátria.

O fato de suas maternidades serem questionadas por promotoras(es) e juízas(es), sendo consideradas como fato motivador para justificar discursos criminalizantes e decisões punitivas, só evidencia que a mulher sofre uma dupla condenação por essas(es) agentes públicas(os), suportando penalizações que consideram critérios legais e morais.

Nesse sentido, pontua Bruna Louzada Bumachar:³²⁰

[...] se o aprisionamento é considerado uma experiência produtora de obstáculos que afetam as dimensões subjetiva e prática da maternidade (Farrell, 1998), ele só o é porque a prisão é uma instituição que opera por meio de “tecnologias de gênero” (Lauretis, 1994) – isto é, tecnologias que produzem regimes de verdade acerca do que é ser “mulher” através da fixação de identidades assimétricas fundadas sobre o sexo.

A realidade é que o sistema de justiça criminal e seus atores realizam exatamente o caminho contrário: ao invés de utilizar a relação maternal e de afeto exercida pelas mulheres encarceradas, em relação aos seus filhos e suas filhas, para reconhecer o direito à prisão domiciliar, utilizam esse vínculo para corroborar os julgamentos pela manutenção do encarceramento dessas mães.

³¹⁹ INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Maternidades em Prisão**: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres [recurso eletrônico]. São Paulo: ITTC, 2019, p. 42-44. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

³²⁰ BUMACHAR, Bruna. **Nem dentro, nem fora**: a experiência prisional de estrangeiras em São Paulo. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016, p. 54. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/321344?mode=full>. Acesso em: 20 jul. 2020.

Ademais, em relação ao verbo “poderá”, eleito pelo legislador quando da edição da redação do *caput* do artigo 318 do CPP e utilizado pelas(os) magistradas(os) para indeferir pedidos de substituição da prisão em ambiente carcerário pela prisão domiciliar, corroboro o posicionamento de Ana Flauzina e Thula Pires.³²¹

Em relação à magistratura, ainda que a redação do artigo 318 inicie com “*Poderá o juiz substituir a prisão*”, a única interpretação possível em consonância com o texto do artigo 318-A e com um Estado que, em matéria prisional, se configura como um *estado de coisas inconstitucional* é no sentido de que a concessão só pode depender da apresentação de provas relacionadas aos critérios definidos em lei. Comprovados os critérios, a concessão é obrigatória, assim como a aplicação de outras medidas alternativas ou cautelares diversas da prisão (artigo 319, CPP).

Para as pessoas em privação de liberdade, a substituição da prisão preventiva em domiciliar também não se configura como uma escolha. A cruel e brutal realidade do sistema prisional brasileiro impede que se possa considerar escolha (como exercício de gosto-seleção-predileção) estar presa em uma unidade prisional ou em qualquer outro lugar (por mais precário, por mais que se mantenham os grilhões, as injustiças e os demais processos de morte em vida). O acesso a medidas de aprisionamento diversas da prisão em unidade prisional não representa escolha, mas um exercício tão precário quanto perverso de subsistir (PIRES, 2015).

Ao fim e ao cabo, juízas(es) e promotoras(es) sustentam discursos racializados, sexistas e classistas, baseados em pressupostos discricionários e totalmente subjetivos, a partir da leitura de uma realidade baseada em percepções pessoais, com o intuito manifesto de justificar a criminalização e encarceramento da maternidade negra.

Avançando na análise, passo para os casos 06 e 07 da **tabela 4**, que foram indeferidos pelo que chamei de “perda de objeto”. Os processos guardam semelhança quanto ao dispositivo conclusivo de suas decisões, de modo que, assim como feito anteriormente, selecionei um dos processos para aprofundar o estudo.

O processo 06 é de uma interna, mulher negra, analfabeta, condenada pela prática de tráfico de drogas. Ela era assistida pela DPE e encontrava-se, no ano de 2016, grávida de 6 (seis) meses, em meio ao surto ocasionado pelo vírus da Zika que, segundo o Ministério da Saúde, à época, guardava relação com o surto de microcefalia em recém-nascidos.³²²

A interna declarou, para fins de instrução do pedido feito pela DPE:

³²¹ FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, p. 1211-1237, 2020, p. 1228.

³²² Informações extraídas do próprio processo. Ainda nesse sentido, conferir recente reportagem veiculada pelo Ministério da Saúde (BRASIL apresenta balanço após 4 anos de epidemia do zika. Ministério da Saúde, 5 dez. 2019. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46118-brasil-apresenta-balanco-apos-4-anos-de-epidemia-do-zika>. Acesso em: 20 jul. 2020).

[...] sou gestante de 06 meses e estou sem receber os medicamentos indicados pela médica que faço o pré-natal; os medicamentos são: Ácido Fólico 5 mg e o Sulfato Ferroso CP. Em relação a USG obstétrica foi realizada uma única vez quando da descoberta da gestação e a marcação das demais não se realizaram em razão da falta de transporte adequado.

Que em relação ao uso dos repelentes contra mosquitos, a unidade nunca forneceu, sendo que sou trancada às 16 horas junto com as outras internas e minha cela é uma cela igual a das outras, sem ventilação, pouco iluminada, com muitos mosquitos em razão do muito mato que existe ao redor do presídio, além do lixo que se acumula.

Tenho medo de contrair a zica e do meu filho nascer doente.³²³

A situação de falta de medicamentos e de insalubridade relatada pela interna foi confirmada pela Direção do Presídio que, junto com a DPE, enviou ofício à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado, solicitando providências.

A DPE-BA fundamentou o pedido de prisão domiciliar nas Regras de Bangkok³²⁴ e na alteração legislativa advinda com a Lei nº 13.257/16 que, como dito, incluiu os incisos IV, V e VI ao art. 318 do CPP, tendo assim concluído o pleito:

[...] requer-se seja concedido o **benefício da prisão domiciliar**, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas por este r. Juízo, pelo tempo que resta até o parto e, após este, pelo período mínimo de 12 (doze) anos a fim de que possa amamentar e cuidar do seu filho até que atinja a adolescência, sem prejuízo de obtenção de outros direitos previstos da legislação, caso alcance requisitos objetivo de cumprimento de pena.³²⁵ (Grifos no original).

Ocorre que o Ministério Público, antes de emitir o seu opinativo, requereu uma série de diligências:

[...] a fim de se pronunciar, de forma segura, acerca do pleito de prisão domiciliar formulado às fls. 265/284, requer a **expedição de ofícios**: a) à **Direção do Conjunto Penal Feminino**, encaminhando-se fotocópia da declaração de fl. 285 e requisitando-se que informe a esse douto Juízo, no prazo de 10 (dez) dias – ora sugerido –: a.1) se existe situação de infestação efetiva de mosquitos nas dependências daquela Unidade Prisional, especialmente na cela ocupada pela Penitente ou nas imediações desta; a.2) se, em caso positivo, existem celas na aludida Unidade Prisional em condições de recolher a Penitente de forma a preservá-la da aludida infestação; a.3) se existe fornecimento, regular ou não – especificando-o conforme o caso –, pelo Estado da Bahia de repelentes para mosquitos à(s) presa(s) gestante(s) recolhida(s) naquela Unidade Prisional, em especial para a proteção daquela(s) contra a ação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor do vírus da doença popularmente conhecida como *Zica*;

³²³ Trechos de declaração escrita assinada pela interna e que instrui um dos processos da pesquisa documental.

³²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

³²⁵ Trecho do pedido de substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar, realizado pela DPE-BA, e que instrui um dos processos que compõem a pesquisa documental.

a.4) se, nos últimos 06 (seis) meses, houve registro de caso(s) comprovado(s) de interna(s) daquela Unidade Prisional que tenha(m) sido contaminada(s) pelo vírus transmissor da doença popularmente conhecida como *Zica*, encaminhando, em caso positivo, o(s) relatório(s) médico(s) correspondente(s); a.5) a data provável para o parto da Reeducanda;

b) à **Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP) do Estado da Bahia**, requisitando-se que informe a esse douto Juízo, no prazo de 10 (dez) dias – ora sugerido –, se existe fornecimento pelo Estado da Bahia de repelentes para mosquitos à(s) presa(s) gestante(s) recolhida(s) no Conjunto Penal Feminino, em especial para a proteção daquela(s) contra a ação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor do vírus da doença popularmente conhecida como *Zica*, especificando, em caso positivo, a(s) data(s) de fornecimento(s) nos últimos 06 (seis) meses e a quantidade de cada fornecimento.³²⁶ (Grifos no original).

O juízo acolheu as diligências solicitadas, tendo a DPE-BA reiterado o pedido de imediata apreciação do pleito em mais duas oportunidades.

Realizadas as diligências, restou comprovada a existência dos focos de mosquito no Conjunto Penal Feminino, bem como a insalubridade e ausência de limpeza adequada do local.

Nessa linha, registro que, à época, haviam 6 (seis) internas grávidas no Conjunto Penal.

Mesmo diante dessas constatações, a promotora posicionou-se pelo indeferimento do pedido, fazendo uso dos seguintes argumentos:

Diante da análise do conjunto fático-probatório delineado nos autos, entende o Ministério Público que a existência de surto de Zika Vírus, Chikungunya e da dengue no Estado da Bahia, a precariedade na entrega de repelentes nas unidades prisionais e a deficiência nos exames de pré-natal, por si só, não podem ensejar a concessão de prisão domiciliar, sob o **sério risco** de a gravidez configurar verdadeiro salvo-conduto a todas as condenadas que estejam grávidas, de maneira indiscriminada.

O surto de microcefalia associada ao zika vírus em recém-nascidos no País, é fato notório, que já soma mais de 5 mil casos de acordo com dados do Ministério da Saúde, o que levou os médicos a recomendarem às pacientes grávidas o uso contínuo de repelente. Cabe ao Estado fornecer os repelentes e prestar a assistência necessária às presas gestantes.

Ante o exposto, pugna o Ministério Público pelo **indeferimento do pedido de prisão domiciliar**.³²⁷ (Grifos no original).

Enquanto a promotoria insistia em suas diligências, a fim de fundamentar o indeferimento do pedido, a interna gestava seu filho. É o que se extrai da leitura de ofício enviado pela Direção do Conjunto Penal ao Juízo de Execução Penal, tendo a diretora assim registrado: “a custodiada [...] teve parto vaginal, gerando uma criança do sexo masculino [...]

³²⁶ Trechos da manifestação do MP-BA nos autos de um dos processos que compõem a pesquisa documental.

³²⁷ Trechos do parecer do MP-BA nos autos de um dos processos que compõem a pesquisa documental.

A interna supracitada e seu RN, encontram-se neste Estabelecimento Prisional e passam bem [...]”³²⁸.

A juíza, então, indeferiu o pedido de prisão domiciliar, sustentando que a “gestação da penitente encerrou-se em 14/06/2016, quando seu filho nasceu, sendo informado pela Direção da Unidade Prisional que mãe e filho passam bem, de modo que restou prejudicada a análise do pedido de prisão domiciliar”³²⁹.

Entretanto, a juíza não atentou cuidadosamente para o pleito formulado pela DPE-BA, no qual o defensor havia pedido a prisão domiciliar “pelo período mínimo de 12 (doze) anos a fim de que possa amamentar e cuidar do seu filho até que atinja a adolescência”.

A DPE-BA então interpôs recurso contra a decisão da magistrada que, novamente, em juízo de retratação, indeferiu o pedido, mantendo o seu posicionamento pela manutenção do encarceramento da interna e de seu filho.

Acerca da responsabilidade do Poder Judiciário e de seus atores no genocídio do povo negro, Ana Flauzina e Thula Pires³³⁰ ensinam que:

Nesse horizonte, a gramática do Direito é indispensável na chancela dos processos de brutalização e morte dirigidos aos contingentes subalternizados, que, no Brasil, são demarcados por critérios de raça, com suas correlatas dimensões de gênero, classe e sexualidade.

[...] o Judiciário cumpre um papel precípua na sustentação desse estado de coisas. Por isso, é necessário quebrar o engodo de entender o Judiciário e demais órgãos do sistema de justiça como instâncias que operam a partir dos direitos humanos na tentativa de contenção frustrada da violência. Ao contrário, entendemos que as agências do controle judicial são produtoras solidárias da barbárie, sendo o papel mais perigoso desse circuito de execuções destinado aos corpos negros.

A partir dessa lente, partimos de novas bases analíticas para o questionamento do que significa ser um corpo negro julgado no Brasil. Inspiradas pelo chamamento que Beatriz Nascimento (2018) nos faz para re-orientação dos debates, levantamos algumas perguntas: A justiça brasileira tem atuado mais como garantidora dos preceitos constitucionais ou como aliada dos processos de usurpação política e social que violam a população marginalizada do país? Há que se falar em juízes ou justiceiros, ao tratarmos dos agentes institucionais que atuam a serviço da manutenção das hierarquias raciais e de gênero? As execuções sumárias e a cultura do encarceramento devem ser analisadas como atividades policiais isoladas ou justicamentos validados por homicidas togados?

³²⁸ Trechos do ofício enviado pela Direção do Conjunto Penal ao Juízo de Execução Penal e que instrui um dos processos da pesquisa documental.

³²⁹ Trecho da decisão judicial que indeferiu o pedido de prisão domiciliar para a interna nos autos de um dos processos que compõem a pesquisa documental.

³³⁰ FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, p. 1211-1237, 2020, p. 1218

Por sua vez, o processo 07 da **tabela 4** foi o único no qual não foi possível aferir o teor da decisão definitiva, pois esta não constava nos autos. Contudo, pela leitura das demais peças processuais, é possível aferir que a interna continua presa.

O pedido formulado pelo patrono da interna tomou por base o precedente do STF, consubstanciado na decisão liminar em sede do HC nº 143641 SP, tendo o advogado juntado uma lista significativa de documentos comprobatórios do exercício da maternidade:

1. Certidão de Nascimento do filho da ré: [...], de 05 anos (doc. anexo); [...]
4. Declaração da coordenação da unidade escolar onde estuda o filho da ré, que confirma o acompanhamento da ré na vida escolar do menor (doc. Anexo);
5. Formulário de matrícula escolar do menor, datado de fevereiro de 2016, preenchido e assinado pela genitora, ora ré (doc. Anexo);
6. Prontuários clínicos, odontológicos, relatórios médicos, acompanhamento de gestante e cartão de vacina do menor, que evidenciam a relação de dependência do menor à genitora, vez que tais documentos comprovam veementemente a participação da ré na vida de seu filho (docs. Anexos);³³¹

Contudo, os documentos foram insuficientes ao convencimento da promotoria, que assim se manifestou:

[...] fim de se pronunciar, de forma segura, acerca do pleito de prisão domiciliar formulado, requer a **expedição de ofício à Direção do Conjunto Penal Feminino**, requisitando-se que, a partir de levantamento a ser realizado pelo Serviço Social daquela Unidade Prisional, **informe a esse douto Juízo no prazo de 15 (quinze) dias – ora sugerido** –: a) se a Penitente recebe visitas, especificando os nomes de seus visitantes cadastrados, o grau de parentesco mantido com a Sentenciada e os endereços de todos os aludidos visitantes cadastrados; b) se o(a) filho(a) da Penitente, [...], nascido(a) em [...], realizou visita(s) à Apenada, especificando, em caso positivo, a identidade da pessoa maior que acompanhou a referida criança quando do ingresso naquela Unidade Penal e o grau de parentesco da reportada pessoa maior com a Reeducanda; c) se a Penitente mantinha relação de companheirismo antes de sua prisão, ocorrida em 08.08.2017, identificando, em caso positivo, o(a) então companheiro(a) desta; d) se a Penitente conta com estrutura básica de apoio familiar (cônjuge, companheiro, genitora, genitor, irmãos, primos ou tios), explicitando a composição de sua família e se mantém contatos (presenciais em visitas ou telefônicos) com cônjuge, companheiro, genitora, genitor, irmãos, primos ou tios; e) a identidade da pessoa que assumiu a assistência direta à criança [...]; f) se a criança [...] está a residir no imóvel situado na [...], pertencente à sua avó materna (fls. 50/51 e 53).³³² (Grifos no original)

A juíza, por sua vez, acolheu em sua totalidade, *ipsis litteris*, os requerimentos formulados pela promotoria.

³³¹ Trechos do pedido de substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar, realizado pela defesa da interna e que compõe um dos processos da pesquisa documental.

³³² Trechos da manifestação do MP-BA nos autos de um dos processos que compõem a pesquisa documental.

Nessa linha, o ministro Ricardo Lewandowski, quando da decisão do HC nº 143641 SP, apesar de ter pontuado a importância de considerar a palavra da mulher, ressaltou que, “para apurar a situação de guardiã dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente determinação”.³³³

Registro que a postura adotada pelos atores do sistema de justiça baiano não possui previsão na legislação vigente, pois, para o Marco Legal da Primeira Infância, basta a existência da relação maternal para se configurar a importância da manutenção dos cuidados exercidos, pela mãe, para o pleno desenvolvimento das(os) suas(eus) filhas(os), não havendo que se falar, portanto, em produção de prova nesse sentido.

Conforme destaca o ITTC, “o direito à convivência familiar é direito fundamental, e seu afastamento só pode acontecer em situações excepcionais, devidamente fundamentadas por profissional competente para tanto (o que não pode ser aferido por magistrados e magistradas de competência criminal)”.³³⁴

Juízas(ízes) e promotoras(es) sustentam, ainda, que a existência de familiares é o suficiente para substituir a responsabilidade da mãe, pela criação da criança. Defendem, portanto, a desnecessidade do reconhecimento do direito dessas mulheres à prisão domiciliar, nessas situações.

Ocorre que tal leitura desconsidera, por completo, as consequências para a vida da criança, refletidas, notadamente, na quebra do laço materno e na imposição de convivência contínua com outros familiares, muitas vezes estranhos à realidade cotidiana do infante.

Ademais, desconsidera o impacto gerado na vida desse familiar, ocasionada pela imposição de responsabilização e cuidado integral com a criança. Nesse sentido, registra o ITTC:

[...] o Judiciário desconsidera os custos que a prisão da mãe pode ter para outras mulheres da família e para toda a organização e dinâmica familiar, na medida em que os cuidados com crianças, pessoas com deficiência ou mesmo pessoas idosas recaem essencialmente sobre outras mulheres, que não sequer estão sendo julgadas e ouvidas,

³³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus n. 143641**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski., 20 de fevereiro de 2018, p. 33-34. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20143641%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 20 jul. 2020.

³³⁴ INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Maternidades em Prisão**: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres [recurso eletrônico]. São Paulo: ITTC, 2019, p. 54. Disponível em: <http://itc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

e podem se tornar, de maneira involuntária, responsáveis pelos cuidados daqueles que dependiam da custodiada cuja prisão preventiva foi decretada.

Assim, o Judiciário determina a outras mulheres, que se localizam fora de seu âmbito jurisdicional criminal, a responsabilidade do exercício dos cuidados maternos antes prestados pela custodiada, desrespeitando-se profundamente tanto a relação da mulher com sua prole, quanto as vidas privadas de terceiros, sobre quem a decisão judicial recai. Não à toa parte dos estudos prisionais demonstram que familiares de presos/as afirmam cumprirem pena de prisão fora da prisão junto com o/a parente preso/a.³³⁵

De mais a mais, foi possível observar que o Ministério Público não apresentou um único parecer favorável à substituição pela prisão domiciliar, denunciando uma postura institucional que, mesmo diante das inovações legislativas e entendimentos jurisprudenciais, mantém-se pela via do encarceramento.

Esses indícios também foram encontrados pelo ITTC, quando da realização de pesquisa a partir das audiências de custódia de mulheres presas em São Paulo no período de dezembro 2017 a abril de 2018:

[...] do total de 213 mulheres acompanhadas no período, 125 eram mães de crianças com até 12 anos ou gestantes. Ou seja, 59% das custodiadas acompanhadas obedeciam aos critérios objetivos, determinados tanto no Código de Processo Penal como no Marco Legal da Primeira Infância, para terem direito à substituição da prisão preventiva por domiciliar.

De todas as audiências assistidas, o Ministério Público só pediu a substituição da prisão preventiva por domiciliar a três mulheres. Esse número representa apenas 2,4% das 125 mães de crianças com até 12 anos e/ou gestantes que teriam direito à concessão da medida durante o período acompanhado.³³⁶

Em relação à atuação das defesas, verifiquei que, após a deflagração da instrução processual, há baixa incidência de pedidos de substituição da prisão com base nos artigos 318 e 318-A do CPP. Essa postura foi percebida tanto nos processos assistidos pela DPE-BA, quanto nos processos patrocinados por advogadas(os) particulares.

Da própria leitura da **tabela 4** é possível extrair essa baixa atuação de requerimentos, em relação à garantia do exercício da maternidade das internas do Conjunto Penal Feminino, pois, na maioria dos casos, as(os) patronas(os) realizam apenas um pedido ao longo de todo o procedimento, passando depois a apenas reiterá-lo.

³³⁵ INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Maternidades em Prisão**: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres [recurso eletrônico]. São Paulo: ITTC, 2019, p. 54. Disponível em: <http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

³³⁶ Ibid.

No universo trazido pela **tabela 4**, há, em verdade, apenas 2 (dois) casos em que restou demonstrada a existência de mais de um pedido de substituição e que foram realizados para instâncias diferentes.

Constam, da instrução do processo 01, tanto o pedido formulado ao juízo de primeiro grau, quanto a impetração de HC ao TJ-BA, ambos realizados por advogado particular. Já no processo 08, verifica-se que a DPE-BA realizou o pedido junto a(ao) magistrada(o) e que a impetração de HC junto ao TJ-BA foi feita por advogado particular.

Com efeito, dos 10 (dez) processos consultados, em 3 (três) deles não foi realizado nenhum pedido considerando a questão da maternidade para substituição pela prisão domiciliar. Em 2 (dois) desses casos, as presas eram assistidas pela DPE e em 1 (um) caso, a presa foi inicialmente acompanhada por advogada(o) particular e, ao longo da instrução, passou a ser assistida por defensora(or) pública(o).

As análises e reflexões postas no decorrer deste subitem serviram para demonstrar condutas adotadas pelos atores que operacionalizam o sistema de justiça criminal baiano, cujas leituras tornam possível o afastamento da premissa de que essas instituições e/ou agentes norteiam as suas manifestações e decisões pela imparcialidade e neutralidade.

Restou exemplificado, por exemplo, que os atores consideram, em suas atuações oficiais, percepções pessoais e leituras marcadas pela subjetividade e discricionariedade.

Ademais, cumpre registrar que, enquanto a população prisional do Conjunto Penal Feminino é composta predominantemente por mulheres negras (**gráfico 3**), o sistema de justiça responsável pelo processamento dessas mulheres possui uma composição bem diferente.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),³³⁷ que traçam o perfil sociodemográfico do Judiciário brasileiro, apontam que a instituição é formada majoritariamente por homens (63%), brancos (80,3%), casados (80%), católicos (57,5%) e pais (78%); na mesma linha, segue o Ministério Público, cujo quadro de promotores e procuradores é composto por 70% de homens e 77% de brancos(as).³³⁸

Em relação à Defensoria Pública, o seu perfil já foi desenhado no capítulo segundo desta dissertação, valendo lembrar que a sua composição é de 51% de homens (**figura 1**), e 76,4% de brancos (**figura 2**).

³³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Perfil Sociodemográfico dos Magistrados – 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juiz-brasileiro-e-homem-branco-casado-catolico-e-pai/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

³³⁸ LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. **Ministério Público: Guardiã da Democracia Brasileira?** Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC); Universidade Cândido Mendes, 2016, p. 15-16. Disponível em: https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/CESEC_MinisterioPublico_Web.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

Acerca da advocacia privada, um levantamento realizado na grande São Paulo, maior capital do país, feito pelo Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades, em parceria com a Fundação Getúlio Vargas e a Aliança Jurídica pela Equidade Racial, registrou que, dos advogados entrevistados, apenas 2% declararam ser negros.³³⁹

Dina Alves relata que essa desigualdade na composição do sistema de justiça brasileiro produz disparidades profundas na seleção dos corpos puníveis, alertando que os corpos escolhidos são negros e femininos:

[...] é na administração da justiça que se manifesta, de forma explícita, a intersecção dos eixos de vulnerabilidade – delineados por raça, classe e gênero – na produção de categorias de indivíduos puníveis. Considerar a vigilância ostensiva e a seletividade penal a que estão submetidas as mulheres negras é muito importante aqui porque os intérpretes da lei (sejam eles policiais, promotores, juízes, advogados, legisladores, administradores, defensores públicos e demais servidores públicos da justiça penal) reproduzem, disseminam e sustentam um regime racial de «produção de verdade» (FOUCAULT, 2004), que favorece a produção de provas e a atuação policiva voltada à ampliação do poder penal e ao encarceramento em massa de indivíduos considerados «suspeitos».

[...] As decisões judiciais desfavoráveis na vida das mulheres negras refletem essa «colonialidade da justiça». Cada vez mais homens brancos, jovens, oriundos da classe média alta, compõem o judiciário brasileiro e são eles que definem o futuro de vida e de morte das mulheres negras que ocupam a ponta do microtráfico de drogas.

Destaco, assim, que se deve estar atento ao perfil daqueles e daquelas que compõem e operacionalizam a justiça, considerando-o nas leituras acerca do encarceramento e construção das culpabilidades, pois esses atores detêm o perfil majoritário do sistema de justiça criminal e são os responsáveis pela produção e reprodução de padrões criminalizantes da população negra, jovem e feminina.

Mas não é só. Para além do perfil desses operadores, ressalto que há, como visto ao longo desta dissertação, uma cultura institucional punitivista, racista e sexista, que justifica e ampara as posturas desses atores e que está presente nos diferentes órgãos que compõem o sistema de justiça criminal baiano.

³³⁹ BRANCO, Leo. Escritórios de advocacia investem em programas de inclusão racial; apenas 2% dos profissionais são negros. **O Globo**, 27 maio 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/celina/escritorios-de-advocacia-investem-em-programas-de-inclusao-racial- apenas-2-dos-profissionais-sao-negros-23694100>. Acesso em: 14 jul. 2020.

4.3.3 Sexismo de uma ponta a outra

Para além do sexismo existente nas diversas manifestações dos atores que compõem o sistema formal de justiça criminal, notadamente os agentes públicos pertencentes à Magistratura e à Promotoria, evidenciado pelos julgamentos carregados de valoração moral quanto ao papel social da mulher e o exercício “ideal” da maternidade, é possível aferir, também, a existência dessas práticas nas demais relações presentes nos processos pesquisados.

Retorno, assim, ao **gráfico 9** (nuvem de palavras formada através dos depoimentos das internas processadas e/ou condenadas pela prática de tráfico de drogas e/ou associação para o tráfico) e verifico que a palavra “companheiro” aparece sempre relacionada ao contexto e às circunstâncias que levaram à suposta prática do crime, sendo que, na maioria das vezes, esses homens figuram como coautores dos ilícitos:

[...] QUE já foi presa por três vezes, sempre acusada de tráfico de drogas. QUE a primeira prisão se deu em 2012, quando a interrogada tinha dezoito anos; QUE levou cerca de dois quilos de maconha, para ser entregue em determinado local, o que fez a pedido de seu ex-companheiro [...]

PERGUNTADA SE A INTERROGADA MANTINHA CONTATO COM SEU COMPANHEIRO (...) VULGO (...), QUANDO O MESMO AINDA ESTAVA PRESO? Resp. Que apenas ia visitar o seu companheiro quando o mesmo estava preso [...]

O QUE TEM A ALEGAR EM SUA DEFESA, FACE À ACUSAÇÃO DE TRAFICAR DROGAS E SE ASSOCIAR A PESSOAS DE SEU COMPANHEIRO (...)? RESP.: QUE não vende drogas e que vende roupas [...].³⁴⁰

Uma das internas, por exemplo, empregou a palavra para explicar que, quando da prisão do seu companheiro, ela assumiu o posto anteriormente ocupado por ele, passando a administrar o negócio ilícito, principal fonte de renda para o sustento da família:

[...] as drogas foram encontradas em sua residência, mas pertence ao seu companheiro apelidado de [...] que se encontra preso na Penitenciária de Salvador [...] que vendeu para [...] por determinação de [...]; Que [...] da penitenciária mantém contato telefônico com a interrogada determinando o que deve ser feito com a droga entregue a ela [...] Que a interrogada residia no bairro [...], mas o traficante [...] mandou que a interrogada sáfisse e fosse explorar a venda de drogas em outra localidade [...] Que a interrogada mantém o seu sustento [...] dos seus filhos [...] Que a interrogada tem 03 (três) filhos [...] Que a interrogada visita [...] no presídio semanalmente [...] sua vizinha ficou de levar sua filha para casa [...].³⁴¹

³⁴⁰ Trechos dos termos de interrogatório prestados pelas internas e que instruem os processos pesquisados.

³⁴¹ Trecho de termo de interrogatório prestado pela interna e que instrui um dos processos pesquisados.

Sobre o tema, Carla Akotirene³⁴² destaca:

Com a investigação de interseccionalidade tendo a prisão como *locus*, como dado a mais, acrescido à resposta à hipótese de aumento do número de mulheres sentenciadas por tráfico de drogas, temos mulheres encarceradas condenadas pelo crime de tráfico de droga em virtude de levarem entorpecentes na vagina e ânus para companheiros encarcerados. Isso porque mesmo em privação de liberdade os homens conseguem manter a dependência afetiva e coação destas mulheres junto a eles, fazendo a violência contra a mulher atingir níveis poucos problematizados na discussão sobre punibilidade e gênero.

Ameaçadas pelos companheiros na manutenção de vínculo obrigatório, temerosas em relação às máculas sobre as masculinidades de maridos e filhos em iminência das violências sexuais por conta de débitos adquiridos na prisão. De homens e filhos que, almejando a conquista de notoriedade por via de forjadas representações sociais no sistema prisional, obrigam essas mulheres, companheiras e mães a cederem às exigências de garantia do sossego institucional ou em prol da continuidade das atividades ilícitas no período de reclusão. Para tanto, exigem delas o ingresso nas unidades prisionais com drogas e entorpecentes no ânus e na vagina.

Conquanto muitas mulheres ingressem no tráfico de drogas em razão de laços de afeto construídos com figuras masculinas, seja pelo envolvimento de familiares (pai, irmão, filho, primo, tio etc.), seja para substituir seus companheiros presos, existem aquelas que, como dito anteriormente, adentram o tráfico por uma questão de sobrevivência, pois a pratica se apresenta, em muitos casos, como única atividade possível de fonte de renda.

Nessa linha, observei que, na nuvem formada pelas principais palavras encontradas nos depoimentos das internas, restam registradas expressões como “fome”, “ganha pão” e “desempregada”, indicando a existência de uma necessidade financeira, bem como a dificuldade de acessar outras atividades do mercado de trabalho, formal ou informal.

Registro, ainda, que há mulheres que buscam a ocupação de lugares de poder em suas comunidades, bem como a alta rentabilidade econômica, ambas supostamente promovidas pelo tráfico e que, assim, procuram ocupar posições de liderança e autonomia no exercício da atividade ilícita.

É o que afirma Monica Ovinski de Camargo Cortina, em seu estudo sobre mulheres e tráfico de drogas, ao analisar os dados coletados de 35 (trinta e cinco) mulheres internas da Ala Feminina do Presídio Santa Augusta, em Criciúma, Santa Catarina.

³⁴² SILVA, Carla Adriana Santos da. **Ó Paí Prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto penal feminino de Salvador**. 2014. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18987>. Acesso em: 21 jun. 2020.

A autora pontua que, “para algumas mulheres, o envolvimento com esse crime foi assumido como ato de escolha pessoal: ‘o poder e o respeito que experimentavam como traficantes como o principal motivador para suas escolhas’”.³⁴³

Nesse sentido, verifiquei ao menos 3 (três) casos em que as investigações e os próprios depoimentos colhidos sinalizavam que as internas possuíam posições relevantes dentro das organizações criminosas.

Exemplo disso é o processo de E. S. N. As escutas telefônicas e os relatórios produzidos pelo Serviço de Inteligência do Estado da Bahia demonstraram a suposta participação ativa da interna na organização criminosa:

[...] a suspeita E. exercia várias funções dentro da súcia, pois era encarregada de armazenar, fracionar, vender, cobrar e receber dinheiro, bem como movimentar as contas bancárias [...], bem como mantinha contatos com vários indivíduos responsáveis pela venda de droga no Bairro, os chamados “jóqueis do tráfico”.

Várias são as degravações onde E. aparece praticando os crimes alhures citados: Relatório Técnico de nº. 13061, Relatório Técnico nº. 13062 [...].³⁴⁴

Assim, essas mulheres buscam a quebra de paradigmas sexistas existentes dentro da criminalidade, pois as relações que marcam aquele espaço também são conformadas pelo machismo.

Contudo, apesar dessa transgressão de gênero cometida por essas mulheres nesses casos pontuais, o tratamento dentro da organização, de forma geral, é atravessado pelo sexismo, sendo ainda bastante desigual, tanto na distribuição de tarefas e ganhos, quanto no momento do encarceramento.

Verifiquei, por exemplo, que a maioria das funções relacionadas às mulheres dentro dos casos de organização para o tráfico ainda guardam muita subordinação às figuras masculinas, pois às mulheres são delegados papéis que não possuem poder de decisão ou liderança.

Tais percepções também são registradas pela pesquisadora Monica Ovinski de Camargo Cortina,³⁴⁵ que assim relata:

Se, por um lado, as mulheres ingressam na traficância ilegal para obter reconhecimento e status social, por outro, observa-se que as relações discriminatórias de gênero atingem-nas também nesse mercado de trabalho ilícito, já que para elas são destinadas as atividades consideradas secundárias e inferiorizadas. Em regra, as

³⁴³ CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. *Rev. Estud. Fem.* [online], v. 23, n. 3, p. 761-778, 2015. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p761>. Acesso em: 11 jul. 2020.

³⁴⁴ Trechos de documentos que instruem um dos processos pesquisados.

³⁴⁵ CORTINA, op. cit..

mulheres reproduzem nessas organizações criminais os papéis ou tarefas associadas ao feminino, como cozinhar, limpar, embalar drogas ou realizar pequenas vendas, e só conseguem ascender de posição quando mantêm atitudes de extrema subserviência às ordens dos chefes do tráfico. Esta é uma referência à clássica divisão sexual do trabalho, que destina às mulheres o trabalho doméstico, normalmente não remunerado, formando os chamados “guetos femininos”, que se reproduz na esfera do tráfico de drogas.

Essa divisão sexista do trabalho gera consequências diretas no encarceramento de mulheres, pois a elas são destinadas as atividades de maior exposição, mas com menores remunerações, o que as deixa sem poder de barganha para empreender negociações com as polícias e demais agentes públicos de segurança.

Kátia Ovídia Jesus Souza,³⁴⁶ ao tratar dessa questão, afirma que:

[...] esse aumento de mulheres presas por causa do tráfico teria por causa a maioria das mulheres desempenhar funções subalternas na escala hierárquica, sendo, assim, mais facilmente presas, em ordem decrescente de frequência e importância da função feminina associada ao tráfico: “bucha” (pessoa que é presa por estar presente na cena em que são efetuadas outras prisões), consumidoras, “mula” ou “avião” (transportadoras da droga), vapor (que negocia pequenas quantidades no varejo), “cúmplice” ou “assistente/fogueteira”. Além do evidente aumento da violência por causa do tráfico de drogas em ambos os sexos, haveria uma baixa condescendência por parte do sistema de justiça em relação à condenação das mulheres.

Realizando, ainda, uma leitura interseccionada entre gênero, raça, classe e punição, Dina Alves³⁴⁷ ressalta que o “número crescente de mulheres negras presas como «mulas» no tráfico de drogas é um sintoma do regime racializado de dominação patriarcal do qual o Estado penal é a sua maior expressão [...] as mulheres negras aparecem como cidadãs de segunda categoria, ou não cidadãs”.

Ademais, sobre os números do Conjunto Penal Feminino em relação ao segundo tipo penal mais frequente, aquele previsto no artigo 157,³⁴⁸ seus parágrafos e incisos, todos do

³⁴⁶ SOUZA, Kátia Ovídia Jesus. A Pouca Visibilidade da Mulher Brasileira no Tráfico de Drogas. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 14, n. 4, p. 649-657, out./dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v14n4/v14n4a05>. Acesso em 22 jun. 2020.

³⁴⁷ ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. *Revista CS*, n. 21, p. 97-120, 2018. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi.

³⁴⁸ “Roubo. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca. § 2º-A A pena

Código Penal, importa registrar que, dos 17 (dezessete) casos de roubo, 16 (dezesseis) deles foram tipificados em uma das formas qualificadas do crime, sendo registrado pelas vítimas, em sede de declarações constantes dos inquéritos policiais, o uso de força, violência e participação ativa dessas mulheres na prática delituosa.

Como exemplo, toma-se o caso de L. S. D. J., que refere uma conduta delituosa praticada contra uma pluralidade de vítimas, em sua maioria mulheres, que narraram a situação nos seguintes termos:

[...] QUE ao lado sentou um casal; QUE logo depois que o veículo saiu da Estação o casal levantou-se, o rapaz puxou uma arma do tipo revolver e anunciou o assalto e tomou o aparelho celular do filho da declarante [...] e a mulher puxou a bolsa da declarante; [...] QUE a declarante viu que a mulher também estava armada, com a arma na cintura, embora não tenha sacado; QUE a mulher era muito agressiva e xingava e ameaçava todos os passageiros; [...]

[...] viu uma mulher tomando os pertences dos passageiros e um indivíduo com uma arma em punho ameaçando os passageiros; QUE referida mulher se aproximou da declarante e lhe subtraiu a sua bolsa tiracolo [...]

[...] que logo em seguida uma mulher que estava com o elemento deu um tapa no declarante e em seguida saiu pelo corredor do veículo tomando os objetos dos outros passageiros [...]

[...] após a agressividade da pessoa que gritava passa o celular desgraça passa o celular, virou-se [...] Que neste momento outros passageiros estavam sendo saqueados [...] uma mulher [...] Era a pessoa quem recolhia os aparelhos das vítimas. Que apesar de não tê-la visto sacar a arma, esta carregava uma arma na cintura [...]

[...] que a declarante foi surpreendida por uma mulher que se aproximou e puxou com força o seu aparelho celular [...]

[...] que uma mulher também se aproximou da declarante tentou puxar sua bolsa [...]

[...] a mulher puxou com força a bolsa da declarante [...].³⁴⁹

Esse feito pode ser lido a partir do movimento de transgressão dos estereótipos de gênero, por meio dos quais as mulheres se afastam da leitura social que as tem como pacíficas, maternais, rompendo, assim, com essa estrutura, tomando a frente do mercado informal de práticas ilícitas, antes ocupado predominantemente por homens.

aumenta-se de 2/3 (dois terços): I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. § 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo § 3º Se da violência resulta: I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.” (BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 jun. 2020).

³⁴⁹ Trechos de depoimentos das vítimas prestados em sede de inquérito e que compõem um dos processos pesquisados.

Contudo, necessário pontuar que, conquanto haja uma mudança na expectativa de gênero, e considerando o universo pesquisado, as mulheres acusadas pelas práticas dos crimes de roubo e roubo qualificado estavam sempre acompanhadas por figuras masculinas.

Essas mulheres, por vezes, suportaram condenações que extrapolaram os reais limites de suas participações nos eventos criminosos, pois quando do julgamento, receberam punições que consideraram discursos carregados de reprovabilidade, pelo simples fato de serem mulheres e de estarem “quebrando” estereótipos, desviando-se do papel que a sociedade entende ser cabível ao gênero feminino.

No estudo dos casos de roubo, foi possível constatar, inclusive, o uso de discursos sexistas utilizados para fundamentar a manutenção de punição mais gravosa à mulher infratora, a fim de igualar a sua prática ao do homem infrator.

No caso de A. C. D. S., por exemplo, acusada da prática de roubo qualificado, a peça acusatória descreveu três situações em que ela supostamente teria participado do cometimento do crime, juntamente com um homem.

A. C. D. S. era a única responsável pelos cuidados de seu irmão, um adolescente de 15 (quinze) anos diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo.³⁵⁰

O advogado da interna realizou pedidos de revogação de prisão e/ou substituição por prisão domiciliar, impetrando também um HC perante o TJ-BA, utilizando, entre outros fundamentos, o artigo 318 do CPP, bem como o precedente do STF, consubstanciado no bojo do HC nº 143641 SP.

Contudo, a revogação da prisão preventiva só aconteceu 7 (sete) meses depois da prisão da interna, em razão do excesso de prazo para a conclusão da instrução processual.

Da leitura dos autos, notadamente dos depoimentos das vítimas, é possível aferir a participação coadjuvante de A. C. D. S. nas práticas delituosas, havendo, inclusive, o indicativo de inexistência de sua participação no último caso de roubo pelo qual foi denunciada:

³⁵⁰ “O autismo é uma deficiência no desenvolvimento que se manifesta de maneira grave por toda a vida. É incapacitante e aparece tipicamente nos três primeiros anos de vida. Acomete cerca de 20 entre cada 10 mil nascidos e é quatro vezes mais comum no sexo masculino do que no feminino. É encontrado em todo o mundo e em famílias de qualquer configuração racial, étnica e social. Não se conseguiu até agora provar qualquer causa psicológica no meio ambiente dessas crianças, que possa causar a doença. (Autism Society of American Associação Americana de Autismo-ASA). Transtorno global do desenvolvimento caracterizado por: um desenvolvimento anormal ou alterado, manifestado antes da idade de três anos, e apresentando uma perturbação característica do funcionamento em cada um dos três domínios seguintes: interações sociais, comunicação, comportamento focalizado e repetitivo. Além disso, o transtorno se acompanha comumente de numerosas outras manifestações inespecíficas, por exemplo: fobias, perturbações de sono ou da alimentação, crises de birra ou agressividade. (CID-10 – 2000).” (AUTISMO. **Fiocruz**, [200-?]. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/autismo.htm#:~:text=O%20autismo%20%C3%A9%20uma%20defici%C3%Aancia,mascu%20do%20que%20no%20feminino..> Acesso em: 27 jul. 2020).

[...] que o casal que lhe assaltou é esse que foi reconhecido através do espelho mágico, com toda certeza; [...] que o rapaz [...] colocou uma arma em sua cabeça pedindo para entrar na marginal da via [...] o réu levou todos os seus pertences: celular, relógio e documentos; [...]

[...] que estava trabalhando; que reconheceu os dois réus; [...] que eles sentaram no banco traseiro; que o réu sentou atrás dele e a ré atrás do banco do carona; [...] o réu deu um tranco no seu banco, colocou um revólver e anunciou o assalto; que o réu tomou imediatamente o seu celular que se encontrava no painel do veículo, [...] o réu pediu que ele encostasse o carro e tomou todos os seus pertences: aparelho celular, relógio e dinheiro; que só o deixou com a roupa do corpo; que a ré continuou no banco de trás, e o réu pulou do banco de trás para frente, sem sair do carro e sem deixar de apontar a arma para ele; que o réu pediu que ele saísse sem olhar para trás; que quem saiu dirigindo foi I.; que só soube que o réu se chamava I. depois; [...]

[...] que nesse momento o indivíduo efetuou um disparo que pegou entre o para-brisa dianteiro e a janela do motorista; que o carro não “apagou”, então ele engatou a primeira e saiu; que o indivíduo não efetuou outro tiro; que reconhece o réu como sendo o indivíduo; que no dia do fato só viu o homem; que não viu nenhuma mulher no dia do fato; que após isso foi embora; que só viu a arma e o réu; [...].³⁵¹

Conquanto as narrativas apresentadas pelas vítimas evidenciem que o uso da arma de fogo, o disparo e o emprego da violência e grave ameaça foram protagonizados, exclusivamente, pelo homem, além de indicarem a ausência de autoria de A. C. D. S. em um dos casos, o juiz, quando do julgamento acerca da autoria delitiva, fundamentou a sua decisão fazendo uso da seguinte suposição:

Todas as vítimas, confirmaram que o assalto foi praticado com emprego de arma de fogo, e em dois deles, ficou registrada a presença da ré A. Apenas no assalto contra a vítima R., que I. não teve acesso ao interior do veículo e por isto, que A. não foi vista pela vítima, entretanto, pela ação delituosa dos outros dois, **certamente, que, tivesse a vítima aceitado a ameaça de lhe entregar o veículo, A. que deveria estar por perto, ocuparia seu lugar, como, assim, agiu em detrimento das demais vítimas.**³⁵² (Grifos meus).

Ademais, ao analisar a efetiva participação de cada um dos acusados, o magistrado assim sinalizou acerca da conduta empregada por A.C.D.S:³⁵³ “[...] uma das vítimas assegurou **que a ré A. era bonita**; estratégia muito empregada para que não haja desconfiança das vítimas no início das ações [...]” (grifos meus).

Por fim, quando da valoração das circunstâncias para fins de condenação e dosimetria da pena, o juiz registrou, com grifos do original: **“Circunstâncias e Consequências do Crime**

³⁵¹ Trechos de depoimentos das vítimas prestados em sede de inquérito e que compõem um dos processos pesquisados.

³⁵² Trecho da sentença proferida pelo juiz e que instrui um dos processos da pesquisa.

³⁵³ Trecho da sentença proferida pelo juiz e que instrui um dos processos da pesquisa.

– os acusados decerto praticaram três crimes de roubo, mediante a ameaça, com uso e posse de arma de fogo, para neutralizar a reação das vítimas, admoestando-as [...]”.³⁵⁴

O magistrado, considerando que a “tese defensiva de que o crime do dia ‘X’ ou ‘Y’ devem servir para absolvição dos réus, não pode servir de base para esse julgamento”, bem como o fato de que “uma das vítimas assegurou que a ré A. era bonita”, como registram trechos da sentença proferida pelo juiz e que instrui um dos processos da pesquisa, afirmou que tal circunstância serviria de estratégia para a realização do crime, equiparando, ao final, as condutas dos dois acusados para fins de aplicação do § 2º-A, inciso I, do artigo 157 do CP, pois, “em qualquer caso, em razão dessa grave realidade, aumento a pena de ambos réus em 2/3 (dois terços). Não há, neste caso, flexibilidade para contornos”.³⁵⁵

Condenou, assim, A. C. D. S., primária, sem nenhum registro em seus antecedentes criminais, há 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, pena um pouco mais baixa do que aquela conferida ao acusado do sexo masculino, que já respondia a outras ações penais, e que foi condenado a 12 (doze) anos de reclusão.

Verifiquei, desse modo, que mesmo reconhecida a ausência de autoria de A. C. D. S. na prática delituosa em que houve o disparo de arma de fogo, bem como que a violência e a grave ameaça foram praticadas exclusivamente pelo homem, ainda assim, essa participação coadjuvante da interna não lhe garantiu uma punição significativamente mais branda do que aquela aplicada ao acusado.

Isso se deve ao fato, também, de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)³⁵⁶ entender que o emprego de arma, por um dos agentes, a todos se comunica. Desse modo, as(os) juízas(es) aplicam a comunicabilidade não apenas para configurar o *caput* do art. 157, que exige a presença de grave ameaça, sendo esta circunstância elementar do crime de roubo, mas igualmente para aplicar o reconhecimento de qualificadoras, elevando as penas conferidas aos demais agentes, mesmo que estes não tenham, no momento do cometimento da prática, empreendido quaisquer ações de violência ou grave ameaça às vítimas.³⁵⁷

³⁵⁴ Trechos da sentença proferida pelo juiz e que instrui um dos processos da pesquisa.

³⁵⁵ Trechos da sentença proferida pelo juiz e que instrui um dos processos da pesquisa.

³⁵⁶ “CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATOS RENOVADOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. ROUBO IMPRÓPRIO. ALEGAÇÃO INÓCUA. QUALIFICADORA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMUNICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. (...) .IV. "Havendo concurso de pessoas, basta que um dos agentes utilize a arma, circunstância objetiva, para que a qualificadora se estenda a todos os demais." .V. Despicienda a argumentação no sentido da não utilização de arma de fogo pelo recorrente. VI. Recurso desprovido.” (REsp 877.299/PE, Rel. Ministro GILSONDIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 706).

³⁵⁷ Esse entendimento toma, por base, a previsão contida no art. 30, do CP, que prevê que “não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”. Conquanto o referido

Ademais, registro que das 16 (dezesseis) tipificações na forma qualificada, 6 (seis) foram na forma do § 3º, inciso II,³⁵⁸ ou seja, resultaram na morte das vítimas.

Nesse sentido, do estudo dos crimes de latrocínio, verifico, mais uma vez, a participação ativa dos homens na origem das motivações que levaram as internas a figurar nas cenas do sistema penal, ocasionando, além da prática delitiva em si, denúncias, condenações e encarceramentos indevidos.

Tomo como exemplo o caso de T. A. D. S., mulher negra, dependente química, moradora do interior do estado, profissional do sexo, mãe de uma criança de 7 (sete) anos, sendo a única responsável pelo sustento da filha.

Ela foi abordada por A. C. S. M., homem, que lhe pediu para ser “isca” e coautora em um plano de roubo: “Que no dia de ontem, A.C.S.M viu a declarante que estava subindo com o coroa conhecido como Sr. [...], e, então, A. falou com a declarante: ‘leve o coroa, que eu vou roubar as coisas dele, combinando com a declarante de roubá-lo’”.³⁵⁹

Ocorre que A. C. S. M., no momento do cometimento do crime, realizou as seguintes condutas:

Que enquanto a declarante estava com o coroa, A. fez o que tinha combinado pegando as roupas e os objetos do coroa [...] Que A., porém, pegou uma pedra e jogou na cabeça do coroa, umas cinco vezes, ficando o coroa caído no chão, mas ainda respirando; Que a declarante disse “mas rapaz, você não disse que iria apenas roubar o coroa”; Que a declarante não sabia que A. iria matar o coroa; Que a declarante se mandou, com medo, enquanto A. ficou no local, batendo ainda a pedra no coroa; Que a declarante correu dali para sua casa [...].³⁶⁰

A versão dos fatos, apresentada pela interna, foi confirmada pelo homem, A. C. S. M., que assim relatou:

[...] viu quando T. subindo com senhor chamado [...] Que o declarante foi atrás, e quando ele já estava sem roupas, o interrogado deu uma pedrada na cabeça dele; [...] Que T. se saiu assim que o declarante deu a primeira pedrada no coroa; [...] Que T. faz programas na cidade; Que ela é usuária de drogas [...].³⁶¹

artigo afirme que comunicabilidade serve para as elementares do crime, ou seja, para a configuração e classificação da prática delituosa, parte da doutrina e a jurisprudência majoritária do país entendem que a comunicação serve ao reconhecimento e aplicação, também, das qualificadoras (BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 ago. 2020).

³⁵⁸ “Art. 157 [...] § 3º Se da violência resulta: I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.” (BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 jun. 2020).

³⁵⁹ Trecho de termo de interrogatório prestado pela interna e que instrui um dos processos pesquisados.

³⁶⁰ Trecho de termo de interrogatório prestado pela interna e que instrui um dos processos pesquisados.

³⁶¹ Trecho de termo de interrogatório prestado pela interna e que instrui um dos processos pesquisados.

Mesmo A. C. S. M. tendo confessado que a interna não havia participado da suposta prática de latrocínio, o delegado, em sede de relatório conclusivo do inquérito, indiciou T. A. D. S. pelo artigo 157, § 3º, do CP (latrocínio).

Na mesma linha, o Ministério Público ofereceu a denúncia em desfavor de T. A. D. S., pela prática de latrocínio, tendo o juízo recebido a peça acusatória em todos os seus termos.

T. A. D. S. teve a homologação da sua prisão em flagrante, e decretação da preventiva, em 02 de dezembro de 2018.

Ela é acompanhada pela DPE que, em maio de 2019, apresentou defesa prévia, requerendo, inicialmente, a apreciação, pelo juízo, do incidente de insanidade toxicológica instaurado pela Defensoria.

Na peça defensiva, a defensora pública negou a autoria dos fatos, requerendo, ao final, a imediata designação da instrução processual considerando que a interna já se encontrava presa há 5 (cinco) meses.

No mês seguinte, em junho de 2019, a DPE apresentou pedido de conversão da prisão preventiva em medidas cautelares diversas da prisão ou concessão da custódia domiciliar, utilizando-se dos seguintes argumentos, dentre outros:

Esta Defensora teve a oportunidade de visitá-la na unidade prisional, constatando que não possui a maioria dos dentes e que, apesar de jovem, enfrenta manchas na pele e outras enfermidades [...]

A Defensoria Pública ajuizou pedido de instauração de incidente de insanidade toxicológica em favor de T., ainda não apreciado. A instrução processual ainda não se iniciou [...]

Conforme comprovam a cédula de identidade em anexo, **a custodiada é mãe de uma criança de sete anos, sem genitor conhecido [...]**

[...] o marco legislativo da Lei nº. 13.257/16, Estatuto da Primeira Infância, com vistas a assegurar os direitos à maternidade e à convivência familiar entre as mães e seus filhos (arts. 6º, 226 e 227, CRFB/88) [...]

[...] conforme busca NOS SISTEMAS E-SAJ E SAIPRO a **paciente é primária e tem bons antecedentes, não possuindo nenhuma ação penal em seu desfavor, possui endereço declinado e prestou todas as declarações necessárias à Autoridade Policial, além de não lhe ser imputada qualquer conduta violenta. Assim, dúvidas não há que a mesma não oferece qualquer risco à instrução processual, a aplicação da lei penal ou mesmo à garantia da ordem pública. [...]**

³⁶² (Grifos do original).

O parecer do MP foi pela denegação do pedido, pois:

³⁶² Trechos do pedido de substituição de prisão cautelar pela domiciliar e que instruí um dos processos pesquisados.

[...] a requerente logrou em comprovar que possui uma filha nascida em 03/11/2012, ou seja, 6 anos, 7 meses e 2 dias, **porém não comprovou que é única provedora dos cuidados e sustentos da filha [...]**

[...] o delito imputado a requerente na ação penal em análise trata-se de crime cometido com violência (latrocínio), sendo proibida a substituição da prisão preventiva por domiciliar nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal [...]

[...] manifesta-se o Ministério Público **pelo indeferimento do pleito sob análise**, tendo em vista à não incidência de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 318 ou 318-A do Código de Processo Penal, nem cabimento à luz do HC Coletivo nº 143.641/SP e considerando que **o principal objetivo da possibilidade de substituição da prisão preventiva para prisão domiciliar expressos no Código de Processo Penal e no referido HC é a proteção da criança, e não a concessão de um salvo-conduto às mulheres que cometem crime sem violência ou grave ameaça, independentemente do risco que a sua liberdade possa oferecer aos filhos, à pessoa com deficiência pela qual é responsável, ou mesmo à sociedade.**³⁶³ (Grifos nossos).

A decisão do juízo seguiu a linha do parecer do MP, pelo indeferimento do pleito:

[...] não há o que se falar de cuidados com a filha impúbere, seja pela **não demonstrada imprescindibilidade** na criação, seja pela ré estar respondendo por **crime de grau elevado de violência (latrocínio)**, o que denota que o fato de ser mãe, por si, não a exclui da responsabilidade criminal e muito menos retira da mesma a condição de pessoa perigosa em razão dos fatos em comento. Pois caos contrário, bastaria o título (mãe), para se ver imune a tudo [...]

É possível verificar, das manifestações da promotora e do juiz, que os elementos que fundamentam os indeferimentos são baseados no juízo de valoração acerca da maternidade da interna, bem como na presença de violência na prática do crime de latrocínio.

Diante da negativa, a defensora impetrou Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fazendo uso dos mesmos argumentos utilizados no pedido formulado ao juízo de primeiro grau.

A procuradora de justiça, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem, considerando que “versa a ação penal de origem sobre crime especialmente gravoso e cometido com emprego de violência, situação que afasta a incidência do benefício ora pleiteado”.³⁶⁴

Os desembargadores do TJ-BA denegaram a ordem, nos termos que seguem abaixo:

Em sede de HC **não é possível maior dilação probatória a fim de verificar o consentimento ou não da paciente quanto à atuação violenta que ocasionou o óbito** (cooperação dolosamente distinta) o que será verificado por meio da instrução pelo MM. Juízo de Primeira Instância. [...]

³⁶³ Trechos do parecer do MP-BA e que instrui um dos processos consultados.

³⁶⁴ Trechos do parecer da Procuradoria de Justiça e que instrui um dos processos consultados.

O art. 318-A do CPP veda expressamente a substituição requerida quando o crime for praticado com violência ou grave ameaça a pessoa. [...]

Além disso, há informação nos autos de que a paciente é pessoa envolvida com prostituição e uso de drogas, circunstâncias estas inadequadas para o adequado desenvolvimento da menor.

Assim, o *decisio* restou bem fundamentado e lastreado nos elementos constantes nos autos. **O Estado-juiz não pode quedar-se inerte e fechar os olhos para a realidade de condutas graves como a presente, uma vez que a sociedade reclama medidas ágeis e eficazes no combate à violência, para que se possa salvaguardar a tranquilidade pública, a paz social e a credibilidade das instituições [...].³⁶⁵ (Grifos nossos).**

Novamente, tanto a representante do MP quanto o desembargador relator do HC fundamentaram as suas manifestações fazendo uso de juízos de valor referentes à maternidade da interna, concluindo por uma suposta ausência de cuidado e responsabilidade da custodiada em relação a sua filha menor, pois “envolvida com prostituição e uso de drogas”, havendo, ainda, fundamentado a negativa com base na imputação de latrocínio imposta à processada.

A instrução processual foi encerrada apenas em 30 de julho de 2019, 7 (sete) meses depois da decretação da prisão preventiva da acusada. Na oportunidade, mais uma vez a DPE realizou pedido de revogação de prisão, além de formular requerimentos, inclusive em relação ao direito da interna a acompanhamento psicológico, previsto no artigo 11, inciso II, da LEP (direito à saúde), tendo o juiz, novamente, indeferido todos os pedidos formulados pela defesa:

DECIDO: Vistos, etc. A Defesa da ré T. nesta assentada fez dois requerimentos. Análise de forma estratificada. 1) Oficiar a instituição prisional em que se encontra custodiada a ré para que seja feito acompanhamento psicológico. INDEFIRO o pedido. Registro, que embora insistindo a Defesa na tese que a senhora T. é dependente toxicológica em grau que exija o reconhecimento de sua incapacidade, o certo é que nada ficou provado nos autos, pelo contrário, a senhora C., genitora da ré ouvida nesta assentada informou que sabe por terceiros que sua filha consome drogas. Em mesma linha E. conhecido de todos afirmou que T. consumia drogas da mesma forma como ele também consumia, de mesmo discurso o investigador da Polícia Civil que disse que quando ela foi pega escondida nos fundos da casa de um cidadão conhecido por Alemão "ela não aparentava estar sobre efeito de drogas". Assim, nada há nos autos que decline a excepcionalidade de acompanhamento psicológico por uma alegada questão de saúde extrema a dar guarida a pretensão em comento. Assim, como dito INDEFIRO. 2) Pedido revogatório não há como se sustentar, uma vez que não existem fatos novos a alterar o convencimento esboçado na decisão de fls. 47/48. Ressalto aqui, que a custódia da aludida ré se refere de forma preventiva e não quanto a reflexo de qualquer futura condenação ou resultado diverso advindo do processo, mas, repito, sua atual condição advém da análise do perigo em concreto em face das circunstâncias e fatos já declinados quando da decisão de fls. 47/48. Assim, INDEFIRO, também, este pedido.³⁶⁶ (Grifos do original).

³⁶⁵ Trechos do acórdão proferido pelo TJ-BA, que denegou a ordem de HC, e que instrui um dos processos pesquisados.

³⁶⁶ Trechos da decisão proferida pelo juiz e que instrui um dos processos da pesquisa documental.

Mesmo tendo sido encerrada a instrução processual, em 30 julho de 2019, e estando a ré presa, o juízo só proferiu sentença condenatória em 29 janeiro do presente ano (2020), ou seja, quase 6 (seis) meses depois.

Sobre o tema, o Relatório Justiça em Números do ano de 2019³⁶⁷ registra que, “na fase de conhecimento de 1º grau, o tempo do processo criminal é maior que o do não-criminal em todos os ramos de Justiça”, sendo que “a taxa de congestionamento criminal (73,3%) supera a não-criminal (59,2%), para essa fase/instância”.

Da análise dos dados apresentados pelo Relatório, é possível extrair que o tempo médio de tramitação de um processo criminal, na fase de conhecimento, no 1º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, alcança 4 (quatro) anos e 3 (três) meses.³⁶⁸

Assim, T. A. D. S., presa há mais de 1(um) ano, indiciada, denunciada e processada pela prática de latrocínio, tendo lhe sido negada, inclusive, a liberdade e a substituição pela prisão domiciliar em, ao menos, 3 (três) oportunidades, com fundamento na sua suposta periculosidade, evidenciada pelo emprego de violência na prática delituosa, foi absolvida da acusação, sendo condenada pelo crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes.

À interna T. A. D. S. foi concedido o direito de recorrer em liberdade, tendo sido cumprido o alvará de soltura em 30 de janeiro de 2020.

Do estudo do caso de T. A. D. S., foi possível extrair as consequências, na prática e na vida de uma mulher negra, das posturas criminalizantes adotadas por policiais, delegadas(os), promotoras(es), juízas(es), procuradoras(es) de justiça e desembargadoras(es).

Ao concluir pelo indiciamento, denuncia, processamento e manutenção de encarceramento preventivo, tomando como base a prática de conduta mais grave do que aquela efetivamente praticada pela interna, esses atores foram responsáveis diretos pela segregação e violação a direitos.

Registro que, a esses atores, bastava a aplicação da legislação penal e constitucional, com o reconhecimento dos direitos e garantias previstos em favor da interna, franqueando-lhe o direito a responder ao processo em liberdade, o direito à saúde e à integridade física, o direito à família e ao exercício da maternidade etc.

Sustento, assim, na esteira dos ensinamentos trazidos por Ana Flauzina e Thula Pires, que é preciso trazer ao centro do debate esses atores e instituições que compõem o sistema de

³⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019, p. 161. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

³⁶⁸ Ibid., p. 163.

justiça criminal brasileiro, a exemplo do Poder Judiciário, que “desempenha um papel significativo na ampliação da chancela social para o aniquilamento de corpos negros, cuja dinâmica é informada por hierarquias de gênero e sexualidade que precisam ser denunciadas”.³⁶⁹

Por fim, trazendo ainda a morte e a violência ao centro da discussão, temos que, como visto no **gráfico 8**, o 3º maior registro foi pelo suposto cometimento de homicídio.³⁷⁰

Os relatos para os crimes previstos no artigo 121 do Código Penal são diversos, havendo 3 (três) internas que respondem por terem supostamente matado ou mandado matar ex-maridos e ou companheiros. Uma delas sustentou que sofria agressões constantes, tendo uma outra afirmado ter cometido o crime em legítima defesa:

[...] confessado ter sido a autora desse crime, mas alega que agiu em Legítima Defesa Própria, pois o seu companheiro [...], chegou em casa na madrugada drogado, o mesmo era usuário de Crack, iniciou uma discussão sem motivo justo e de imediato, pegou uma “tábua” grossa que se encontrava no chão da varanda, passando a desferir vários golpes contra a interrogada, sendo a mesmo atingida no rosto, que atingiu o olho esquerdo, na perna direita causando uma ferida com exposição do osso, e logo

³⁶⁹ FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, p. 1211-1237, 2020.

³⁷⁰ “Homicídio simples. Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. Femicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Homicídio culposo § 3º Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de um a três anos. Aumento § 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003); § 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977); § 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 jun. 2020).

em seguida, passou a jogar pedras em direção da mesma, que ficou se “esquivando” e pelo fato do companheiro não parar de agredi-la, a mesma entrou no quarto que é bem próximo à essa área, pegando uma faca de cortar pão e foi para cima do companheiro em atitude de defesa, pois se deixasse o mesmo adentrar no quarto, a mesma teria morrido com as agressões; Que ao pegar a faca, foi em direção de [...] e o golpeou não sabendo informar quantos golpes de faca desferiu porque estava muito nervosa [...].³⁷¹

Sobre esse aspecto, pontuo que a violência doméstica cometida contra essas mulheres se mostra como verdadeiro gatilho para que elas cometam homicídios contra seus companheiros.

Nesse sentido, Mafalda Ferreira, Sofia Neves e Silvia Gomes,³⁷² ao tratarem do conceito de “Homicídio Maus-Tratos” formulado por Elza Pais, afirmam que esse é um crime “unicamente perpetrado por mulheres sobre os seus companheiros que as maltrataram durante longos períodos de tempo. [...] o homicídio dos seus companheiros surge como a opção mais viável para porem fim ao seu sofrimento, particularmente, [...] após episódios de violência”.³⁷³

Por sua vez, a pesquisadora Bianca Chetto Santos³⁷⁴ sinaliza que “mulheres autoras de violências como maneira de resistir/responder à agressões, se devem a assimetria de poder inerente às relações de gênero sob a égide do patriarcado moderno.”

Essas mulheres, vítimas de agressões constantes, não socorridas pelo sistema de justiça quando violentadas,³⁷⁵ exercem a autodefesa, matando os seus companheiros. E, assim, ao darem fim ao ciclo de violência vivenciado por elas e deflagrados por eles, acabam sendo presas por esse sistema de justiça que, antes, foi incapaz e/ou ineficaz para acolhê-las e protegê-las.

³⁷¹ Trecho do termo de interrogatório que compõe a pesquisa documental.

³⁷² FERREIRA, Mafalda, NEVES, Sofia e GOMES, Sílvia. Matar ou Morrer – Narrativas de mulheres, vítimas de violência de gênero, condenadas pelo homicídio dos seus companheiros. **Configurações Revista de Sociologia**, v. 21, p. 80-95, 2018. Disponível em: <https://journals.openedition.org/configuracoes/5171>. Acesso em: 25 jul. 2020.

³⁷³ Contudo, Bianca Chetto alerta que “São diversas as críticas realizadas por autoras feministas sobre essa demanda. É evidente que essa perspectiva retira a agência da mulher e considera a sua ação de defesa como consequência de um quadro clínico, patológico. Isso implica em referendar, inclusive na esfera jurídico institucional, a velha noção patriarcal de que as mulheres são incapazes, passivas e fracas, em outras palavras, se fundamenta na representação da mulher enquanto vítima (ANGELIM, 2009; GOODMARK, 2008; LEMPert, 1996)” (SANTOS, Bianca Chetto. **O outro lado da moeda: um estudo sobre mulheres que mataram companheiros agressores.** Disponível em: <http://www.sinteseeventos.com.br/site/index.php/acervo/anais/anaisredor?layout=edit&id=208>. Acesso em: 28 jul. 2020).

³⁷⁴ Ibid.

³⁷⁵ Sobre o tema, importa citar as considerações feitas pela pesquisadora Bianca Chetto: “As mulheres que não se enquadram no padrão feminino colonial (brancas, heterossexuais e em núcleos de poder aquisitivo) encontrarão obstáculos maiores ao buscar proteção, o que por vezes impõe a necessidade de recorrer à diferentes reações e estratégias de sobrevivência (GOODMARK, 2008)”. (SANTOS, op. cit.).

O julgamento dessas mulheres acaba sendo realizado por um sistema penal que não as comporta,³⁷⁶ que não atende à complexidade de suas vivências, marcadas pela dor e por cicatrizes, pois esse modelo de justiça processa e condena esses corpos femininos ignorando os marcadores desenhados pela violência de gênero.

Bianca Chetto Santos³⁷⁷ afirma que sustentar, perante um sistema de justiça habituado a “lidar com a dicotomia agressor/vítima de maneira estática, e treinado a entender a mulher espancada como alguém que sofre de uma síndrome que a torna passiva as particularidades das mulheres que fogem a esse modelo é um desafio que torna difícil a absolvição”.

Nessa linha, informo que os casos acessados nesta pesquisa, e que envolvem o cometimento de homicídios decorrentes de relações conjugais, não apresentaram informações suficientes acerca do processamento e julgamento das internas pelos atores do sistema de justiça criminal, notadamente pelo tribunal do júri.

As pesquisadoras Álvarez Santiago e Castelnuovo Biraben Natalia, contudo, em estudo comparativo de casos de homicídios praticados por mulheres contra os seus companheiros, na Argentina, analisaram os juízos que envolveram as representações dessas mulheres, de suas relações conjugais, das violências de gênero sofridas e, sobretudo, sobre a dualidade vítima/agente.

A partir do estudo desses casos, as autoras concluem, por exemplo, que o uso da tese de legítima defesa se mostra uma estratégia vazia para essas mulheres, pois, na forma como conceituada e aplicada tradicionalmente, cujos argumentos consideram apenas as situações em que a agressão é atual ou iminente – igualmente como acontece no Brasil, vide art. 25, do CP³⁷⁸ –, o uso da tese, nesses moldes, desconsidera completamente as estratégias que o corpo feminino, biologicamente menor e mais fraco que o corpo masculino, precisa adotar para se defender:

³⁷⁶ Importa registrar que o sistema de justiça penal vai funcionar de maneira diferente, quando realizado o recorte racial, conforme pontua Bianca Chetto, “Em contrapartida, a relação das mulheres negras com o sistema de justiça criminal guarda nuances próprias. Circulando pelo espaço público antes do que as mulheres brancas, as negras foram violentamente controladas também nesse ambiente. Ou seja, além do controle no âmbito privado soma-se também as marcas do controle estatal (FLAUZINA, 2006). A mulher negra é, portanto, a “antimusa” do sistema penal: os níveis de criminalização de mulheres, que começam a crescer de maneira preocupante, atingem, nestes termos, as negras em especial, por serem elas o alvo preferencial de um sistema condicionado pelo patriarcalismo e o racismo (FRANKLIN, 2017)”. (SANTOS, Bianca Chetto. **O outro lado da moeda: um estudo sobre mulheres que mataram companheiros agressores.** Disponível em: <http://www.sinteseeventos.com.br/site/index.php/acervo/anais/anaisredor?layout=edit&id=208>. Acesso em: 28 jul. 2020).

³⁷⁷ Ibid.

³⁷⁸ “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.” (BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 jun. 2020).

A mulher que sofre uma violência cotidiana reage dificilmente em concordância com estes parâmetros. Dado que usualmente ela é fisicamente mais fraca que o homem abusador, ela aguarda uma possibilidade de estar em situação de vantagem. É por isso que com frequência as mulheres que matam os seus abusadores, o fazem enquanto eles dormem, ou utilizando em alguns casos veneno, ou pedindo alguém para matá-los. Invocar a retórica da frialdade e o cálculo feminino é o contrário da retórica de sentimento, o que exibe seu tom de gênero. Assim para as mulheres rotuladas como “calculistas” fica mais difícil a sua defesa pela via da exaltação emocional. As representações mais frequentes da mulher a colocam como fraca, sensível, delicada, e de jeito nenhum agressiva ou violenta. Então, como mantém Elizabeth Badinter (1993), nos chamados crimes passionais quando a mulher emprega a violência, ela não somente viola a proibição de matar, mas também transgredir o que se supõe ser a sua própria condição feminina. É também por isso que muitas mulheres em caso de homicídios simples utilizam a justificativa de demência como estratégia de defesa. Essa decisão dos advogados baseia-se no fato de que a demência, diferentemente da legítima defesa, se sustenta na crença social de que a violência e a agressão são antinaturais na mulher (Brommer, 1997).

[...] mesmo existindo um reconhecimento de um corpo de normas que se pronunciam contra toda forma de violência contra a mulher, isso não significa aceitar seu direito a uma “legítima defesa”, pois, observa-se que argumentos tais, por exemplo, a imputada do caso “permanecia no domicílio onde morava com o assassinado” de forma “voluntária”, são utilizados para argumentar que teria se “submetido livremente a uma hipotética agressão ilegítima”. [...] o avanço e o reconhecimento das disposições de convenções internacionais e normas nacionais sobre a matéria não significam que as representações ideologizadas das mulheres que sofrem violência por parte dos operadores judiciais não tenham um lugar de peso no momento de decidir quem atuou em legítima defesa. Como se vê, seu saber pericial junto ao de outros profissionais tem um papel fundamental na avaliação que estabelece os parâmetros que dizem se o “perfil” da imputada corresponde ou não com a sua imagem da vítima desejada.³⁷⁹

Registro, assim, que as representações e discursos sexistas se apresentam, também, no uso de teses defensivas e no acolhimento dessas teses nos tribunais, de modo que o silenciamento das perspectivas de gênero se mostra como mais uma vertente da violência sofrida por essas mulheres que matam os seus agressores.

As violações suportadas por esses corpos femininos vão ganhando novas conformações, a exemplo do que destaca, uma vez mais, Bianca Chetto Santos,³⁸⁰ ao afirmar que o uso de estereótipos e a ineficácia da proteção estatal, consubstanciada na ausência da garantia ao acesso à justiça, também se mostram como potencializadores dessas violações:

[...] o uso de estereótipos é também recorrente no judiciário nacional, penalizando mulheres que se afastem do ideal de vítima branca, submissa e heterossexual. Paradoxalmente, são essas as mulheres que tem maior probabilidade de recorrer à

³⁷⁹ NATALIA, Castelnuovo Biraben; SANTIAGO, Álvarez. Mulheres que Matam: duas sentenças contrastantes – dois casos similares. *ILHA Revista de Antropologia*, v. 17, n. 1, p. 33-54, jan./jul. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/2175-8034.2015v17n1p33>. Acesso em: 25 jul. 2020.

³⁸⁰ SANTOS, Bianca Chetto. **O outro lado da moeda: um estudo sobre mulheres que mataram companheiros agressores.** Disponível em: <http://www.sinteseeventos.com.br/site/index.php/acervo/anais/anaisredor?layout=edit&id=208>. Acesso em: 28 jul. 2020.

violência física para se defender, considerando que as suas condições de raça, classe e sexualidade impõem maiores obstáculos no acesso à justiça.

[...] penso que, em especial no caso brasileiro, a razão para o afastamento da responsabilidade criminal das mulheres que exercem a autotutela poderia ser pensada também a partir dos entraves no acesso à justiça e na relação violenta que muitas mulheres possuem com o Estado. [...]

A consciência do distanciamento entre as expectativas e a realidade do funcionamento do sistema de justiça criminal, também afasta as mulheres do apoio institucional e contribui para a sensação de que a situação violenta em que se encontram só pode ser solucionada agindo por conta própria.

Ponto, assim, que há uma verdadeira concepção valorativa acerca da mulher criminalizada, presente em todo o sistema de justiça criminal brasileiro, desde a atividade policial e suas delegacias, passando pelos discursos da acusação e da defesa, até o julgamento dessa mulher, seja por uma(um) juíza(iz) togada(o), seja por um conjunto de leigas(os) em um tribunal do júri.

No próximo item, o estudo terá como foco a análise das atividades desempenhadas pelas defesas ao longo de toda a instrução processual, em especial a assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia às internas do Conjunto Penal Feminino de Salvador.

4.4 O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA NO SUPERENCARCERAMENTO FEMININO: EXERCÍCIO PLENO E EFETIVO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA?

[...] o superencarceramento, ele é constituído de microdispositivos, tais como a lei de drogas, os autos de resistência, as audiências de custódia, o pacote anticrime, o descaso. Todos esses dispositivos eles são legais, eles são institucionais. E aí, nas filigranas cotidianas, dos procedimentos humanos, dos acompanhamentos dos processos penais, da interpretação dos processos penais, das escutas, do descaso, o erro, a postergação, o abandono daqueles que estão na prisão. Nós vemos isso na postura de defensores públicos brancos, de elite, com propriedade estão ocupando postos na defensoria, estou dizendo isso porque ligo para defensores e digo: o processo da presa tal, de número tal, está abandonado, já era para essa pessoa estar fora da prisão, e essa pessoa continua lá. Óbvio, por que eu tenho que me preocupar com uma presa, se eu moro no corredor da vitória, se eu tenho uma fazenda para ir no final de semana, uma casa de praia, um iate, etc.? Então, que as consciências sejam atividades do que acontece mesmo, e todos os dias.³⁸¹

³⁸¹ CARRASCOSA, Denise. A Mulher Negra e o Superencarceramento. *In: VIII SEMINÁRIO NACIONAL DO IBADPP*. IBADPP. Palestra proferida apresentado por Denise Carrascosa. Salvador: IBADPP, 4 set. 2019. 1 vídeo (33min 30seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UYQ3AdZrUgo&t=738s>. Acesso em: 27 jul. 2020.

O trecho da fala da professora Denise Carrascosa³⁸², trata sobre alguns, dos diversos dispositivos que compõem o superencarceramento.

Nesse sentido, o Brasil, segundo o Relatório INFOPEN 2019, contava com 773 (setecentos e setenta e três) mil presos, sendo 37,8 (trinta e sete vírgula oito) mil mulheres.³⁸³ O INFOPEN mulheres 2018 registrou que a taxa de encarceramento feminino alcançou 40,6 (quarenta vírgula seis) presas para cada 100 (cem) mil brasileiras.³⁸⁴

O aumento exponencial do encarceramento de corpos femininos no país atingiu, na última década, o percentual de 656%. Os números começaram a crescer de maneira demasiada, principalmente, após a promulgação da Lei de Drogas, no ano de 2006.

De acordo com o INFOPEN mulheres 2018, 17% da população carcerária feminina é processada pela suposta prática de crimes alusivos às drogas, notadamente os artigos 33, 35 e 40, todos da Lei n. 11.343/06.³⁸⁵

Sobre o tema, Vera Regina Pereira Andrade³⁸⁶ explica que esse fenômeno não significa dizer que as mulheres tenham iniciado ou intensificado o cometimento de crimes na última década, ou que o tenham feito em razão do advento da Lei de Drogas, mas que esses corpos femininos estão mais vulneráveis à criminalização por esse tipo de crime.

Bruna Soares de Araújo,³⁸⁷ ao tratar do superencarceramento de mulheres latino-americanas, ressalta que:

³⁸² Denise Carrascosa é mulher negra, doutora em crítica literária e cultural, tradutora literária, advogada e professora adjunta de literatura na Universidade Federal da Bahia, na graduação do Instituto de Letras e no Programa de Pós-graduação de Literatura e Cultura. Lidera o projeto de pesquisa “Traduzindo no Atlântico Negro” e coordena, há 8 anos, o projeto de extensão “Corpos Indóceis e Mentes Livres?”, trabalho de produção de oficinas de escrita literária e performance no Conjunto Penal Feminino do Complexo Penitenciário do Estado da Bahia, onde construiu, junto com mulheres presas sentenciadas, a Biblioteca Mentes Livres (2013), possibilitando remição de pena pela leitura. Autora do livro *Técnicas e políticas de si nas margens: literatura e prisão no Brasil pós-Carandiru* (2015); co-autora de *Cartografias da subalternidade: diálogos no eixo Sul-Sul* (2014); organizadora de *Traduzindo no Atlântico Negro: cartas náuticas afrodiaspóricas para travessias literárias* (2017). Participa do Conselho Editorial da Editora Ogum's Toques Negros. Informações extraídas do currículo lattes da professora Denise Carrascosa Franca. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/2528044163984512>. Acesso em: 27 jul. 2020.

³⁸³ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios Analíticos**. Brasil. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 19 abr. 2020.

³⁸⁴ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

³⁸⁵ Ibid.

³⁸⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira. Entrevista ao Diário Catarinense sobre a Descriminalização do tráfico como caminho para reduzir número de mulheres presas. Ed Florianópolis. 2013. Disponível em: <http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2013/09/descriminalizacao-do-trafico-e-um-caminho-para-reduzir-numero-de-mulheres-presas-4261291.html>. Acesso em: 03 ago 2020.

³⁸⁷ ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de. **Criminologia, feminismo e raça: guerra às drogas e o superencarceramento de mulheres latino-americanas**. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

Os impactos da criminalização e encarceramento advindos da Guerra às Drogas são muito nítidos quando trata de sua relação com as mulheres, em especial as mulheres negras e latino americanas pobres, que constituem uma população vulnerável mesmo hoje com alguns avanços em matérias de igualdade de direitos. O encarceramento massivo que se verifica, que segue atrelado a exclusão social, a famílias divididas e crianças abandonadas, já que as mulheres, nos processos já citados de feminização da pobreza, são as principais responsáveis pela criação de filhos, e obtenção de renda dos núcleos familiares, o que gera abandono e outras mazelas sociais decorrentes do aprisionamento de mulheres que são as provedoras da casa.

Os dados dos estudos nacionais e as constatações das pesquisadoras citadas corroboram, mais uma vez, os processos de criminalização e o encarceramento em massa presentes na realidade ora estudada, evidenciando a manutenção de uma lógica excludente e genocida adotada pelo Estado brasileiro, cujos mecanismos buscam a marginalização e o aprisionamento de vulnerabilidades, direcionados aos corpos negros femininos.

Ao longo desta dissertação, notadamente neste capítulo quarto, trabalhei alguns dos componentes do superencarceramento feminino, lancei luz, especialmente, sob a promotoria e o poder judiciário, quando estes, através de pareceres e decisões, optaram pela manutenção de maternidades encarceradas, mesmo diante do preenchimento dos requisitos legais para a saída dessas mães dos ambientes de prisão.

Ademais, aprofundando questões de gênero, aponte o uso de discursos sexistas por atores que compõem o sistema de justiça criminal baiano, presentes nos relatórios conclusivos de indiciamento, nas denúncias, nas decisões de manutenção de prisão e nas condenações de mulheres ao cárcere.

Verifiquei, ainda, a existência de práticas sexistas também nas relações que atravessam o universo da criminalidade. Constatei, assim, que algumas das razões que levam as mulheres às cenas do direito penal estão intimamente ligadas a práticas empreendidas por homens e que, muitas vezes, dessa relação decorre a manutenção do aprisionamento dessas mulheres.

Mas, para além dos dispositivos já trabalhados, a fala da professora Denise Carrascosa revela uma premissa principal, que me interessa neste ponto do estudo: a participação das defesas, em especial da Defensoria Pública do Estado da Bahia, na constituição e manutenção do superencarceramento feminino.

Assim, lanço o olhar especificamente sobre as práticas defensivas das(os) advogadas(os) e defensoras(es) públicas(os), empreendidas ao longo dos processos das internas do Conjunto Penal Feminino de Salvador.

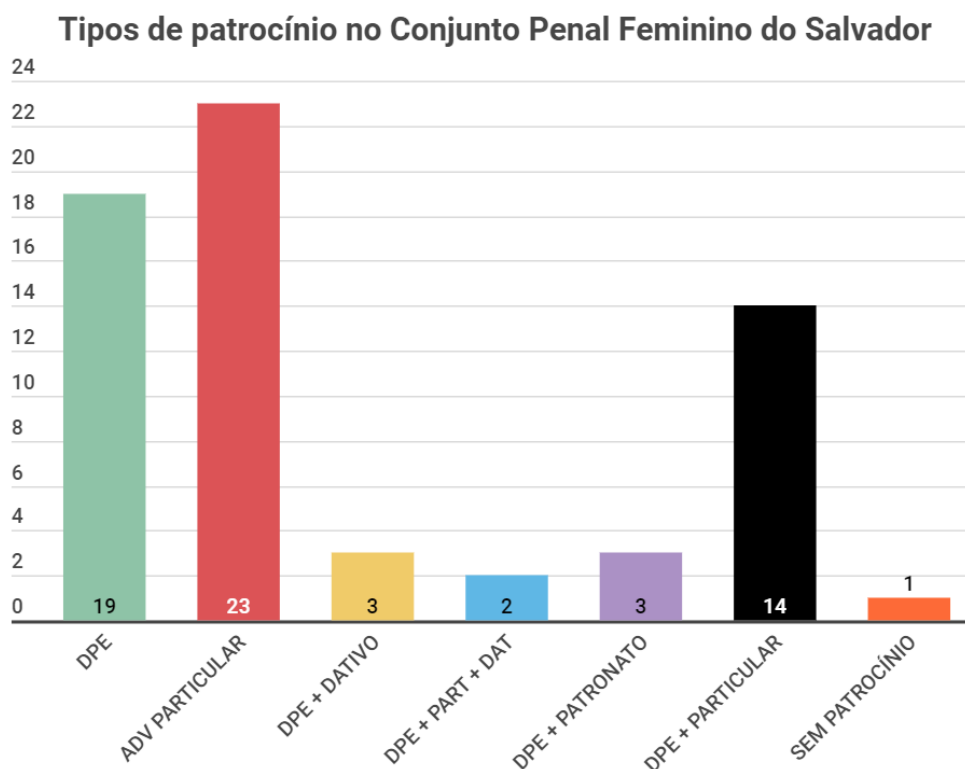
Pretendo, dessa forma, dialogar com o direito à assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, relacionando-o com o fenômeno do

superencarceramento feminino, buscando verificar se os direitos garantidos às internas estão sendo acessados e observados por suas defesas.

Considero, para a presente análise, que a prestação da assistência jurídica gratuita pela DPE-BA, no âmbito criminal, deve ser compreendida de maneira ampla, integral e efetiva, ou seja, deve abarcar o acompanhamento da presa desde o primeiro contato na delegacia, passando pela audiência de custódia, instrução do inquérito, defesa processual, indo até a assistência na fase de cumprimento da pena, incluindo o patrocínio em processos disciplinares.

Para tanto, e antes de adentrar as especificidades do estudo, cumpre introduzir o quadro geral dos dados acerca dos tipos de patrocínio que foram identificados nos processos que compõem a pesquisa e que serão referenciados ao longo da construção deste item:

Gráfico 11 – Tipos de patrocínios presentes nos processos das internas do Conjunto Penal Feminino de Salvador



Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa documental realizada.

Conforme se verifica da leitura do **gráfico 11**, dos 65 (sessenta e cinco) processos consultados, 19 (dezenove) deles foram acompanhados exclusivamente pela DPE e 23 (vinte e três) foram acompanhados exclusivamente por advogadas(os) privadas(os). Ou seja, essas(es) profissionais acompanharam os processos das internas em todas as fases constantes nas ações consultadas.

Os demais processos apresentaram oscilação quanto ao tipo de patrocínio ao longo do curso processual. Assim, 3 (três) processos foram acompanhados inicialmente por advogadas(os) dativas(os) e, posteriormente por defensoras(es) públicas(os); 2 (dois) processos oscilaram entre o patrocínio exercido pela DPE e aquele exercido por advogadas(os) particulares e dativas(os); 3 (três) processos contaram com o acompanhamento por defensoras(os) públicas(os), havendo, também, manifestações promovidas pelo Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia.

Por fim, temos 14 (quatorze) processos que foram acompanhados por advogadas(os) privadas(os) e por defensoras(es) públicas(os) e 1 (um) processo sem registro de qualquer tipo de patrocínio, seja ele público ou particular.

4.4.1 “Informada sobre os seus direitos individuais, previstos no art. 5º da CF, questionada pela autoridade policial. Se a interrogada possui advogado?”

A escalada punitiva e o aumento demasiado da população prisional brasileira são consequências diretas de violações sistemáticas a direitos e garantias constitucionais e infraconstitucionais das pessoas processadas e encarceradas.

Tais violações, advindas de processos racializados e facilmente identificadas no cotidiano do sistema de justiça criminal brasileiro, servem para desmistificar o discurso frágil de legitimidade do direito penal que, supostamente, serviria à proteção de todos de maneira indiscriminada, sendo pautado por direitos e garantias que visam a proteção do cidadão e o distanciamento do Estado das práticas arbitrárias, tais como o uso de tortura e de prisões ilegais.

Essa imagem ilusória, construída para povoar o imaginário do senso comum, garantindo a tranquilidade da massa “consciente”, branca e de classe média, que assiste ao superencarceramento de jovens negras(os), baseia-se no mito de que, no processo penal, há garantia de paridade de armas.

Muitos são os responsáveis por essa construção simbólico-imagética. Michelle Alexander,³⁸⁸ em seu livro sobre racismo e encarceramento em massa nos Estados Unidos, cita, como exemplos, os programas televisivos de ficção policial, afirmando que esses dramas perpetuam:

³⁸⁸ ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017, p.109-110.

[...] o mito de que a principal função do sistema é manter nossas ruas a salvo e nossos lares seguros ao caçar criminosos perigoso e puni-los. Esses programas de televisão, especialmente aqueles que romantizam o combate aos crimes de drogas, são o equivalente nos dias modernos aos velhos filmes que retratam escravos felizes, o brilho ficcional assentado sobre um brutal sistema de opressão e controle racializado.

Aqueles que foram sugados pelo sistema de justiça criminal sabem que o modo como o sistema de fato funciona guarda pouca semelhança com o que acontece na televisão ou nos filmes. Exames exaustivos de culpa ou inocência raramente ocorrem; muitas pessoas nem mesmo se encontram com um advogado; as testemunhas são rotineiramente pagas ou coagidas pelo governo; a polícia para e revista pessoas sem motivo nenhum; [...] Princípios legais e processuais, como “culpa para além da dúvida razoável”, “causa provável” ou “fundada suspeita”, podem ser encontrados facilmente em séries de tribunais ou nos livros da faculdade de direito, mas são muito difíceis de serem vistos na vida real.

Pautada nesse mito, a doutrina pátria majoritária vai afirmar que o sistema processual penal brasileiro é classificado como misto, ou seja, em sua primeira fase, em que são empreendidas as investigações que compõem o inquérito policial,³⁸⁹ ele é inquisitório; já na sua fase processual, deflagrada a partir do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, ele é acusatório.

Ocorre que, como bem ensina Aury Lopes Jr.,³⁹⁰ o “processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório” e, ainda que se sustente que o sistema pátrio possui natureza mista, “a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador é o inquisitivo, pois a gestão da prova está nas mãos do juiz”.

No mesmo sentido, sinalizam os pesquisadores Leonel González e Marco Fandiño³⁹¹ em estudo sobre o processo penal nos países da América Latina:

[...] en Brasil aún funciona un ordenamiento cuya estructura es del año 1941 y fue sancionado durante el gobierno autoritario de Getúlio Vargas en el marco del Estado Nuevo que inició a fines de 1937. Sin perjuicio de que en 1988 se reformó la Constitución brasilera y se establecieron lineamientos muy claros en favor de un sistema penal adversarial, todas las reformas posteriores a ella fueron ajustes

³⁸⁹ Alessandra Prado e Fernanda Furtado afirmam que o inquérito policial é “um procedimento de natureza administrativa, destinado a esclarecer os fatos supostamente delituosos que tenham chegado ao conhecimento da autoridade policial, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou arquivamento da persecução penal e viabilizando o eventual oferecimento de peça acusatória. Os elementos colhidos no inquérito policial são, portanto, decisivos para a formação da convicção do titular da ação penal sobre a viabilidade da acusação”. (CALDAS, Fernanda Furtado; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. A presunção de veracidade dos testemunhos prestados por policiais: inversão do ônus da prova e violação ao princípio da presunção da inocência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 166, p. 85-127. abr. 2020, p. 12).

³⁹⁰ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 419.

³⁹¹ GONZÁLEZ, Leonel; FANDIÑO, Marco. Balance y propuestas para la consolidación de la justicia penal adversarial en América Latina. *In: La Justicia Penal Adversarial en América Latina. Hacia la Gestión del conflicto y la fortaleza de la ley*. Centro de Estudios de Justicia de las Américas - CEJA - Chile/Santiago, 2018, p. 503.

*puntuales que no modificaron la estructura de la justicia penal autoritaria que ya ha cumplido setenta y cinco años de antigüedad [...].*³⁹²

Assim, tomando-se por base os princípios constitucionais, afirma-se que o sistema processual penal brasileiro é acusatório, ou seja, pautado pela paridade de armas entre as partes e pela garantia do contraditório e da ampla defesa.

Porém, é da observância das práticas adotadas pelos sujeitos que operacionalizam o sistema que se verifica a manutenção do autoritarismo e da discricionariedade, características do sistema de natureza inquisitorial.

O quadro se agrava quando a isso se soma a ausência das garantias processuais penais básicas, tais como o direito da pessoa presa ser acompanhada por advogada(o) desde a fase investigativa. Tal violação gera consequências significativas no desenrolar processual, sobretudo se considerarmos que a maioria das sentenças condenatórias proferidas pelos tribunais brasileiros se baseia em depoimentos de testemunhas e nos termos de interrogatório, também colhidos em sede de inquérito.³⁹³

Muitas dessas provas testemunhais se resumem aos depoimentos prestados pelos próprios policiais militares e/ou civis que participaram das operações que culminaram com a prisão e o processamento da acusada.

Nesse sentido, Alessandra Prado e Fernanda Furtado,³⁹⁴ em estudo realizado a partir de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no âmbito de processos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte/posse de arma(s), denunciam o uso, recorrente e exclusivo, pelo tribunal baiano, da prova testemunhal produzida a partir dos depoimentos de policiais prestados em sede de inquérito e repetidos em juízo:

³⁹² Tradução livre: “No Brasil, ainda existe um sistema cuja estrutura remonta a 1941 e que foi sancionado durante o governo autoritário de Getúlio Vargas no Estado Novo, que começou no final de 1937. Não obstante o fato de que, em 1988, a Constituição brasileira foi alterada e estabeleceu diretrizes muito claras em favor de um sistema criminal adversário, todas as reformas posteriores foram ajustes específicos que não modificaram a estrutura da justiça criminal autoritária, que já cumpriu 75 anos”.

³⁹³ Para Aury Lopes Jr., “Parte da culpa vem dada pela má valoração dos atos realizados, pois, se realmente fossem considerados meros atos de investigação, não haveria justificativa em estender uma atividade que esgota sua eficácia no oferecimento da ação penal. O problema nasce no momento em que o inquérito acompanha e integra os autos do processo e passa a ser valorado na sentença, ainda que sob a fórmula de “cotejado com a prova judicial”. Esse equivocado entendimento do valor probatório dos atos do inquérito é mais uma causa justificadora da dilação da investigação [...] As agressões à forma e às garantias do sujeito passivo ainda hoje acontecem porque existe o discutível e perigoso entendimento de que “eventuais irregularidades” do inquérito não alcançam o processo. O problema está em que, na sentença, esse ato irregular influi no convencimento do juiz, até porque integra os autos do processo e pode ser “cotejado” com a prova judicialmente colhida, em claro prejuízo para o acusado”. (LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 145-161).

³⁹⁴ CALDAS, Fernanda Furtado; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. A presunção de veracidade dos testemunhos prestados por policiais: inversão do ônus da prova e violação ao princípio da presunção da inocência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 166, p. 85-127, abr. 2020, p. 21-22.

[...] são comuns as condenações amparadas tão somente no testemunho de policiais, sem qualquer outra prova que os corrobore. Isso é possível, também, graças a uma brecha discursiva contida no artigo 155 do Código de Processo Penal brasileiro, que permite que os juízes fundamentem suas decisões em elementos meramente informativos colhidos durante o inquérito policial, sem qualquer respeito ao contraditório ou à ampla defesa. A única restrição é a de que a fundamentação não ocorra exclusivamente com base nesses elementos. Assim, é possível encontrar decisões judiciais que corroboraram os testemunhos policiais prestados em juízo com os depoimentos dos próprios policiais, prestados na fase inquisitorial, ou com a confissão extrajudicial do réu, ainda que retratada em juízo.

[...] em 66% da amostra selecionada, a única prova de autoria mencionada pelos desembargadores do Tribunal nos acórdãos foi o testemunho dos policiais que efetuaram o flagrante do crime a ser julgado. Nesses acórdãos, em 92% das vezes o Tribunal condenou ou manteve a condenação dos apelantes, reafirmando o valor probatório do inquérito policial e atribuindo presunção de veracidade aos testemunhos policiais, desconsiderando sua parcialidade natural, decorrente da atividade policial, e impondo aos réus que negaram a versão dos policiais o ônus de demonstrar sua própria versão.

As autoras evidenciam, dessa forma, que a prática empreendida pelo TJ-BA acaba por inverter o ônus da prova, violando o princípio da presunção da inocência.

Na mesma linha são as considerações realizadas pela pesquisadora Débora Moreno de Moura Oliveira,³⁹⁵ em estudo sobre as sentenças condenatórias de mulheres criminalizadas por tráfico em Salvador:

Em todos os seis casos estudados os policiais que efetuaram a prisão em flagrante foram testemunhas de acusação, tendo sido, inclusive, as únicas testemunhas de todo o processo em algumas situações.

Em todas as decisões esta prova testemunhal foi considerada fundamental para as condenações, fato que nos chama bastante atenção ao pensarmos sobre a verdade construída no processo. Como já dito, em muitas ocasiões as prisões em flagrante são evitadas de ilegalidade, o que não se apresenta como impeditivo para que se dê início ao processo criminal e posterior condenação sem que se questione qualquer das práticas da polícia.

Registro que, na maioria dos casos, as presas não são acompanhadas por advogadas(os) em seus interrogatórios, bem como as defesas não participam da produção de prova nessa fase preliminar de investigação.

Sobre o tema, a doutrina majoritária sustenta que a legislação penal facultou a participação da(o) advogada(o) no inquérito policial, pois este compõe a fase inquisitiva do processo penal, não havendo previsão para garantia do direito de defesa.

³⁹⁵ OLIVEIRA, Débora Moreno de Moura. **Uma guerra de cor, gênero e classe**: estudo das sentenças condenatórias de mulheres criminalizadas por tráfico em Salvador. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019, p. 96.

Para Aury Lopes Jr.,³⁹⁶ tal entendimento é reducionista, pois se deve garantir o exercício de defesa nessa fase, ainda que não seja uma ampla defesa. O autor sustenta que o indiciado pode exercer a sua “autodefesa positiva (dando sua versão aos fatos); ou negativa (usando seu direito de silêncio). Também poderá fazer-se acompanhar de advogado (defesa técnica) que poderá agora intervir no final do interrogatório. Poderá, ainda, postular diligências e juntar documentos”.

Com efeito, foi somente em 2003 que a presença da defesa técnica³⁹⁷ passou a ser obrigatória nos interrogatórios judiciais,³⁹⁸ e foi apenas no ano de 2008 que a oitiva da ré passou a constituir o último ato da instrução processual,³⁹⁹ permitindo-se, assim, que a defesa se manifestasse tão-somente após a ciência e produção de todo o acervo probatório necessário.⁴⁰⁰

Destaco que é na fase do inquérito que são realizadas as principais diligências acerca da apuração da materialidade e autoria do crime. As conclusões a que se chega nesse momento geram um efeito dominó, pois é com base nelas que a promotoria denuncia a indiciada, e é considerando o relatório conclusivo das(os) delegadas(os) e a denúncia ofertada pelo MP que a(o) juíza(iz) deflagra ou não a ação penal em desfavor da denunciada.

Ou seja, qualquer vício nas investigações iniciais ou quaisquer conclusões equivocadas podem gerar consequências gravosas na fase de processamento dessas mulheres. O caso de T. A. D. S., estudado no item 4.3.3, indiciada, denunciada e processada pela prática de crime mais gravoso (latrocínio) do que aquele realmente cometido (roubo majorado), é exemplo disso. Ela sofreu aprisionamento cautelar indevido por mais de 1 (um) ano. T. A. D. S., assim como a

³⁹⁶ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 203.

³⁹⁷ Segundo Aury Lopes Jr., “a defesa técnica supõe a assistência de uma pessoa com conhecimentos teóricos do Direito, um profissional, que será tratado como advogado de defesa, defensor ou simplesmente advogado. Explica FENECH que a defesa técnica é levada a cabo por pessoas peritas em Direito, que têm por profissão o exercício dessa função técnico jurídica de defesa das partes que atuam no processo penal, para pôr de relevo seus direitos”. (Ibid, p. 111).

³⁹⁸ Tal mudança foi realizada em razão do advento da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que alterou a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e o Decreto-Lei no 3.689/41 (Código de Processo Penal) (BRASIL. **Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm#art185. Acesso em: 04 ago. 2020).

³⁹⁹ “Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).” (BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 04 ago. 2020).

⁴⁰⁰ PRADO, Daniel Nicory do. **A prática da audiência de custódia**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017, p. 31.

maioria das mulheres presas no Conjunto Penal Feminino, não foi acompanhada por sua defesa na fase de inquérito.

Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que, dos 65 (sessenta e cinco) processos consultados, 59 (cinquenta e nove) deles apresentaram o termo de interrogatório prestado pelas internas em sede de inquérito policial.

Dessas 59 (cinquenta e nove), apenas 12 (doze) internas estavam acompanhadas por advogadas(os) no momento em que prestaram depoimento perante a autoridade policial. Todas(os) as(os) 12 (doze) advogadas(os) eram particulares, ou seja, não há registro de acompanhamento realizado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia no âmbito das delegacias.⁴⁰¹

Analisar essas carências do sistema, a partir do recorte de gênero, raça e classe, é verificar o quanto esse quadro deficitário atinge, de maneira mais violenta, os corpos negros femininos:

Em um sistema processual de natureza acusatória e de práticas inquisitórias, esses mecanismos podem ser especialmente mais violentos e duros em relação às mulheres encarceradas, tanto pela falta de estrutura estatal para o cumprimento da Lei de Execução Penal em relação às mulheres e às suas crianças, quanto em relação aos processos penais, seja em que fase estejam – em audiências de custódia ou na execução penal –, quando recebem toda sorte de discriminações em razão do gênero, ou quando acessam a justiça para demandar sua proteção, na condição de familiares de vítimas de crimes ou de familiares de pessoas condenadas, que estejam submetidas à execução penal (LAGO, 2017).⁴⁰²

Assim, temos que, a maioria das internas só teve seu primeiro contato com uma(um) defensora(or) nas audiências de custódia.⁴⁰³ Ocorre que, também nesse momento, constata-se violações a direitos básicos das presas, a começar pelo direito de reunião, em lugar reservado, com a(o) sua(eu) patrona(o), antes da realização da assentada.

⁴⁰¹ Nesse sentido, cumpre registrar que o Código de Processo Penal, em seu art. 306, prevê que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública”. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 4 ago. 2020).

⁴⁰² PIMENTA, Victor Martins (coord.); FERREIRA, Carolina Costa; CUSTÓDIO, Rosier Batista (autoras). **Princípios para a atuação da Defensoria Pública nas áreas criminal e de execução penal**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/PrincipiosparaatuodaDefensoriaPblicasnasreasriminaledeexecuopenal.pdf>. Acesso em: 4 ago. de 2020.

⁴⁰³ Para Daniel Nicory do Prado, essa seria uma das grandes vantagens da audiência de custódia, pois possibilita o “contato pessoal e imediato do preso com o defensor público, caso o mesmo não tenha advogado constituído. Sob o ponto de vista organizacional, a existência de um órgão judicial em que não só a Defensoria Pública está presente, mas conta com condições efetivas de atendimento, é fundamental”. (PRADO, Daniel Nicory do. **A prática da audiência de custódia**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017, p. 31).

O estudo realizado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) ilustra, de maneira detalhada, como se dá o primeiro contato entre a defesa e a acusada:

As mulheres, inicialmente escoltadas da carceragem até a porta da sala da audiência por policiais militares, devem permanecer no corredor enquanto aguardam autorização da juíza ou juiz para que entrem no recinto. Ali, elas precisam se manter viradas para a parede, de cabeça baixa. Não são poucas as vezes em que são chamadas à atenção pelos policiais quando tentam se virar, se apoiar na parede, ou pronunciar qualquer palavra. Assim ficam paradas até a chegada da defesa, que comumente rompe com a cena de imobilidade através de um pedido: “A senhora pode se virar pra mim?”.

O primeiro contato com a defesa, exercida majoritariamente pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, acontece então rapidamente nesse mesmo corredor, momento em que são feitas algumas perguntas de caráter pessoal (endereço fixo, existência de filhos, dentre outros) e acerca das circunstâncias da prisão em flagrante. Sem nenhuma privacidade, a conversa pode ser ouvida por qualquer pessoa que ali esteja: funcionários do fórum, advogados, e, inclusive, as pesquisadoras que aguardavam para adentrar na audiência. A conversa é especialmente audível para os policiais militares, que o tempo todo permanecem próximos às custodiadas. Dentre as 213 mulheres acompanhadas, apenas uma teve esse contato de maneira reservada, em contrariedade ao disposto na Resolução 213 do CNJ, que disciplina as audiências de custódia.⁴⁰⁴

A maioria das mulheres que compõem o universo da pesquisa também teve o seu primeiro contato com a defesa nos moldes apresentados pelo estudo do ITTC, ou seja, foram assistidas majoritariamente por defensoras(es) públicas(os)⁴⁰⁵ nas audiências de custódia, bem como tiveram o seu direito de reunião reservada violado, havendo conversado com a(o) sua(eu) defensora(or) sob a vigilância dos policiais que as prenderam.⁴⁰⁶

⁴⁰⁴ INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão**. 2019. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2020.

⁴⁰⁵ Segundo o Relatório de audiência de custódia da DPE-BA, “constatou-se uma maioria de flagranteados assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em detrimento daqueles que constituíram advogado, quando do flagrante. De fato, no período analisado, 62,7% do total foi assistido pela Defensoria Pública”. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA: anos de 2015-2018. Salvador: ESDEP, 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2020).

⁴⁰⁶ Vinicius Romão, em estudo sobre as audiências de custódia em Salvador, relata: “Não são poucas as cenas no Núcleo de Prisão em Flagrante e Audiências de Custódia, hoje denominado Vara de Audiência de Custódia, que explicitam o ‘estilo’ punitivo escravista que ultrapassou a própria escravidão e dá cara ao poder punitivo de hoje (BATISTA, 2011). Do lado de fora da sala de audiência, jovens negros algemados, descalços, sentados no chão ou encostados na parede, com roupas sujas ou rasgadas, ficam à espera da audiência ou de um atendimento por alguma das instituições ali instaladas. Um dos meios utilizados por policiais para manter a ordem entre os deslocamentos acelerados de presos algemados é conduzi-los em fila indiana, na ‘cordinha’”. (ROMÃO, Vinicius. A construção sociorracial antinegra do “bandido” na fronteira de destinos punitivos. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (organizadoras). **Rebelião**. Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020, p. 206).

Sobre o tema, o estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento acerca da implementação das audiências de custódia no Brasil expõe que:

Verifica-se uma diferença bastante acentuada no decorrer das audiências entre aquelas em que o preso tem tempo e espaço reservado para poder ter contato com seu defensor previamente e aquelas onde as instruções são passadas de forma superficial e improvisada em locais não apropriados, com reflexos no possível contato com a família do preso, na obtenção de comprovantes de residência e vínculo empregatício ou renda que alguns juízes solicitam, e na orientação ao preso para que não entre no mérito do caso.⁴⁰⁷

Considerando esse cenário, no qual a paridade de armas é mera ilusão, a Defensoria Pública precisa assumir verdadeiramente o papel que lhe foi incumbido dentro desse sistema de justiça criminal genocida e seletivo. É necessário, portanto, que a instituição lance um olhar crítico:

[...] a respeito das verdadeiras funções desempenhadas pela justiça criminal e do seu modo de proceder é essencial para possibilitar uma atuação estratégica e informada na defesa do público atendido. Especialmente quando se observa o desequilíbrio entre acusação e defesa – seja na desigual estrutura oferecida às instituições (Ministério Público e Defensoria Pública) ou na conformação das cenas em audiências (posição física conferida ao promotor, suas dinâmicas de autoridade e proximidade com o magistrado), seja no próprio conteúdo das decisões judiciais (provas admitidas para condenação, penas atribuídas a determinados crimes e perfis de criminosos, discursos utilizados para fundamentar condenações ou prisões provisórias). [...]

Ocupar este lugar, sem reproduzir ou naturalizar as opressões de raça, gênero ou classe, exige da Defensoria Pública um olhar e uma prática crítica, de constante autoavaliação, de modo que possa se comportar como verdadeiro ator político em defesa da dignidade e da liberdade, sendo incisiva na defesa da população criminalizada e no enfrentamento à desigualdade, ao racismo e a todas as formas de discriminação.⁴⁰⁸

Nos próximos subitens, irei me dedicar à análise desse desafio imposto à Defensoria Pública do Estado da Bahia, verificando, sobretudo, se a instituição tem dado conta desse papel defensor, que deve ser, necessariamente, incisivo, diligente e combativo no enfrentamento para a garantia dos direitos das suas assistidas.

⁴⁰⁷ CARVALHO, Diogo Machado de; PIMENTA, Victor Martins (coord.). **Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento**. Brasília, 2016, p. 46. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/fortalecimento-da-politica/implementacaodasaudienciasdecustodianobrasilanalisedeexperienciaserecomendacoesdeaprimoramentorevisado.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2020.

⁴⁰⁸ FERREIRA, Carolina Costa; CUSTÓDIO, Rosier Batista. **Princípios para a atuação da Defensoria Pública nas áreas criminal e de execução penal**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/PrincipiosparaatuodaDefensoriaPblicanasreasriminaledeexecuopenal.pdf>. Acesso em: 04 ago. de 2020.

4.4.2 “Se a interrogada sofreu algum tipo de constrangimento físico ou moral durante a sua captura, condução ou interrogatório policial?”

A Resolução do CNJ nº 213/2015⁴⁰⁹ veda expressamente a presença de policiais no momento do atendimento prestado pela(o) advogada(o) ou defensora(or), antes da audiência de custódia, bem como durante sua realização. Afinal, a presença desses agentes pode dificultar eventuais denúncias de agressões sofridas pelas acusadas.

Com a chegada das audiências de custódia, havia uma expectativa de inibição de práticas de torturas físicas e psicológicas perpetradas por policiais civis e militares contra as conduzidas.

A resolução prevê, nessa linha, em seu art. 11,⁴¹⁰ uma série de procedimentos que devem ser adotados para a constatação das denúncias de abusos e maus-tratos, pontuando que a declaração da vítima e/ou entendimento da autoridade judicial são suficientes para que sejam deflagradas as providências necessárias à apuração dos fatos.

Sobre o tema, o ITTC destaca que:

⁴⁰⁹ “Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante. Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.” Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf. Acesso em: 04 de ago de 2020.

⁴¹⁰ “Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado. § 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura. § 2º O funcionário responsável pela coleta de dados da pessoa presa em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima: I - identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação; II - locais, datas e horários aproximados dos fatos; III - descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas; IV - identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos; V - verificação de registros das lesões sofridas pela vítima; Poder Judiciário VI - existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal; VII - registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos; VIII - registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas. § 3º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima. § 4º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações. § 5º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo.” Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf. Acesso em: 04 de ago de 2020.

De fato, as formas não físicas de se abusar do poder e de causar sofrimento também devem ser verificadas nas audiências de custódia, com o objetivo de que estas sejam uma ferramenta verdadeiramente eficaz à prevenção de maus tratos e da tortura. Por esse motivo, a averiguação da violência não pode levar apenas em consideração a existência de marcas visíveis no momento da audiência.⁴¹¹

Assim, a implementação das audiências de custódia não foi capaz de inibir a violência institucional perpetrada por policiais contra esses corpos, bem como não vem sendo explorada nas audiências. É o que afirma um grupo de pesquisadoras do Recife, que pontuam que são raras as vezes em que o(a) autuado(a) é “questionado acerca de maus-tratos, torturas, agressões ou ameaças ocorridas durante a prisão”.⁴¹²

O Relatório das Audiências de Custódias na Comarca de Salvador/BA: anos de 2015-2018, elaborado pela DPE-BA, registra que quase 4 (quatro) em cada 10 (dez) custodiados(as) afirmaram ter sofrido algum abuso policial:

No que se refere a lesões sofridas, coletados nos anos de 2017 e 2018, desconsiderando-se o registro “sem informação”, o percentual de flagrantes que afirmaram ter sofrido algum tipo de agressão é de 38,1%, o que significa dizer que, dos casos em que há informação registrada, quase 4 em cada 10 custodiados afirma ter sofrido alguma lesão. Ressalte-se que em 38,7% do total de flagrantes, não há informação sobre eventual lesão sofrida pelo custodiado.

[...] é possível identificar que 24,4% dos negros teriam sofrido agressão enquanto que esse percentual entre os brancos é de 16,4%. [...]

Com relação às lesões, 1.394 foram visíveis, conforme dados coletados em 2017 e 2018, o que representa 50,9% do total de agredidos.⁴¹³

O estudo revela, ainda, o caráter racializado e seletivo das agressões promovidas por esses agentes públicos. Nesse sentido, Vilma Reis⁴¹⁴ alerta que os corpos negros estão mais suscetíveis a essas incursões violentas, pois segregados e selecionados em razão de estarem ocupando espaços “ostensivamente criminalizados e onde constantemente ocorrem invasões violentas da polícia, blitz nos ônibus, baculejos em festas, tortura de jovens, invasões

⁴¹¹ INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão**. 2019. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresempresao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2020.

⁴¹² BORBA, Marcela Martins; CASTRO, Helena Rocha C.; VALENÇA, Manuela Abath. Um balanço sobre a implementação das audiências de custódia na cidade do Recife. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 24, n. 280, mar. 2016. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5722-Um-balanco-sobre-a-implementacao-das-audiencias-de-custodia-na-cidade-do-Recife. Acesso em: 04 ago. 2020.

⁴¹³ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA: anos de 2015-2018**. Defensoria Pública do Estado da Bahia. Salvador: ESDEP, 2019.

⁴¹⁴ REIS, V. **Atuados pelo Estado: as Políticas de Segurança Pública Implementadas nos Bairros Populares de Salvador e suas Representações, 1991-2001**. 2005. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2005, p. 247.

domiciliares sem mandato, prisões ilegais e outros constrangimentos de familiares, humilhações públicas e mortes”.

Na presente pesquisa, foi possível verificar as denúncias a partir dos termos de interrogatório colhidos em sede de inquérito policial, sendo que dos 59 (cinquenta e nove) termos de interrogatório acessados, em 9 (nove) deles as mulheres denunciaram algum tipo de abuso sofrido e que foi atribuído aos policiais:

[...] que sofreu lesões corporais dos policiais da COE no dia da prisão; que a interrogada e L.P foram ameaçados de morte no quarto, ajoelhados no chão; que o policial da COE, cujo nome não sabe informar, disse que se a interrogada e L.P não colaborassem, seriam mortos; que ficou com hematomas no corpo; que o médico que a examinou no IML viu os hematomas [...]

QUE os policiais não pegaram os “meninos” e, após indagarem sobre o seu histórico criminal, disseram que a interrogada iria assumir a droga apreendida [...]

QUE os policiais quebraram dois blocos na cabeça da interrogada [...]

[...] que as lesões que apresenta foram resultantes das agressões praticadas pelos policiais militares durante o período em que esteve na companhia destes [...]

[...] que a lesão que a interrogada apresenta no rosto, foi praticada por um dos policiais militares na abordagem e não foi medicada [...]

[...] que foi agredida pelos policiais no momento da prisão, pois queriam que a interrogada assumisse a droga ou dissesse a quem pertencia [...]”⁴¹⁵

Nenhuma dessas mulheres estavam acompanhadas de advogada(o) ou defensora(or) pública(o) no momento em que prestaram o depoimento e realizaram as denúncias de abusos e maus-tratos.

Sobre este ponto, registro que a ausência da assistência jurídica a essas mulheres, nos interrogatórios policiais, pode levar à subnotificação de casos, pois o próprio ambiente da delegacia se mostra prejudicial a denúncias de torturas e abusos policiais, especialmente quando se trata de corpos femininos.⁴¹⁶

Ressalto, assim, que os depoimentos prestados em momento posterior ao auto de prisão em flagrante, em espaços onde essas mulheres se sintam minimamente protegidas e estejam assistidas por advogadas(os) e/ou defensoras(es) públicas(os), a exemplo das salas de audiência de custódia ou de instrução, devem ser considerados e imediatamente apurados, não cabendo

⁴¹⁵ Trechos de depoimentos prestados pelas internas, em sede de interrogatório policial, e que instruem os processos da pesquisa.

⁴¹⁶ Sobre o tema, ver as considerações feitas pelo estudo *Mulheres em Prisão* (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão**. 2019. Disponível em: <http://itc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020).

argumentos de deslegitimação dessas narrativas pelo fato de não terem sido denunciadas, de pronto, em sede de interrogatório policial.

4.4.3 “Recebo a denúncia oferecida, determinando a citação pessoal para oferecer a defesa inicial, através de advogado constituído ou defensor público”

O direito de defesa, no processo penal, como bem ensina Maria Thereza Rocha de Assis Moura⁴¹⁷, “tem como escopo preservar os direitos do acusado – ou do condenado -, de tratamento injusto e inadequado. Consiste em momento infalível no processo, representando instrumento indispensável à realização da justiça”.

O Código de Processo Penal, em seus artigos 396 e 396-A, determina que, na defesa prévia ou inicial, a acusada poderá “alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas”.⁴¹⁸

Além de poder arguir preliminares, que podem ensejar a absolvição sumária⁴¹⁹ da acusada, tais como a existência manifesta de causa excludente de ilicitude⁴²⁰ do fato, a ausência de culpabilidade da agente,⁴²¹ a evidente atipicidade penal do fato narrado como crime ou a extinção da punibilidade da agente pela presença de alguma das causas legais.⁴²²

⁴¹⁷ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Defesa Penal: direito ou garantia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 4/1993, p. 110 - 125. Out – Dez/1993, p. 4.

⁴¹⁸ “Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).” (BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 04 ago. 2020).

⁴¹⁹ Absolvição sumária é o ato pelo qual o juiz entende, a partir das alegações apresentadas pela defesa e pelo conjunto de provas produzidas até aquele momento, que ocorreu alguma circunstância que exclui o crime ou que isenta a pessoa acusada da aplicação da pena.

⁴²⁰ As excludentes de ilicitude (ilícito é aquilo que é condenado pela lei, está em desacordo com a lei), ou seja, as causas que afastam a ilicitude do ato praticado pela pessoa acusada, estão dispostas no artigo 23 do Código Penal: “**Exclusão de ilicitude** Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 ago. 2020).

⁴²¹ A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal do agente por ter cometido algo ilícito. Para Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, “esse conceito é um conceito de caráter normativo, que se funda em que o sujeito podia fazer algo distinto do que fez, e que, nas circunstâncias, lhe era exigível que o fizesse”. (ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: parte geral. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006).

⁴²² A extinção da punibilidade se dá quando o Estado perde o direito de punir a pessoa acusada pela prática do crime. A matéria é tratada pelo artigo 107 do Código Penal, “**Extinção da punibilidade** Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que

Para além dessas alegações, a defesa pode, ainda, arguir nulidades existentes no procedimento investigatório⁴²³ e que impeçam ou comprometam a continuidade da persecução penal, a exemplo das torturas denunciadas pelas acusadas, em sede de interrogatório⁴²⁴.

Ou seja, “o direito de defesa resulta satisfeito e salvaguardo sempre que o acusado puder operar todas as faculdades processuais, que constituem a manifestação concreta de sua defesa⁴²⁵”.

Conquanto a opção adotada pelo legislador, ao utilizar o verbo “poderá” para compor o artigo 396-A do CPP, tenha aberto possibilidades interpretativas sobre a obrigatoriedade ou não da apresentação de defesa preliminar, Aury Lopes Jr. afirma ser obrigatório a apresentação deste ato defensivo, pois o comando legal previsto no § 2º do art. 396-A determina que, “não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias”.

Ponto que, na maioria das vezes, a defesa prévia é a primeira oportunidade que essas mulheres possuem de apresentar, através de profissional técnica(o), a sua versão dos fatos e os seus argumentos, pois a elas não foi conferido o direito à assistência jurídica em momento anterior, como na fase de investigação policial, por exemplo⁴²⁶.

não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou preempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005); VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005); IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei”. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de12848compilado.htm. Acesso em: 09 ago. 2020).

⁴²³ Tourinho Filho pontua que podem ser objeto de arguição nas defesas preliminares, “eventuais irregularidades do inquérito, por exemplo, a perícia ter sido feita por perito não oficial, havendo na comarca um corpo de peritos oficiais; [...] se já ocorreu a prescrição; se ainda não se findou o procedimento administrativo nos crimes tributários; se o crime foi impossível, nos termos do art. 17 do CP; no peculato culposo se já houve reparação do dano”. Pois este momento da resposta do réu: “é de suma importância. É a oportunidade que dispões de lograr, se for o caso, um julgamento antecipado. E sua defesa que pode voltar-se contra a ação e contra o processo”. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, volume 3. 31. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 173-174).

⁴²⁴ A defesa se desenvolve durante todo o processo, e pode ser dividida, conforme ensinamentos de Maria Thereza Rocha de Assis Moura, em defesa processual e defesa de mérito: “A defesa processual dirige-se contra a forma processual do ataque. O acusado, aqui, exige que os órgãos estatais ajam em conformidade com o princípio constitucional e a legislação ordinária. Refere-se, portanto, ao procedimento e sua regularidade: forma de citação, rito processual, competência, eventuais nulidades absolutas ou relativas, entre outras. A defesa processual, quando lançada, pode pôr termo ao processo por via de ato decisório terminativo”. (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *Defesa Penal: direito ou garantia*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 4/1993, p. 110 - 125. Out - Dez/1993, p. 5).

⁴²⁵ Ibid.

⁴²⁶ Maria Thereza Rocha de Assis Moura ensina que, “a defesa técnica é desenvolvida por técnico habilitado, com capacidade postulatória. Apresenta-se como pressuposto indeclinável do processo penal, assegurando-se, assim, sua validade e eficácia. Com a defesa técnica o contraditório efetiva-se e se estabelece a paridade de armas”. (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *Defesa Penal: direito ou garantia*. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 4/1993, p. 110 - 125. Out - Dez/1993, p. 5).

Verifico, então, qual foi a postura adotada pelas(os) patronas(os) dessas mulheres, em sede de defesa prévia.

Dos 65 (sessenta e cinco) processos consultados, em 48 (quarenta e oito) deles tive acesso às defesas prévias. Dessas peças defensivas, 27 (vinte e sete) foram apresentadas por advogadas(os) particulares, 20 (vinte) foram apresentadas por defensoras(es) públicas(os) e 1 (uma) foi apresentada por advogado dativo.

Das 27 (vinte e sete) defesas apresentadas por advogadas(os) particulares, 18 (dezoito) se reservaram ao direito de enfrentar as alegações de mérito após a formação do contraditório durante a instrução processual, sendo que em 4 (quatro) delas as(os) patronas(os) não apresentaram nenhum tipo de requerimento, nem mesmo ofertaram o rol de testemunhas.

As outras 9 (nove) defesas patrocinadas por advogadas(os) particulares enfrentaram, já nessa fase inicial, questões de mérito, preliminares que supostamente impediriam o recebimento da denúncia, além de nulidades existentes nos procedimentos investigativos.

Sobre esse último ponto, e voltando aos casos das 9 (nove) mulheres que denunciaram as práticas violentas perpetradas pela polícia, 5 (cinco) delas passaram a ser patrocinadas por advogadas(os) particulares na fase processual, sendo que 3 (três) advogadas(os), em sede de defesa prévia, enfrentaram a questão dos abusos e maus-tratos sofridos, realizando o pedido de reconhecimento da nulidade da produção da prova no inquérito policial, além de realizarem requerimentos acerca da tomada de providências para apuração e processamento das denúncias.

Um deles chegou a impetrar Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, requerendo o trancamento da ação penal⁴²⁷ em razão da suposta produção de prova ilícita empreendida pela polícia, pois esta teria feito uso de violência e grave ameaça para induzir a confissão da acusada.

Por sua vez, das 20 (vinte) defesas apresentadas por defensoras(es) públicas(os), 19 (dezenove) se reservaram ao direito de enfrentar as alegações no mérito, 14 (quatorze) delas apresentaram apenas o rol de testemunhas, sendo que, nas outras 5 (cinco), as(os) defensoras(es) sequer apresentaram o rol ou formularam algum tipo de requerimento; e, ainda, 15 (quinze) defesas não arguíram quaisquer preliminares de mérito.

⁴²⁷ Aury Lopes Jr. explica que o trancamento do processo penal é interrupção do curso do processo, aquilo que “se quer fazer parar. Ou seja, o trancamento (do processo, não da ação) corresponde a uma forma de extinção anormal, prematura do processo”. (LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 223).

Das 9 (nove) mulheres que relataram ter sofrido abusos pelas forças policiais, 4 (delas) foram acompanhadas pela DPE-BA, e em nenhum dos casos a Defensoria enfrentou a questão, quando do oferecimento da defesa preliminar.

Sobre esse ponto, há um dado interessante, pois, em um dos casos, em que ocorreu pluralidade de agentes, houve registros de denúncias de torturas por mais de um acusado. O advogado particular que acompanhava um dos denunciados fez alusão, em sua peça defensiva, aos trechos do depoimento prestado por uma interna, que estava sendo acompanhada pela DPE-BA.

O advogado fez uso das falas dessa assistida, a fim de comprovar a existência da violência policial, pois ela, em sede de audiência de custódia, havia afirmado que “apanhou igual a homem”:

De outra banda, Douta Magistrada, conforme os depoimentos de **TODOS OS ACUSADOS, ELES DE MANEIRA UNÍSSONA DISSERAM TER SIDO TORTURADOS, INCLUSIVE, A MOÇA A. DISSE QUE “APANHO IGUAL A UM HOMEM”**, está isto gravado em vídeo e áudio, forçando o MM. Juiz da audiência de custódia mandar fazer exame de lesões corporais em todos eles (**Determino a realização de exame de corpo de delito em TODOS OS FLAGRANTEADOS**) **sem grifo no original, constante no Auto de Prisão em Flagrante de NÚMERO [...], fato este, que por si só, torna a prisão ilegal dos denunciados, devendo a mesma ser relaxada, por infringência a garantia legal que todos os presos têm que ter.**

Aliás, Douta Julgadora, o vídeo é claro, se verifica as torturas DO DENUNCIADOS DE FORMA VISÍVEL, UM INCLUSIVE ESTAVA COM O BRAÇO DESLOCADO DE TANTA PANCADA RECEBIDA, ESTÁ NO VÍDEO E ÁUDIO [...].⁴²⁸

No entanto, a defensora pública dessa interna que denunciou ter “apanhado igual a homem” manteve-se inerte quanto aos relatos de sua assistida, não enfrentando a questão em nenhuma fase da instrução processual.

Sobre esse aspecto, é importante registrar que estou falando de hipóteses de enfrentamento defensivo e de denúncia que não dependiam, essencialmente, de quaisquer informações ou dados externos. São narrativas postas pelas mulheres no âmbito do próprio procedimento investigatório, não cabendo, dessa maneira, o argumento de que as(os) defensoras(es) não tinham ciência dos fatos pela ausência de contato com a assistida ou com os seus familiares.⁴²⁹

⁴²⁸ Trecho retirado da defesa prévia apresentada por advogada(o) particular e que instrui um dos processos da pesquisa documental.

⁴²⁹ Uma das maiores barreiras elencadas pelas(os) defensoras(es) é a dificuldade de acessar os familiares das internas, para a obtenção de dados e documentos que possam auxiliar na defesa dessas mulheres. Nesse sentido, o estudo *Mulheres em Prisão* registra que “O contato prévio com a família também se mostrou insuficiente

Acerca dessa desassistência por parte da Defensoria Pública, o já referenciado estudo sobre a implementação das audiências de custódia no Brasil confirma as constatações feitas pela presente pesquisa, denunciando que:

[...] recebemos relatos extremos de defensores que sequer chegam a pedir a liberdade da pessoa presa e em que a acusação está mais interessada em verificar a legalidade e necessidade da prisão do que a própria Defensoria. Presenciamos, ainda, a situação de um preso que, visivelmente ferido, não teve nenhuma atenção do defensor em relação a possíveis violências cometidas por policiais durante a prisão. Sem evidências físicas, também não são raros os casos em que questionamentos sobre eventuais maus-tratos ou torturas deixam de ser feitos inclusive pelos defensores.⁴³⁰

Tais constatações vão de encontro aos postulados e diretrizes que norteiam a atuação das(os) defensoras(es) públicas(os) no âmbito criminal, que deveriam se pautar pela prestação de uma assistência jurídica gratuita, integral, qualificada e diligente às mulheres que estão sofrendo as reprimendas da persecução penal.

4.4.4 “Aberta a audiência. Pela defesa, foi perguntado”

Após a apresentação da resposta à acusação pela defesa, o juízo, diante das alegações apresentadas, analisa se há hipótese de absolvição sumária e, não havendo, dá prosseguimento à persecução penal, marcando a data para a realização da audiência de instrução.

O artigo 400 do Código de Processo Penal indica quais são os procedimentos que devem ser adotados nessa assentada, bem como a ordem para cada um deles, iniciando com a tomada de declarações do ofendido, seguida da inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, depois as da defesa e, se houver, passa-se aos esclarecimentos dos peritos, para as acareações e para o reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, ao final, a acusada.⁴³¹

para a garantia do acesso à justiça por parte de familiares, que muitas vezes aguardam no fórum o resultado final da audiência ou procuram a defesa em busca de informações. Defensoras e defensores também ressaltaram a importância do contato prévio à audiência para a construção da argumentação a ser exposta, mas que nem sempre é possível e acaba sendo realizado somente ao final: [defensora]: [...] eu acho que, talvez, se a gente conseguisse uma melhor articulação com as famílias, que as famílias pudessem chegar antes já com documentos, isso certamente iria contribuir [...]”. (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão**. 2019. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresempresao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020).

⁴³⁰ CARVALHO, Diogo Machado de; PIMENTA, Victor Martins (coord.). **Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento**. Brasília, 2016, p. 46. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/fortalecimento-da-politica/implementacaodasaudienciasdecustodianobrasilanalisedeexperienciaserecomendacoesdeaprimoramentorevisado.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2020.

⁴³¹ “Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos

A inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.719/2008 alterou o referido artigo do CPP, para passar a prever que a audiência de instrução deveria ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Aury Lopes Jr.⁴³² afirma que esse marco temporal pode ser utilizado como indicativo “de excesso de prazo em caso de prisão preventiva. Contudo, são prazos sem sanção, logo, com um grande risco de ineficácia”.

Com base nessa previsão, verifiquei o tempo de duração da instrução dos processos que compõem a pesquisa, bem como a manutenção da prisão preventiva das internas durante a instrução.

Dos 65 (sessenta e cinco) processos, 39 (trinta e nove) apresentaram dados completos sobre o andamento da instrução processual. Desses processos, 20 (vinte) foram acompanhados pela DPE-BA e 19 (dezenove) foram acompanhados por advogadas(os) particulares.

Dos processos acompanhados por advogada(o) particular, em 16 (dezesesseis) deles as instruções já se encontravam encerradas, sendo que, em 3 (três), as acusadas responderam ao processo com medidas cautelares diversas da prisão; e, em 13 (treze) casos, as acusadas estavam presas preventivamente durante a instrução processual. Nos outros 3 (três) processos, cuja instrução ainda não havia se encerrado, as réis estavam respondendo aos processos com medidas cautelares diversas da prisão.

Conforme se observa do **gráfico 12**, dos 13 (treze) casos em que as réis responderam aos processos presas, em apenas 2 (dois) deles o prazo legal de 60 (sessenta) dias foi cumprido:

peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.” (BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de13689compilado.htm. Acesso em: 09 ago. 2020.

⁴³² LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 711.

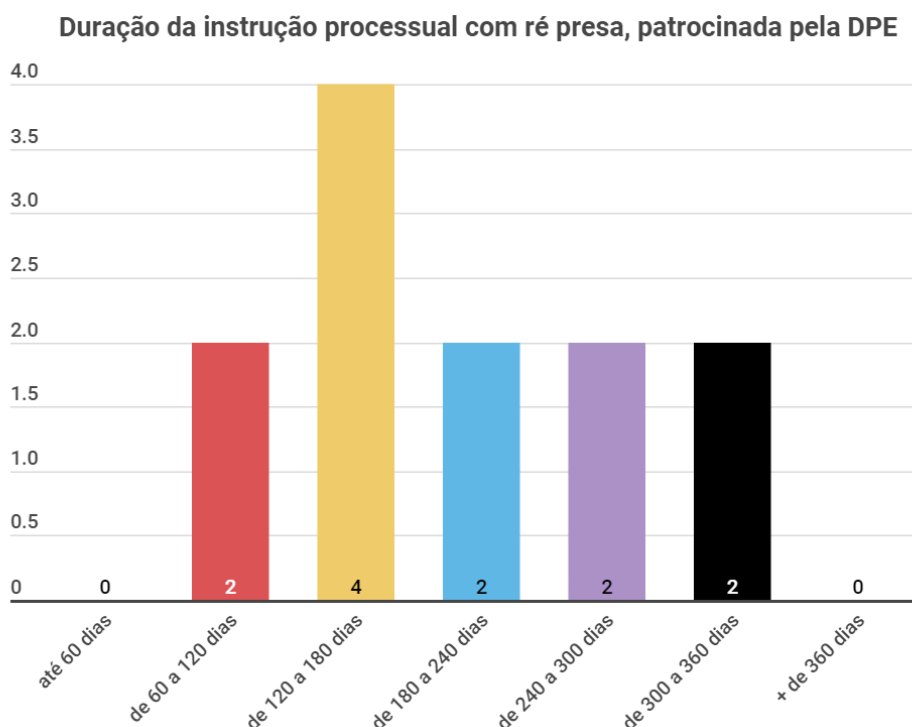
Gráfico 12 – Duração da instrução processual com ré presa, patrocinada por advogada(o) particular

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa documental realizada.

Nos outros 11 (onze) processos em que a instrução excedeu os 60 (sessenta) dias previstos no art. 400 do CPP, em 8 (oito) casos as(os) advogadas(os) ingressaram com pedidos de revogação da prisão preventiva, seja perante o juízo de primeiro grau, seja através de impetração de HC junto ao TJ-BA, em razão do excesso de prazo para a conclusão da instrução.

Por sua vez, dos 20 (vinte) processos acompanhados pela DPE, em 15 (quinze) deles as instruções estavam encerradas, sendo que, em 12 (doze) deles, as rés responderam aos processos presas preventivamente.

Desses 12 (doze) casos em que as internas responderem aos processos presas, em nenhum deles o prazo legal de 60 (sessenta) dias foi cumprido, conforme ilustra o **gráfico 13** abaixo:

Gráfico 13 – Duração da instrução processual com ré presa, assistida pela DPE-BA

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa documental realizada.

Desses 12 (doze) casos em que a instrução excedeu os 60 (sessenta) dias previstos no art. 400 do CPP, em apenas 3 (três) deles a DPE-BA realizou pedidos de revogação de prisão em razão de excesso prazal.

Em relação aos outros 8 (oito) processos acompanhados pela DPE-BA, em 3 (três) deles as rés responderam aos processos em liberdade com aplicação de medidas cautelares; em 2 (dois), a instrução ainda não havia se encerrado, mas as acusadas também estavam respondendo cumprindo medidas cautelares diversas da prisão; e, por último, em 3 (três) casos, as instruções ainda não haviam se encerrado e as rés permaneciam presas.

Sobre esses 3 (três) últimos casos, a primeira interna se encontrava presa há 1 (um) ano, a segunda há 1 (um) ano e 6 (seis) meses e a terceira já se encontrava presa há 1 (um) ano e 8 (oito) meses. Nesses três processos, verifiquei uma atuação mais diligente por parte da DPE-BA, considerando que em, 2 (dois) deles, a defensoria baiana ingressou com pedidos de revogação de prisão em razão do excesso de prazo para a conclusão da instrução processual.

Ainda sobre o tema, o estudo demonstrou que, na grande maioria dos casos, a demora para o encerramento da instrução processual ocorre por culpa do Poder Judiciário e/ou da promotoria. Muitas das audiências de instrução são designadas em razão dos pedidos feitos pelo MP, que insiste na oitiva de testemunhas de acusação que, por sua vez, não são encontradas para intimação pelo Judiciário:

Pelo Ministério Público, foi dito que: Requer a Condução Coercitiva da testemunha S.L.R e insiste na oitiva das demais. **Pelo(a) MM(a). Juiz(a), foi dito que:** Defiro o quanto requerido pelo MP, designando a audiência de continuação para o dia **24/07/2019 às 09:15hs [...]**

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado retro, percorri a rua da Cachoeira e não encontrei casa com número de porta 18E; que os moradores, nas imediações das casas 26, 40 e 42 não souberam indicar onde reside seu E. [...]

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi a Travessa do Suspiro, 23-E, Plataforma em 12/06/2019, as 10 h, mas não encontrei ninguém no imóvel [...]

Passada a palavra a Dra Promotora de Justiça, pela mesma foi dito que: Insisto no depoimento das vítimas e testemunhas, requerendo de logo que sejam expedido Mandados de Intimação/ Requisição para a próxima audiência designada. **Pelo MM. Juiz foi dito que:** Defiro o requerimento Ministerial. Em face da ausência das vítimas e testemunhas, suspendo a presente audiência, remarcando-a para o próximo dia **23/08/2019, às 08:30 hs. [...]**

Dada palavra MP para que se manifeste sobre a testemunha que está em gozo de férias, fl. 492 (IPC A.P), bem como sobre as testemunhas de acusação não encontradas, [...], **foi dito que:** [...] a audiência destas é imprescindível para o alcance da verdade real dos fatos, insiste o MP na oitiva das mesmas. Por outro vértice, requer a concessão de prazo para que possa fornecer os endereços das testemunhas de número 04 e 06, vez que não localizadas [...] Defiro o pedido formulado pelo MP, fixando o prazo de 5 dias, para informação dos endereços atualizados das testemunhas [...] **Designo o dia 19 de março de 2019, às 9:00 horas**, para oitiva das testemunhas de acusação arroladas [...].⁴³³

Há, também, registros de pedidos de remarcação de audiências formulados pela promotoria sem qualquer justificativa, tendo sido deferidos pelo juízo:

Solicito os bons préstimos de V. Exa para que remarque as audiências designadas para o dia 08/05/2019, face a necessidade de afastamento desta subscritora [...]

Considerando o pedido do MP, marco a presente audiência para o dia 27/05/2019, às 10:30 horas [...].⁴³⁴

Ademais, foram identificados muitos registros de remarcações de audiência, em razão do não comparecimento dos policiais que figuram como testemunhas ou do não comparecimento das acusadas presas, por ausência de ofício requisitório emitido pelo juízo ou por ausência da tomada de alguma providência por parte do Conjunto Penal Feminino:

[...] inviável a realização da audiência na presente data, tendo em vista a ausência injustificada dos policiais arrolados na denúncia, como testemunhas. Constatado que a

⁴³³ Trechos de termos de audiência de instrução e de certidões de oficiais de justiça, todos retirados do universo de pesquisa.

⁴³⁴ Trechos de pedido formulado pelo MP e decisão de deferimento do pedido, respectivamente. Todos retirados do universo de pesquisa.

acusada se encontra presa desde 30 de dezembro de 2018 [...] **fica a audiência redesignada para o dia 18 de dezembro de 2019** [...];

Pelo(a) MM(a). Juiz(a) foi dito que: Considerando que o ofício de requisição da denunciada não saiu em tempo hábil, remarco. A presente audiência para **o dia 29/07/2019 às 10:00h** [...].⁴³⁵

Existem, ainda, as audiências que são remarcadas por ausência de estrutura e/ou organização do judiciário:

Considerando o fato de que **foi marcada audiência de instrução e julgamento para a data de 05/07/2019, às 11:00 horas (fls. 270/271), ou seja, ao final da Pauta de Audiências do referido dia, e verificando-se a existência de um grande número de acusados, vítimas e testemunhas de acusação nesta Ação Penal**, bem como **a circunstância de se tratar de processo contemplando réus presos**, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o próximo **dia 19/07/2019, às 08:30 horas** [...].⁴³⁶ (Grifos nossos).

Registro que, em todos os casos cujos trechos foram transcritos acima, as réus encontravam-se presas. Destaco, ainda, que esses casos são apenas amostras de uma realidade constante no universo pesquisado.

De mais a mais, no estudo dos processos, identifiquei também pedidos de redesignação de audiências realizados por defensoras(es) públicas(os) em situações nas quais as suas assistidas estavam presas.⁴³⁷

A título de exemplo, transcrevo o pedido feito por esta defensora, com os grifos originais:

[...] requerer o **ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA** designada para o **dia 16/05/19, às 09h00min**, haja vista a impossibilidade de comparecimento da defensora pública com atuação nesse MM. Juízo.

Esclareça-se, por oportuno, que tal impossibilidade se deve a convocação do Exmo. Sr. Defensor Público Geral, para fins de comparecimento às atividades de comemoração concernentes **ao Dia Nacional da Defensoria Pública e a eleição do Conselho Superior da Defensoria Pública da Bahia**, que ocorrerão nos **dias 15, 16 e 17 de maio de 2019**, conforme Portaria n. 388/2019, publicada no Diário Oficial do Estado em 16/04/2019 (em anexo).

[...] considerando que a acusada manifestou interesse em ser assistido pela Defensoria Pública durante a presente ação penal, assim como é imprescindível a participação deste órgão em todas as assentadas, de modo a permitir a promoção eficaz de sua

⁴³⁵ Trechos de termos de audiência de instrução, que compõem o universo de pesquisa.

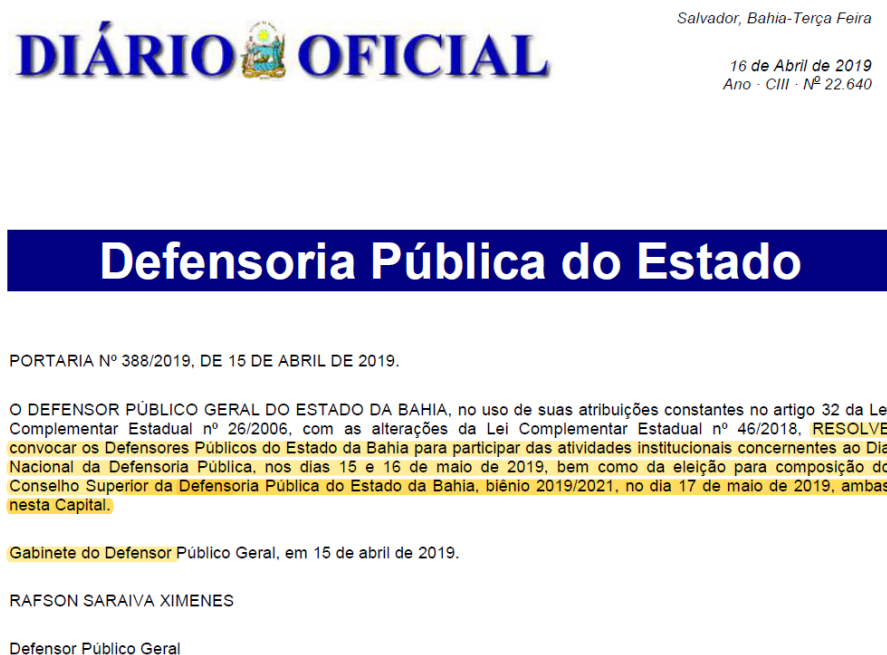
⁴³⁶ Trecho de decisão proferida por um juiz e que instrui um dos processos consultados na pesquisa.

⁴³⁷ Não foram identificados pedidos de redesignação de audiências de instrução formulados por advogadas(os) particulares, em processos com ré presa.

defesa técnica, requer a Vossa Excelência o **adiamento da supra referida audiência** [...].⁴³⁸

Da leitura do Diário Oficial acostado pela defensora, com intuito de justificar o seu pedido, extrai-se que a eleição do conselho, citada por ela, só ocorreria no dia 17 de maio de 2019, sendo que a audiência estava marcada para o dia anterior, 16 de maio de 2019, ou seja, a impossibilidade de comparecimento seria em razão de sua participação nas festividades comemorativas:

Figura 10 – Diário Oficial nº 22.640 de 16 de abril de 2019



Fonte: um dos processos criminais que compõem a pesquisa documental. Grifos não constam no original.

A comemoração do Dia Nacional da Defensoria Pública custou, à assistida, mais 2 (dois) meses em prisão preventiva e sem instrução processual encerrada, considerando que o pleito da sua defensora foi acolhido pelo juízo, que redesignou a audiência para o dia 18 de julho de 2019.

A audiência de instrução da assistida já havia sido remarçada em outras 4 (quatro) oportunidades, estando ela custodiada há 1 (um) ano e 6 (seis) meses, conforme histórico apresentado no bojo do Habeas Corpus impetrado pelo Patronato de Presos e Egressos do Estado Bahia, a favor da assistida.

⁴³⁸ Trechos do pedido de remarcação de audiência formulado por uma defensora pública e que instrui um dos processos do universo de pesquisa.

O histórico do HC revela, ainda, os motivos recorrentes pelos quais as audiências de instrução são comumente remarçadas no âmbito criminal, representando estes, como dito, a maioria das razões que ensejaram as sucessivas redesignações das assentadas, gerando, conseqüentemente, o excesso de prazo para a conclusão da instrução dos processos pesquisados. Ou seja, as ocorrências elencadas no caso abaixo servem, também, para ilustrar a realidade encontrada no universo pesquisado:

Figura 11 – Trecho de *Habeas Corpus* impetrado pelo Patronato de Presos e Egressos da Bahia em favor de umas das internas

No dia 16 de maio de 2014, o processo foi suspenso, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal (fl. 180), sendo o **mandado de prisão cumprido em 11 de dezembro de 2017 no Estado de Alagoas** (fl. 211).

A Paciente ficou custodiada no Presídio Feminino de Santa Luzia-AL (fl. 212) até ser transferida, em 19 de setembro de 2018, para o Conjunto Penal Feminino de Salvador-BA (fls. 276 e 281), onde se encontra custodiada até o presente momento, perfazendo, portanto, **01 (um) ano e 06 (seis) meses presa**.

Apresentada a Resposta à Acusação em 28 de agosto de 2018, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2018 (fl. 265), a qual restou frustrada, em razão da ausência de uma das testemunhas de acusação (fl. 287).

Redesignada para o dia 07 de dezembro de 2018 (fl. 287), a audiência também não logrou êxito por ausência das partes, notadamente, pela indisponibilidade de escolta para encaminhar a Paciente para a audiência (certidão fl. 311), sendo esta remarcada para o dia 27 de fevereiro de 2019 (fls. 314).

Em 27 de fevereiro de 2019, pela terceira vez, a audiência restou frustrada, em razão da ausência das testemunhas de acusação (fls. 325), sendo esta novamente redesignada para o dia 28 de março de 2019.

No dia 28 de março de 2019, a audiência restou mais uma vez frustrada em razão do Cartório não ter cumprido "uma das diligências indispensáveis à realização desta assentada, qual seja, a expedição de mandados de condução coercitiva das testemunhas da denúncia", sendo redesignada para o dia 16 de maio de 2019 (fl. 330).

Por fim, na última data, 16 de maio de 2019, houve novamente a redesignação por requerimento da Defensoria Pública do Estado da Bahia pelas razões expostas nas fls. 345/46, antecipadamente à data da referida audiência, sendo esta marcada para o dia 18 de julho de 2019 (fl. 351).

Segue abaixo o resumo das audiências frustradas até o presente momento:

Data da audiência	Ocorrências	Folhas
08 de novembro de 2018	Ausente testemunha de acusação.	265 e 287
07 de dezembro de 2018	Ausência das partes, notadamente, pela indisponibilidade de escolta para encaminhar a Paciente para a audiência.	311 e 314
27 de fevereiro de 2019	Ausência das testemunhas de execução.	314 e 325
28 de março de 2019	O cartório não cumpriu uma das diligências indispensáveis à realização desta assentada, qual seja, a expedição de mandados de condução coercitiva das testemunhas da denúncia.	330
16 de maio de 2019	Requerimento da Defensoria Pública do Estado da Bahia pelas razões expostas nas fls. 345/46.	351

Destaque-se que o **início da instrução criminal foi adiado por CINCO VEZES consecutivas**, causando prejuízos irreparáveis à Paciente, que está **custodiada há 01 (um) ano e 06 (seis) meses**, à disposição da justiça criminal.

Apesar de ter sido novamente redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia **18/07/2019, às 08:30 horas**, tal fato não justifica a manutenção da prisão cautelar da Paciente por mais de um mês, vez que tal custódia já se afigura ilegal, ante o **EXCESSO PRAZAL para o início e término da instrução processual**.

Fonte: retirado de um dos processos criminais que compõe a pesquisa documental. Não há grifos no original.

A respeito de atos dessa natureza, que são empreendidos por defensoras(es) públicas(os), a professora Denise Carrascosa alerta em sua fala, a qual tomei como norte para a escrita deste item.

Registro que a defensora pública, em seu pedido de adiamento, considera que a acusada, livre e espontaneamente, escolheu ser assistida pela DPE-BA, conforme se verifica nas palavras eleitas por ela, para quem “a acusada manifestou interesse em ser assistido pela Defensoria Pública durante a presente ação penal”.

Da leitura, entendo que, para a defensora, a assistida deveria suportar o ônus da sua escolha. E, com base em tal interpretação, questiono-me se, de fato, a acusada realmente pôde escolher o tipo de patrocínio, bem como se optou, enquanto permanecia presa preventivamente, por ter a sua instrução processual prolongada por mais 2 (dois) meses, em razão da comemoração do Dia da Defensoria.

O que quero pontuar é que a defensora realizou uma leitura que desconsidera quaisquer recortes, seja ele de classe, gênero ou raça.

Trata-se, ainda, da adoção de postura desprendida do caráter público que a instituição Defensoria possui. Afinal, a DPE não presta serviços de ordem assistencialista. A DPE presta um serviço público que, como tal, deve ser contínuo, eficiente, sendo que seus atos devem ser motivados.

Sobre o tema, Glauce Mendes Franco⁴³⁹ afirma que a Defensoria Pública deve defender a “pessoa humana em toda a sua vulnerabilidade”; deve considerar, em sua atuação, essas vulnerabilidades de maneira ampla, distanciando-se de posturas conservadoras, classistas, racistas e sexistas, típicas do sistema de justiça criminal brasileiro:

[...] se torna imprescindível expurgar a mentalidade colonialista e todas as suas formas contemporâneas de escravidão, jurídica, social, cultural e econômica, que se percebe, entre outras questões, profundamente internalizada na equivocada e ultrapassada hermenêutica constitucional da assistência jurídica ao “pobre”.

Sendo a democracia um processo, é sintomático que a expansão deste expanda, ou melhor explicita, as atribuições da Defensoria Pública. E, assim, é sintomático que esta, assim como a democracia, sofra os embates do conservadorismo, cujo projeto colonialista e aristocrático – que, nas modernas sociedades ocidentais ainda se serve do instrumental midiático e mercadológico disponibilizado pelo próprio desenvolvimento capitalista – se mantém, demagogicamente, seja por uma paternalista e assistencialista condescendência, seja pela indiferença, seja pela violência, bastante ativo e restritivo nos seus discursos e práticas.

⁴³⁹ FRANCO, Glauce Mendes. Critério de vulnerabilidade. Direitos Humanos e Defensoria Pública como expressão contra-hegemônica de democracia direta. **I Relatório Nacional de Atuação em Prol de Pessoas e/ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade**. Brasília: ANADEP, 2015.

A pesquisa revelou, ainda, que mesmo quando as internas são patrocinadas por advogadas(os) particulares, a ausência de estrutura e de quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado da Bahia atinge diretamente o andamento da instrução processual dessas mulheres, a exemplo do caso de T. T. S., ré presa que, respondendo ao processo juntamente com outros dois acusados, também réus presos, mas assistidos pela DPE-BA, teve a sua audiência de instrução remarçada e adiada por 2 (dois) meses em razão da impossibilidade de comparecimento do defensor público à assentada:

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Defensor Público que ao final subscreve, aqui atuando na defesa dos réus **E.S.D.J** e **L.R.D.S**, já qualificados nos autos em epígrafe, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, com espeque no artigo 265, § 1º, do Código de Processo Penal, vem requerer o adiamento da audiência designada para a data de **05.08.2019**, haja vista a impossibilidade de comparecimento, posto que intimado para servir como testemunha nos autos tombados sob o nº [...], em curso perante a [...] Vara Cível desta Comarca, cuja cópia segue anexa [...]

Pela MM Juíza foi dito que o Defensor Público atuante neste Juízo, Dr. [...], requereu o adiamento desta audiência, conforme documento juntado às fls. (194/195) dos autos, razão pela qual, **Redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 08:30 HORAS [...]**⁴⁴⁰

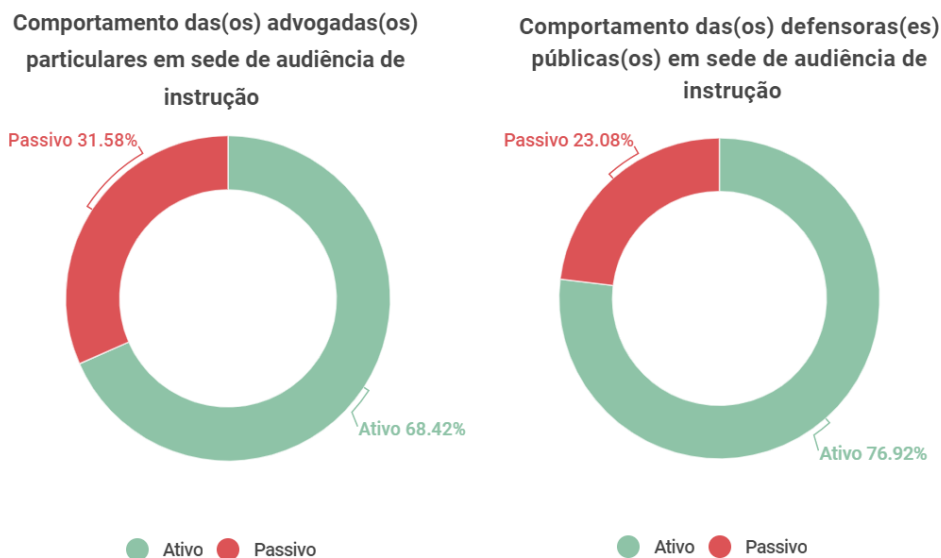
Por fim, dada a importância da audiência de instrução para a formação da culpa das acusadas, considerando que é nessa oportunidade que se constrói, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a matéria probatória acerca, principalmente, da autoria do crime, busquei analisar o comportamento das(os) patronas(os) nas assentadas, verificando se foram ativos, ou seja, se realizaram perguntas e formularam requerimentos em busca de uma melhor elucidação dos fatos, ou se conservaram uma postura passiva durante a instrução probatória.

Dos 65 (sessenta e cinco) processos consultados, em 33 (trinta e três) deles foi possível aferir, a partir dos termos de audiência, o comportamento adotado pelas(os) patronas(os). Desses, 19 (dezenove) instruções foram patrocinadas exclusivamente por advogadas(os) particulares, 13 (treze) foram assistidas exclusivamente por defensoras(es) públicas(os) e 1 (uma) foi acompanhada exclusivamente por defensor dativo. Nesta última hipótese, o advogado dativo manteve um comportamento passivo durante a instrução, não propondo qualquer pergunta ou requerimento.

Os demais casos formaram o quadro exposto através do **gráfico 14** a seguir:

⁴⁴⁰ Trechos de pedido de remarcação de audiência, realizado por defensor público, e da decisão que deferiu o pedido, respectivamente. Todos retirados do universo de pesquisa.

Gráfico 14 – Comportamento das(os) patronas(os) das internas durante as audiências de instrução processual



Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa documental realizada.

Da leitura do **gráfico 14**, verifica-se que, em relação ao comportamento adotado pelas defesas nas assentadas de instrução processual, tanto o patrocínio particular quanto o público, empreendido pela DPE-BA, são, na maioria das vezes, ativos:

[...] requer o desentranhamento do documento de fls. 625/635 seja por se tratar de prova ilícita, nos termos do art. 157 do CPP, seja pela ausência de capacidade postulatória da testemunha [...]

[...] quais eram as funções exercidas pela acusada na suposta organização? [...]

[...] se a acusada estava grávida no momento da abordagem? [...]

[...] reitera o pedido de realização de perícia formulado nos autos a fim de atestar a idoneidade da prova acostada pelo Ministério Público [...]

[...] qual era a relação entre a acusada e os demais réus? [...]

[...] o que a acusada estava portando no momento da abordagem? [...]

[...] se a acusada estava presente no local do fato [...].

Ou seja, essas(es) patronas(os) participam da instrução, formulando perguntas e requerimentos, em busca de uma melhor elucidação dos fatos, para a desconstituição da materialidade do crime e/ou afastamento da autoria imputada às acusadas.

4.4.5 “Não havendo mais provas a serem produzidas, encerra a Instrução Processual”

O artigo 404, *caput*, do Código de Processo Penal,⁴⁴¹ prevê que, após finalizada a audiência de instrução e ausente a necessidade de diligências, as partes devem apresentar as alegações finais.

Em regra, as alegações devem ser sustentadas na própria assentada. No entanto, essa não foi a realidade encontrada nos autos, considerando que, em quase a sua totalidade, tanto o MP quanto a defesa realizaram requerimentos para a apresentação das alegações finais na forma de memoriais escritos, pleitos que foram deferidos pelos juízos.

Conforme determina o parágrafo único do artigo 404 do CPP, as alegações devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ou seja, primeiro a acusação apresenta os seus memoriais e, posteriormente, a defesa apresenta os seus.

Sobre o tema, Aury Lopes Jr.⁴⁴² afirma que as alegações finais “constituem um momento crucial do processo, onde cada uma das partes fará uma minuciosa análise do material probatório e fará sua última manifestação no processo”.

Ou seja, é o momento para que a defesa das acusadas desenvolva os seus argumentos em busca da absolvição. A apresentação dessa peça é tão importante que Lopes Jr. sustenta que a sua ausência acarreta a nulidade absoluta do feito.⁴⁴³

Busquei, então, analisar as alegações finais apresentadas pelas defesas das internas do Conjunto Penal Feminino de Salvador, verificando se as minutas trabalhavam questões específicas do caso concreto, tais como a materialidade e autoria do crime, argumentos específicos sobre a acusada; e, aos que cabiam, se sustentavam a desclassificação do crime e a retirada de qualificadoras.

Observei, ainda, se as alegações apresentadas versavam exclusivamente sobre questões processuais, tais como nulidades no procedimento e/ou se as peças eram genéricas, tratando de teses defensivas não direcionadas ao caso, ou seja, sem a realização de menção às provas produzidas no curso processual, por exemplo.

⁴⁴¹ “Art. 404. Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).” (BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2020).

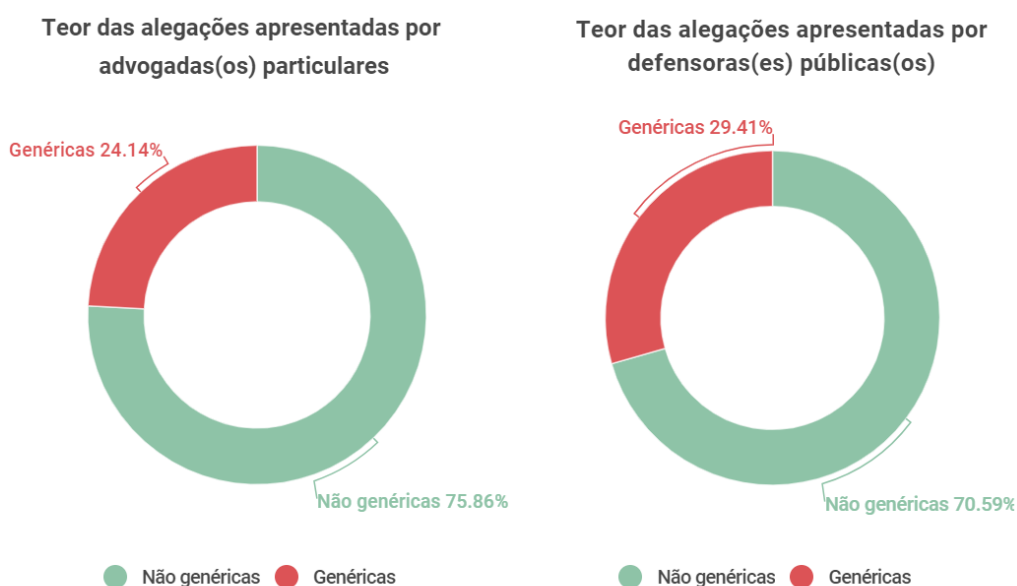
⁴⁴² LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 896.

⁴⁴³ LOPES JR., loc. cit.

Dos 65 (sessenta e cinco) processos consultados, acessei 47 (quarenta e sete) alegações finais. Destas, 17 (dezessete) foram apresentadas pela DPE, 29 (vinte e nove) foram apresentadas por advogadas(os) particulares e 1 (uma) foi apresentada por advogado dativo, sendo, esta última, genérica.

Quanto às demais, identifiquei que, entre aquelas elaboradas pela DPE, 5 (cinco) foram genéricas. Já entre aquelas apresentadas por advogadas(os) particulares, 7 (delas) foram genéricas:

Gráfico 15 – Teor das alegações finais (memoriais escritos) das(os) patronas(os) das internas do Conjunto Penal Feminino de Salvador



Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa documental realizada.

Da leitura do **gráfico 15**, verifica-se que, em relação ao teor das alegações finais encontradas no universo de pesquisa, tanto os argumentos defensivos sustentados por advogadas(os) particulares, quanto aqueles apresentados por defensoras(es) públicas(os) são, na maioria vezes, teses defensivas comprometidas com o caso concreto.

Ademais, observei se havia algum registro de perda de prazo para a apresentação dessas peças defensivas. Identifiquei, entre os 17 (dezessete) casos assistidos pela DPE-BA, 1 (uma) certificação de decurso de prazo para a apresentação das alegações finais (a ré, neste caso, estava presa) e, entre os 29 (vinte e nove) casos patrocinados por advogadas(os) particulares, encontrei 3 (três) certificações de decurso de prazo por ausência de apresentação dos memoriais escritos.

Sobre esses 3 (três) últimos, o primeiro tratava-se de ré que conseguiu medida cautelar diversa da prisão após o término da instrução processual e o seu advogado, mesmo intimado para apresentação dos memoriais em 19 de junho de 2019, só o fez após a certificação do decurso de prazo, 4 (quatro) meses depois, em 23 de outubro de 2019: “**CERTIFICO**, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte () autora (x) ré, apesar de devidamente intimado às fls. 99 dos autos em epigrafe”.⁴⁴⁴

O segundo e terceiro caso são ainda mais graves, pois tratavam-se de 2 (duas) rés presas, patrocinadas pelas mesmas advogadas, tendo o juízo registrado na sentença:

[..] **merece destaque os fatos promovidos pelas advogadas contratadas pelas rés [...] na inércia proposital de apresentação dos memoriais à entrega da prestação jurisdicional, sob a alegação de estarem as mídias inaudíveis, trazendo sérios prejuízos ao processo e constrangimento para este julgador**, desde dezembro de 2017, quando da conclusão da instrução criminal. Essa situação criada era totalmente ilógica, vez que as gravações das audiências foram ouvidas pelo Promotor de Justiça, Defensor Público, quando das apresentações das alegações finais, e, diante do imbróglio, foram ouvidas também pela Diretora da Secretária e por este Julgador, todos atestando perfeição do material digital. Mesmo assim, insistiram em afirmar que não conseguiam ouvi-las. Ante a omissão no cumprimento do dever contratual, as Rés foram cientificadas para que indicassem novo Defensor, sob pena de nomeação. Entretanto, preferiram continuar com as Contratadas, que permaneceram responsáveis pela defesa. E assim sendo, dando-se credibilidade nas afirmativas, na busca de uma opinião estranha a esta Vara Criminal e aos Operadores de Direito envolvidos na causa, foram as mídias encaminhadas ao Núcleo de Informática do Poder Judiciário que atestou suas perfeições, “os áudios estão audíveis”. **Agora, depois de mais de cinco meses, insistentemente intimadas, Elas, finalmente, vieram a cumprir com o dever na apresentação das alegações finais**, utilizando-se do mesmo material digital, que serviu de justificativa para pleitear a retratação da multa imposta pelo Juízo e nulidade de todo quadro probatório, pelo deliberado abandono da causa, que demonstra a total incoerência comportamental. Daí é de se questionar: Se as mídias eram inaudíveis e não serviam, desde dezembro de 2017, à apresentação dos memoriais finais, por que, agora, esse mesmo material, foi usado à realização dos trabalhos? Iguamente, se tratou de uma estratégia defensiva? Não, lógico que não! **Se cuidou de um descaso com a Justiça, com as Contratantes e com todos os Operadores do Direito. Uma verdadeira incongruência, digo.**⁴⁴⁵ (Grifos nossos).

O trecho transcrito evidencia a adoção de postura prejudicial à defesa das acusadas e que foi empreendida por advogadas particulares, chamando à responsabilidade, dessa maneira, sobre a Ordem de Advogados do Brasil (OAB) que, conquanto seja uma atividade privada, possui função social relevante e caráter indispensável à administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal de 1988.⁴⁴⁶

⁴⁴⁴ Trecho retirado de certidão assinada por um escrivão e que instrui um dos processos da pesquisa documental.

⁴⁴⁵ Trecho retirado de sentença proferida em um dos processos da pesquisa documental.

⁴⁴⁶ “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição**

Assim, a advocacia privada possui o dever de “guardar atuação compatível com a elevada função social que exerce, velando pela observância dos preceitos éticos e morais no exercício de sua profissão”.⁴⁴⁷

Mas, para além dessa constatação, a sentença evidencia a postura adotada pelo juiz, ao não centralizar os seus argumentos nas violações suportadas pelas internas em razão da prestação de patrocínio deficiente. Com efeito, o magistrado adota uma perspectiva voltada para a própria imagem e a repercussão que a postura da defesa acarretaria para a pessoa do julgador, bem como para a instituição Poder Judiciário. Ou seja, ele não reconhece as acusadas como sujeitos de direitos.

A prática resta evidenciada, notadamente, pelos trechos grifados acima, a exemplo do uso dos termos “trazendo sérios prejuízos ao processo”, “constrangimento para este julgador”, “Se cuidou de um descaso com a Justiça” e “Uma verdadeira incongruência, digo”.

São, desse modo, atos de silenciamento e invisibilidade promovidos pelas lógicas da branquitude-patriarcal que ocupa os espaços de poder e operacionaliza a justiça. Digo, então, que há uma verdadeira incongruência estampada também na incapacidade de enxergar para além das imagens refletidas em seus espelhos.

4.4.6. “Julgo procedente a peça vestibular acusatória, para condenar. Publique-se. Registre-se. Intime-se”

Apresentadas as alegações finais pela acusação e defesa, o processo segue para o proferimento da sentença pelo juízo.

Segundo Aury Lopes Jr.,⁴⁴⁸ a sentença é o provimento final e “deve ser construída em contraditório e por ele legitimada”. Ela deve ser motivada, ou seja, o “juízo deve analisar e enfrentar a totalidade (sob pena de nulidade) das teses acusatórias e defensivas, demonstrando os motivos que o levam a decidir dessa ou daquela forma”. E, ainda, deve conter, em seu dispositivo final (conclusão), os elementos considerados no cálculo para a fixação da pena (dosimetria da pena).

da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2019).

⁴⁴⁷ BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Resolução n. 02/2015. **DOU**, 04.11.2015, S. 1, p. 77. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 16 ago. 2020.

⁴⁴⁸ LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 896.

Ademais, o autor ensina que as sentenças no processo penal podem ter eficácia “condenatória, absolutória (própria ou imprópria [absolve, mas aplica medida de segurança]) ou declaratória (da extinção da punibilidade)”.

No universo da pesquisa, foram acessadas 47 (quarenta e sete) sentenças, dentre as quais 3 (três) foram absolutórias, ou seja, as(os) magistradas(os) julgaram improcedentes as denúncias ofertadas em desfavor das acusadas, absolvendo-as.

Nos três casos, o próprio Ministério Público, em suas alegações finais e após a produção do conjunto probatório, entendeu pela ausência de autoria e/ou materialidade dos crimes ou pelo reconhecimento de excludente de culpabilidade.

O primeiro caso de absolvição tratava-se de interna acusada pela prática de tráfico de drogas. A promotoria, em suas alegações, destacou a ausência de autoria do delito, pois, “[...] não se mostrou segura a comprovação da autoria do crime de tráfico de drogas. Em que pese a quantidade de substância entorpecente, o dolo específico não aflorou do conjunto probatório em Juízo, restando caracterizado a intenção de usuária [...]”.

Anteriormente, no bojo da denúncia, a promotoria havia afirmado que a denunciada fora presa em flagrante delito por “[...] adquirir e trazer consigo, para ser entregue a terceiros, substância entorpecente [...] o material apreendido consiste em 1,25 (um grama e vinte e cinco centigramas) de maconha [...] 13,99 (treze gramas e noventa e nove centigramas) de cocaína [...]”.

A interna é J. D. S. S., mulher negra, ambulante que, desde o interrogatório, afirmou ser usuária de drogas e “que de toda a droga apreendida, sua é tão somente a ‘balinha’ de maconha”. A posse de 1,25 (um vírgula vinte e cinco) gramas de maconha custou a J. D. S. S. o aprisionamento preventivo por 4 (quatro) meses e meio.

Ela foi assistida pela DPE-BA que, durante toda a persecução penal, não requereu revogação da prisão preventiva. Sua prisão foi revogada de ofício⁴⁴⁹ em razão da demora para o encerramento da instrução criminal. Em suas alegações finais, a Defensoria, assim como o Ministério Público, se alinhou à tese de ausência de autoria:

[...] a ré, tanto na fase policial, quanto em Juízo, assumiu a condição de usuária, informando que adquiriu as drogas [...] Ressalta-se que os próprios policiais mencionaram que o local da prisão, além de ser ponto de tráfico é local de uso de entorpecentes [...] pugna a defesa pela absolvição da acusada em razão da falta de provas [...] subsidiariamente, considerando a quantidade de droga apreendida e as

⁴⁴⁹ A revogação de ofício se dá quando o juiz, independentemente de requerimento realizado pela defesa, revoga o decreto de prisão preventiva e determina a soltura da acusada, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão.

circunstâncias da apreensão [...] pugna pela desclassificação da conduta da acusada para o ilícito de uso própria [...]

Após as alegações apresentadas, o juízo absolveu J. D. S. S., não pela ausência de autoria, e sim pela ausência de materialidade. Considerando a inexistência de laudo definitivo da droga apreendida, o magistrado afirmou: “[...] não encontrei nos autos o necessário Laudo Definitivo acerca da natureza das substâncias encontradas supostamente com a acusada. Ou seja, não foi comprovado a materialidade delitiva [...] julgo improcedente a denúncia, para absolver a acusada [...]”.

O segundo caso de absolvição também se tratava de acusada pela prática de tráfico de drogas. M. A., mulher branca, foi acompanhada por advogado particular desde o interrogatório, e já nesta oportunidade negou ter conhecimento do conteúdo da sacola apreendida.

O Ministério Público a denunciou por supostamente transportar, juntamente com um homem, 7 (sete) quilos de pasta base de cocaína. A defesa de M. A. realizou, ao menos, 3 (três) pedidos de revogação da prisão preventiva, sendo o último deferido após 3 (três) meses de aprisionamento cautelar.

Em suas alegações finais, a promotoria reconheceu que “[...] a prova produzida conduz ao entendimento que efetivamente a acusada não sabia do conteúdo ilícito da encomenda que receberia do acusado. E se não restou configurado o dolo, a conduta praticada por ela é atípica”.

A defesa, na mesma linha, requereu a absolvição da acusada, tendo o juízo acolhido a tese de erro de tipo:⁴⁵⁰

[...] M.A, por outro lado, em momento algum, confirmou a prática do crime. Em seu interrogatório na delegacia (fls. 16/17), limitou-se a afirmar que uma vizinha lhe propôs que pegasse uma encomenda no Bom Preço da Suburbana e, em juízo (fls. 312/313), reafirmou tal versão, alegando, ainda, que não sabia do conteúdo da encomenda, ou seja, de que esta se tratava de substância entorpecente.

[...] acolho o parecer do Ministério Público, que pleiteia a absolvição da ré, ao fundamento de que a mesma está acobertada pela excludente de culpabilidade consistente no erro de tipo (art. 20, CP), posto que a própria prova produzida pelo órgão acusatório conduz a esta conclusão⁴⁵¹.

⁴⁵⁰ Pacelli e Callegari ensinam que, “em outras palavras, considerando que o conhecimento de todos os componentes objetivos do tipo é o que configura o elemento intelectual do tipo subjetivo doloso (esse conhecimento dos elementos objetivos do tipo é requisito para a existência do dolo), em não havendo esse conhecimento pelo agente, inexistirá o elemento intelectual do tipo, culminando em uma atipicidade, portanto”. (PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2015, p. 302).

⁴⁵¹ Trechos da sentença proferido pelo juízo e que instrui um dos processos que compõe a pesquisa documental.

Já o terceiro caso de absolvição tratava-se de acusada pela prática de homicídio qualificado. O MP, em suas alegações, concluiu pela impronúncia⁴⁵² da interna provisória, considerando que “duas testemunhas de acusação confirmaram que ela apenas estava presente no momento do crime, segurando o filho recém-nascido no braço, clamando para que o atual companheiro parasse com as agressões contra as vítimas”.⁴⁵³

Essa interna sofreu aprisionamento preventivo por 8 (oito) meses, tendo sido acompanhada por advogada(o) particular, que requereu a revogação da sua prisão apenas 6 (seis) meses após a decretação.

A defesa, em suas alegações finais, pugnou pela rejeição da denúncia, com a absolvição sumária da interna, em razão da insuficiência de indícios de autoria delitiva. O juízo, nessa linha, concluiu pela improcedência da denúncia contra a acusada.

Do estudo dessas sentenças absolutórias, não foi possível aferir a influência das teses defensivas empreendidas por advogadas(os) particulares ou por defensoras(es) públicas(os) na absolvição das acusadas, pois, de fato, as(os) magistradas(os) pautaram os seus fundamentos na produção de provas e, sobretudo, nas conclusões trazidas pela própria acusação, em suas alegações finais.

As demais 44 (quarenta e quatro) sentenças acessadas foram condenatórias, ou seja, as denúncias ofertadas contra as acusadas foram julgadas procedentes, seja em parte, seja em sua totalidade.

Desse universo, não foi possível realizar um estudo pormenorizado da influência das teses defensivas nas condenações das acusadas e, conseqüentemente, na fixação de suas penas, em razão da quantidade de variáveis existentes nas amostras, pois, além de classificá-las por tipos penais iguais, seria preciso que as circunstâncias consideradas na individualização da pena⁴⁵⁴ – atenuantes, agravantes e causas de diminuição e aumento – fossem idênticas. Além disso, para que o cenário comparativo pudesse ser possível, a amostra deveria ter tipos de patrocínios diferentes.

Ainda assim, foi possível perceber que, na maioria dos casos, as(os) juízas(es) não fazem referência, na fundamentação da sentença, às teses defensivas das(os) patronas(os), de

⁴⁵² Segundo Aury Lopes Jr., “A impronúncia é uma decisão terminativa, pois encerra o processo sem julgamento de mérito, sendo cabível de apelação, art. 593, II, do CPP. Está prevista no art. 414 do CPP” (LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 978).

⁴⁵³ Trecho das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, nos autos do processo consultado.

⁴⁵⁴ As circunstâncias consideradas na dosimetria da pena são: culpabilidade, antecedentes criminais, conduta social, personalidade do agente, motivo do crime, circunstâncias do crime, conseqüências do crime e comportamento da vítima, todas previstas no art. 59 do CP (BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2020).

modo que o juízo de convencimento gira em torno das provas produzidas ao longo da investigação e da instrução processual, notadamente da prova testemunhal.

Em relação à fixação das penas, foi possível verificar uma linearidade, a exemplo das acusadas condenadas pela prática de tráfico de drogas. Desses casos, consegui recortar uma amostra de 6 (seis) processos em cujas sentenças, proferidas em desfavor dessas mulheres, as circunstâncias consideradas no momento da dosimetria da pena guardavam semelhanças.

Desse universo, 4 (quatro) foram acompanhadas por advogadas(os) particulares e 2 (duas) pela DPE-BA. Entre as internas que foram assistidas pela defensoria, a primeira sofreu uma condenação de 5 (cinco) anos e a segunda, de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses.

As internas acompanhadas por advogadas(os) particulares sofreram condenações de: 6 (seis) anos e 2 (dois) meses; 6 (seis) anos e 3 (três) meses; 6 (seis) anos e 8 (oito) meses e 7 (sete) anos e 3 (três) meses.

Ou seja, verifica-se que, em uma amostra cujos perfis são semelhantes, exceto em relação ao tipo de patrocínio, as penas fixadas não diferem muito umas das outras, sendo possível concluir, desse modo, que a prática defensiva (seja ela pública, seja particular), nesses casos, não exerceu influência significativa sobre os juízos de convencimento das(os) magistradas(os) e, conseqüentemente, sobre as condenações e fixação das penas em desfavor das internas.

Contra a sentença, em regra, cabe o recurso de apelação que é, nas palavras de Aury Lopes Jr.,⁴⁵⁵ “meio de impugnação ordinário por excelência (podendo ser total ou parcial), que autoriza um órgão jurisdicional de grau superior a revisar, de forma crítica, o julgamento realizado em primeiro grau”.

A apelação permite, assim, que o tribunal revise, em sua integralidade, os fundamentos adotados pela(o) juíza(iz) em sede de sentença. É a oportunidade que as defesas possuem de apresentar os seus argumentos a outra(o) julgadora(or), sendo possível arguir nulidades do procedimento, questões relacionadas a dosimetria da pena, tais como a observância da individualização da pena, entre outros.

Das 47 (quarenta e sete) sentenças condenatórias acessadas, 40 (quarenta) processos já haviam reunido os requisitos necessários à interposição do recurso de apelação, ou seja, as sentenças já haviam sido proferidas, publicadas e o prazo para interposição do recurso já havia se esgotado.

⁴⁵⁵ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1254.

Entre esses 40 (quarenta) casos, identificou-se a perda de prazo em 3 (três) deles, sendo que 1 (um) caso era acompanhado pela DPE-BA e 2 (dois) eram acompanhados por advogadas(os) particulares.

O caso em que a DPE-BA deixou transcorrer o prazo sem interposição de recurso de apelação tratava-se de interna que foi condenada pela prática de roubo, tendo a sua pena definitiva fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, com cumprimento inicial em regime aberto.

Já nos casos em que as advogadas particulares deixaram transcorrer o prazo sem interposição de apelação, as internas foram condenadas pela prática de latrocínio e suas penas definitivas foram fixadas em 25 (vinte e cinco) anos, com cumprimento inicial em regime fechado. Esse caso é o mesmo trabalhado no subitem anterior, em relação às alegações finais, em que as mesmas profissionais levaram 5 (cinco) meses para apresentar os seus memoriais, sendo tal fato destacado pelo juiz, no bojo da sentença condenatória.

O dado chama a atenção, mais uma vez, para práticas empreendidas pela advocacia privada e que não guardam consonância com os princípios ético-profissionais que norteiam o exercício da profissão dispostos, como estão, no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.⁴⁵⁶

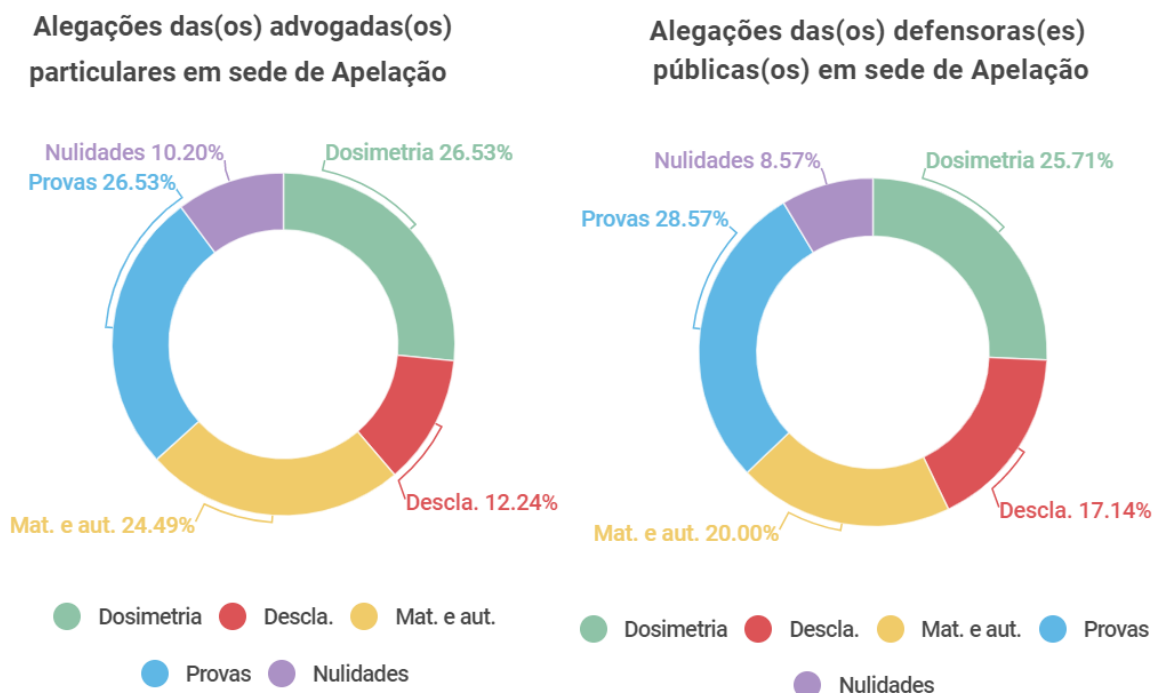
Ademais, identifiquei a interposição de 37 (trinta e sete) recursos de apelação pelas defesas contra as sentenças condenatórias. Contudo, só foi possível ter acesso a 28 (vinte e oito) razões, ou seja, a análise do teor das alegações recursais só foi realizada nessa amostra composta por 28 (vinte e oito) casos.

Verifiquei, então, se os recursos apresentados enfrentaram questões relacionadas à dosimetria da pena/regime de execução, desclassificação do crime/retirada de qualificadoras, materialidade e autoria delitiva e, ainda, se faziam menção às provas produzidas no curso do processo, bem como se arguíam algum tipo de nulidade. Todos esses pontos podem gerar, caso sejam alegados pela defesa e acolhidos pelo tribunal, a reforma das decisões proferidas pelas(os) magistradas(os).

Das 28 (vinte e oito) razões de apelação analisadas, 12 (doze) foram interpostas pela DPE-BA e 16 (dezesseis) por advogadas(os) particulares. Os dados encontrados foram reunidos no gráfico abaixo:

⁴⁵⁶ BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Resolução n. 02/2015. **DOU**, 04.11.2015, S. 1, p. 77. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 20 ago. 2020.

Gráfico 16 – Teor das razões dos recursos de apelação interpostos pelas patronas(os) das internas do Conjunto Penal Feminino de Salvador



Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa documental realizada.

Da leitura do **gráfico 16**, extrai-se que há um equilíbrio nas razões de apelação estudadas, não havendo maiores diferenças entre aquelas que são interpostas pela defensoria pública e as interpostas pela advocacia privada.

Quanto ao acolhimento dos argumentos defensivos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foi possível analisar o teor de 14 (quatorze) acórdãos proferidos pelas(os) desembargadoras(es) baianas(os).

Porém, foram desprezadas as amostras que não apresentavam semelhanças entre si no tocante ao tipo penal e às alegações recursais, bem como aquelas em que não foi possível realizar o comparativo entre a natureza dos patrocínios (público e particular).

Assim, restaram 4 (quatro) processos, cujas condenações foram pela prática de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/2006), sendo 1 (um) deles assistido pela DPE-BA e 3 (três) patrocinados por advogadas(os) particulares.

Nesses casos, os pedidos realizados pelas(os) patronas(os) buscaram a absolvição das condenadas, em razão da insuficiência de provas quanto a materialidade e autoria delitiva, pleiteando-se, subsidiariamente, o redimensionamento das penas, em razão do reconhecimento

de causas atenuantes (confissão, por exemplo) ou da aplicação de causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.⁴⁵⁷

As 3 (três) apelações apresentadas por advogadas(os) particulares foram julgadas parcialmente procedentes, tendo o TJ-BA acolhido as alegações referentes ao reconhecimento de causas atenuantes e/ou de diminuição da pena fixada pelo juízo de primeiro grau:

Figura 12 – Trecho de ementa de acórdão que julgou recurso de apelação interposto por advogada(o) particular de uma das internas

EMENTA: APELO DEFENSIVO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENÇÃO À PENA DEFINITIVA DE 06 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO. 663 DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RAZÕES: 1. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. 3. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. 4. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. 5. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. 6. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 7. DISPENSA DA PENA DE MULTA. MP DE 2º GRAU OPINA PELO IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA, INCLUSIVE, DE OFÍCIO.

Fonte: um dos processos judiciais que compõe o acervo da pesquisa, sem destaques no original.

Figura 13 – Trecho de ementa de acórdão que julgou recurso de apelação interposto por advogada(o) particular de uma das internas

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PROPOSTA ACUSATÓRIA ATRIBUINDO AOS ACUSADOS A PRÁTICA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, "CAPUT", E ART. 35, AMBOS DA LEI n° 11.343/06) - RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA, TÃO SÓ PELO DELITO DE TRÁFICO, PELO QUAL OS RÉUS FORAM CONDENADOS - RECURSOS DEFENSIVOS, UM DELES VEICULANDO PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA E SEUS CONSECTÁRIOS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENÇÃO DE RIGOR - DOSIMETRIA A MERECER REVISÃO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

colado em 23/02/2016 as 08:12:37.

Fonte: um dos processos judiciais que compõe o acervo da pesquisa, sem destaques no original.

⁴⁵⁷ “Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...] § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.” (BRASIL. Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 23 jun. 2020).

Figura 14 – Trecho de ementa de acórdão que julgou recurso de apelação interposto por advogada(o) particular de uma das internas

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDIMENSIONADA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas.
2. Não se aplica a causa de diminuição, já que a apelante responde a processo criminal, demonstrando que se dedica a atividade criminosas.

Fonte: um dos processos judiciais que compõe o acervo da pesquisa, sem destaques no original.

Já o recurso de apelação interposto pela DPE-BA foi julgado totalmente improcedente:

Figura 15 – Trecho de ementa de acórdão que julgou recurso de apelação interposto por advogada(o) particular de uma das internas

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 16 DA LEI 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. CERTEZA QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º ART. 33 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO DA RÉ A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 04 ANOS.

1. As provas constantes no caderno processual são robustas e decisivas ao apontar a ocorrência dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e posse de munição.
2. A dosimetria da pena realizada pelo Juízo de 1º Grau, em relação aos dois crimes perpetrados pela Apelante, não merece retoques.
3. No caso, incabível a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06. É que ficou comprovado que a Recorrente dedica-se à atividades criminosas, realizando o fabrico e refinamento da substância entorpecente, além de sua distribuição.
4. Somadas as penas privativas de liberdade (art. 69 do CP), a reprimenda total definitiva a ser cumprida é de 08 (oito) anos de reclusão. Não preenchido o requisito objetivo do art. 44, I, do CP, inviável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.
5. Parecer ministerial pelo conhecimento e improvinimento do apelo.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Fonte: um dos processos judiciais que compõe o acervo da pesquisa, sem destaques no original.

As figuras ilustram a realidade encontrada no universo de pesquisa como um todo, pois na maioria dos casos, os apelos visavam a absolvição das condenadas por ausência de provas e apontavam equívocos cometidos pelas(os) magistradas(os), quando da dosimetria da pena, notadamente a não aplicação de atenuantes, bem como o uso de elementos do tipo penal que, já considerados no momento da delimitação da pena, eram novamente acessados para a dosagem da reprimenda.

Restou verificado também que, na maioria dos casos, essas decisões foram reformadas pelo TJ-BA que, acolhendo os apelos das defesas, redimensionavam as penas aplicadas.

4.4.7 “Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Expeça-se guia de execução definitiva”

Transitada em julgado a sentença penal condenatória, constitui-se o título executivo da pena imposta à condenada. Aury Lopes Jr.⁴⁵⁸ afirma que, a partir desse momento, “inicia-se mais uma problemática fase do já doloroso processo penal”.

Afirmo, pois, que aqui se inicia, para além da dor já enunciada, o abandono. E ele circunda e inunda a condenada por todos os lados. Ele é familiar, afetivo, social. Ele é legal.

Os relatos que comprovam as minhas premissas são constantes, recorrentes e estão presentes em quase todos os 28 (vinte e oito) processos de execução penal consultados:

[...] por favor DR pede aí para elas lhe mandar todos os anos que trabalhei aqui. Eu trabalhei no ano de 2012, 2013, 2015, 2016, 2017, 2018 e fis curso de jardinagem e tenho remição do estudo [...]

[...] esse PAD de 2016 com a minha remição é com o tempo que eu já vinha tirando de 2016 pra cá o prazo dele já prescreveu, porque o PAD prescreve com 3 anos e com as minhas remições já forma 3 anos, pelo amor de Deus refaz aí o meu cauclo incluindo toda as minhas remições [...] nas minhas contas a minha progessão de regime vem agora pra meio de janeiro [...]

[...] Agora eu te pergunto vossa excelência como vou ter mudança de regime em 2019, sendo que por direito o meu direito de progressão de regime é pro dia 09-05-2017, sem as minhas remissões [...]

[...] Aqui não é só o meu processo que está com o mesmo problema, existe outras detentas que se encontra na mesma situação [...].⁴⁵⁹

É na execução penal que as violações advindas da (des)assistência jurídica gratuita se aprofundam e acabam por potencializar o quadro já precário produzido pelos demais atores que compõem o sistema de justiça criminal baiano.

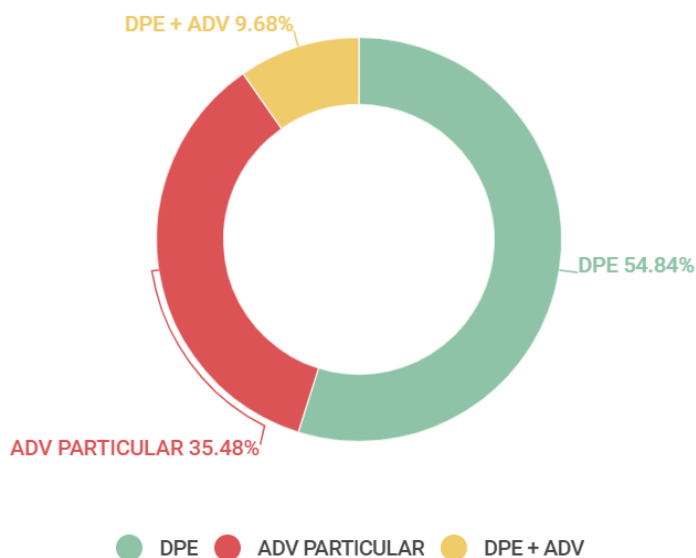
Dos 28 (vinte e oito) processos de execução da pena, 8 (oito) foram acompanhados exclusivamente por advogadas(os) particulares, 3 (três) dividiram manifestações promovidas pela defensoria pública e pela advocacia privada e 17 (dezesete) deles foram acompanhados exclusivamente pela DPE-BA:

⁴⁵⁸ LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 978.

⁴⁵⁹ Trechos de cartas enviadas pelas internas aos juízos de execução penal e que instruem os processos da pesquisa documental.

Gráfico 17 – Tipos de patrocínio nos processos de execução da pena das internas do Conjunto Penal Feminino de Salvador

Tipos de patrocínio nos processos de execução penal



Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa documental realizada.

Dos 17 (dezesete) casos assistidos pela DPE-BA, 7 (sete) deles eram acompanhados, até o término da fase de conhecimento e início da fase de execução, por advogadas(os) particulares. Essas condenadas migram para a defensoria pública nessa fase executória, principalmente pela ausência de recursos financeiros para manter o patrocínio privado.

Nesses processos em que houve a quebra de patrocínio particular, com a consequente migração para a assistência pública, há registros de execuções, cujo andamento se deu sem nenhuma manifestação da defesa privada, sendo que o Poder Judiciário intimou as acusadas e encaminhou os autos para a defensoria apenas 1 (um) ano depois.

Em um dos casos, a condenada chegou a enviar uma carta ao juízo de execuções penais, sinalizando o desejo de ser assistida pela defensoria pública: “[...] quero pedir, também, para constituir um defensor público, pois esse advogado trabalha muito na mentira, pra mim não dá. Por causa da mentira dele eu me abati tanto, pois esperava um alvará e veio outra sentença [...]”⁴⁶⁰.

Em razão dos abandonos de causa, a atualização dos cálculos das penas e as declarações das remições eram empreendidas sem nenhuma participação das defesas, de modo que o primeiro ato apresentado pela DPE-BA consistia em uma petição saneadora do processo, através da qual elencava uma série de providências que deveriam ser tomadas pelo juízo, a fim

⁴⁶⁰ Trecho de carta enviada pela interna ao juízo de execução penal e que instrui um dos processos da pesquisa documental.

de regularizar a situação da condenada, notadamente impugnando cálculos apresentados e apontando a existência de dias de trabalho/estudo/leitura ainda não remidos.

Sobre a remição, a Lei de Execução Penal, em sua seção quatro, estabelece quais são os procedimentos e parâmetros que devem ser adotados para o reconhecimento do direito. Em síntese, estabelece que o “condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”, podendo ser remido 1 (um) dia de pena para cada 12 (horas) de frequência escolar, distribuídas por pelo menos 3 (três) dias, e 1 (um) dia de pena para cada 3 (três) dias de trabalho.⁴⁶¹

As análises iniciais alertam para a continuidade de uma postura adotada pela advocacia privada, que permanece incompatível com os pressupostos do exercício da profissão dispostos no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.⁴⁶² Além disso, também aponta a omissão do Poder Judiciário que, diante do abandono de causa pela(o) patrona(o) particular, não intima a condenada, de imediato, para ciência e constituição de nova(o) defensora(or).

Dos demais processos que foram acompanhados exclusivamente por advogadas(os) particulares (8 [oito] casos), bem como daqueles que compartilham manifestações empreendidas pelo patrocínio privado e público (3 [três] casos), foi possível verificar um andamento regular do processo.

Por sua vez, voltando o olhar para a amostra composta pelos processos acompanhados exclusivamente pela DPE-BA (17 [dezesete] casos), o cenário aponta a recorrência de casos em que os atestados de trabalho/estudo/leitura enviados pelo Conjunto Penal Feminino são analisados exclusivamente pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. A defensoria simplesmente deixa transcorrer o prazo para manifestação:

Figura 16 – Registro de decurso de prazo para a DPE-BA para manifestação acerca da atualização dos cálculos de uma das condenadas



Fonte: um dos processos judiciais que compõe o acervo da pesquisa, sem destaque no original.

O § 8º do artigo 126 da LEP prevê que a “remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa”. E o artigo 129 dispõe que a “autoridade administrativa

⁴⁶¹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

⁴⁶² BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Resolução n. 02/2015. DOU, 04.11.2015, S. 1, p. 77. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 22 ago. 2020.

encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles”.⁴⁶³

Contudo, essa não é a realidade encontrada no universo de pesquisa. Há registros de condenadas assistidas pela defensoria, cujos processos seguem por mais de 1 (um) ano sem qualquer manifestação, a exemplo do histórico de movimentação que segue abaixo:

Figuras 17, 18 e 19 – Histórico de movimentação de um dos processos de execução de uma das internas assistida pela DPE-BA

SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado				CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA			
Início	Ações	1º Grau	Intimações	Citações	Audiências	Buscas	Estatísticas	Outros
37	26/03/2020 16:26:18	JUNTADA DE RELATÓRIO DE ATESTADO DE PENA	Técnico Judiciário					
36	26/03/2020 09:29:41	DECLARADA A REMIÇÃO	Técnico Judiciário					
35	20/03/2020 20:14:30	CONCLUSOS PARA DECISÃO	Magistrada					
34	20/03/2020 13:56:10	RECEBIDOS OS AUTOS Responsável: [REDACTED] Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO	Técnica Judiciária					
33	20/03/2020 13:56:10	JUNTADA DE PARECER	SISTEMA SEEU					
32	20/03/2020 13:54:51	LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA Para [REDACTED] em 20/03/2020 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE (13/03/2020)	Membro do Ministério Público					
31	17/03/2020 12:16:23	REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO Promotoria de Justiça 2ª VEP-SSA - MANIFESTAÇÃO com prazo de 5 dias corridos	Membro do Ministério Público					
30	13/03/2020 16:42:59	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	Técnica Judiciária					
29	05/03/2020 10:27:48	JUNTADA DE PETIÇÃO DE ATESTADO DE TRABALHO/ESTUDO/LEITURA	Defensora Pública					
28	25/11/2019 17:14:08	JUNTADA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	Depen					
27	14/10/2019 11:39:39	JUNTADA DE ATESTADO DE PENA	Técnico Judiciário					

25	16/09/2019 17:51:54	JUNTADA DE ATESTADO DE PENA	Técnico Judiciário					
24	16/09/2019 17:19:55	JUNTADA DE ATESTADO DE PENA	Técnico Judiciário					
23	04/09/2019 17:46:58	DECLARADA A REMIÇÃO	Técnico Judiciário					
22	31/08/2019 19:03:54	CONCLUSOS PARA DECISÃO Responsável: [REDACTED]	Magistrada					
21	26/08/2019 23:21:15	RECEBIDOS OS AUTOS Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO	Técnica Judiciária					
20	26/08/2019 23:21:15	JUNTADA DE PARECER	SISTEMA SEEU					
19	25/08/2019 00:00:47	LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA Para [REDACTED] em 24/08/2019 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento JUNTADA DE ATESTADO DE TRABALHO/ESTUDO/LEITURA (14/08/2019)	Membro do Ministério Público					
18	14/08/2019 11:10:25	REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO Promotoria de Justiça 2ª VEP-SSA - MANIFESTAÇÃO com prazo de 5 dias corridos	SISTEMA SEEU					
17	14/08/2019 11:09:37	JUNTADA DE ATESTADO DE TRABALHO/ESTUDO/LEITURA	Técnico Judiciário					
16	22/04/2019 14:37:53	DECLARADA A REMIÇÃO	Técnico Judiciário					
15	15/04/2019 17:02:48	CONCLUSOS PARA DECISÃO Responsável: [REDACTED]	Magistrada					
14	05/04/2019 13:58:01	RECEBIDOS OS AUTOS Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO	Estagiário					

⁴⁶³ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada				CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA		
Início	Ações 1º Grau	Intimações	Citações	Audiências	Buscas	Estatísticas	Outros
12	05/04/2019 13:57:07	Para [REDACTED] em 05/04/2019 com prazo de 5 dias corridos *Referente ao evento JUNTADA DE ATESTADO DE TRABALHO/ESTUDO/LEITURA (27/03/2019)					Membro do Ministério Público
11	27/03/2019 21:14:35	REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO					Estagiário
10	27/03/2019 21:14:12	JUNTADA DE ATESTADO DE TRABALHO/ESTUDO/LEITURA					Estagiário
9	08/03/2019 08:41:48	DECLARADA A REMIÇÃO					Magistrada
8	07/03/2019 18:38:14	CONCLUSOS PARA DECISÃO					Estagiário
7	07/02/2019 12:30:08	RECEBIDOS OS AUTOS					SISTEMA SEEU
6	07/02/2019 12:30:08	JUNTADA DE PARECER					Membro do Ministério Público
5	07/02/2019 12:29:01	LEITURA DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZADA					Membro do Ministério Público
4	06/02/2019 23:01:32	REMETIDOS OS AUTOS PARA MINISTÉRIO PÚBLICO					Estagiário
3	06/02/2019 23:01:06	JUNTADA DE ATESTADO DE TRABALHO/ESTUDO/LEITURA					Estagiário
2	31/01/2019 14:14:14	JUNTADA DE CERTIDÃO					Analista Judiciária
1	06/12/2018 11:12:18	DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO					Analista Judiciário

Fonte: um dos processos judiciais que compõe o acervo da pesquisa, sem destaque no original.

Verifica-se, a partir das figuras acima, que o processo foi digitalizado em 02 de dezembro de 2018, sofreu a primeira juntada de atestado de trabalho/estudo/leitura em 06 de fevereiro de 2019 e seguiu para a manifestação do MP em 07 de fevereiro de 2019, tendo a primeira remição declarada em 08 de março de 2019. O procedimento se repetiu e mais duas remições foram declaradas, em 22 de abril de 2019 e 04 de setembro de 2019.

Ocorre que a primeira manifestação da DPE-BA só aconteceu em 13 de março de 2020, um ano e três meses depois de iniciada a fase de execução e após a juntada de procedimento administrativo disciplinar em desfavor da condenada.

Como visto, antes disso, o processo seguia sem ciência e sem qualquer manifestação promovida pela defensoria. Essa é, apenas, uma amostra de uma realidade constante no universo de pesquisa. A não observância as disposições do § 8º do art. 126 e do art. 129, todos da LEP, é recorrente, pois o Conjunto Penal não envia os atestados de trabalho/estudo/leitura mensalmente, bem como as remições são declaradas sem a devida manifestação da defesa.

Essa ausência de assistência gera consequências, por vezes, irreversíveis as condenadas:

Figura 20 – Trecho de decisão interlocutória proferida nos autos de um dos processos de execução de uma das internas assistida pela DPE-BA

Vistos.

1-Recebo parcialmente o recurso do evento 12.1, negando recebimento no que se refere ao indeferimento de remição no que tange aos horas do “Seminário de Técnicas de Respiração e Desenvolvimento Pessoal” (decisão do evento 1.85), porque intempestivo neste particular.

2- Ao Ministério Público para oferecer as contrarrazões.

3- Não recebo o recurso do evento 19.1 por ser intempestivo, uma vez que a Defesa tomou ciência da decisão atacada em 19/03/2019, quando manifestou-se nos autos, sendo que o recurso somente foi interposto no mês de junho deste ano.

Atualmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei (seu.pje.jus.br/seeu/ - Identificador: PJTCV

Fonte: um dos processos judiciais que compõe o acervo da pesquisa, sem destaque no original.

A não observância dos prazos, pela Defensoria Pública, atinge também os demais direitos e garantias das condenadas. Na pesquisa documental, foram encontrados casos em que as assistidas preenchiam os requisitos para progressão de regime⁴⁶⁴ e/ou livramento condicional da pena,⁴⁶⁵ mas a DPE-BA só pleiteou o reconhecimento e declaração dos direitos meses depois, ocasionando a manutenção e/ou prolongamento do aprisionamento dessas mulheres:

Figura 21 – Trecho da calculadora de execução penal que instrui um dos processos de uma das internas assistida pela DPE-BA

PARA PROGRESSÃO DE REGIME

Regime Atual: Fechado
 Data-base: 24/04/2013
 Pena Cumprida = (Data-base - Data Início) - Interrupção + Detração
 (24/04/2013 - 24/04/2013) - 0a0m0d + 1a11m6d
 0a0m0d - 0a0m0d + 1a11m6d
 Pena Cumprida Até a Data-base: 1a11m6d
 Cálculo da Fração = (Pena Total - Pena Cumprida) * Fração
 Hediondo (2/5): 18a0m0d
 Fração 2/5 = (18a0m0d-1a11m6d) * 2/5 = 16a0m24d * 2/5 = 6a5m3d
 Fórmula do Requisito Temporal = Data-base + Soma das Frações + Interrupção* - Detração* - Remição* - 1 dia
 24/04/2013 + 6a5m3d + 0a0m0d - 0a0m0d - 298d - 1d
Data do Requisito Temporal: 02/12/2018

Fonte: um dos processos judiciais que compõe o acervo da pesquisa, sem destaque no original.

Nesse caso, a interna preenchia os requisitos para a progressão do regime fechado para o semiaberto desde 02 de dezembro de 2018. Contudo, a DPE-BA só apresentou o pedido de concessão do benefício sete meses após, em 17 de julho de 2019:

Figura 22 – Trecho de petição que instrui um dos processos de execução de uma das internas assistida pela DPE-BA

5. E que por fim seja concedido o benefício da **Progressão ao Regime Semiaberto** em favor da Requerente, como medida da mais lúdima Justiça.

6. Face à ausência de estabelecimento destinado a mulheres em regime semiaberto em nosso Estado, seja determinado o cumprimento da pena privativa de liberdade em **Prisão Domiciliar** ou estabelecimento de forma de cumprimento diversa e mais adequada ao regime prisional para o qual progrediu.

AA. Protocolado em 17/07/2019 às 22

Fonte: um dos processos judiciais que compõe o acervo da pesquisa, sem destaque no original.

⁴⁶⁴ Segundo Rafael de Souza Miranda, o “sistema progressivo adotado pelo ordenamento brasileiro impõe que a execução da pena seja realizada de modo dinâmico, devendo o condenado ser progredido de regime prisional se mostrar mérito ou regredido se demérito. A progressão de regime é um desdobramento da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da humanidade das penas, da função ressocializatória da pena e do sistema progressivo de cumprimento da pena”. (MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de execução penal**. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 128).

⁴⁶⁵ O livramento condicional da pena é a última etapa alcançada pela condenada, após passar pelas sucessivas progressões de regime, possui previsão na Seção V, artigos 141 a 146, da LEP (BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 22 ago. 2020).

Já nesse caso, a interna preencheu os requisitos para o livramento condicional em 12 de julho de 2018:

Figura 23 – Trecho da calculadora de execução penal que instrui um dos processos de uma das internas assistida pela DPE-BA

PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL


Data-base: 05/09/2011
 Hediondo (2/3): 12a0m0d
 Fração 2/3 = (12a0m0d) * 2/3 = 8a0m0d
 Fórmula do Requisito Temporal: Data-base + Soma das Frações + Interrupção - Detração - Remição - 1 dia
 05/09/2011 + 8a0m0d + 0a0m0d - 0a0m0d - 419d - 1d
Data do Requisito Temporal: 12/07/2018

Fonte: um dos processos judiciais que compõe o acervo da pesquisa, sem destaque no original.

No entanto, a DPE-BA ingressou com o pedido de concessão apenas um ano depois, em 17 de julho de 2019:

Figura 24 – Trecho de petição que instrui um dos processos de execução de uma das internas assistida pela DPE-BA

fls. 243



Defensoria Pública
BAHIA
 Instituição essencial à Justiça

antecedentes quando estiverem ao alcance do próprio juízo. Devendo, dessa forma, o juízo requer de ofício a expedição das certidões que entender necessárias.

MM JUIZ, diante do exposto, requer:

1) Concessão do benefício da JUSTIÇA GRATUITA;
 2) Após oitiva do Ministério Público, que seja concedido **LIVRAMENTO CONDICIONAL** aa Requerente, que se comprometerá a cumprir as condições impostas por esse MM Juízo.

Pede deferimento.
 Salvador, 11 de julho de 2019.

EIXEIRA, Protocolado em 17/07/2019 às 22:25:37.

Fonte: um dos processos judiciais que compõe o acervo da pesquisa, sem destaque no original.

Além da extensão de aprisionamentos, fruto da desassistência jurídica gratuita, há registros de manutenção de mulheres em regime de execução mais gravoso do que aquele para o qual foram condenadas,⁴⁶⁶ a exemplo das sentenciadas a penas cujo cumprimento se dá inicialmente em regime semiaberto, mas o sistema criminal baiano as mantém custodiadas em

⁴⁶⁶ A Lei de Execução Penal estabelece que: “Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei. Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas: a) a seleção adequada dos presos; b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena”. (BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 22 ago. 2020).

regime fechado, em razão da inexistência de estabelecimento público feminino próprio ao cumprimento das penas privativas de liberdade no regime semiaberto.⁴⁶⁷

Neste item, analisei atos promovidos pelas defesas, aqui destacando a assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, que contribuem diretamente para a manutenção de aprisionamentos de mulheres em completo descompasso com os princípios e pressupostos institucionais que devem nortear a atuação de defensoras(es) públicas(os), todos dispostos ao longo desta dissertação, sobretudo no capítulo segundo.

Esses atos, como visto, residem na não observância dos prazos, no não atendimento do chamado processual, na ausência de acompanhamento efetivo e constante dos processos, na surdez que silencia as vozes, na cegueira que ignora denúncias escritas a mão, no descaso, no abandono.

Mas, sobretudo, o que quis demonstrar com o estudo é que o superencarceramento feminino reside, também aqui, nas práticas defensivas. Exatamente nesse lugar em que ele não deveria se encontrar, pois às defesas, especialmente a Defensoria Pública, cabe o compromisso de enfrentamento do encarceramento em massa de mulheres de maneira ampla e efetiva, em razão do seu caráter público e da incumbência constitucional e institucional de promoção e proteção a direitos humanos, através da prestação de assistência jurídica gratuita e integral.

⁴⁶⁷ No universo de pesquisa, foram identificados dois casos em que mulheres condenadas ao cumprimento em regime semiaberto permaneceram em regime fechado durante meses (especificamente, a primeira por sete meses, enquanto a segunda por quatro meses), até o deferimento da substituição pela prisão domiciliar, esta requerida pelas defesas (pública e particular, respectivamente).

5 CONCLUSÕES

A pesquisadora Camila Garcez Leal⁴⁶⁸ afirma que o “Brasil traz em teu seio, não a liberdade, mas o cerceamento dela no que tange aos corpos negros”. As linhas escritas neste trabalho bem demonstram essa opção adotada pelo Estado brasileiro, traduzida nas posturas assumidas por suas instituições, com destaque especial, aqui, para o sistema de justiça criminal baiano.

Considerando os recortes de raça, gênero e classe, apresentei, no primeiro capítulo, um panorama acerca do acesso à justiça, dialogando com o exercício da cidadania. Conclui que esses direitos não nascem nem se operacionalizam de maneira singular e homogênea, pois a herança deste país colônia e escravocrata acabou por eliminar o contingente negro do processo de formação e do acesso aos direitos fundamentais que validaram a construção do Brasil como um estado democrático de direito.

Ainda nesse capítulo, analisei o surgimento tardio e a lenta formação e expansão das Defensorias Públicas dos estados pelo país, que ainda hoje enfrentam consideráveis dificuldades de autonomia orçamentária, funcional e política para atuarem como instrumento de efetivação dos direitos humanos e fundamentais das pessoas mais vulneráveis.

Verifiquei que essas dificuldades, somadas às práticas institucionais ainda calcadas em pilares hegemônicos de cunho raciais e patriarcais, produzem silenciamentos e reproduzem condutas discriminatórias que acabam por afastar a instituição da sua missão constitucional de promoção e proteção de direitos.

Ao lado disso, no segundo capítulo, demonstrei que o sistema prisional brasileiro mantém um cenário de flagrante desrespeito às previsões contidas na Lei de Execução Penal, aprofundando um quadro histórico de violações a direitos e garantias fundamentais. Conclui, assim, que as condenações impostas pelo sistema de justiça criminal extrapolam os limites da pena, pois, através de condições carcerárias degradantes, o Estado submete, sistematicamente, os corpos negros femininos a punições corpóreas e psíquicas em manifesta ilegalidade.

A realidade anunciada pelo referencial bibliográfico consultado nos capítulos iniciais se confirma no último capítulo, através das constatações trazidas pela pesquisa documental realizada.

⁴⁶⁸ LEAL, Camila Garcez. “Deus há de ser fêmea”: A revista vexatória como prática institucionalizada de animalização dos corpos negros. *In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira* (organizadoras). **Rebelião**. Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020, p. 226.

Assim, no terceiro capítulo desta dissertação, iniciei apresentando as razões que me levaram a trilhar o caminho escolhido, elencando o porquê das opções metodológicas eleitas, avançando para o estudo do universo de pesquisa.

Do retrato do Conjunto Penal Feminino de Salvador, captei que os danos ocasionados pelo aprisionamento cautelar de mulheres são permanentes. Concluí que a não adoção, pelas(os) juízas(es), de medidas cautelares diversas da prisão, somada à morosidade no processamento das ações penais e apreciação dos pedidos de revogação e/ou substituição da prisão, mostra-se como verdadeira punição antecipada para esses corpos encarcerados.

Verifiquei que, para além do papel do Poder Judiciário na decretação e manutenção desses aprisionamentos, o Ministério Público exerce um importante papel, não apenas porque é a autor da ação penal contra essas mulheres, mas também porque é o principal responsável pela morosidade no encerramento da instrução processual, em razão dos pedidos recorrentes de redesignação de audiências.

O perfil do Conjunto Penal Feminino de Salvador é de mulheres negras, jovens e mães. Do estudo desse universo, identifiquei que o Ministério Público e o Poder Judiciário, por meio de pareceres e decisões, mantêm maternidades encarceradas mesmo diante do preenchimento dos requisitos legais para a saída dessas mães dos ambientes de prisão.

Ademais, encontrei, nas páginas dos diversos processos pesquisados, o “racismo por denegação”, conceito difundido por Lélia González⁴⁶⁹ e que encontrou morada no sistema criminal baiano, apresentado na adoção de classificações como “parda clara” e “parda escura” por suas instituições.

Concluí que o uso dessas classificações, por instituições formais, traduz uma constante negativa de identidade ao corpo negro feminino. Como se não bastasse a submissão recorrente das internas à humilhação e à desumanização frutos da experiência da superlotação carcerária, também lhes são roubadas as identidades raciais.

Para além desses achados, a imagem produzida pelo “raio-X” dos processos denunciou um problema de saúde pública existente entre os muros do Conjunto Penal Feminino. Inúmeras são mulheres presas indevidamente, carentes de tratamento multidisciplinar para cuidar de suas dependências químicas. O estado não apenas nega o tratamento a essas mulheres, como também as prende, indicia, denuncia, processa e condena a penas corpóreas indevidas.

Ademais, aprofundando questões de gênero, o “raio-X” demonstrou o uso de discursos sexistas por atores que compõem o sistema de justiça criminal baiano, presentes nos relatórios

⁴⁶⁹ GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as Rosas Negras**: Lélia Gonzalez em primeira pessoa. Coletânea Organizada e editada pela União dos Coletivos Pan-Africanistas (UCPA). Diáspora Africana, 2018.

conclusivos de indiciamento, nas denúncias, nas decisões de manutenção de prisão e nas condenações de mulheres ao cárcere.

Também reconheci a existência de práticas sexistas nas relações que atravessam o universo da criminalidade, pois concluí que algumas das razões que levam as mulheres às cenas do direito penal estão intimamente ligadas a práticas empreendidas por homens e que, muitas vezes, dessa relação decorre a manutenção do aprisionamento dessas mulheres.

Assim, o presente estudo revelou alguns dos diversos elementos de produção e reprodução de discursos e posturas racistas, sexistas e classistas, que desembocam no superencarceramento de mulheres negras no Estado da Bahia.

Entre os achados, o objeto de pesquisa apresentou, igualmente, resultados reveladores. A análise do universo demonstrou que não são apenas as polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário, os responsáveis pela produção, no âmbito do sistema de justiça criminal, do superencarceramento feminino.

Há, também, ações e omissões empreendidas pelas defesas das internas e que acabam por compor e aprofundar esse cenário de aprisionamento desenfreado e violador de direitos.

Esta dissertação elegeu, para análise, as práticas defensivas executadas pelos profissionais do direito que acompanham os processos judiciais das internas do Conjunto Penal Feminino de Salvador, especialmente a assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.

As muitas ausências apontadas nestas páginas comprometem o caráter público, democrático, popular e defensor da DPE-BA, repercutindo, dentre outros, na qualidade da assistência jurídica prestada às mulheres presas no Estado da Bahia.

Com efeito, identifiquei que, em alguns casos, mesmo as assistidas pela DPE-BA preenchendo os requisitos legais necessários à substituição do aprisionamento preventivo por medidas cautelares diversas da prisão, as(os) defensoras(es) públicas(os) não formulavam os pedidos.

Há, igualmente, o não enfrentamento das denúncias de abusos e maus-tratos praticados por policiais contra as internas, o que não ocorre, com a mesma frequência, nos casos em que as mulheres são acompanhadas por advogadas(os) particulares.

Identifiquei que o uso do prazo em dobro garantido à Defensoria Pública é utilizado majoritariamente pelos membros da instituição, ainda que essa prerrogativa resulte no prolongamento do aprisionamento de suas assistidas.⁴⁷⁰

⁴⁷⁰ Em 80% (oitenta por cento) dos processos consultados na pesquisa documental, houve o uso de prazo em dobro pelas(os) defensoras(es) públicas(os). Em 100% (cem por cento) dos casos analisados, houve mudança de

Ainda sobre os prazos, ao longo deste trabalho, restou demonstrado o decurso prazal para diversas manifestações, tanto pela DPE-BA quanto pela advocacia privada. Sobre esta última, os dados alertam para a adoção de práticas, por advogadas(os) particulares, que não guardam a observância dos princípios ético-profissionais que norteiam o exercício da profissão e que estão dispostos no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, foi na execução da pena que os registros da desassistência promovida pela DPE-BA ganharam destaque no universo pesquisado, havendo execuções que permaneciam, por meses, sem qualquer manifestação promovida pelas(os) defensoras(es) públicas(os).

Todas essas práticas produzem, como defende a professora Denise Carrascosa,⁴⁷¹ microdispositivos que compõem o superencarceramento de mulheres no Estado da Bahia. E as consequências trazidas pela manutenção e extensão do aprisionamento das internas ocasionadas por essas ausências da DPE-BA são inúmeras.

Ao longo desse estudo, pude analisar que, em razão de atos dessa natureza, presas provisórias e condenadas permaneciam no cárcere em manifesto constrangimento ilegal. Há registro de uma interna presa no interior do Estado que, por não haver uma unidade da Defensoria Pública no município, foi submetida ao patrocínio de advogadas(os) dativas(os) que negaram assistência em 3 (três) oportunidades. Apenas 7 (sete) meses depois da prisão o quarto advogado aceitou a nomeação e apresentou defesa prévia.

Esse advogado dativo não realizou nenhum requerimento de revogação de prisão, manteve um comportamento completamente omissivo nas audiências de instrução e a interna permaneceu presa por mais de um ano, tendo a sua prisão revogada de ofício pelo juízo. Esse dado lança luz, também e mais uma vez, sobre as práticas desenvolvidas pela advocacia privada, que se distanciam dos seus pressupostos ético-profissionais.

A ausência de uma assistência jurídica gratuita, efetiva e integral, produz a manutenção e o prolongamento do aprisionamento de mulheres, resultando em interrupções de relacionamentos afetivos, familiares, de maternidades, de amamentação – lembremos do caso

defensora(or) ao longo do itinerário processual (entre a audiência de custódia e a execução penal). “Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)” (BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 30 ago. 2020).

⁴⁷¹ CARRASCOSA, Denise. A Mulher Negra e o Superencarceramento. *In: VIII SEMINÁRIO NACIONAL DO IBADPP*. IBADPP. Palestra proferida apresentado por Denise Carrascosa. Salvador: IBADPP, 4 set. 2019. 1 vídeo (33min 30seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UYQ3AdZrUgo&t=738s>. Acesso em: 30 ago. 2020.

da interna, mulher negra, recém-parida, presa preventivamente por 8 (oito) meses e absolvida ao final. O Estado saiu ileso dessa história, mas ela certamente não.

É o “trauma transgeracional”, termo utilizado por Denise Carrascosa para explicar o funcionamento e as consequências advindas desse processo de confinamento na história de mulheres negras encarceradas. Carrascosa elenca as diversas interdições sofridas por esses corpos:

[...] gera um isolamento afetivo, porque essa pessoa diante de um regime de visita que vai se escasseando ao longo da ampliação do tempo do encarceramento, isso vai gerando um isolamento em relação a pessoas importantes do seu convívio e da sua convivialidade social, pai, mãe, filhos, amigas, irmãs, e isso vai gerando uma precarização tanto das relações afetivas quanto das relações econômicas, porque a grande maioria das mulheres ficam sem visita ao longo do processo de encarceramento, e estar sem visita significa uma pobreza, um empobrecimento tanto do ponto de vista afetivo, quanto no ponto de vista material e físico do ponto de vista da alimentação, uma mulher sem visita é uma mulher sem uma bolacha cream cracker, sem um absorvente, sem um batom, sem um produto para o cabelo, a todo um impacto desse isolamento, desse confinamento, em várias dimensões corporais afetivas e espirituais. [...]

Há ainda a pauta da religiosidade das mulheres negras encarceradas de santo, pois há várias violências em relação a isso, há todo um sistema de interdição interno. [...] Dentro do sistema prisional, a violência sofrida por uma mulher de axé é inimaginável, porque ela está cercada por todas, inclusive pela colega de cela, que foi arregimentada pelo regime espiritual neopentecostal, e ela tem que esconder que é uma mulher de Oxum, por exemplo. [...]

Há também interdição a memória, há quanto mais tempo ela fica confinada, mas ela vai entrando em um processo de esquecimento, ela vai perdendo léxico, vocabulário, amplitude de fala e de escrita, e histórias, narrativas de família, essa esfera da linguagem, agregada a construção da subjetividade, através da narrativa de si e da narrativa da sua comunidade, ela vai ser impactada também na medida do acréscimo do confinamento. [...]

A interdição da construção do próprio gênero feminino, se tem uma construção de gênero que se associa ao âmbito do feminino, que diz respeito ao modo como visto, como uso meu cabelo, ao modo como eu me porto em termo de postura ao andar, a minha gestualidade, isso tudo gera um processo de autorreconhecimento, olhar-me no espelho, todo esses gestos que parecem mínimos para nós que estamos em liberdade, toda essa gestualidade mínima é interdita a construção do próprio gênero, então observem que não há só interdição do ir e vir, há inúmeros processos de interdições que se coadunam, se acoplam ao dispositivo da violência de Estado, que tem a ver com a necropolítica desse Estado brasileiro contra essa população negra e, estrategicamente, contra as suas mulheres negras que são pilares das comunidades negras pobres. (Informação verbal).⁴⁷²

⁴⁷² CARRASCOSA, Denise. A Mulher Negra e o Superencarceramento. *In*: VIII SEMINÁRIO NACIONAL DO IBADPP. Palestra proferida apresentado por Denise Carrascosa. Salvador: IBADPP, 4 set. 2019. 1 vídeo (33min 30seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UYQ3AdZrUgo&t=738s>. Acesso em: 30 ago. 2020.

Em tempos como os atuais, em que convivemos com uma pandemia mundial ocasionada pelo Covid-19,⁴⁷³ as violações ocasionadas pela prisão se potencializam, a exemplo do quanto aconteceu com M. S. D. A., mulher negra, condenada a uma pena de 18 (dezoito) anos, assistida pela DPE-BA e que não pôde se despedir do corpo do seu pai, pois a juíza foi “informada via contato telefônico pela Direção da Unidade da inviabilidade de manter depois a interna em quarentena pela ausência de local apropriado e por essa razão indefiro o pedido da Defesa”.⁴⁷⁴

Não há registro de que a DPE-BA tenha recorrido da decisão.

Essa política de aprisionamento em massa, da qual participam todas as instituições que compõe o sistema de justiça criminal, intensifica a demanda por acesso à justiça e, consequentemente, pela assistência jurídica gratuita.

Partindo dessa premissa, é imprescindível que a DPE disponha de recursos para bem atender as suas assistidas, mas, sobretudo, é preciso que a Defensoria Pública do Estado da Bahia tome consciência dos seus postulados de atuação e reconheça que a criminalização e os flagelos atingem, majoritariamente, os corpos negros, e que isso se dá em razão do racismo operacionalizado como política de Estado.

Sustento, desse modo, que a assistência promovida pela Defensoria Pública só será necessariamente eficaz e completa, se a instituição compreender as categorias raça e suas imbricações de gênero, classe e sexualidade, enquanto balizas essenciais para a sua atuação que, por sua vez, deve ser combativa e diligente.

Não se está afirmando que a DPE-BA não presta assistência jurídica às internas do Conjunto Penal Feminino de Salvador. O que este estudo demonstrou foi que essa assistência ainda não é centralizada no protagonismo de suas assistidas – recordo aqui os casos das internas que sofrem com a dependência química e que sequer a Defensoria considerou essa vulnerabilidade, na leitura dos processos e na busca pelo tratamento e melhor defesa da pessoa.

Assim, a DPE-BA não considera, por completo, as especificidades dos casos, as vivências de suas usuárias. Ao fim e ao cabo, essa assistência ainda não sustenta, efetivamente, o seu caráter público (ou seja, não assistencialista) e integral.

É preciso que a Defensoria Pública assuma o seu papel no superencarceramento de mulheres no Estado da Bahia. A tomada dessa consciência, como pressuposto de atuação de

⁴⁷³ A ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde classifica novo coronavírus como pandemia. Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

⁴⁷⁴ Trecho da decisão proferida pelo juízo de execução em um dos processos que compõe o universo de pesquisa.

defensoras(es) públicas(os), é essencial para que a categoria alcance a compreensão acerca da dimensão das consequências advindas pelas práticas expostas ao longo deste trabalho.

Registro, mais uma vez, que o aprisionamento de mulheres negras, para além da privação da liberdade, reflete-se na vida de suas filhas(os) e familiares. Afinal, como visto no capítulo anterior, as mulheres negras são as principais responsáveis pelo sustento dos seus, e o aprisionamento em massa desses corpos altera a dinâmica, por vezes, de toda uma comunidade.

A Defensoria Pública deve, necessariamente, assumir uma atuação combativa contra o encarceramento em massa de mulheres, promovendo a liberdade, através de estratégias de defesa da pessoa, e não do processo.⁴⁷⁵

As práticas identificadas ao longo destas páginas e empreendidas pelas defesas, notadamente pela DPE-BA, denunciam a necessidade de afastamento da instituição dessa lógica punitivista. Há urgência de uma mudança institucional profunda. É preciso eleger a pessoa assistida como o centro das intervenções, garantir que a sua voz seja ouvida e a sua dignidade, preservada.

Penso que é pela promoção da liberdade, da assistência pública, gratuita, integral e efetiva, pela atenta e diligente observância aos direitos fundamentais de suas assistidas, da tomada de posturas combativas frente ao racismo e ao sexismo postos – é por esse caminho que a Defensoria Pública do Estado da Bahia irá alcançar a sua legitimidade social. Esse é o dever ser. Esse é o caráter defensor que a instituição deve cumprir.

⁴⁷⁵ PIMENTA, Victor Martins (coordenação) FERREIRA, Carolina Costa. CUSTÓDIO, Rosier Batista (autoras). **Princípios para a atuação da Defensoria Pública nas áreas criminal e de execução penal**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/PrincipiosparaatuodaDefensoriaPblicasreascriminaledeexecuopenal.pdf>. Acesso em: 04 de ago. de 2020.

REFERÊNCIAS

A ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde classifica novo coronavírus como pandemia. Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/>. Acesso em: 30 ago. 2020.

ALENCAR, Itana; MELO, Mônica. N° de homens encarcerados é quase 50 vezes maior do que o de mulheres em presídios de Salvador; veja perfil. **G1 BA**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/01/06/no-de-homens-encarcerados-e-quase-50-vezes-maior-do-que-o-de-mulheres-em-presidios-de-salvador-veja-perfil.ghtml>. Acesso em: 29 maio 2020.

ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, n. 21, 2017, p. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, n. 21, p. 97-120, 2018. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi.

AMARAL, Rodrigo Galvão do. O Acesso à Justiça da Pessoa de Baixa Renda. *In*: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patrícia Carlos; BENEVIDES, Laize (org.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

ARAÚJO, Alan Roque Souza de. A garantia da duração razoável do processo e suas implicações no campo da execução da pena. *In*: PRADO, Daniel Nicory do; XIMENES, Rafson Saraiva. **Redesenhando a Execução Penal: a superação da lógica dos benefícios**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2010, p. 71-105.

ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de. **Criminologia, feminismo e raça: guerra às drogas e o superencarceramento de mulheres latino-americanas**. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

ARAÚJO, Rochester Oliveira. A Atuação da Defensoria Pública na Execução Penal: A função política na promoção do Acesso à Justiça Social. **Revista Transgressões, Ciências Criminais em Debate**. Natal, v. 2, n. 2, p. 133-147, nov. 2014.

ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

AUTISMO. **Fiocruz**, [200-?]. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/autismo.htm#:~:text=O%20autismo%20%C>

3%A9%20uma%20defici%C3%AAncia,masculino%20do%20que%20no%20feminino..
Acesso em: 27 jul. 2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Provimento nº CGJ – 04/2017**. Uniformiza a execução de penas e de medidas de segurança em todo o Estado, e dá outras providências sobre a custódia e transferência de presos provisórios e condenados, nos diversos estabelecimentos penais do Estado da Bahia, revogando os Provimentos nº CGJ-07/2010, CGJ-01/2011, CGJ-03/2014, CGJ-01/2015, CGJ-03/2016 e CGJ-03/2017. Disponível em: http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2017-07/Provimento_CGJ042017.pdf. Acesso em: 30 maio 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. 5. reimp. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2018, p. 172

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Defensoria Pública como instrumento constitucional de defesa dos direitos da mulher em situação de violência doméstica, familiar e intrafamiliar**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito penal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça – Um problema ético-social no plano da realização do direito**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BORBA, Marcela Martins; CASTRO, Helena Rocha C.; VALENÇA, Manuela Abath. Um balanço sobre a implementação das audiências de custódia na cidade do Recife. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 24, n. 280, mar. 2016. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5722-Um-balanco-sobre-a-implementacao-das-audiencias-de-custodia-na-cidade-do-Recife. Acesso em: 04 ago. 2020.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019

BRANCO, Leo. Escritórios de advocacia investem em programas de inclusão racial; apenas 2% dos profissionais são negros. **O Globo**, 27 maio 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/celina/escritorios-de-advocacia-investem-em-programas-de-inclusao-racial-apenas-2-dos-profissionais-sao-negros-23694100>. Acesso em: 14 jul. 2020.

BRASIL apresenta balanço após 4 anos de epidemia do zika. Ministério da Saúde, 5 dez. 2019. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46118-brasil-apresenta-balanco-apos-4-anos-de-epidemia-do-zika>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP); Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, 2013.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Resolução n. 02/2015. **DOU**, 04.11.2015, S. 1, p. 77. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Resolução n. 02/2015. **DOU**, 04.11.2015, S. 1, p. 77. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbriuPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**, 2019, p. 149. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos**. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 213**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Infopen**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Infopen. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, dez. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTlkZGJjODQtNmJlMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTM0MWI3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – dezembro de 2014** coordenação executiva, Renato Campos Pinto de Vitto; coordenação técnica, Thandara Santos. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2014.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios Analíticos**. Brasil. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios Analíticos**. Bahia. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/BA/ba>. Acesso em: 19 abr. 2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A aplicação de penas e medidas alternativas – Relatório de pesquisa**. Brasília: Ipea, 2015, p. 38. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 12 jan. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.792, de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de

Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm#art185. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20As%20medidas%20cautelares,mediante%20requerimento%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 5 de 2012**. Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Brasília, DF: Senado Federal, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Congresso/RSF-05-2012.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus n. 143641**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski., 20 de fevereiro de 2018, p. 33-34. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20143641%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 – Proc. 0003027-77.2015.1.00.0000**. REQTE.(S) PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL. INTDO.(A/S) UNIÃO. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DJ 09 set. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 26 maio 2020.

BUMACHAR, Bruna. **Nem dentro, nem fora: a experiência prisional de estrangeiras em São Paulo**. Tese (Doutorado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/321344?mode=full>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CALDAS, Fernanda Furtado; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. A presunção de veracidade dos testemunhos prestados por policiais: inversão do ônus da prova e violação ao princípio da presunção da inocência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 166, p. 85-127, abr. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

CAPRA-RAMOS, Carine; DARTORA, Tamires; LERMEN, Helena Salgueiro Lermen, Drogadição no cárcere: questões acerca de um projeto de desintoxicação de drogas para pessoas privadas de liberdade. **Estud. pesqui. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 539-559, 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812014000200009. Acesso em: 5 jul. de 2020.

CARRASCOSA, Denise. A Mulher Negra e o Superencarceramento. *In*: VIII SEMINÁRIO NACIONAL DO IBADPP. IBADPP. Palestra proferida apresentado por Denise Carrascosa. Salvador: IBADPP, 4 set. 2019. 1 vídeo (33min 30seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UYQ3AdZrUgo&t=738s>. Acesso em: 30 ago. 2020.

CARVALHO, Diogo Machado de; PIMENTA, Victor Martins (coord.). **Implementação das audiências de custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento**. Brasília, 2016, p. 46. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/fortalecimento-da-politica/implementacaodasaudienciasdecustodianobrasilanalisedeexperienciaserecomendacoesdeaprimoramentorevisado.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2020.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.]

CARVALHO, Salo de. Substitutivos Penais na Era do Grande Encarceramento. **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, nov. 2010.

CARVALHO. Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623 - 652, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>. Acesso em: 16 jun. 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko. **Controle da Legalidade na Execução Penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e Democracia**. Salvador: 2007.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Trad. Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL. **Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)**. Organização das Nações Unidas, 2010. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Tradu%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-oficial-das-Regras-de-Bangkok-em-11-04-2012.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019, p. 161. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Perfil Sociodemográfico dos Magistrados – 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juiz-brasileiro-e-homem-branco-casado-catolico-e-pai/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

CORRA pro abraço. **Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**. Disponível em: <http://www.justicasocial.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=60>. Acesso em: 23 jun. 2020.

CÔRTEZ, Sara da Nova Quadros. **Controle social do estado como estratégia de emancipação e qualificação da democracia**. Uma reflexão teórica a partir dos Grupos de Cidadania da Diocese de Barra. Bahia. 2003.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Rev. Estud. Fem**, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 761-778, 2015. ISSN 1806-9584 versão *online*. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p761>. Acesso em: 11 jul. 2020.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Rev. Estud. Fem**. [online], v. 23, n. 3, p. 761-778, 2015. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p761>. Acesso em: 11 jul. 2020.

COSTA, Ana Alice Alcântara. **As donas no poder**. Mulher e política na Bahia. Salvador: NEIM/ALBa, 1998. Disponível em: <http://www.neim.ufba.br/site/arquivos/file/donasnopoder.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CRESWELL. Jonh W. **Projeto de Pesquisa – Método Qualitativo, Quantitativo e Misto**. 3.ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle judicial das omissões do poder público**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

DAMACENO, Ana Daniella; FARIAS, Isabel Maria Sabino de; MARTINS, Maria da Conceição Rodrigues; SILVA, Lidiane Rodrigues Campêlo da; SOBRAL, Karine Martins. Pesquisa Documental: alternativa investigativa na formação docente. **IX Congresso Nacional de Educação – EDUCERE. III Encontro Sul Brasileiro de Psicopedagogia**, 26 a 29 out. 2009, p. 4554-4566. Disponível em: <https://educere.pucpr.br/p34/anais.html?=->. Acesso em: 31 maio 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Estrutura Organizacional, Coordenadoria das Defensorias Públicas Regionais**. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/coordenadoria-das-defensorias-publicas-regionais/defensorias-regionais/>. Acesso em: 14 jan. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Estrutura Organizacional, Defensor Público Geral**. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/estrutura-organizacional/defensor-publico-geral/>. Acesso em: 15 fev. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Histórico**. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/portal/>. Acesso em: 13 jan. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA: anos de 2015-2018**. Defensoria Pública do Estado da Bahia. Salvador: ESDEP, 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA: anos de 2015-2018. Salvador: ESDEP, 2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2020.

DEFENSORIA Pública traça perfil de réus atendidos nas audiências de custódia. **Defensoria Pública do Estado do Ceará**, 2017. Disponível em: <http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/defensoria-publica-traca-perfil-de-reus-atendidos-nas-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 15 fev. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Resolução nº 003, de 15 de fevereiro de 2016**. Regulamenta a reserva de vagas à população negra nos concursos públicos para Defensor Público e para Servidor da Defensoria Pública, prevista no artigo 49 da Lei Estadual nº 13.182, de 06 de junho de 2014, e dá outras providências. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/Res._003.2016_Proposta_de_resolucao_Cotas_retificada.pdf. Acesso em: 26 maio 2020.

DIA Nacional da Defensoria Pública é celebrado no Senado. **Senado Federal**, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/03/dia-nacional-da-defensoria-publica-e-celebrado-no-senado>. Acesso em: 29 jan. 2020

DINIZ, Debora (coordenação). **Radiografia dos homicídios por violência doméstica contra a mulher no Distrito Federal**. [201-]. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/relatorios_dados_pesuisas_estatisticas/pesquisa_anis_radiografia_homicidios_violencia_domestica.pdf. Acesso em: 31 maio 2020.

DUARTE, Madalena. Acesso ao direito e à justiça: condições prévias de participação dos movimentos sociais na arena legal. Oficina do CES n.º 270, fevereiro de 2007, p. 2. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/11098/1/Condi%C3%A7%C3%B5es%20pr%C3%A9vias%20de%20participa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20movimentos%20sociais%20na%20arena%20legal.pdf>. Acesso em: 09 set. 2020.

ENTENDA as diferenças entre preto, pardo e negro. **Portal Geledés**, 16 jun. 2013. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/entenda-as-diferencas-entre-preto-pardo-e-negro/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Organização das Nações Unidas, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 26 maio 2020.

FANON, Frantz. **Os condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FERREIRA, Carolina Costa; CUSTÓDIO, Rosier Batista. **Princípios para a atuação da Defensoria Pública nas áreas criminal e de execução penal**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/PrincipiosparaatuodaDefensoriaPblicanasreascriminaledeexecuopenal.pdf>. Acesso em: 04 ago. de 2020.

FERREIRA, Mafalda, NEVES, Sofia e GOMES, Sílvia. Matar ou Morrer – Narrativas de mulheres, vítimas de violência de gênero, condenadas pelo homicídio dos seus companheiros. **Configurações Revista de Sociologia**, v. 21, p. 80-95, 2018. Disponível em: <https://journals.openedition.org/configuracoes/5171>. Acesso em: 25 jul. 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro**. 2. ed. Brasília: Brado Negro, 2017.

FLAUZINA, Ana. Pelo amor ou pela dor: apontamentos sobre o uso da violência como resistência ao genocídio. In: FLAUZINA, Ana luiza Pinheiro; VARGAS, João Costa Helion (organizadores). **Motim: horizontes do genocídio antinegro na Diáspora**. Brasília: Brado Negro, 2017, p. 151-169.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 02, p. 1211-1237, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2000.

FRANCO, Glaucete Mendes. Critério de vulnerabilidade. Direitos Humanos e Defensoria Pública como expressão contra-hegemônica de democracia direta. *In*: FRANCO, Glaucete; MAGNO, Patrícia (org.). **I relatório nacional de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade**. Brasília: ANADEP, 2015.

FREITAS, Felipe da Silva. Desafios éticos da pesquisa empírica em direito: racismo e sexismo em debate. **VII Encontro de Pesquisa Empírica em Direito**. Pesquisa empírica em direito: porquê? Para quê? Para quem? Feira de Santana: Academia.edu, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/35328331/VII_Encontro_de_Pesquisa_Empirica_em_Direito_Pesquisa_empirica_em_direito_porque_Para_que_Para_quem. Acesso em: 31 maio 2020.

GONZALEZ, Lélia. **Primavera para as Rosas Negras**: Lélia Gonzalez em primeira pessoa. Coletânea Organizada e editada pela União dos Coletivos Pan-Africanistas (UCPA). Diáspora Africana, 2018.

GONZÁLEZ, Leonel; FANDIÑO, Marco. Balance y propuestas para la consolidación de la justicia penal adversarial en América Latina. *In*: **La Justicia Penal Adversarial en América Latina. Hacia la Gestión del conflicto y la fortaleza de la ley**. Centro de Estudios de Justicia de las Américas - CEJA - Chile/Santiago, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Natureza Jurídica da Execução Penal. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; BUSANA, Dante (coord.). **Execução Penal: Mesas de Processo Penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987, p. 5-14.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BUSANA, Dante (Coord.). **Execução penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987.

GRUPO GAY DA BAHIA – GGB. **População LGBT morta no Brasil**. Relatório GGB 2018. Disponível em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contra-lgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2020.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direito e utopia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. População. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao.html>. Acesso em: 23 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019 / IBGE. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Audiência de custódia: panorama nacional pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa**. 2017. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf. Acesso em: 23 jun. 2020.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Maternidades em Prisão**: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de

mulheres [recurso eletrônico]. São Paulo: ITTC, 2019. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Mulheres em prisão**. 2019. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

JUSTIÇA libera mais de 800 presos de penitenciárias baianas por causa do coronavírus. **G1 BA**, 27 mar. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/03/27/justica-libera-mais-de-800-presos-de-penitenciarias-baianas-por-causa-do-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 19 jun. 2020.

LEAL, Camila Garcez. “Deus há de ser fêmea”: A revista vexatória como prática institucionalizada de animalização dos corpos negros. *In*: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (organizadoras). **Rebelião**. Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020.

LEAL, César Barros. A Defensoria Pública Como Instrumento de Efetivação dos Direitos Humanos. **Themis Revista da Esmec**, Fortaleza, v. 6, n. 1, jan./jun. 2008.

LEMGRUBER, Julita Tannuri (coordenação geral). Monitorando a Aplicação da Lei das Cautelares e o uso da prisão provisória nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo. **Instituto Sou da Paz**, 2019. Disponível em: <http://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/sistema-de-justica-criminal/prisao-provisoria/?show=documentos>. Acesso em: 11 jun. 2020.

LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. **Ministério Público: Guardiã da Democracia Brasileira?** Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC); Universidade Cândido Mendes, 2016. Disponível em: https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/CESEC_MinisterioPublico_Web.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal** (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional). 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código de Processo Penal**, volume VI. Rio de Janeiro: Forense, 1944.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed., rev., ampliada e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARONA, Marjorie Corrêa. **Acesso à qual justiça?** A construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal. Belo Horizonte, 2013.

MARTINS, José de Souza. **A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais.** 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

MELOTTO, Patrícia. **Trajetórias e usos de crack: estudo antropológico sobre trajetórias de usuários de crack no contexto de bairros populares de São Leopoldo.** Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/17235>. Acesso em: 5 jul. 2020

MINAYO, Maria Cecília de Souza (organizadora). **Pesquisa Social – Teoria, método e criatividade.** Petrópolis: Vozes, 2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** ed. São Paulo: HUCITEC, 2008.

MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual de execução penal.** Salvador: JusPodivm, 2019.

MOSCOVICI, S. **Representações sociais: investigação em Psicologia Social.** 5 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2007

MOURA, Camila Vieira Nunes. A importância da atuação em rede da defensoria pública assistência jurídica popular e movimentos sociais e populares para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. *In: ROCHA, Amélia Rocha et al. (coord.). Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e Movimentos Sociais e Populares: novos caminhos traçados na conscientização do direito de acesso à justiça.* Fortaleza: Dedo de Moças Editora e Comunicação Ltda., 2013.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Defesa Penal: direito ou garantia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** Vol. 4/1993, p. 110 - 125. Out – Dez/1993.

NASCIMENTO, Abdias do. **Democracia racial: mito ou realidade,** 1977.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** São Paulo: Perspectiva, 2016.

NATALIA, Castelnuovo Biraben; SANTIAGO, Álvarez. Mulheres que Matam: duas sentenças contrastantes – dois casos similares. **ILHA Revista de Antropologia,** v. 17, n. 1, p. 33-54, jan./jul. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/2175-8034.2015v17n1p33>. Acesso em: 25 jul. 2020.

NO BRASIL, 61% dos casos de tortura envolvem agentes públicos. **Pastoral Carcerária,** fev. 2015. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/no-brasil-61-dos-casos-de-tortura-envolvem-agentes-publicos>. Acesso em: 03 nov. 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Daniel de Sá Cajé de. **“Era um sonho dantesco... o tombadilho”**: Uma análise crítica do (des)respeito ao Acesso à Justiça ante os desafios do Patronato de Presos e Egressos do Estado da Bahia na assistência jurídica aos custodiados em Delegacias de Polícia de Salvador. 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2014.

OLIVEIRA, Meire. Socióloga Vilma Reis tem militância reconhecida, 2016. **Defensoria Pública do Estado da Bahia**. Disponível em: http://defensoria.ba.def.br/portal/index.php?site=4&modulo=eva_conteudo&co_cod=16221. Acesso em: 02 mar. 2020.

OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus. OPAS, 30 jan. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812. Acesso em: 20 maio 2020.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2015.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIMENTA, Victor Martins (coord.); FERREIRA, Carolina Costa; CUSTÓDIO, Rosier Batista (autoras). **Princípios para a atuação da Defensoria Pública nas áreas criminal e de execução penal**. Brasília, 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/PrincipiosparaatuodaDefensoriaPblicanasreasriminaledeexecuopenal.pdf>. Acesso em: 4 ago. de 2020.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. **Racismo Institucional e Acesso à Justiça**: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4105232/mod_resource/content/1/Thula%20Pires%20e%20Caroline%20Lyrio%20-%20Racismo%20institucional%20e%20acesso%20a%20justic%CC%A7a. Acesso em: 09 jun. 2020.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas; OLIVEIRA, Debora M. A punição de mulheres traficantes: análise de sentenças condenatórias à pena privativa de liberdade não substituída por restritiva de direitos. **Revista Jurídica- Unicuritiba**, v. 1, p. 214-230, 2016.

PRADO, Daniel Nicory do. **A prática da audiência de custódia**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2017.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor?** Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

REÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público: teoria e prática**. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

REIS, V. **Atucaiados pelo Estado: as Políticas de Segurança Pública Implementadas nos Bairros Populares de Salvador e suas Representações, 1991-2001**. 2005. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2005.

RESSUIREIÇÃO, Lucas. **A Defensoria Pública na Concretização dos Direitos Sociais Pela Via do Ativismo Judicial**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

RIBEIRO, Santos Daiane. “É no lombo das pretas”: a proposta de alteração da pensão por morte e seu impacto na vida de mulheres negras. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (organizadoras). **Rebelião**. Brasília: Brado Negro; Nirema, 2020.

ROBERT, Cinthia; SEGUIN, Elida. **Direitos Humanos, Acesso à Justiça: um Olhar da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROCHA, Maria Helena Martins. Assistência Judiciária na Execução Penal: uma reflexão sobre o papel da defensoria pública à luz do modelo processual acusatório. **Publica Direito**, [201-]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2404d480bb906804>. Acesso em: 16 abr. 2020.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROMÃO, Vinicius. A construção sociorracial antinegra do “bandido” na fronteira de destinos punitivos. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira (organizadoras). **Rebelião**. Brasília: Brado Negro, Nirema, 2020.

ROSA, Alexandre. O Juiz (garantista) e a Execução Penal por uma racionalidade consequencialista (MacCormick). **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**, [201-?]. Disponível em: http://tjsc25.tjsc.jus.br/academia/arquivos/juiz_garantista_execucao_penal_alexandre_rosa.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

SANTOS, Bianca Chetto. **O outro lado da moeda: um estudo sobre mulheres que mataram companheiros agressores**. Disponível em: <http://www.sinteseeventos.com.br/site/index.php/acervo/anais/anaisredor?layout=edit&id=208>. Acesso em: 28 jul. 2020

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. Coleção para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática; v.4. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SANTOS, Elisabete Figueroa dos; SCOPINHO, Rosemeire Aparecida. A questão étnico-racial no Brasil contemporâneo: notas sobre a contribuição da teoria das representações sociais. **Psicologia e Saber**, n. 4(2), p. 168-182, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/psi-sabersocial/article/view/11745>. Acesso em: 12 fev. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCOCUGLIA, Livia. Crise carcerária não é questão do Judiciário, diz Noronha. **Jota**, 16 jan. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/crise-carceraria-nao-e-questao-judiciario-diz-noronha-16012017>. Acesso em: 11 jun. 2020.

SILVA, Adhemar Raymundo da. **Estudos de Direito Processual Penal**. Salvador: Livraria Progresso, 1957.

SILVA, Carla Adriana Santos da. **Ó Paí Prezada! Racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto penal feminino de Salvador**. 2014. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18987>. Acesso em: 29 maio 2020.

SILVA, Salete Maria da. **Eleições 2018: o lugar das mulheres nas chapas majoritárias**. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/29349>. Acesso em: 20 mar. 2020.

SOUZA, Kátia Ovídia Jesus. A Pouca Visibilidade da Mulher Brasileira No Tráfico de Drogas. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 14, n. 4, p. 649-657, out./dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v14n4/v14n4a05>. Acesso em: 5 jul. 2020.

SOUZA, Kátia Ovídia Jesus. A Pouca Visibilidade da Mulher Brasileira no Tráfico de Drogas. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 14, n. 4, p. 649-657, out./dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v14n4/v14n4a05>. Acesso em 22 jun. 2020.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Dois de Julho, 2011.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

TOKARNIA, Mariana. **Angela Davis critica ausência de negros no poder e na televisão no Brasil**. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/cultura/2014/07/angela-davis-critica-ausencia-de-negros-no-poder-e-na-televisao-no-brasil>. Acesso em: 15 fev. 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, volume 3. 31. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

VALOIS, Luís Carlos. A frágil empatia do Fantástico show da prisão. **GNN**, 2020. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/artigos/a-fragil-empatia-do-fantastico-show-da-prisao-por-luis-carlos-valois/>. Acesso em: 07 abr. 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de Execução Penal e o Estado de Coisas Inconstitucional**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

VARGAS, João Costa. Por uma mudança de Paradigma: Antinegritude e Antagonismo Estrutural. **Revista de Ciências Sociais**, Fortaleza, v. 48, n. 2, p. 83-105, jul./dez., 2017.

VARGAS, Joao H. Costa. A Diáspora Negra Como Genocídio: Brasil, Estados Unidos Ou Uma Geografia Supranacional Da Morte E Suas Alternativas. **Revista da ABPN**, v. 1, n. 2, jul./out. 2010.

VASCONCELOS, Adriano Resende de. O papel da Defensoria Pública da União na Execução Penal: perspectivas e desafios. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 9, p. 1-504, jan./dez. 2016.

VIEIRA, Adriana Dias. **Significado de Penas e Tratamentos Desumanos: Análise Histórico-Jurisprudencial Comparativa em Três Sistemas Jurídicos: Brasil, Europa e Estados Unidos**. 2007. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, volume 1: parte geral. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.